

Aviso nº J.221 -GP/TCU

Brasília, 25 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 55/04-Pres. de 12/5/2004, mediante o qual Vossa Excelência solicita que seja encaminhado a essa Comissão "o Processo TC-000.632/92-9 do Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A".

Em atenção ao referido expediente, informo a Vossa Excelência que remeti o assunto ao Senhor Ministro Ubiratan Aguiar, Relator da matéria.

Atenciosamente,



VALMIR CAMPELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal PAULO LIMA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Brasília - DF



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

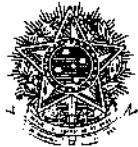
O Presente volume de nº _____ do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas 283

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 11 / 03.


_____ *jm*

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
FAZENDA E PLANEJAMENTO
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO FORMADOR DE PROCESSO
23 MAI 1991
SIGLA: INTER - PROTOC - D.F.
CÓDIGO: 12178

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL - *SB. Administrativa* ^{dora} de *Contas de Crédito S/A.*

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÓDIGO: 23599.7

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CISSET/MEFP	01121782	23 / 05 / 91	15			/ /
02	CISSET/COAUD	01122207	23 / 05 / 91	16			/ /
03	TCU-89 IGCE	99843005	23 / 12 / 91	17			/ /
04	BANCO BRASIL	01120093	30 / 01 / 96	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

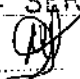
28 JUN 91
 DATA DE ENTREGA DO PROCESSO
 000632-92-
 1991

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

SEDAP/PR - IMPRESSOR


 Marcelo José
 TCE - Mat. 200.3

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - ENAPRO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
5A-SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES	
28 JUN 91	000632-92-
DATA DE ENTRADA	NÚMERO DO PROCESSO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 1990

Instrução Normativa no. 08 de 21.12.90 do Departamento do Tesouro Nacional / Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

EMPRESA: BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A.
Av. Marechal Floriano, 114 - 5o ao 13o andar
Telefone: 276.4265 / 276.4202
C.G.C.: M.F. / 31.591.399/0001-56

- 5.1 - A presente prestação de contas do exercício de 1990, compõe-se dos seguintes elementos:
- 5.2 - relação dos agentes responsáveis da entidade, indicando nome, cargo ou função, número do C.P.F. e período da gestão:
- 5.2.1 - dirigente máximo:
- Mário Jorge Gusmão Bérard - Diretor Presidente
Carteira de Identidade no. 86.707 - (SSP/AL)
CPF - MF - 002.921.414/91
Período: 01.01.90 a 19.03.90 (AGE/AGO de 29.04.88)
 - Alberto Policaro - Diretor-Presidente
Carteira de Identidade no. 1.895.393 - (SSP/SP)
CPF - MF - 006.814.749-04
Período: 20.03.90 a 31.12.90 (AGE de 20.03.90)
- 5.2.2 - membros da diretoria :
- Sayde José Miguel - Diretor Vice-Presidente
Carteira de Identidade: no. 2.704.881 - (SSP/SC)
CPF - MF - 009.740.647-34
Período: 20.03.90 a 26.04.90 (AGO de 20.03.90)
 - Claudio Dantas de Araujo - Diretor Vice-Presidente
Carteira de Identidade: no. 88.908 - (SSP/SE)
CPF- MF - 004.073.995-34
Período: 27.04.90 a 31.12.90 (AGE/AGO de 27.04.90)
 - Sergio Murta Machado - Diretor Gerente
Carteira de Identidade: no. M-183.754 - (SSP/MG)
CPF - MF - 006.523.346-87
Período: 01.01.90 a 26.04.90 (AGE/AGO 28.04.89)

003.816-4

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



BANCO DO BRASIL

BB-Adm. de Cartões de Crédito S.A.

REF.: T.C.U. - Fiscalização
Financeira

- Luiz Antonio de Camargo Fayet - Diretor-Gerente
Carteira de Identidade: no. 191.517 - (SSP/PR)
CPF - MF - 007.171.009-44
Período: 27.04.90 a 31.12.90 (AGE/AGO de 27.04.90)
- 5.2.3 - membros do conselho da administração, se houver;
- Não há
- 5.2.4 - membros do conselho fiscal:
- Odette de Castro Gouveia - Efetiva
Carteira de Identidade: no. 721.516 - (IFP/RJ)
CPF - MF - 011.098.127/87
Período: 01.01.90 a 26.04.90 (AGE/AGO de 29.04.89)
- João Carlos de Oliveira - Suplente
Carteira de Identidade no. 1.006.426.702 - (SSP/RS)
CPF - MF - 032.793.400/04
Período: 01.01.90 a 26.04.90
- Odair Lucietto - Efetivo
Carteira de Identidade: no. 391.011 - (SSP/DF)
CPF - MF - 603.411.738-00
Período: 27.04.90 a 31.12.90 (AGE/AGO de 27.04.90)
- Ligia Pinheiro Barbosa - Suplente
Carteira de Identidade: no. M-780.192 - (SSP/MG)
CPF - MF - 323.013.596-20
Período: 27.04.90 a 31.12.90
- Oswaldo Roberto Colin - Efetivo
Carteira de Identidade no. 531.140 - (IFP/RJ)
CPF - MF - 050.403.294/15
Período: 01.01.90 a 31.12.90 (AGE/AGO de 27.04.90)
- André de Moraes Périllier - Suplente
Carteira de Identidade: no. 3.131.293 - (IFP/RJ)
CPF - MF - 002.456.157/68
Período: 01.01.90 a 31.12.90
- Claudio Pacheco Brasil - Efetivo
Carteira de Identidade: no. 3.312 - (SSP/PI)
CPF - MF - 003.183.703/44
Período: 01.01.90 a 31.12.90 (AGE/AGO de 27.04.90)
- Severino Oliveira Moura - Suplente
Carteira de Identidade: no. 65.801 - (SSP/PE)
CPF - MF - 000.330.144/34
Período: 01.01.90 a 31.12.90

Mod. 0.03.816-4
Jul/90

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



5.2.5 - Substitutos dos responsáveis no exercício:

- Elvio Vincenzi - Superintendente X
Carteira de Identidade: no. 1.761.182-3 (IFP/RJ)
CPF - MF - 023.204.607/72
Período: 01.01.90 a 28.10.90
- Reinaldo Loureiro Rocha - Superintendente Interino X
Carteira de Identidade: no. 185.577 (AR-M/N MARINHA)
CPF - MF - 046.581.677/00
Período: 12.03.90, 27.03.90, 09.07.90 a 29.07.90
- Roberto Souza de Assis - Superintendente Interino X
Carteira de Identidade: no. 1.584.184 - IFP/RJ
CPF - MF - 020.135.767/49
Período: 19 a 20.03.90, 27 a 29.04.90 e 13.09.90
- Luiz Cezar Moreira Cruz - Superintendente Interino
Carteira de Identidade: no. 3.244.044 - SSP/SP
CPF - MF - 065.243.628/53
Período: 29.10.90 a 31.12.90

5.3 - Relatório anual da administração :

- Relatório em anexo.

5.4 - cópia das alterações das normas que regem a entidade, ocorridas no exercício.

- Cópia das atas das assembléias, anexas.

5.5 - as seguintes demonstrações financeiras

5.5.1 - balanço Patrimonial

5.5.2 - demonstração do Resultado do Exercício

5.5.3 - demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados

Mod. 0.03.816-4
Jul./90

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVUR

Marcelo Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



BANCO DO BRASIL

BB-Adm.de Cartões de Crédito S.A.

REF.:T.C.U.- Fiscalização
Financeira

- 7 04
- 5.5.4 - demonstração das Origens e Aplicações de Recursos
- 5.5.5 - notas Explicativas
- Cópias anexas
- 5.6 - demonstrativos analíticos.
- Cópias anexas
- 5.7 - demonstrativo analítico da apuração do lucro real e/ou cópia das folhas do livro de apuração de lucro real;
- Cópia das folhas do "Livro de Apuração do Lucro Real", anexa.
- 5.8 - demonstrativo sintético dos dispêndios globais autorizados e realizados no exercício;
- Durante o ano de 1990, remetemos bimestralmente a SEST os mapas de acompanhamento e controle do P.D.G., cópia anexa.
- 5.9 - demonstrativo da composição acionária do capital social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação;
- Demonstrativo em anexo.
- 5.10 - balanços das entidades de previdências fechada, das quais a empresa seja patrocinadora ou co-patrocinadora, bem como de outras associações de empregados para as quais a empresa contribua;
- A empresa não tem contribuição desta espécie, visto que não tem quadro de funcionários próprio, operando com pessoal cedido pelo Banco do Brasil e por firmas contratadas.
- ✓

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

- 5.11 - relações dos dirigentes e servidores em débito com a empresa informando sua origem e natureza, ano de ocorrência, saldo no último dia do exercício e as providências adotadas para ressarcimento;
- Não há casos de espécie.
- 5.12 - demonstrativos dos recursos humanos existentes no último dia do exercício, comparados com os do último dia do exercício anterior indicando a quantidade física, separadamente por categoria funcional, e os dispêndios respectivos, abrangendo o pessoal do quadro e da tabela permanente, e o eventual a qualquer título remunerado, bem como a variação percentual de quantidade de pessoal e do custeio, no período, observados os demonstrativos aprovados pela decisão normativa do tribunal de contas da união no. 16, de 17.11.88, publicado no D.O.U. de 28.11.88;
- A empresa não tem quadro próprio de funcionários.
- 5.13 - demonstrativo dos recursos originários de dotações orçamentárias da união. Inclusive provenientes de transferências, com destaque de sua destinação;
- Durante o exercício de 1990 não houve repasses de recursos originários de dotações orçamentárias da União.
- 5.14 - demonstrativo da remuneração mensal dos dirigentes e dos membros de órgãos colegiados, especificando honorários, gratificação, participação nos lucros, 13º salário e demais vantagens pagas a qualquer título ou denominação;
- Consoante determinação estatutária, os diretores desta BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. estão isentos de remuneração global anual, uma vez que já percebem salários pelo Banco do Brasil S.A., único acionista como componentes de sua diretoria.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



BANCO DO BRASIL

BB-Adm. de Cartões de Crédito S.A.

Fls 0.6
8.

REF.: T.C.U. - Fiscalização
Financeira

- 5.15 - relação de residências funcionais utilizadas indicando o nome do respectivo ocupante e cargo ou função que exerce, inclusive para os casos de locação, juntando cópia do ato que a autorizou, bem como o valor do aluguel, taxa de ocupação, taxas de água, luz, telefones e a quem coube o ônus;
- Não há casos da espécie.
- 5.16 - relação nominal dos servidores cedidos, indicando entidade cessionária, importância dispendida (vencimento acrescido dos respectivos encargos), para a cessão e o montante ressarcido: base legal
- Não houve uma vez que a empresa não tem quadro funcional.
- 5.17 - nota explicativa às demonstrações financeiras, informando os valores da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos;
- Cópia das notas explicativas, anexas.
- 5.18 - cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária, sobre a apreciação das contas;
- Cópia da ata da assembléia, anexa.
- 5.19 - parecer dos órgãos internos e dos auditores independentes que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- Parecer da Campiglia, Bianchessi & Cia. Auditores, anexo.

BB - Banco do Brasil S.A.
CARTÕES DE CRÉDITO S.A.


Luiz Cezar Moreira Cruz
Superintendente Interino

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

RELATÓRIO DE GESTÃO - Administração Indireta
(Referente ao exercício de 1990)

1 - CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE :

1.1. - Razão Social : BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. - (BHCAR).

1.2. - Sede : A Empresa tem sua sede instalada em imóvel de propriedade do Banco do Brasil S.A., na Avenida Marechal Floriano número 114, 5o. ao 13o. andar -Rio de Janeiro (RJ).

1.3. - Capital : Seu capital social é de CR\$498.119.409,00 (Quatrocentos e noventa e oito milhões cento e dezanove mil quatrocentos e sete cruzeiros), representados por 398.157.958 ações, ordinárias nominativas, sem valor nominal, todas pertencentes ao Banco do Brasil S.A., seu único acionista.

1.4. - Participações societárias : A Administradora não tem participação em qualquer outra empresa.

2 - DA FINALIDADE DA ENTIDADE :

2.1. - A BB - Administradora de Cartões S.A., tem por objeto a administração e emissão de cartões de crédito e atividades afins (cupons de viagens, cartões de débito, caixas automáticas, etc.) sendo-lhe vedado prestar garantia que não seja para atingir os objetivos sociais.

2.2. - Na condição de sociedade anônima, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A. e sem prazo determinado de duração, a BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. não tem autonomia administrativa.

2.3. - A Sociedade é administrada por uma Diretoria composta de três membros, a saber: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Gerente e que são, respectivamente, o Presidente, o Diretor de Finanças e o Diretor de Crédito Geral, Captação e Serviços Bancários do Banco do Brasil S.A.

2.4. - Os Diretores desta Empresa estão isentos de remuneração, uma vez que já percebem honorários pelo Banco do Brasil S.A., "único acionista", como componentes da Diretoria do mesmo.

2.5. - Subordinada a Diretoria estão previstas as funções de Superintendente e de Gerentes, estes últimos responsáveis pelas seguintes áreas:

- Gerência de Controle e Sistemas
- Gerência de Crédito e Cobrança
- Gerência Operacional

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



2.6. - Estes cargos, bem como todo o quadro de funcionários da BBCAR, são preenchidos exclusivamente por servidores pertencentes aos quadros de carreira do Banco do Brasil S.A..

2.7. - Para atingir os seus objetivos sociais a Administradora faz uso de empresas prestadoras de serviços nas áreas de processamento de dados, digitação e preparo de documentos, atendimento aos usuários de cartões VISA, afiliação e manutenção de lojas, com a finalidade de cooperarem nos trabalhos de implantação, colocação em funcionamento e operação, pelo Banco do Brasil S.A., de uma empresa para atuar, em todo o território nacional, no ramo de cartões de créditos, conforme Exposição de Motivos no. 314, de 02.09.87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, 16.09.87, e publicado no Diário Oficial de 17.09.87.

3 - DAS METAS PROPOSTAS E RESULTADOS OPERACIONAIS
- ALCANÇADOS :

Em vista das restrições de ordem econômica e administrativa, a meta da empresa em 1990 foi a manutenção do número de portadores de cartões Ourocard PF, admitindo-se o crescimento vegetativo da Base que alcançou 31.12.90 com 862.004 cartões contra 730.000 em 31.12.89.

O lançamento de produto Business Card Internacional, direcionado a empresas exportadoras e de uso liberado no exterior foi realizado a fim de permitir a participação do Banco do Brasil nesse segmento de mercado. Porém, as dificuldades técnicas de implementação do produto aliadas a inexpressiva campanha de lançamento fizeram com que a base de cartões da espécie chegasse a apenas 689 cartões em 31.12.90.

4 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Em anexo, remetemos cópias do Programa de Dispêndios Globais - PDG reprogramação para 1990 e acompanhamento do último bimestre de 1990. Ressaltamos, porém, que tais relatórios se encontram contabilizados em diferentes moedas : a reprogramação em moeda de maio/90 e o acompanhamento um somatório das moedas correntes de cada mês do exercício.

5 - DA OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE CONTENÇÃO DE GASTOS :

Em obediência aos Decretos no.99518, de 10.09.90, e no 99682, de 08.11.90, buscamos a redução real de 25% de nossas despesas no último trimestre de 1990 em relação ao último trimestre de 1989. Porém, a despeito de nossos esforços, realizamos excesso de Cr\$393.054 mil no trimestre como resultado do fato de que nossas despesas, exceto salários, estarem indexadas e ao reajuste de tarifas praticado pelo governo no período.

Mod. 0.03.816-4
Jul./90

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patua
TCE - Mat. 3615-3

6 - DO PERFIL DO ENDIVIDAMENTO :

A BBCAR não exhibe passivos financeiros resultante de empréstimos ou dívidas atrasadas com fornecedores. Os débitos em 31.12.90 são relativos a provisões de despesas pagáveis em janeiro de 1991 e ao agendamento de pagamentos resultante das transações de compras de bens e serviços realizadas pelos portadores de cartões e, portanto, lastreadas pelo Ativo Circulante - Crédito a Receber de Usuários.

7 - DA CONCLUSÃO DO GESTOR :

A despeito das dificuldades enfrentadas, a BBCAR vem se consolidando no mercado de cartões de créditos nacional como uma das maiores administradoras.

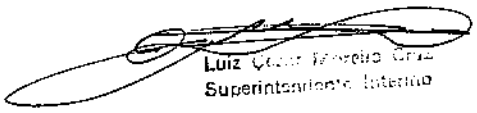
O mercado, ainda bastante turbulento, apresentou altos e baixos ao longo de 1990. De positivo, restou a maior aceitação do comércio afiliado a utilização do cartão. Porém, de negativo tivemos a suspensão do crédito rotativo à partir de 15.05.90 e o processo recessivo que aumentou o risco das operações.

Especificamente, para a BBCAR, esse ambiente acarretou as seguintes consequências:

1) A maior aceitação dos cartões por parte dos comerciantes amenizou um pouco as nossas limitações em realização de promoções conjuntas. O que é prática comum da concorrência e que estamos impedidos de realizar devido a centralização das decisões de publicidade no Executivo Federal.

2) Elevação do nível percentual de inadimplência, comparativamente a anos anteriores, o que exigiu ação localizada para maior controle das utilizações e para a recuperação dos créditos em risco.

BB - Banco do Brasil S.A.
CARTÃO DE CRÉDITO S.A.


Luiz César Travenço Cruz
Superintendente Interino

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., REALIZADA AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA.

Aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e noventa, às 14:00 horas, em primeira convocação, compareceu à sede social da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., situada na Av. Marechal Floriano nº. 114, 21º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro (RJ), o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado por seu Presidente, Dr. Alberto Policaro, o qual assinou o Livro de Presença, observadas as prescrições legais.

Iniciados os trabalhos, assumiu a Presidência o Dr. Alberto Policaro, que convidou o Sr. Luis Carlos Pereira Quintela para servir como Secretário.

Apreciando o único assunto constante da pauta, o Dr. Alberto Policaro, representante do Banco do Brasil S.A., resolveu aprovar a eleição para o cargo de:

- Diretor-Presidente: Dr. Alberto Policaro, brasileiro, viúvo, advogado, domiciliado na SQS 114 - Bloco I - apto. 602, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº. 1.895.393, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº. 006.814.749-04;

- Diretor-Vice-Presidente: Dr. Sayde José Miguel, brasileiro, casado, bancário, domiciliado na SQS 114 - Bloco I - apto. 103, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº. 2.764.821, emitida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob o nº. 009.740.647-34.

Os membros da Diretoria ora eleitos não receberão remuneração através da Empresa, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A. O mandato da Diretoria vigorará até a realização da próxima Assembleia Geral Ordinária.

CONFERE COM O ORIGINAL


TCU - SERUR


Marcelo José Luiz Raina

TCE - Inv. 3815-3

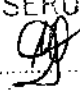
14 W Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Dr. Alberto Policaro, como representante do Banco do Brasil S.A., e por mim, Luis Carlos Pereira Quintela, na qualidade de Secretário.

Rio de Janeiro (RJ), 20 de março de 1990


ALBERTO POLICARO
Presidente do Banco do Brasil S.A. e
Presidente da Assembléia


LUIS CARLOS PEREIRA QUINTELA
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Paiva
TCE - Matr. 5113

C.G.C. 31.591.399/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.,
REALIZADA AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENOS E NOVENTA.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às 14:00 horas, em primeira convocação, compareceu à sede social da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., situada na Av. Marechal Floriano nº 114, 11º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro (RJ), o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado por seu Presidente, Dr. Alberto Policaro, o qual assinou o Livro de Presença, observadas as prescrições legais.

Iniciados os trabalhos, assumiu a Presidência o Dr. Alberto Policaro, que convidou o Sr. Luis Carlos Pereira Quintela para servir como Secretário.

Apreciados os assuntos constantes da pauta, o Sr. Presidente deu por aprovadas as seguintes matérias:

- a) as contas dos administradores e as demonstrações financeiras, relativas ao exercício encerrado em 31.12.89, como certificado pelos Auditores Independentes, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Comercio, ambos de 09.03.90, configurando prejuízo;
- b) a correção da expressão monetária do capital social no valor de Cr\$.... 94.818.601,96 (noventa e quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e um cruzeiros e noventa e seis centavos), correspondente ao Balanço encerrado em 31.12.89;
- c) o aumento do Capital Social de Cr\$ 170.271.996,04 (cento e setenta milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e quatro centavos) para Cr\$ 265.090.598,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, noventa mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros), mediante a incorporação da correção da expressão monetária do capital realizado, no valor de Cr\$ 94.818.601,96 (noventa e quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e um cruzeiros e noventa e seis centavos), sem modificação do número de ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal;
- d) a alteração do "caput" do Art. 5º do Estatuto Social, em decorrência da alteração do Capital Social, por incorporação da correção da expressão monetária do capital realizado, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5º - O Capital Social é de Cr\$ 265.090.598,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, noventa mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros), totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

165.129.149 (cento e sessenta e cinco milhões, cento e vinte nove mil, cento e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal.";

- e) a reeleição do primeiro e eleição dos demais membros a seguir:
 - Diretor-Presidente: Dr. Alberto Policaro, brasileiro, viúvo, advogado, domiciliado na SQS 114 - Bloco I - apto. 602, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº 1.895.393, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 006.814.749-04;
 - Diretor-Vice-Presidente: Dr. Cláudio Dantas de Araújo, brasileiro, casado, economista, domiciliado na SQN 115 - Bloco F - apto. 202, em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº 88.908, emitida pela SSP/SE, e inscrito no CPF sob o nº 004.073.995-34;
 - Diretor-Gerente: Dr. Luiz Antonio de Camargo Fayet, brasileiro, viúvo, economista, domiciliado na Rua Harry Blass Gonn nº 170 - Jardim Los Angeles, em Curitiba (PR), portador da Carteira de Identidade nº 191.517, emitida pela SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 007.171.009-44.

Os membros da Diretoria não receberão remuneração através da Empresa, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A.

O mandato da Diretoria será de 27.04.90 a 26.04.92;

- f) a eleição dos seguintes membros do Conselho Fiscal, cujo mandato será de 1 (hum) ano:

EFETIVO:

ODAIR LUCIETTO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQS 108 - Bloco G - apto. 304, em Brasília (DF), portador do CPF nº 603.411.738-00 e da Carteira de Identidade nº 391.011, expedida em 06.02.75 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

SUPLENTE:

LIGIA PINHEIRO BARBOSA, brasileira, casada, Analista de Finanças e Controle, residente na SQS 110 - Bloco E - apto. 601, em Brasília (DF), portadora do CPF nº 323.013.596-20 e da Carteira de Identidade nº M - 780.192, expedida em 21.10.74 pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais;

EFETIVO:

OSWALDO ROBERTO COLIN, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Bogari, 126, apto. 402, Lagoa, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 050.403.294-15 e da Carteira de Identidade nº 531.140, expedida em 31.07.69 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Naveira
TCE - Mat. 3615-3

17 14

825 114
2

SUPLENTE:

ANDRÉ DE MORAES PÉRIILLIER, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Bulhões de Carvalho, 614, apto. 202, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 002.456.157-68 e da Carteira de Identidade nº 3.131.293, expedida em 14.05.74 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);

EFETIVO:

CLÁUDIO PACHECO BRASIL, brasileiro, casado, escritor, residente e domiciliado na SQS 208 - Bloco B - apto. 303, em Brasília (DF), portador do CPF nº 003.183.703-44 e da Carteira de Identidade nº 3.312, expedida em 05.03.71 pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí;

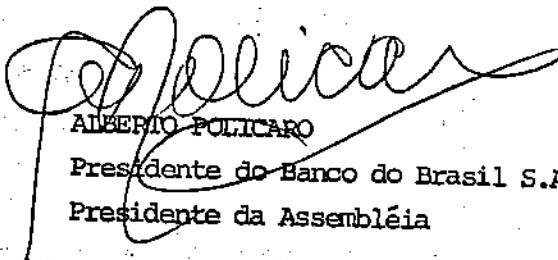
SUPLENTE:

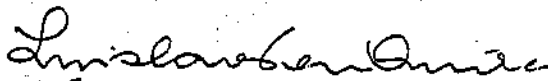
SEVERINO OLIVEIRA MOURA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Setúbal, 1510, apto. 501, Boa Viagem, Recife (PE), portador do CPF nº 000.330.144-34 e da Carteira de Identidade nº 65.801, expedida em 23.10.72 pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco.

g) que, aos membros do Conselho Fiscal, por participarem do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., não caberá remuneração pelo exercício de suas funções.


Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Dr. Alberto Policaro, representante do Banco do Brasil S.A. e Presidente da Assembléia, e por mim, Luís Carlos Pereira Quintela, na qualidade de Secretário.

Rio de Janeiro (RJ), 27 de abril de 1990


ALBERTO POLICARO
Presidente do Banco do Brasil S.A. e
Presidente da Assembléia


LUÍS CARLOS PEREIRA QUINTELA
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

CGC 31.591.399/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., REALIZADA AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA.

Aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa, às onze horas, compareceu à sede social da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., situada na Avenida Marechal Floriano, nº 114, 11º andar, Rio de Janeiro (RJ), o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado por seu Presidente, Dr. Alberto Policaro, o qual assinou o Livro de Presenças, observadas as prescrições legais.

Iniciados os trabalhos, assumiu a Presidência o Dr. Alberto Policaro, que convidou o Sr. Pedro Alberto de Araújo Lima, para servir como Secretário.

Apreciados os assuntos da pauta da Assembléia, o Sr. Presidente deu por aprovadas as seguintes matérias:

- a) elevação do capital social de Cr\$265.090.598,00 (Duzentos e sessenta e cinco milhões, noventa mil e quinhentos e noventa e oito cruzeiros) para Cr\$498.119.407,00 (Quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e dezenove mil e quatrocentos e sete cruzeiros) acréscimo este equivalente nesta data ao total de 4.714.576,96 BTNF's, mediante subscrição de 233.028.809 (Duzentos e trinta e três milhões, vinte e oito mil oitocentos e nove) novas ações nominativas, ao preço de Cr\$1,00 (Um cruzeiro), integralizadas por conversão dos adiantamentos efetuados, por seu único acionista, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa, de Cr\$95.100.000,00 (Noventa e cinco milhões e cem mil cruzeiros), valor correspondente a 2.318.449,1014 BTNF's, e em dois de maio de mil novecentos e noventa de Cr\$100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), valor correspondente a 2.396.127,8574 BTNF's na conta de depósitos de livre movimentação de número 407.701-6, em nome da empresa, junto à Agência Marechal Floriano (RJ) do Banco do Brasil S.A.:

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

b) reforma do Estatuto Social, o qual passará a ter a redação consolidada ao final desta Ata;

c) na forma do parágrafo 1º do Artigo 6º do Estatuto Social, eleição para:

Diretor - Vice - Presidente : Dr. Luiz Antônio Andrade Gonçalves, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQS 314 Bloco C apartamento 101, Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº M-131595 expedida em 08.10.71 pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e inscrito no CPF sob o nº 007.600.486-49.

Diretor - Gerente : Dr. Cláudio Dantas de Araújo, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQN 115 Bloco F, apartamento 202, Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade nº 88.908, expedida em 11.08.70 pelo Instituto de Identidade Carlos Menezes (SE) e inscrito no CPF sob o número 004.073.995-34.

Os membros da Diretoria ora eleitos não receberão remuneração através da Empresa, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A. e cumprirão mandato de 11.07.90 até 26.04.92.

BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE DA SOCIEDADE

Art. 1º - A BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., rege-se por este estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José da Raina
TCE - Mat. 3615-3

Art. 2º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir ou suprimir filiais, sucursais, agências, escritórios e dependências de apoio aos serviços prestados em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O Capital Social é de Cr\$ 498.119.407,00 (quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e sete cruzeiros) totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 398.157.958 (trezentos e noventa e oito milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo único: Os títulos ou certificados representativos das ações serão assinados por dois Diretores.

CAPÍTULO III

DO OBJETO SOCIAL

Art. 5º - A Companhia tem por objeto a administração e emissão de cartões de crédito e atividades afins.

Parágrafo único: É vedado à Sociedade prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir os objetivos sociais.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A companhia será administrada por um Conselho Diretor composto por três membros, designados Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente e Diretor-Gerente, brasileiros, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 1º - O Diretor-Presidente, o Diretor-Vice-Presidente e o Diretor-Gerente serão, respectivamente, o Presidente, o Diretor de Finanças e o Diretor de Crédito Geral, Captação e Serviços Bancários do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 2º - A perda do cargo no Banco do Brasil S.A. implicará o encerramento do mandato na Companhia.

Parágrafo 3º - Em caso de vacância o cargo será suprido pelo ocupante do correspondente cargo no Banco do Brasil S.A.

Art. 7º - O Conselho Diretor reunir-se-á, por convocação do Presidente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único: As deliberações, tomadas por maioria de votos, serão obrigatoriamente registradas no livro de atas das reuniões.

Art. 8º - Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembléia Geral que os elege.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3815-3

Art. 9º - O Conselho Diretor é investido das atribuições e poderes necessários ao funcionamento da Companhia e à realização de seus objetivos sociais, cabendo-lhe, em especial, além de suas atribuições legais:

- a) aprovar a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das funções administrativas;
- b) definir as políticas da Sociedade e deliberar sobre os objetivos e metas sociais, aprovando critérios, planos, programas e orçamentos;
- c) autorizar a aquisição, empréstimo ou alienação de bens, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias, a transação ou renúncia de direitos, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único;
- d) decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar as normas de administração do pessoal;
- e) aprovar a destinação e a aplicação de fundos sociais e dos lucros apurados, obedecida a legislação pertinente;
- f) decidir sobre a criação, instalação e supressão de filiais, sucursais, agências, escritórios e dependências de apoio aos serviços prestados, em todo o território nacional;
- g) autorizar a participação da Administradora em sociedades, no País e no exterior;
- h) decidir sobre situações extraordinárias;
- i) zelar pelo cumprimento das disposições legais e deste estatuto, e das deliberações das Assembléias Gerais.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

Art. 10 - Compete:

I - Ao Diretor-Presidente:

- a) dirigir os negócios da Companhia;
- b) convocar e instalar as assembleias gerais e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- c) fazer cumprir as decisões desses colegiados;
- d) representar a Companhia, ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores;
- e) apresentar à Assembléia Geral Ordinária relatórios pertinentes às operações sociais e às mutações ocorridas no exercício, acompanhados do balanço patrimonial e da demonstração dos resultados, com especificação das origens e aplicações;
- f) nomear, remover, promover, comissionar, punir e demitir funcionários, podendo autorizar, conforme normas que estabelecer, a prática desses mesmos atos pelos demais diretores e órgãos administrativos da Sociedade.

II - Ao Diretor-Vice-Presidente:

- a) assistir o Diretor-Presidente na direção dos negócios da Companhia e substituí-lo em seus impedimentos ocasionais;
- b) representar a Companhia, ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores;
- c) coordenar e supervisionar as atividades sociais.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcos Vinícius Souza

TCE - Mat. 8615-3

III - Ao Diretor-Gerente:

a) encarregar-se da gestão direta dos negócios e operações da Sociedade, observado o disposto no art. 13;

b) representar a Companhia, ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, podendo para tal fim constituir procuradores;

c) substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos ocasionais.

7) **Parágrafo 1º** - O Diretor-Gerente será substituído, em seus impedimentos eventuais, por seu substituto no Banco do Brasil S.A..

Parágrafo 2º - Demais atribuições específicas de cada Diretor serão definidas em reunião do Conselho Diretor especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo 3º - É vedada aos Diretores a prática de atos ou a utilização de bens e recursos da Sociedade para fins estranhos ao objeto social.

0 **Art. 11** - A constituição de mandatários da Companhia compete, isoladamente, a qualquer Diretor, devendo constar do mandato, além da especificação precisa de poderes, o prazo de sua duração.

Art. 12 - A Sociedade somente se obrigará perante terceiros ou os exonerará de responsabilidade para com ela mediante assinatura conjunta de dois diretores ou de um diretor e um procurador ou de dois procuradores, salvo os casos de endosso em cheques e títulos cambiários a estabelecimentos bancários para crédito em conta da sociedade, em que bastará uma única dessas assinaturas.

Art. 13 - A Sociedade contratará preferencialmente com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços pertinentes e necessários ao exercício de suas atividades.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo Gomes Cruz Paiva

TCE - Mat. 5615-3

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14 - O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos brasileiros, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, que lhes fixará a remuneração, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês; extraordinariamente, sempre que julgado conveniente. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - A Assembléia Geral será instalada ordinariamente até o mês de abril, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade o exigirem.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Art. 16 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 17 - No último dia útil do mês de dezembro serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício social, e o lucro líquido apurado, após as amortizações e depreciações usuais, permitidas em lei, será assim distribuído:

a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José da Silva

TCE - Mat. 3615-3

- b) 20% (vinte por cento) para constituição de reserva livre, destinada a amparar situações pendentes e a cobrir despesas com a expansão das atividades sociais;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos ao acionista;
- d) 50% (cinquenta por cento) para outras destinações, a critério da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 18 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembléia Geral, à qual caberá estabelecer o modo de liquidação, bem como eleger os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 19 - O Conselho Diretor fará publicar no Diário Oficial, depois de aprovado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento:

- I - o regulamento de licitações;
- II - o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;
- III - o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregos e os números de empregos providos e vagas, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano; e
- IV - os planos de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição dos empregados.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

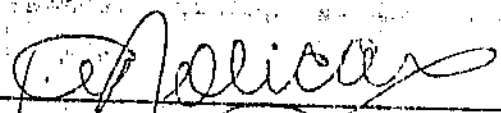
27

BANCO DO BRASIL S.A.

Fls 24
10. 82

Nada mais havendo à tratar, foi encerrada a Assembléia, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Dr. Alberto Policaro, representante do Banco do Brasil S.A. e Presidente da Assembléia, e por mim Pedro Alberto de Araújo Lima, na qualidade de Secretário.

Rio de Janeiro(RJ), 10 de julho de 1990.



ALBERTO POLICARO

Presidente do Banco do Brasil S.A. e
Presidente da Assembléia



PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO LIMA
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José : Daiva

30

80/27
K

DENONSTRACAO DAS MUTACOES DO PATRIMONIO LIQUIDO

PERIODO DE 01.01.89 a 12.90

Em Milhares de Cruzados Novos e Cruzeiros

MUTACOES DO EXERCICIO	CAPITAL			RESERVAS DE LUCROS			LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	TOTAL
	REALIZADO SOCIAL	ATUALIZADO MONETARIA DO CAPITAL	RESERVAS DE CAPITAL CORRECAO MONETARIA INCENTIVOS FISCAIS	LEGAL	ESTATUTARIA			
Saldo em 01.01.89	616	5027	18	-	-	(5.017)	644	
Subscricao de acoes AGE de 16/01/89	700	-	-	-	-	-	700	
Incorporacao da Correcao Monetaria AGE/AGO de 29/04/89	5027	(5.027)	-	-	-	-	-	
Subscricao de Acoes AGE de 29/12/89	163.929	94.818	270	-	-	(74.341)	163.929	
Correcao Monetaria Resultado do Exercicio	-	-	-	-	-	(35.344)	20.747	
Saldo em 31.12.89	170.272	94.818	288	-	-	(114.702)	150.676	
Incorporacao da Correcao Monetaria AGE de 27/04/90	94.818	(94.818)	-	-	-	-	-	
Subscricao de Acoes AGE de 10/07/90	233.029	-	-	-	-	-	233.029	
Correcao Monetaria Lucro do Exercicio	-	2.495.313	2.219	-	-	(969.379)	1.528.153	
Destinacao do Lucro Reserva Legal	-	-	-	52.990	-	(52.990)	-	
Reserva Estatutaria	-	-	-	211.960	-	(211.960)	-	
Dividendo de Cr\$ 0,67 p/acao	-	-	1816.000	-	-	(264.958)	(264.958)	
Imposto de Renda S/Lucro Liq.	-	-	-	-	-	(84.785)	(84.785)	
Adic. Est.S/IR.S/Lucro Liq.	-	-	-	-	-	(4.239)	(4.239)	
Saldo em 31/12/90	498.119	2.495.313	2.507	52.990	211.960	448.878	3.701.767	

[Signature]
LUIZ CEZAR M. CRUZ
SUPERINTENDENTE INTERINO

[Signature]
CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO
DIRETOR - GERENTE INTERINO

[Signature]
LUIZ ANTONIO ANDRADE BONAVALDES
DIRETOR - PRESIDENTE

[Signature]
ALBERTO POLICARO
DIRETOR - PRESIDENTE

Companhia M. Fideles
C.A. Capital - CAC-RJ 81867
CNPJ 24.602.017-72

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Balbo
TCE - Mat. 9815-3

31
725 288

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
(Em Milhares de Cruze '75)

1) CONTEXTO OPERACIONAL:

A BB, ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. tem por objetivo a administração e emissão de cartões de créditos e atividades afins, bem como a recepção das operações oriundas de outros bancos nacionais e estrangeiros associados ao sistema VISA.
Na condição de sociedade anônima, subsidiária integral do BANCO DO BRASIL S.A., pautou suas atividades no presente exercício em identificar e desenvolver lançamentos progressivos de novos produtos, visando inclusive aumentar a capacidade de negociação e reciprocidade ao Banco.

2) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:

- a) A Sociedade adota as práticas contábeis estabelecidas pela Lei 6.404/76 das sociedades por ações e outras leis aplicáveis.
- b) A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída em 3% sobre o total dos créditos.
- c) Os efeitos inflacionários foram reconhecidos no Resultado do Exercício, através da correção monetária do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido.

3) CREDITOS REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS:

Representa o saldo da conta corrente mantida na Agência de MIAMI do BANCO DO BRASIL S.A., para acolher os pagamentos efetuados pela VISA Internacional referente as operações realizadas por usuários estrangeiros em estabelecimentos comerciais afiliados a BBICAR.

4) PROVISÃO:

Foi constituída provisão para o Imposto de Renda, para o Mencionai Estadual no Imposto de Renda, bem como provisão para Contribuição Social.

5) AFILIADOS DEPOSITOS A EFETUAR:

Representa os valores devidos nos próximos 30 dias aos lojistas e prestadores de serviços afiliados aos cartões de crédito.

6) CAPITAL SOCIAL:

O Capital Social é composto de 398.157.958 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

7) REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES:

A Empresa não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas pelo BANCO DO BRASIL S.A., seu único acionista. A Empresa ressarce ao Banco pelas despesas à ela imputadas.

8) TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS:

ATIVO	
Disponibilidades:.....	1.674.753
Valores a Ordem do BACEN:	216.384
PASSIVO	
Dividendos a Pagar:	264.920
Agências BB - Saques a Ressarcir:	500.226
Recursos Soc. Ligadas:	386.661
RECEITAS	
Rendas de Títulos de Renda Fixa:	365.837
Outras Rendas Operacionais:	138.983
DESPESAS	
Despesas Administrativas:	1.467.896


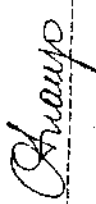

9) EVENTOS SUBSEQUENTES:

Em 31.01.91, foi decretada a Medida Provisória nr. 294, cujos efeitos econômicos-financeiros sobre esta Administradora vem sendo apurados.

(anexo relativo ao item 5.5.5 e 5.17)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

LUIS ANTONIO ANDRADE GONCALVES
DIRETOR-VICE-PRESIDENTE

CLAUDIO DANTAS ARAUJO
DIRETOR-GERENTE

LUIZ CEZAR M. CRUZ
SUPERINTENDENTE

BANCA - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

CONTA/SUBCONTA DESCRICAO

SALDO ANTERIOR DEBITO CREDITO SALDO ATUAL

CONTA/SUBCONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1	ATIVO	41,504,741,668,20	57,953,253,911,02	55,803,575,032,78	13,654,420,616,44
1.1	CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO	41,485,027,037,65	57,943,534,775,84	55,793,694,124,43	13,634,867,189,12
	DISPONIVEL	67,273,711,65	24,128,123,397,75	22,520,644,049,64	1,674,753,061,76
1.1.05.20 (115)	BANCOS CONTA MOVIMENTO	32,273,711,65	16,751,123,399,75	15,104,644,049,64	0,00
1.1.05.40 (120)	APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	35,000,000,00	7,377,000,00	7,412,000,00	0,00
1.1.15 (140)	CREDITOS OPERACIONAIS	8,925,717,689,46	22,843,343,030,61	20,285,093,931,02	11,453,966,789,05
1.1.15.05 (145)	CREDITOS A FATURAR DE USUARIO	2,308,143,816,50	7,053,340,204,09	6,734,072,361,79	2,627,391,658,80
1.1.15.10 (155)	CREDITOS DE USUARIO NACIONAL	8,380,042,648,73	4,499,606,087,38	2,420,439,383,09	10,459,210,173,02
1.1.15.11 (170)	CREDITO QUOROCARD LIQUIDACOES	105,703,148,17	77,524,955,64	79,679,056,71	104,599,037,10
1.1.15.12 (180)	DEPOSITOS DE USUARIO	2,689,415,544,54	8,660,977,348,21	9,072,563,283,44	3,101,001,629,77
1.1.15.13 (185)	CREDITO DE USUARIO INTERNAC.	52,487,141,10	548,390,531,61	530,733,563,15	70,144,109,54
1.1.15.15 (190)	CREDITO VISAO-LIQUIDACOES	26,242,452,07	89,910,656,73	94,204,961,96	20,948,146,84
1.1.15.17 (300)	CREDITO DE AFILIADOS	642,342,42	67,983,406,99	66,339,438,11	2,629,811,30
1.1.15.21 (310)	CREDITOS DE BANCOS	1,048,462,276,52	1,816,597,925,32	1,283,795,173,69	1,581,625,078,86
1.1.15.24 (320)	OUTROS CREDITOS OPERACIONAIS	1,543,195,50	6,314,64	0,00	1,549,510,14
1.1.15.99 (340)	PROVISAO FUND. CRED. DE LIQUID.	308,004,307,01	0,00	4,247,749,28	312,242,056,29
1.1.20 (344)	CREDITOS OPERACIONAIS DE CURSO A	2,293,269,938,16	2,264,641,865,42	4,552,961,513,71	4,970,289,87
03	DEVEDORES POR CHEQUES DEVOLVIDO	6,317,320,14	3,274,540,92	4,621,571,19	4,970,289,87
1.1.20.05 (348)	CREDITOS EM LIQUIDACAO	2,295,952,618,02	2,261,307,324,50	4,548,339,942,52	0,00
1.1.23 (346)	INCLUSOES E EXCLUSOES DE PROCESS	131,422,991,98	8,145,710,416,35	7,885,977,735,48	128,989,728,89
1.1.23.05 (342)	OPERACOES NAO PROFISSIONAIS	130,033,885,86	1,953,220,100,07	1,974,104,512,37	150,913,298,16
1.1.23.07 (343)	OPERACOES EM PROFISSIONAMENTO	1,389,066,120	6,192,490,316,28	5,911,193,223,11	279,908,087,05
1.1.30 (345)	OUTROS CREDITOS	329,758,470,25	588,433,006,35	546,003,751,42	372,182,725,19
1.1.30.15 (350)	CREDITOS REGISTRADOS EM MOEDAS	125,240,561,91	504,433,086,36	538,424,158,05	121,249,460,18
1.1.30.21 (355)	VALORES A ORDEN DO BANCO CENTRA	187,161,121,86	34,784,397,99	5,51,791,88	216,383,737,97
1.1.30.27 (360)	IMPOSTO DE RENDA A COMPENSA	16,105,823,54	4,018,623,94	529,380,38	19,595,066,90
1.1.30.29 (370)	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	1,047,390,07	14,902,424,47	1,047,390,07	14,902,424,47
1.1.30.31 (375)	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	199,573,07	294,473,60	446,041,00	48,005,67
1.1.30.33 (395)	PAGAMENTOS POR CONTA DE TERC.	4,000,00	0,00	0,00	4,000,00
1.1.45 (520)	DESPESAS ANTECIPADAS	425,585,79	181,129,50	606,715,29	0,00
1.1.45.06 (530)	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	425,585,79	181,129,50	506,715,29	0,00
1.1.80 (570)	OUTROS VALORES E BENS	4,594,36	0,00	0,00	4,594,36
1.1.80.15 (580)	APLIC. ALTERNATIVAS-INCENTIVOS	4,594,36	0,00	0,00	4,594,36
1.1.90 (715)	SALDOS A CLASSIFICAR	0,00	3,081,427,85	3,081,427,85	0,00
1.1.90.01 (720)	BANCA - SALDOS A CLASSIFICAR	0,00	3,081,427,85	3,081,427,85	0,00

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERV

CONTABILIDADE GERAL E DE CUSTOS
BALANETE - DEZEMBRO/90
ANEXO NÚMERO 4

PAGE 2
22/04/91
14:53

BCAR - ADMINISTRADORA DE CARGOS DE CREDITO S.A.
CONTA/SUBCONTA DESCRICAO SALDO ANTERIOR DEBITO CREDITO SALDO ATUAL

CONTA/SUBCONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1.1.90.03 (725)	INTERCAMBIO DOMESTICO	0,00	3,072,427,85	3,072,427,85	0,00
1.3 (730)	PERMANENTE	17,112,65	15,250,723	32,362,88	0,00
1.3.20 (735)	MOBILIZADO DE USO	17,112,65	15,250,233	32,362,88	0,00
1.3.20.25 (785)	BENEFICIAS EM IMOVEIS DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DO MOBIL	82,139,53	15,250,233	0,00	97,389,74
1.3.20.99 (915)		65,025,861	0,00	32,362,88	97,389,74
1.9 (965)	CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	19,697,517,86	9,701,504,25	9,848,545,49	19,115,427,36
1.9.00 (970)					
1.9.00.09 (973)	CONTRATOS DE SEGURO	15,735,199,11	0,00	0,00	15,735,199,11
1.9.00.27 (985)	DEPOSIT. DE VALORES EM MOEDAS	787,675,492	5,746,144,03	5,867,614,53	455,205,99
1.9.00.29 (990)	CREDITOS EM MOEDAS ESTRANG.	2,607,385,13	3,397,885,02	3,510,993,24	2,494,276,98
1.9.00.31 (995)	OPERACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRA	440,845	457,477,95	467,460,95	457,487
1.9.00.33 (997)	CREDITO CARTAO EXPORTADOR	566,816,27	92,947,87	2,476,77	657,287,37

TOTAL ATIVO = 11,504,743,668,20 17,953,253,981,02 55,803,575,032,78 13,654,420,616,44

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

CONTABILIDADE GERAL E DE CURSOS
BALANÇETE - DEZEMBRO/90
ATE O NIVEL 4

203 31/3
PAG. 3
22/04/91
14:53

BBCAR - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

CONTA/SUBCONTA	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
2	PASSIVO	14.504,741,648,20	10,995,285,214,59	13,145,964,162,93	13,654,420,616,44
2.1	CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO	7,368,840,617,34	8,025,621,458,85	10,265,907,179,60	9,579,122,338,09
2.1.10	RECURSOS TRANSITORIOS	6,661,569,882,39	6,630,418,814,66	9,151,314,758,09	9,192,465,825,82
2.1.10.11	CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS A CREDORES CONTA LIQUIDADOS	43,755,975,47	22,751,300,58	38,740,661,33	59,705,335,81
2.1.10.15	PROVISAO PARA ADICIONAL IMPOSTO	1,665,305,48	2,525,221,47	3,091,107,09	2,131,655,10
2.1.10.16	PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	26,418,816,41	0,00	9,925,258,76	36,344,111,17
2.1.10.17	PROVISAO PARA CONTRIBUICAO SOCI	528,377,048,16	0,00	198,505,175,22	726,882,223,39
2.1.10.18	PROVISAO PARA SAQUES OUTROCARD	223,917,549,79	0,00	66,793,360,88	290,710,900,61
2.1.10.21	PROVISAO PARA PAGAMENTOS A EFET	711,916,361,77	829,037,645,29	625,047,603,01	509,726,319,49
2.1.10.23	PROVISAO PARA PAGAMENTOS A EFET	113,655,00	113,655,00	0,00	0,00
2.1.10.25	AGENCIAS EM SAQUES A RESARCI	27,111,650,04	0,00	124,518,300,38	69,937,449,00
2.1.10.29	AFILIADOS - DEPOSITOS A EFETUAR	4,216,865,462,08	5,107,846,218,75	7,017,097,056,89	6,126,916,300,22
2.1.10.30	ORIGINAIS COM SEGUROS	88,516,004,20	42,778,947,24	44,954,871,20	90,688,925,161
2.1.10.31	ORIGINAIS COM BANCOS ASSOC.	792,911,031,05	32,005,554,23	402,000,698,65	1,159,904,795,49
2.1.20	DEBITOS DEPARTAMENTAIS E COM	707,270,734,95	1,395,202,644,19	1,074,597,471,51	386,660,512,27
2.1.20.01	RECURSOS DE SOCIEDADES LIQUIDAS	707,270,734,95	1,395,202,644,19	1,074,597,471,51	386,660,512,27
2.3	PALETOBOLIO LIQUIDO	1,612,480,929,71	169,755,912,52	469,130,168,31	1,911,858,179,50
2.3.10	CAPITAL SOCIAL	498,119,407,00	0,00	0,00	498,119,407,00
2.3.10.11	CAPITAL	498,119,407,00	0,00	0,00	498,119,407,00
2.3.15	RESERVAS DE CAPITAL	2,028,686,721,20	0,00	469,130,168,31	2,497,819,389,51
2.3.15.21	CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL	2,026,572,045,92	0,00	468,740,552,39	2,495,312,598,31
2.3.15.99	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL	2,114,675,28	0,00	392,515,92	2,507,291,20
2.3.25	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	914,325,204,490	159,755,912,52	0,00	1,084,081,117,010
01	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	914,325,204,490	159,755,912,52	0,00	1,084,081,117,010
2.5	CONTAS DE RESULTADO	2,503,732,609,29	2,791,059,297,83	2,431,209,360,07	2,143,082,671,53
2.5.27	RECEITAS OPERACIONAIS	7,972,845,810,94	887,659,834,16	2,205,423,163,17	9,290,609,137,95
2.5.27.05	RENDAS DE TAXAS E ANUIDADES	1,388,335,679,88	3,291,063,31	159,737,873,71	1,584,766,440,28
2.5.27.07	RENDAS DE TAXA DE PARTICIPACAO	481,732,779,33	636,102,38	124,313,382,20	585,410,059,15
2.5.27.09	RENDAS DE COMISSOES S/ CRED. A	6,405,43	0,00	0,00	6,405,43
2.5.27.10	RENDAS DE INTERCAMBIO BANCOS	37,936,885,45	224,019,68	9,647,157,22	47,358,023,19
2.5.27.11	RENDAS COM INTERCAMBIO VISA	15,521,399,51	844,541,20	2,383,143,86	17,038,002,17
2.5.27.13	RENDAS DE TAXAS DE PERMANENCIA	5,253,979,978,46	940,751,326,72	1,724,485,108,24	6,137,713,760,18
2.5.27.15	RENDAS DE INTERMEDIACAO DE SEB.	12,643,105,12	0,00	0,00	12,643,105,12
2.5.27.17	RENDAS DE INTERMEDIACAO DE SEB.	36,724,573,50	0,00	7,803,912,44	44,528,485,94
2.5.27.25	REVERSAO DE PROVISORS	13,088,863,30	0,00	0,00	13,088,863,30

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

(anexo relativo ao item 5.6)

BBCAR - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

CONTABILIDADE GERAL E DE CUSTOS
BALANÇOTE DE DEZEMBRO/90
ATE O NIVEL 4

14453
22/04/94
PAB. 73
14453

CONTA/SUBCONTA DESCRICAO VALDO ANTERIOR DEBITO CREDITO VALDO ATUAL

2.5.27.27 (439)	VARIACOES MONETARIAS ATIVAS	94,519,710,85	5,347,199,93	47,096,355,50	136,268,866,52
2.5.27.29 (440)	VARIACOES PASSIVAS	266,656,111,28	36,329,068,76	34,136,152,68	266,469,175,15
2.5.27.31 (445)	RENDAS DE APLICACOES NO MERC.	365,836,517,56	0,00	54,739,517,07	420,576,134,63
2.5.27.35 (451)	RENDAS DE JUROS S/ VALORES A OR	2,750,773,84	208,108,75	1,068,208,72	3,610,671,83
2.5.27.37 (453)	RECUPERACAO DE DESPESAS	4,984,511,82	0,00	0,00	4,984,511,82
2.5.27.99 (455)	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	1,144,517,26	0,00	14,271,43	1,158,788,69

2.5.40	DESPESAS OPERACIONAIS	3,479,394,889,510	1,159,023,667,42	56,025,034,15	4,581,393,522,880
--------	-----------------------	-------------------	------------------	---------------	-------------------

2.5.40.01 (480)	DESPESAS DE COMISSOES E BONTI.	240,925,000	43,000,00	2,000,00	281,925,000
2.5.40.11 (490)	DESPESAS FINANCEIRAS	120,563,819,890	27,132,504,09	0,00	147,696,323,980
2.5.40.15 (495)	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	947,847,722,580	244,538,072,63	11,954,882,24	1,180,425,662,970
2.5.40.16 (497)	DESPESAS COM INTERCAMBIO BANCOS	3,841,590	0,00	0,00	3,841,590
2.5.40.17 (505)	DESPESAS COM INTERCAMBIO VISA	24,000,280,730	5,849,187,10	9,176,36	29,860,291,470
2.5.40.18 (510)	DESPESAS COM CONVENIO VISA	24,421,994,590	0,00	0,00	24,421,994,590
2.5.40.23 (520)	DESPESAS DE CONVENCIO VISA	158,217,869,520	59,871,594,32	3,195,320,45	214,894,540,390
2.5.40.29 (538)	DESPESAS LEGAIS	245,103,210	3,209,00	0,00	248,312,210
2.5.40.33 (540)	DESPESAS COM ASSINATURAS	99,904,657,400	2,263,159,52	0,00	102,167,816,920
2.5.40.37 (545)	DESPESAS DE MARKETING	769,502,740	156,474,00	0,00	924,976,740
2.5.40.39 (550)	DESPESAS DE SEGUROS	42,183,665,500	0,00	0,00	42,183,665,500
2.5.40.41 (555)	DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE	3,295,058,900	674,164,99	0,00	3,969,223,890
2.5.40.42 (565)	DESPESAS TRIBUTARIAS	419,249,036,280	81,234,954,28	0,00	500,483,990,560
2.5.40.44 (570)	DESPESAS COM FIRMAS CONTRAT.	203,664,971,430	31,234,899,14	454,650,51	235,224,910,060
2.5.40.46 (575)	DESPESAS COM FIRMAS CONTRAT.	422,668,947,970	178,771,428,32	0,00	601,440,376,290
2.5.40.48 (580)	ENGENHOS SOCIAIS	318,595,755,630	44,904,179,98	0,00	363,500,935,610
2.5.40.49 (585)	DESPESAS DE ALUGUEIS DE EQUIP.	177,896,816,850	44,593,196,87	0,00	222,490,013,720
2.5.40.47 (590)	CONTRIBUCOES	5,013,063,480	835,149,37	0,00	5,848,212,850
2.5.40.45 (595)	DESPESAS COM PUBLICACOES	561,827,060	79,111,00	0,00	641,638,060
2.5.40.44 (600)	DESPESAS COM FORMACAO PROF.	668,514,820	44,522,63	0,00	713,267,450
2.5.40.49 (605)	PREMIOS	3,625,064,130	55,207,46	0,00	3,680,271,590
2.5.40.50 (610)	DESPESAS COM PROVISOES	7,731,772,710	111,663,637,25	0,00	7,843,436,347
2.5.40.55 (615)	VARIACOES MONETARIAS PASSIVAS	348,774,435,600	28,347,533,64	40,698,994,59	336,422,974,650
2.5.40.57 (620)	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	148,252,738,170	289,253,831,42	0,00	437,506,569,590
2.5.45 (B40)	DESPESAS NAO OPERACIONAIS	87,508,980	0,00	0,00	87,508,980

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Batata
TCE - Mat. 3615-3

2.5.50	OUTRAS	1,990,640,803,060	744,375,794,25	169,771,162,75	2,555,245,434,560
2.5.50.13 (841)	RESULTADO DE CORRECAO MONETARIA	1,211,927,262,760	469,159,949,39	169,771,162,75	1,511,308,159,400
2.5.50.15 (843)	IMPOSTO DE RENDA	528,377,048,160	198,505,175,22	0,00	726,882,223,380
2.5.50.17 (845)	CONTRIBUICAO SOCIAL	223,917,539,730	66,793,340,88	0,00	290,710,900,610
2.5.50.19 (847)	ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA E	26,418,852,410	9,925,258,76	0,00	36,344,111,170
2.9	CONTAS DE CONTABILIZACAO	19,697,517,86	9,846,545,49	9,704,454,95	19,553,427,32
2.9.00	CONTAS DE COMPENSACAO	19,697,517,86	9,846,545,49	9,704,454,95	19,553,427,32
2.9.00.09 (870)	SIGLOS CONTABILIZADOS	19,735,199,11	0,00	0,00	19,735,199,11

CONTA/SUBCONTA	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
2.9.00.27 (885)	VALORES DEPOSITADOS EM MOEDAS	787.574,49	5.857,53	5.745,144,03	555.205,99
2.9.00.29 (890)	CREDITOS A RECEBER EM MOEDAS	2.607.385,13	3.530,04	31.397,885,09	2.994.276,98
2.9.00.31 (895)	CONTROLE DAS OPER. A PAGAR EM	440,85	467,95	457,477,95	457,877
2.9.00.33 (897)	CREDITO A RECEBER CARTAO EXPOS	566.816,27	21.677	92.947,87	657.287,37

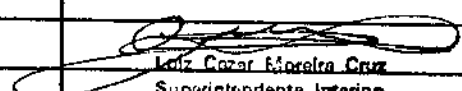
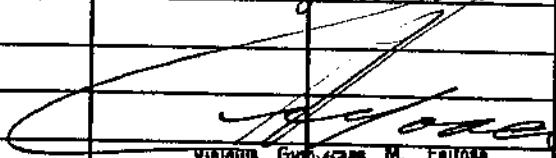
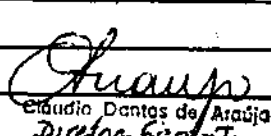
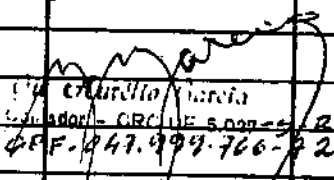
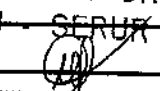
TOTAL PASSIVO : 11,504,741,668,20 10,996,28 4,69 13,145,964,162,98 13,684,420,616,44

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

Marcelo José Luis Lima
 TCE - Mat. 3615-3

REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

PARTE A — REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31.12.90	Imposto de Renda Retido exclusivamente na fonte	14.645.838,28	
31.12.90	Excesso da variação cambial, de acordo com Ato Normativo CST nº 02, de 16.01.91	11.365.474,19	
	//		
	//		
31.12.90	Demonstrativo do Lucro Real		
1	Lucro Líquido sem I.R. renda		2.907.109.006,08
2	Adições	26.011.312,47	
3	Subtotal		2.933.120.318,55
4	Compensação: Prejuízo Fiscal do Ano-Base de 1988, exercício 1989		(758.045.977,80)
5	Compensação: Prejuízo Fiscal do Ano-Base de 1990, exercício 1990		(330.903.297,05)
6	Lucro Real		1.844.171.043,70
	//		
Reconhecemos a exatidão desta Demonstração Rio de Janeiro (RJ), 31 de dezembro de 1990.			
	 Luiz César Moreira Cruz Superintendente Interino	 Viráudio Guimarães M. Fátima Tec. Contábil - CRC-RJ 31551,7 CPF 044.29317-72	
31.12.90	Fica sem efeito todos os lançamentos efetuados acima, nessa data, inclusive a Demonstração do Lucro Real, por motivo de erros apurados Rio de Janeiro (RJ), 31 de dezembro de 1990		
	 Claudio Dentos de Araújo Diretor-Geral	 M. Araújo CRC-RJ 5.000-5 RJ CPF 047.999-706-92	
31.12.90	PROVISÃO PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA ESTADUAL		
	Imposto do valor da provisão constituída, indedutível, de acordo com o RIR/80, art. 225		
		CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERUR  Março - 1991 T.E. - Mat. 2615-3	
		36.241.328	

47

425 38

(Anexo relativo ao item 5.9)

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

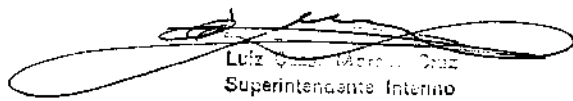
Posição em 31.12.90

CAPITAL SOCIALCr\$ 498.119.409,00
 NÚMERO DE AÇÕES398.157.958
 ESPÉCIE : Ordinárias, nominativas sem valor nominal
 ÚNICO ACIONISTA : Banco do Brasil S.A.

A BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. é subsidiária integral do seu único acionista, na forma do art. 251 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

d

BB - Administradora de
 CARTÕES DE CRÉDITO S.A.


 Luiz Carlos de Faria Cruz
 Superintendente Interno

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Luiz Carlos de Faria Cruz
 Luiz Carlos de Faria Cruz

TCE - Mat. 3615-3

225

38

42

(Anexo relativo ao item 5.8)

RESIDENCIA DA REPUBLICA
SEPLAN/SEST

PROGRAMA DE DESPESAS GLOBAIS
ACOMPANHAMENTO BIMESTRAL DO ORCAMENTO

---Valores em Mil Cruzados Novos---

Dodido : 8133
Empresa: EBCAR
Caract.: 3
Bim.: 60./90

NOVEMBRO DEZEMBRO

DICIAR		NOVEMBRO	DEZEMBRO
01.	DISPENSIOES DE CAPITAL		
02.	INVESTIMENTOS		
03.	INVESTIMENTOS FINANCEIRAS		
04.	AMORTIZACOES - PRINCIPAL		
05.	OPERACOES INTERNAS		
06.	OPERACOES EXTERNAS		
07.	OPERACOES RESOLUCAO 63		
08.	OUTRAS FONTES		
09.	OUTROS DISPENSIOES DE CAPITAL		
10.	DISPENSIOES CORRENTES	3.485.261	4.592.308 ✓
11.	PESSOAL	488.860	577.043
12.	MATERIAIS E PRODUTOS	2.983	2.823
13.	SERVICIOS DE TERCEIROS	934.712	1.210.121
14.	UTILIDADES E SERVICIOS	158.682	215.720 ✓
15.	TRIBUTOS E ENCARGOS PARAFISCALS	203.665	235.222 ✓
16.	JUROS E OUTROS		
17.	OPERACOES INTERNAS		
18.	OPERACOES EXTERNAS		
19.	OPERACOES RESOLUCAO 63		
20.	OUTRAS FONTES		
21.	OUTROS		
22.	SUBTOTAL (DISPENSIOES SEST)	1.696.759	2.351.339
23.	APLICACOES (SUJEITAS A APROVACAO PELO CMN)	3.485.261	4.592.308
24.	TOTAL DOS DISPENSIOES	3.485.261	4.592.308 ✓

DISPEN	
01.	DISPEN
02.	TO
03.	TO
04.	SUBT
05.	EM
06.	CR
07.	OU
08.	VA
09.	VA
10.	AM
11.	AJ
12.	DISP

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

43

205 605 / 11

(Anexo relativo ao item 5.8)

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 SECRETARIA NACIONAL DE PLANEJAMENTO
 DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTOS DA UNIAO
 PROGRAMAÇÃO DE DESPÊNDIOS GLOBAIS - REPROGRAMAÇÃO 1970 ✓
 Valores em Cruzeiros Mil.

DICAR			
01.	DISPÊNDIOS DE CAPITAL	2001	105.000
02.	INVESTIMENTOS	2010	105.000
03.	INVERSOES FINANCEIRAS	2020	
04.	AMORTIZACOES - PRINCIPAL	2030	
05.	OPERACOES INTERNAS	2031	
06.	OPERACOES EXTERNAS	2032	
07.	OPERACOES RESOLUCAO 63	2033	
08.	OUTRAS FONTES	2034	
09.	OUTROS DESPÊNDIOS DE CAPITAL	2040	3.975.049
10.	DISPÊNDIOS CORRENTES	2050	443.489
11.	PESSOAL	2060	15.323
12.	MATERIAIS E PRODUTOS	2070	1.657.162
13.	SERVICOS DE TERCEIROS	2090	127.856 ✓
14.	UTILIDADES E SERVIÇOS	2110	206.300 ✓
15.	TRIBUTOS E ENCARGOS PARAFISCAIS	2120	
16.	JUROS E OUTROS	2130	
17.	OPERACOES INTERNAS	2140	
18.	OPERACOES EXTERNAS	2150	
19.	OPERACOES RESOLUCAO 63	2160	
20.	OUTRAS FONTES	2170	
21.	OUTROS	2180	1.526.987
22.	SUBTOTAL (DISPÊNDIOS SEST)	2200	4.084.349
23.	APLICACOES (SUJEITAS A APROVACAO FELO CMN)	2210	
24.	TOTAL DOS DESPÊNDIOS	2220	4.084.349 ✓

FEFCX

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVIR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 8615-3

40/44

41/21 ut

Anexo. Cfe. Ofício
SUAUD/CISET/MF/NR/ 84 de 02.08.89

DESPESAS RELATIVAS AO ANO BASE 1990

<u>ITENS</u>	<u>CRS</u>
- Viagens e Passagens	4.317.527,81
- Representação	156.116,39
- Publicidade e Propaganda	17.400.582,37
- Divulgação	24.783.083,13

BB - Administradora de
CARTÕES DE CRÉDITO S. A.

(Handwritten signature)

João Paulo da Cunha Rosa
Gerente em exercício

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

(Handwritten signature)

João Paulo da Cunha Rosa

TCU - Matr. 3615-3

45

425 42



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

C.G.C. N. 50.849.528/0001-81


VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

DE ADMINISTRADORES DE DISTritos DE
CERTEZA S. A.

Cidade de Janeiro - RJ

ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO EXERCÍ-
CIO FISCAL DE 31 DE DEZEMBRO DE
70.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

40



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditores

C.G.C. Nº 60.849.628/0001-61

VÁLIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO


PARECER DOS AUDITORES

22 de fevereiro de 1991.

Ilmos. srs.
DIRETORES E ACIONISTAS de
BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO S.A.
Rio de Janeiro RJ

- 1) Examinamos o balanço patrimonial de BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., levantado em 31 de dezembro de 1990, e as respectivas demonstrações do resultado do exercício, das mutações no patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, relativas ao exercício findo nessa data. Nossos exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, conseqüentemente, incluíram as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.
- 2) As demonstrações financeiras referidas no parágrafo "1", relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1989, apresentadas para fins de comparação, foram por nós auditadas, conforme parecer datado de 02 de fevereiro de 1990.
- 3) Em nossa opinião as demonstrações financeiras referidas no parágrafo "1", lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham representam, adequadamente, a situação patrimonial e financeira da BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., em 31 de dezembro de 1990, o resultado das operações, as mutações no patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos, relativas ao exercício findo nessa data, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados de forma consistente em relação ao exercício anterior.

CAMPIGLIA, BIANCHESSI & CIA. AUDITÓRIAS
CRC-SP nº 754-T-1-SP-RJ
CGC 60.849.628/0001-61


CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI
CONTADOR CRC-RS 34636-T-SP-S-RJ
CPF 880519000-44

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

47



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

215 44

C.G.C. Nº 50.849.528/0001-11

VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

IV - ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS DE CRÉDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

EM 31/12/1990

	1990	1989
	31.003.790	27.082.789
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE	10.402.811	817.031
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.674.788	100.000
Participação em Movimentos	1.674.788	51.000
Ativos de Liquidez Imediata	0	49.000
ATIVO DE LONGO PRAZO	11.926.191	481.000
Créditos Usuário Nacional	10.215.100	405.610
Créditos a Afiliadas	2.000	0
Créditos a Usuário Internacional	31.000	3.700
Créditos de Banco Associado	1.500.000	20.000
Créditos Operacionais de Curto Prazo	0	0
Provisão para Créditos de Liquidação por Esquecimento	(215.000)	(12.000)
Outros	1.000	0
OUTROS CRÉDITOS	227.926	7.000
Créditos Registrados em Moeda Estrangeira	100.000	0
Valores a receber de ações	70.000	0
Créditos a receber - Condições	0	0
Imposto de Renda a recuperar	10.000	0
Imposto de Renda a recuperar	14.000	1.000
Outros	0	0
RESERVA DE DEVALUACÃO	0	400

A

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 9615-3

48



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditoras

CGC N° 60.849.528-0001-61
VALIDO SOMENTE COM O CA-IM TO DA RELEVO

	R	D
ENTRES VALORES E DEBES		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	144.256	- 0 -
Valores A Ordem do DACEN	144.256	- 0 -
PERMANENTE	- 0 -	2.490
IMOBILIZADO	- 0 -	2.490
Crédo Corrigido	97	2.501
Depreciação	(97)	(952)
TOTAL DO ATIVO	13.634.847	461.147

A

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

49



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditores

85 46
7.

C.O.C. N° 60.849.928.0001-81

VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

00 ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

BALANÇO PATRIMONIAL

P A S S I V O

EM MILHARES DE

	31/03/79	31/03/78
CAPITAL PRÓPRIO	9.938.100	801.578
RECURSOS TRANSITÓRIOS	9.346.480	361.815
Dívidas, Dividendos e Encargos a Pagar	32.705	1.917
Dívidas com Liquidações Anteriores	2.131	396
Provisão para Imposto de Renda	611.366	- 0 -
Provisão previdencial de IR	40.584	- 0 -
Provisão PIS Social	290.711	- 0 -
Dividendos a Pagar	216.950	- 0 -
Obrigações e Saques	508.786	- 0 -
Utilidade Respostas a Efetuar	6.130.916	317.047
Provisões a Responder e Efetuar	124.510	7.709
Obrigações de Financiamento a Realizar	- 0 -	22.347
Obrigações de Seguro	20.609	- 0 -
Obrigações com Bancos Associados	1.155.905	13.377
Obrigações de Saques a Ressarcir	69.938	1.580
RECURSOS DE SOCIEDADES LIIGADAS	386.661	135.058
ADMINISTRAÇÃO	3.701.767	150.676
Capital	173.115	170.372
Reservas de Capital	2.457.820	65.106
Reserva Estatutária do Capital	2.435.310	94.018
Reserva Estatutária	2.507	288

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-8

90



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

225447
7.

C.G.C. N° 60.849.528/0001-61

VÁLIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

Reservas de Lucros	234.700	- 0 -
Reserva Legal	52.750	- 0 -
Reserva Estatutária	211.960	- 0 -
Lucro do Exercício Acumulado	440.878	(114.700)
TOTAL DO PATRIMÔNIO	19.531.657	450.048

✓

114

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR.

Marcelo José Cruz Daiba
TCE - Mat. 3615-3

91



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

82548
h.

C.G.C. N° 01.843.526/0001-61

VÁLIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

UN ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

EM MILHARES DE

R\$

1986

31/DEZ./792

31/DEZ./787

RECEITAS OPERACIONAIS

Receitas de Multitudes	1.583.764	23.510
Receitas de Carta Participação	605.410	17.070
Receitas de Intercâmbio (Dinheiro)		
Arrendados	47.358	- 0 -
Receitas com Intercâmbio VISA	17.038	1.346
Receitas com Variações Cambiais	244.463	10.385
Receitas de Operações	420.576	142.424
Receitas de Taxa Permanência	6.127.714	164.000
Receitas de Intermediação	57.172	2.702
Variações Monetárias Ativas	136.267	1.442
Outras Receitas	19.843	77
	9.890.607	347.876

DESPESAS OPERACIONAIS

Despesas Financeiras	147.676	212.157
Despesas Administrativas	1.100.426	52.705
Despesas com Intercâmbio VISA	54.282	1.605
Despesas de Comunicação	214.595	6.125
Despesas com Assinaturas	525	23
Despesas Variações Cambiais	102.167	- 0 -
Despesas de Marketing	42.184	5.009
Despesas de Seguros	3.267	340
Despesas de Processamento	507.461	19.051
Despesas Tarifárias	235.022	4.571
Despesas Filiais Contratadas	601.441	30.000
Despesas de Pessoal	367.500	35.000
Encargos Sociais	222.128	- 0 -
Despesas de Divulgação	335.423	12.750
Variações Monetárias Passivas	437.504	220

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERV

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

92



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditórias

C.R.C. N.º 40.849.528/001-1-E1

VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

Despesas Formação Profissional	3.080	134
Despesas de Prejuízos e/Operação	103.384	-
Despesas C/Inquil de Equip.	3.818	129
Outras Despesas	1.276	26
	<u>4.500.394</u>	<u>309.479</u>
RECEITAS (R) OPERACIONAIS	87	- 0 -
Outras	87	- 0 -
AJUSTE FUNDACIONAL - LEI n.º 7.730	- 0 -	1.437
CORREÇÃO MONETÁRIA - BALANÇO	1.531.332	10.205
PROVISÃO FAVEL SOCIAL	300.711	- 0 -
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	<u>2.907.109</u>	<u>(35.344)</u>
PROVISÃO COMPOSTO DE RENDA	726.292	- 0 -
PROVISÃO ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA CORPORAL	36.344	- 0 -
RESULTADO DO EXERCÍCIO	<u>2.143.989</u> ✓	<u>(35.344)</u>
RESULTADO POR AÇÃO	0,47	(0,2140)

Handwritten mark

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

53



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

R\$ 50,00

C.G.C. N.º 00.849.528/0001-81

VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

SB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PERÍODO DE 31/01/1977 A 31/12/1980

Em milhares de R\$ e Cts

CONTO E EXERCÍCIO	CAPITAL REALIZADO		RESERVA DO CAPITAL		RESERVA DE LÍQUIDO		LÍQUIDO EM PREJUIZOS ACUMULADOS	TOTAL
	ATUALIZADO		RESERVA		RESERVA			
	CAPITAL SOCIAL	RESERVA MONETÁRIA	RESERVA FISCAL	RESERVA LEGAL	RESERVA ESTATUTÁRIA			
Saldo em 31/01/77	616	5.087	8	-	-	(5.017)	644	
RESERVAÇÃO DE AÇÕES AGD DE 1977/78	700	-	-	-	-	-	700	
INTEGRACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA AGD DE 21/08/78	5.087	(5.087)	-	-	-	-	-	
RESERVAÇÃO DE AÇÕES AGD DE 20/07/79	163.925	-	-	-	-	-	163.925	
RESERVA MONETÁRIA	-	94.818	170	-	-	(74.341)	20.647	
REAJUSTOS DO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	(135.044)	(135.044)	
SALDO EM 31/12/79 - C14	170.272	94.818	281	-	-	(114.703)	150.676	
INTEGRACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	
AGD DE 27/01/80	94.818	(94.818)	-	-	-	-	-	
RESERVAÇÃO DE AÇÕES AGD DE 20/04/80	253.629	-	-	-	-	-	253.629	
RESERVAÇÃO DE AÇÕES AGD DE 20/04/80	-	2.475.313	2.215	-	-	(758.377)	1.729.153	
SALDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	2.140.823	2.140.823	

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raioa

TCU - 1111-2015-3

54



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

02. 01/8

C.G.C. N° 00.849.529-0001-01
VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

CONTABILIZADO DO LIQUIDO								
Reserva Legal	-	-	-	58.770	-	(58.770)	-	
Reserva Estatutária	-	-	-	-	211.740	(211.740)	-	
DIVIDENDO DE 0-8 0,67 IVACRO	-	-	-	-	-	(264.750)	(264.750)	
INSSOHO DE JORNAL GABINETE LIGUNDO	-	-	-	-	-	(24.700)	(24.700)	
MUNICIPAL ESTADUAL EXTRA GABINETE LIGUNDO	-	-	-	-	-	(4.830)	(4.830)	
GABINETE 31/DEZ/70	490.119	2.415.919	2.507	58.770	211.740	(440.870)	(2.701.740)	

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '1'.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

55



C.R.C. Nº 60.742.528/0001-81
VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

BB - FINANCIADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

EM MILHARES DE

Cr\$

DCz\$

31/DEZ/79

31/DEZ/78

ORIGENS DE RECURSOS

ATIVO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Saldo Líquido do Exercício	2.148.282	- 0 -
Correção Monetária do Balanço	1.511.208	- 0 -
Depreciação	1.467	- 0 -
SUBTOTAL	3.658.657	- 0 -

Integralização de Capital	202.082	164.829
---------------------------	---------	---------

RECURSOS DE INVESTIMENTOS

Saldo de Exercício do Imobilizado	18.264	- 0 -
TOTAL DAS APPLICAÇÕES	3.707.721	164.829

APLICAÇÕES DE RECURSOS

Saldo Líquido do Exercício Ajustado	- 0 -	35.344
Correção Monetária do Balanço	- 0 -	(10.203)
Depreciação	- 0 -	(163)
SUBTOTAL	- 0 -	16.978

Aumento do Realizável a Longo Prazo	144.056	- 0 -
Investimento do Permanente	158	130
Dividendos Propostos	364.750	- 0 -

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Patvo
TCE - Mat. 3615-3



VALIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

IR s/Lucro Líquido	04.785	- 0 -
Adições: Estadual s/IR sobre Lucro Líquido	4.297	- 0 -
TOTAL DAS APLICAÇÕES	499.080	17.108

AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

Ativo Circulante	18.470.611	677.551
Passivo Circulante	7.083.100	501.773
Variação	3.627.511	147.778

AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	3.407.533	147.521
--	-----------	---------

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

57



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

425 541
21

C.C.C. N.º 00.548.028/001/61

VÁLIDAMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

30 ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Rio de Janeiro - RJ

**NOTA EXPLICATIVA ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976**

(Em Milhares de Cruzeiros)

NOTA 1. CARTEIRO OPERACIONAL

A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. tem por objetivo a administração e emissão de cartões de crédito e atividades afins, bem como a recepção das operações oriundas de outros bancos nacionais e estrangeiros associados ao Sistema VISA.

Na condição de sociedade anônima, subsidiária integral do BANCO DO BRASIL S.A., pratica suas atividades no presente exercício em identificar e desenvolver lançamentos programados de novos produtos, visando, inclusive, a aumentar a capacidade de regulação e reciprocidade do Banco.

NOTA 2. PRINCÍPIOS PRÁTICOS CONTÁBEIS

- a) A Sociedade adota as práticas contábeis estabelecidas pela Lei n.º 6.404/76 das sociedades por ações e outras leis aplicáveis.
- b) A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída em 3% sobre o total dos créditos.
- c) Os efeitos inflacionários foram reconhecidos no Resultado do Exercício, através da correção monetária do ativo permanente e patrimônio líquido.

NOTA 3. CRÉDITOS RETENIDOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Reservada e emitida de conta corrente mantida na Agência de Câmbio do Banco do Brasil S.A., para receber os pagamentos efetuados pelo VISA Internacional referentes às operações realizadas por usuários estrangeiros em esta-

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

41

58



845

C.B.C. N.º 60.844.620-0001-61

VALEU SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

estabelecimentos comerciais afiliados a BCBENF.

NOTA 4. PROVISÃO

Foi constituída provisão para o imposto de renda e para o adicional estadual do imposto de renda, bem como provisão para contribuição social.

NOTA 5. AFILIADOS DEPOSITOS A EFETUAR

Representam os valores devidos nos próximos 30 dias aos lojistas e prestadores de serviços afiliados aos cartões de crédito.

NOTA 6. CAPITAL SOCIAL

O capital social é composto de 270.157.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

NOTA 7. PENLINDAÇÃO PARA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A empresa não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas pelo Banco do Brasil S.A., seu único acionista. A empresa ressarcia ao Banco pelas despesas e ela impostas.

NOTA 8. TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

ATIVO

Disponibilidades	1.214.753
Valores à Ordem do BCBEN	214.304

PASSIVO

Dividendos a Pagar	264.750
Agências BB Saques a Ressarcir	302.726
Recursos Soc. Ligadas	306.661

RECEITAS

Rendas de Títulos de Renda Fixa	505.937
Outras Rendas Operacionais	152.923

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Palma
TCE - Mat. 3615-3

59

25 54



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

C.O.C. Nº 60.845 528-0001-01

VÁLIDO SOMENTE COM O CARIMBO EM RELEVO

DESPESAS

Despesas Administrativas

1.407.676

NOTA 9. EVENTOS SUBSEQUENTES

Em 31 jan. /91 foi decretada a Medida Provisória n.º 294 cujos efeitos econômico-financeiros sobre esta Administradora vêm sendo apurados.

Aj

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERV

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

60

8/5

57
7

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO, AVALIACAO E ORIENTACAO - CADRI -
BIVAI / CADRI

ANALISE DOS DISPENDIOS GLOBAIS

EMPRESA : BB - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A

Posicao 60, bimestre/90

DISCRIMINACAO	DISPENDIOS EM CR\$ 1.000		
	(A) VALOR APROVADO	(B) VALOR REALIZADO	(A-B) DIFERENCA
1- DISPENDIOS DE CAPITAL	105.000	0	105.000
INVESTIMENTOS	105.000	0	105.000
INVERSOES FINANCEIRAS	0	0	0
AMORTIZACOES - PRINCIPAL	0	0	0
OUTROS DISPENDIOS DE CAPITAL	0	0	0
2- DISPENDIOS CORRENTES	3.546.268	4.592.308	(1.046.040)
PESSOAL	597.722	577.033	20.689
MATERIAIS E PRODUTOS	6.812	2.003	3.729
SERVICOS DE TERCEIROS	1.329.550	1.310.121	19.429
UTILIDADES E SERVICOS	118.135	215.720	(97.585)
TRIBUTOS E ENCARGOS PARAFISCAIS	227.710	235.222	(7.512)
JUROS E OUTROS	0	0	0
OUTROS DISPENDIOS CORRENTES	1.266.339	2.351.339	(1.085.000)
SUB-TOTAL (DISPENDIO GEST) 1 + 2	3.651.268	4.592.308	(941.040)
3- APLICACOES SUJEITAS A APROV. CMN	0	0	0
OPERACOES DE CREDITO	0	0	0
PARTICIPACAO NO CAPITAL	0	0	0
CREDITOS DIVERSOS	0	0	0
TOTAL DOS DISPENDIOS (1+2+3+4)	3.651.268	4.592.308	(941.040)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Atestado José Maria Barbosa
TCU - Mat. 3615-3
3.651.268

61

Fls 58
7.

PROGRAMA DE DISPENSAS GLOBAIS - PDS

EXERCÍCIO ORÇAMENTARIA - 1990

EA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

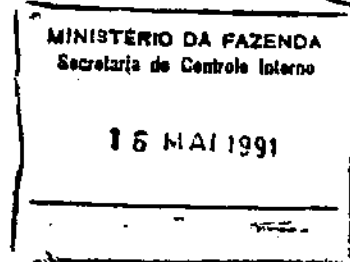
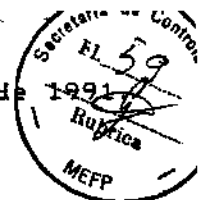
Crs mil

ITEM	AUTORIZADO 0.0.J. (A)	REALIZADO 1990 (B)	EXCESSO (-) C) = (A) - (B)	JUSTIFICATIVAS
Utilidades e Serviços	118.135	215.720	(-) 97.585	As despesas com remessa de extratos DURC-ARM, via correio, e linhas telefônicas dos Centrais de Autorizações, foram bastante oneradas pelo reajuste das tarifas públicas no final de 1990.
Tributos e Encargos Parafiscais	227.710	235.222	(-) 7.512	Elevação da carga tributária incidente sobre as receitas e também sobre o resultado.
Outros Dispendios Correntes	1.266.339	2.351.339	(-) 1.085.000	O excesso ocorreu devido ao repasse de custos operacionais do Banco rateados em função do aumento do volume de operações da subsidiária.

[Handwritten Signature]
 Diretor Administrativo
 Assistente

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERVIDOR

[Handwritten Signature]
 Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3



Senhor Secretário,

Na forma do disposto na Instrução Normativa nº 08, de 21.12.90, do Departamento do Tesouro Nacional, aprez-nos encaminhar a V.Sa. as prestações de contas, referentes ao exercício de 1990, do Banco do Brasil S.A. e das seguintes subsidiárias:

- ~~BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A.;~~
- ~~BAHB - Brazilian American Merchant Bank;~~
- BB - A. G. Viena;
- BB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- BB - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.;
- BB - Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento;
- BB - Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil;
- BB - Banco de Investimento S.A.;
- BBTUR - Viagens e Turismo Ltda.

2. Conforme entendimento, informamos que a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real e a respectiva Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas das empresas, bem como a documentação referente a prestação de contas da BB - Leasing Company Limited serão encaminhadas a essa Secretaria nos próximos dias. ✓

3. Relativamente ao item 5.10.2 da IN 08, inicialmente referida, anexamos cópia provisória do Relatório da Diretoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o qual, tão logo aprovado pelo corpo social, será remetido a esse órgão de controle.

Colhemos o ensejo para renovar a V.Sa. nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos: 22 volumes.

AUDIT Auditoria Interna


Miguel Augusto Fonseca de Campos
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. EDSON ALVES SÁ TELES
MD. Secretário de Controle Interno do Ministério
da Economia, Fazenda e Planejamento.
Brasília (DF).

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR



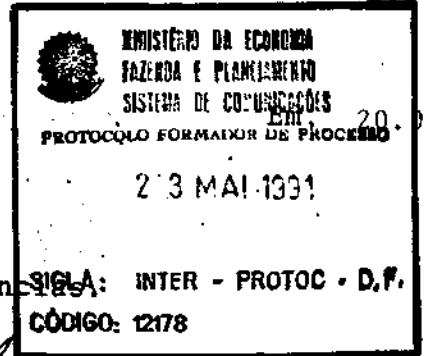
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



REF: Ofício AUDIT - 01935/91

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 1990

COAUD/CISET-MEFP



A DIADI para as providências

SIGLA: INTER - PROTOC - D.F.
CÓDIGO: 1278

[Signature]
DANIEL ALVES RAMIRES
Coordenadoria de Auditoria

DIADI/COAUD/CISET-MEFP

Em, 23 MAI 1991

A SEGEM/DIAPA para providenciar a protocolização da Prestação de Contas BB. Administradora de Cartões de Crédito S.A., referente ao exercício de 1990, com posterior devolução a esta Coordenadoria.

[Signature]
ROBSON LOPES DA GAMA
Chefe/DIADI

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

[Signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

64

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



CERTIFICADO DE AUDITORIA - REL Nr. 277/91

PROCESSO Nr. : 12178.000211/91-56
EXERCÍCIO : 1990
ENTIDADE : BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. -
BB-CAR
TITULAR : Alberto Policaro
FUNÇÃO : Diretor-Presidente
C.P.F. Nr. : 006.814.749-04

Examinamos o Balanço Patrimonial, e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, das Origens e Aplicações de Recursos e correspondentes Notas Explicativas, bem assim os demais demonstrativos que integram o processo e os documentos que deram origem aos elementos contábeis desta Prestação de Contas.

2. Nosso exame foi efetuado de acordo com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público e, conseqüentemente, incluiu provas nos registros contábeis, no cumprimento das normas legais e regulamentares e outros procedimentos de auditoria julgados necessários nas circunstâncias.

3. Em face do exame realizado constatamos as seguintes impropriedades:

- a) a inexistência de peças no processo, previstas na IN/DTN Nr. 08, de 21.12.90 (item 4 do relatório).
- b) extrapolação dos limites do PDC fixados pela SEST (item 11, do relatório);
- c) não nos foi apresentado o resultado das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil (itens 7.6 e 7.6.1 do relatório);

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEFUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

65



- d) não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil S.A., à equipe de auditoria (itens 18 e 22, do relatório);
- e) ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, ocasionando desvio de cheques com apropriação indevida, por pessoas não identificadas (item 7.3 e respectivos subitens, do relatório);
- f) recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso, sem justificativas (item 15 do relatório).

4. Em nossa opinião, exceto quanto às impropriedades mencionadas no parágrafo anterior, as demonstrações financeiras acima mencionadas representam, adequadamente, a posição econômica, financeira e patrimonial no exercício examinado, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior, bem assim na gestão foram observadas as normas legais a que a Entidade estava sujeita, razão pela qual certificamos a regularidade das contas dos responsáveis tratados nesta Prestação de Contas.

Brasília, 01 de novembro de 1991

Maria Luzinete B. S. Fernandes
Maria Luzinete B. S. Fernandes
Analista de Finanças e Controle
CRC-DF Nr. 3.974

smmc/27.11.91/33p3398/91-4006

2

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nr. 277/91

PROCESSO Nr.: 12178.000211/91-56
ENTIDADE : BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A -
BB-CAR
TIPO : Auditoria Contábil
OBJETO : Prestação de Contas Anual
EXERC./PER : 01.01 a 31.12.90

Em atendimento ao OF/COAUD/CISET/MEFP/Nr. 1.728, de 09.09.91, apresentamos o relatório da auditoria realizada na BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A - BB-CAR, localizada no Edf. CONIC 4º andar, nesta Capital, no período de 10.09.91 a 04.10.91, com o objetivo de examinar e emitir opinião sobre as Demonstrações Financeiras e demais demonstrativos e informações complementares que integram o processo de prestação de contas da Entidade no exercício indicado, bem como certificar gestão do titular e demais responsáveis mencionados às fls. 01 a 03.

2. Inicialmente cumpre registrar que a BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., é constituída como pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., de acordo com a autorização contida na Exposição de Motivos nr. 314, de 02.09.87, e rege-se pelo seu Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

3. A Sociedade tem por objetivo principal a administração e emissão de cartões de crédito e atividades afins.

I - DO PROCESSO E ALCANCE DOS EXAMES

4. O Processo está constituído dos elementos básicos a que se refere a Instrução Normativa nr. 08, de 21.12.90, do Departamento do Tesouro Nacional e de conformidade com as disposições das Resoluções nrs. 206/80, 213/83, 232/88 e 234/88 do Tribunal de Contas da União, à exceção do que determinam os itens 5.8, 5.18 e 5.19, da referida Instrução, este último, no que se refere a ausência de parecer do Conselho Fiscal e Auditoria Interna. (6)

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-9

67



4.1 Da análise a que procedemos na documentação que integra o processo de prestação de contas constatamos as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de índice e da numeração das peças que integram o processo de prestação de contas sob exame, devidamente rubricadas.
- b) Divergências entre as fls. do LALUR (PARTE A), apenas ao processo de prestação de contas e a cópia enviada à Ciset/MEFP.

4.2 Vale acrescentar, que foram solicitadas as devidas providências quanto à formalização do mencionado processo através do nosso MEMO 003/91, de 20.09.91, tendo sido ratificadas através dos nossos Memos nrs. 005/91 e 006/91, de 16 e 22.10.91, respectivamente, não tendo sido atendidas até a conclusão do nosso Relatório final.

5. Efetuamos os exames por amostragem e de acordo com as normas usuais de auditoria, aplicáveis ao Serviço Público Federal. Com referência aos testes que deveríamos aplicar no desempenho do nosso trabalho, consignamos a impossibilidade de se efetivarem na extensão julgada necessária, tendo em vista as seguintes restrições:

- a) deflagração da greve geral dos bancários no período de 11 a 28.09.91, prejudicando, em parte, o andamento dos nossos trabalhos;
- b) em razão da transferência da Área Administrativa da BB-CAR do Rio de Janeiro para Brasília em Agosto/91, parte da documentação encontra-se arquivada no Rio de Janeiro, na COGER/BSB e na Sede da Entidade, dificultando decisivamente na sua localização, bem assim quanto à avaliação dos controles internos mantidos na Empresa;
- c) não foi possível acompanhar as recomendações sugeridas pela Campiglia - Auditores Independentes, visto que as informações a respeito das implementações foram encaminhadas à Ciset, somente em 05.11.91, após a conclusão dos nossos trabalhos no Rio de Janeiro (01.11.91) prejudicando sobremaneira, analisarmos os registros pertinentes ao assunto.

II - DA AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

6. No decurso dos nossos exames, efetuamos a avaliação dos controles internos, cuja finalidade é a proteção

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

68



dos ativos e a geração de dados contábeis confiáveis no âmbito da BB-CAR, revisando as rotinas existentes, e adotando testes para aferir a aplicação das normas a procedimentos manualizados, e, ainda, de estabelecer uma base de confiança para determinação da natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria, que são necessários para emissão de um parecer sobre as Demonstrações Financeiras e os Atos de Gestão relacionados com o exercício sob exame.

7. O resultado obtido na apreciação do sistema organizacional interno da BB-CAR e os trabalhos realizados nas áreas examinadas, quais sejam: Contabilidade, Tesouraria, Recolhimento de Tributos, Registro de Atas de Assembleias, Setor de Execução Financeira, Obrigações a Pagar, Contas a Receber, Auditoria Interna, Auditoria Externa, Setor de Registro e Controle de Livros Fiscais, à exceção do que relatamos nos itens 5 e 7.3 evidenciou uma adequada segregação e distribuição de funções, com claras e definidas linhas de autoridade e responsabilidade, propiciando o atingimento de seus objetivos regimentais e a elaboração de trabalhos eficientes e eficazes no âmbito de suas respectivas competências, bem assim a efetiva aplicação de procedimentos visando o acompanhamento, a avaliação e o controle de sua gestão. No particular, impende destacar as seguintes e principais constatações:

CONTABILIDADE

7.1 Na revisão dos procedimentos contábeis no sentido de aferir a aplicação das normas e procedimentos adotados na Entidade, constatamos as seguintes impropriedades:

- a) Não contabilização, em dezembro de 1990, da importância de Cr\$ 10.369.915,91, referente às contribuições para o PASEP, resultante de correção monetária - Cr\$ 1.804.412,70 (mês de outubro de 1990, em atraso) e Cr\$ 8.565.503,26 - contribuição de dezembro/90, liquidados em 10.01.91.
- b) No recolhimento para o I.R. Fonte - 0481, figura um pagamento a maior, de Cr\$ 8.565.503,26, entre o valor a recolher em 31.12.90 e o efetivamente pago em 10.01.91, relativo à competência do mês de dezembro/90.
- c) Divergências na apuração do Lucro Real, entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, escrituração do LALUR, e o que foi declarado no Imposto de Renda do exercício de 1991 - ano-base 1990.

7.2 Registramos que referidas divergências foram justificadas e/ou corrigidas no presente exercício. () -

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

(Handwritten signature)

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

69



TESOURARIA - Controle Interno

7.3 Dos testes de verificação "in loco", voltados para avaliar os controles mantidos naquela área, bem assim constatar a existência física de numerários sob a guarda da mesma, constatamos as seguintes irregularidades.

7.3.1 No talonário de cheque da série Y-072, folhas nr. 619651 a 619700, sob custódia, no cofre da Empresa, relativos à Conta/Movimento nr. 407.701-6, mantida no Banco do Brasil S.A. - Agência 1211-Rio de Janeiro, constatamos que tinham sido utilizados as fls. de nr. 619651 a 619666, dos quais constavam cancelados os de nr. 619653, 619655, 619661 e 619666, e sem data os de nr. 619651 e 619654;

7.3.2 Verificamos ainda, que foram considerados inutilizados (em branco) as fls. de nrs. 619667 a 619700, todavia, constatamos a inexistência da folha de nr. 619687, naquela sequência, enquanto que, a de nr. 619688, tido como inutilizado, figurava apenas o canhoto, sem data e sem valor expresso;

7.3.3 Constatamos que o cheque nr. 619688, tinha sido sacado em 17.09.91, no valor de Cr\$ 20.000,00 na Agência 1211-Rio de Janeiro, conforme extrato bancário por nós examinado, liquidado através do sistema de compensação (documento nr. 102, lote 93011).

7.3.4 Quanto à sequência numérica constante do talonário nr. 619551 a 619600, estes, permaneciam em branco tendo sido inutilizados por ocasião da nossa inspeção, após recomendação.

7.3.5 Com referência aos testes e/ou procedimentos que deveríamos aplicar nos controles pertinentes ao fluxos de Caixa, no sentido de aferir as disponibilidades da Empresa em 08.10.91, ficamos impossibilitados de validarmos o saldo real existente naquela data, em razão dos lançamentos (recebimentos e pagamentos) encontrarem-se em atraso. Segundo informações obtidas naquela área, fatos estes, ocorreram em consequência da greve geral. Conciliamos o saldo do dia 07.10.91, porém, com lançamentos incompletos.

7.3.6 Na oportunidade, solicitamos que a BBCAR adotas-se providências urgentes junto ao Banco do Brasil S.A. - Agência BSB e Rio de Janeiro, no sentido de que fosse procedida circularização quanto às contas nr. 407.701-6 mantidas naquelas Agências devendo conter as seguintes informações:

- a) data da transferência da C/C 407.701-6/ Agência 1211 do Rio de Janeiro para Brasília, evidenciando o saldo naquela data;
- b) data da abertura da referida C/C-407.701-6 em Brasília-DF e o respectivo saldo inicial;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Acordo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3515-3

80



- c) movimentação das contas em questão, no período de 01.08.91 a outubro/91, anexando os respectivos extratos bancários abrangentes período;
- d) cópias (microfilmadas) dos cheques de nrs. 619687 e 619688-série Y-072 C/C 407.701-6-Agência 1211-RJ.

7.3.7. As justificativas apresentadas pela Entidade através do expediente CECAR - 91/720, recebida em 05.11.91, após a conclusão dos nossos trabalhos em Brasília e Rio de Janeiro, (01.11.91) afirmam que a apuração das irregularidades apontadas, embora estejam sendo auditadas, encontram-se pendentes de conclusão.

7.3.8. Recomendamos que ao concluir a auditoria seja dado ciência a esta Secretaria dos resultados.

CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS A PAGAR

7.4 Dos exames a que procedemos na documentação comprobatória da despesa, constatamos falhas mencionadas a seguir:

7.4.1 **CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS A PAGAR** - contabilizados a menor, na contribuições a pagar ao PASEP, e a maior no IRFON-04B1, no valor de Cr\$ 8.565.503,26.

7.4.2 Imposto Adicional Estadual - Provisão constituída a menor em Cr\$ 195.522,00, conforme foi mencionado nos itens 4.2 e 4.3, do Relatório nr. 07/91, de 30.04.91, da Campiglia - Auditores Independentes.

7.4.3 Provisão constituída a menor para o IRL e o IR. Adicional Estadual, figurando divergências de Cr\$ 2.594.693,00 e Cr\$ 129.735,00, respectivamente, de acordo com o que foi relatado no item 4.3 do Relatório nr. 07/91, da Campiglia - Auditores.

7.4.4 Pagamento do Imposto de Renda, acrescido de multa e juros, por atraso, no valor de Cr\$ 392.486,63 e Cr\$ 38.728,17, respectivamente, relativo ao recolhimento da 1ª cota do Imposto de Renda - 1990 e o Imposto Adicional sobre Lucro Líquido/1990, pagos a menor, em 30.04.91, conforme DARF de 31.05.91.

7.4.5 Foram apresentadas e acolhidas justificativas quanto aos subitens 7.4.1 a 7.4.3, e não justificado o item 7.4.4.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

(Handwritten signature)
 Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

81



AUDITORIA EXTERNA

7.5 Na revisão dos trabalhos realizados pela Auditoria Externa Campiglia Bianchessi & Cia. Auditores verificamos que, no exercício em questão, foram constatados por aquela equipe, procedimentos contábeis inadequados, cujos resultados refletem diretamente nas Demonstrações Financeiras do exercício de 1990.

7.5.1 No que tange às implementações adotadas por parte da Entidade, não nos foi possível analisá-las em razão das ocorrências relatadas no item 5, alíneas "c" e "d" deste Relatório.

7.5.2. Convém salientar que a empresa após encerramento de nossos trabalhos apresentou o ofício da Campiglia, Bianchessi e Cia, datado de 29.10.91, com anexos referentes às informações complementares, bem como à observância das normas legais e regulamentares, de que trata o item II do art. 6º do Decreto nr. 97.161, de 06.12.88, alterado pelo Decreto nr. 98.124, de 06.09.89, referente a seis subsidiárias do Banco, dentre essas a empresa aqui tratada.

7.5.3. O denominado relatório da Campiglia, referido no item 14, muito suscinto e pouco representativo da natureza e abrangência dos exames realizados pelos auditores quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares pela entidade, como se verifica no referido documento que constitui o anexo I deste relatório, em nosso entendimento não observa os requisitos mínimos definidos no Comunicado Técnico CT/IBRACON nr. 04/89 como foi indevidamente afirmado no OF/AUDIT/91/05309 do Banco do Brasil S.A. (Anexo II).

AUDITORIA INTERNA

7.6 O Relatório de Atividade da Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A, relativo ao exercício encerrado em 1990, encaminhado à Ciset/MEFP através do expediente AUDIT - 01938, de 26.04.91, informa que no período de 04.10.90 a 31.12.90 foi realizada auditoria na BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, ocasião em que foram "apuradas inúmeras irregularidades na condução e no controle dos serviços do "OuroCard".

7.6.1 Entretanto, em que pese reiteradas solicitações a AUDIT, não tivemos acesso aos relatórios, bem assim ao resultado das apurações, razão porque recomendamos à AUDIT e à BBCAR providências urgentes no sentido de dar ciência a esta Ciset e ao TCU dos resultados das auditorias realizadas na BBCAR e caso comprovada irregularidades previstas no art. 84 do Decreto-lei 200/67 o encaminhamento da competente tomada de contas especial.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

82



APLICAÇÕES FINANCEIRAS

8. Da análise a que procedemos na Documentação Comprobatória, desta natureza de receita, constatamos na receita resultante de rendimentos aferidos no exercício, da ordem, de Cr\$ 420.576.134,63, guarda conformidade com os registros contábeis.

III - DOS EXAMES, CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

9. Diante dos exames da documentação comprobatória dos atos e fatos que deram origem ao Presente processo, julgamos relevante destacar as seguintes e principais constatações e informações complementares:

BALANÇOS E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

10. Em decorrência dos trabalhos realizados, em especial dos exames seletivos procedidos nas contas do Ativo, Passivo e do resultado da apreciação dos trabalhos empreendidos pela Auditoria Externa no decorrer do exercício e que resultaram na emissão do parecer acostado às fls. do processo em questão, concluímos que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras Complementares, representam, exceto quanto às constatações mencionadas nos itens nr. 7.1 a 7.6.1, 18 e 22, adequadamente, o resultado das operações correspondentes ao exercício examinado.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS

11. No tocante à execução do orçamento da Entidade, aprovado para o exercício de 1990, inclusive quanto à observância dos limites constantes do Programa de Despesas Globais da BB-CAR, verificamos que a Entidade observou integralmente os tetos fixados para o exercício sob exame, exceto quanto às extrapolações evidenciadas na peça de fls. 57 e para as quais foram apresentadas justificativas às fls. 58, do processo em tela e no item 5, do Relatório de Gestão (fls. 08).

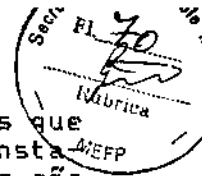
ALMOXARIFADO/LICITAÇÕES

12. A BB-CAR não dispõe de almoxarifado, sendo que as compras são realizadas pelo Banco do Brasil S.A, as quais são ressarcidas pela Entidade. O mesmo procedimento é adotado quanto às licitações, Bens Imóveis e Bens Móveis.

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV**

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

83



13. Com referência aos Bens Imóveis, verificamos que a BB-CAR não dispõe de bens desta natureza, utiliza-se das Instalações de propriedade do Banco do Brasil S.A., cujos gastos são ressarcidos àquela Empresa, no tocante à área ocupada.

14. A BB-CAR não mantém Convênios, Acordos e Ajustes de natureza onerosa, não concedeu auxílios nem subvenções a outros órgãos ou Instituições, à exceção dos Convênios elaborados com estabelecimentos comerciais para promover o uso do cartão OUROCARD. ✓

RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

15. Da análise a que procedemos na documentação comprobatória da despesa, verificamos pagamento de Imposto de Renda acrescido de multa e juros por atraso, no valor de Cr\$ 392.486,63 e Cr\$ 38.728,17, respectivamente, referente ao recolhimento da 1ª cota do Imposto de Renda-1990 e o Imposto Adicional S/LL, pagos a menor em 30.04.91, conforme DARFs datadas de 31.05.91

IV - DA OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

16. No curso do nosso trabalho atentamos para exames complementares, visando atestar o cumprimento da legislação e normas regulamentares a que a entidade está sujeita e, especificamente, aquelas relativas a:

DO PERFIL DO ENDIVIDAMENTO

17. No passivo financeiro da BB-CAR em 31.12.90, figuram apenas provisões para pagamentos a efetuar no mês subsequente, os quais são resultantes das transações de bens e serviços realizados por portadores de cartões, não se constatando compromissos decorrentes de empréstimos ou dívidas com fornecedores, em atraso no encerramento do exercício.

DOS CONTRATOS

18. Dos testes que deveríamos aplicar, na análise da documentação pertinente a contratos, temos a informar que até a conclusão dos nossos trabalhos estas, não foram apresentadas.

19. Entretanto, cabe-nos registrar que a Empresa manteve no exercício sob exame os mesmos contratos em vigência no exercício anterior (1989) quais sejam: ZANCHI, FAIRBANKS & AS-

8

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVIDOR

Marcelo José Cruz Dalva
TCE - Mat. 3615-3

84

SOCIADOS S/C LTDA, LABORCONSULT - Consultoria em Recursos Humanos LTDA, DIGICENTER - Processamento de Dados LTDA, cujas despesas atingiram as cifras de Cr\$ 65.484.050,71, Cr\$ 391.343.078,14 Cr\$ 52.115.615,23, respectivamente.



CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA

20. Dos exames a que procedemos na documentação comprobatória da despesa, constatamos que não houve contratação de serviços de Auditoria Externa. Referidos serviços estavam a cargo do Banco do Brasil S.A, mediante contrato firmado com a Campiglia, Blanchessi & CIA Auditores, na condição de Empresa Controladora.

RECOLHIMENTO DE RESULTADO/DIVIDENDOS

21. Em razão dos resultados apresentados pela Empresa no exercício, foi distribuído ao Banco do Brasil S.A. dividendo no valor de Cr\$ 264.950.388,63, conforme Aviso datado da 10.10.91, por ser aquele Banco o único Acionista da BB-CAR.

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA, PUBLICIDADE, DIÁRIA E PASSAGENS

22. Nossos exames tiveram suporte tão-somente nas demonstrações evidenciadas às folhas 40, do processo em questão, haja vista que a documentação pertinente às mesmas embora solicitadas, não nos foram apresentadas até a conclusão dos nossos trabalhos, tanto no Rio de Janeiro, quanto na sede Administrativa, sediada em Brasília.

DO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

23. No que se refere às recomendações e orientações da CISET/MEFP, constantes do Relatório de Auditoria relativo às contas de 1989, constatamos que as impropriedades apontadas naquele exercício, permaneciam inalteradas, caracterizando reincidência em 1990, no que concerne aos contratos de prestação de serviços e extrapolação dos limites do PDG fixados pela SEST, para 1990.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. No que se refere às contribuições para Entidades de Previdência Privadas e/ou Associação de Empregados, bem assim quanto aos itens relacionados com Recursos originários de

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR



Dotações Orçamentárias da União, Residências Funcionais, e Demonstrativo de Servidores cedidos a outras Entidades, dos testes aplicados, por amostragem, na revisão dos registros contábeis e/ou documentação comprobatória da despesa, não se constatou gastos desta natureza, tampouco ingresso de recursos da União, durante o exercício sob exame.

25. Com referência aos itens relacionados às despesas decorrentes da Remuneração de Dirigentes; Pessoal; Limpeza, Conservação e Vigilância, verificamos que a Entidade não contou com referidos dispêndios durante o exercício, estando estes a cargo do Banco do Brasil S.A, na condição em Empresa controladora da subsidiária em questão, as quais são ressarcidas ao referido Banco.

IV - COMENTÁRIOS SOBRE A ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO

26. Consubstanciadas nas evidências obtidas no curso dos trabalhos e em conexão com as informações contidas no Relatório do Administrador (fls. 07 a 09) concluímos que, exceto quanto aos fatos ressalvados na conclusão deste relatório, os recursos de BB-CAR foram aplicados em consonância com as normas legais e regulamentares e com o objetivo do plano de trabalho regularmente aprovado para a Entidade no exercício sob exame.

VI - CONCLUSÃO

27. Em face do exame realizado e ressalvadas as falhas e impropriedades apontadas nos itens 4, 7.3, 7.6, 7.6.1, 11, 15, 18, e 22, deste relatório, somos pela regularidade das contas do Administrador e demais responsáveis arrolados às fls. 01 a 03 do presente processo.

Brasília, 01 de novembro de 1991

Maria Luzinete B. S. Fernandes
 Maria Luzinete B. S. Fernandes
 Analista de Finanças e Controle
 CRC-DF Nr. 3.974

m11b/28.11.91/91-33p3398/91-4006d

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

86

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PARECER DE AVALIAÇÃO

PROCESSO Nr. : 1178.000211/91-56
EXERCÍCIO : 1990
ENTIDADE : BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. -
BB - CAR
TITULAR : Alberto Policaro
FUNÇÃO : Diretor-Presidente
C.P.F. Nr. : 006.814.749-04

Em cumprimento ao disposto no artigo 151, do Decreto nr. 93.872, de 23.12.86, e tendo em vista a análise procedida nos elementos que constituem o processo de prestação de contas anual, em especial do relatório de atividade dos seus dirigentes, conjugado com os resultados do acompanhamento e avaliação efetuado pelas áreas técnicas desta Secretaria, que deles deram conhecimento à Coordenadoria de Auditoria e, principalmente, levando em conta as conclusões apresentadas pelos auditores, somos de parecer que os procedimentos administrativos e operacionais adotados na utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros permitiram à Entidade alcançar os objetivos a que se propôs no referido exercício, e suas finalidades essenciais, não se verificando, ressalvados os reflexos das ocorrências consignadas no item 3 do certificado de auditoria desta CISET, fato que comprometesse a gestão dos aludidos recursos quanto a economia, eficiência e eficácia, nem quanto ao cumprimento das disposições legais e regimentais.

2. Nestas condições, exceto quanto às restrições contidas no parágrafo anterior, entendemos que as contas estão em condições de serem aprovadas, razão por que propomos o encaminhamento do presente processo ao Secretário-Executivo deste Ministério para o pronunciamento de que trata o art. 82 do Decreto-lei

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

87



nr. 200, de 25 de fevereiro de 1967, ante a delegação de competência conferida pela Portaria Ministerial nr. 179, de 12 de abril de 1990.

A consideração do Senhor Secretário de Controle Interno.


Brasília, 29.10.91.


DANIEL ALVES RAMIRES
Chefe de Coordenadoria

De acordo.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário-Executivo.


Brasília, 29.11.91


EDSON ALVES SÁ TELES
Secretário de Controle Interno
Ministério da Economia,
Fazenda e Planejamento

wt/27.11.91/33p3398/91-4006c

2

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patvo
TCE - Mat. 3615-3

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO



PROCESSO Nr.: 12178.000211/91-56
EXERCÍCIO : 1990
ENTIDADE : BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A.
BB-CAR
TITULAR : Alberto Policaro
FUNÇÃO : Diretor-Presidente
C.P.F. Nr. : 006.814.749-04
DESPACHO : De conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-lei nr. 200, de 25.02.67, e considerando a delegação de competência conferida pela Portaria MEFP Nr. 179 de 12 de abril de 1990, pronuncio-me favoravelmente à aprovação da presente Prestação de Contas, exceto quanto a restrição contida no parecer da Secretaria de Controle Interno-CISET, bem como determino aos seus dirigentes a adoção de imediatas providências com vistas a implementar as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria.

Encaminhe-se o processo à 8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Distrito Federal.

Brasília, 29.11.91

LUIZ ANTONIO ANDRADE GONÇALVES
Secretário-Executivo
Ministério da Economia,
Fazenda e Planejamento

wt/27.11.91/33p3398/91-4006b

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEFUR

Marcelo José Cruz Daiva

TCE - Mat. 3615-3

89



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias



BANCO DO BRASIL S.A.
(Subsidiárias)
Brasília - DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 23/91
Relatório de avaliação dos
controles internos e Normas Legais
e Regulamentares do exercício
findo em 31/dez./1990

C.G.C. Nº 60.849.529/0001-61

BELO HORIZONTE (MG) BLUMENAU (SC) BRASÍLIA (DF) CAMPINAS (SP) CURITIBA (PR) FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) RECIFE (PE) RIO DE JANEIRO (RJ) SALVADOR (BA) SANTA MARIA (RS) SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCF - Mat. 3615-3

90

Secretaria de Controle
Fl. 78
Rubrica
MEED



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias

São Paulo, 29 de outubro de 1991

2/6

AO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
BANCO DO BRASIL S.A.
Brasília - DF

Prezados Senhores:

Em atendimento ao disposto no Decreto nº. 98124 de 06/set./89, apresentamos o relatório de avaliação dos controles internos e normas legais e regulamentares do exercício findo em 31 de dezembro de 1990, a serem remetidos ao Departamento de Orçamento da União e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Atenciosamente,

BIANCHESSI & CIA. AUDITORES

CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI

C.G.C. Nº 80.849.528/0001-61

BELO HORIZONTE (MG) BLUMENAU (SC) BRASÍLIA (DF) CAMPINAS (SP) CURITIBA (PR) FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) RECIFE (PE) RIO DE JANEIRO (RJ) SALVADOR (BA) SANTA MARIA (RS) SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patua
TCE - Mat. 3815-3

91



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias



3/6

I N D I C E

I - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E CONTÁBIL

II - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

C.G.C. N.º 00.849.528/0001-61

BELO HORIZONTE (MG) BLUMENAU (SC) BRASÍLIA (DF) CAMPINAS (SP) CURITIBA (PR) FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) RECIFE (PE) RIO DE JANEIRO (RJ) SALVADOR (BA) SANTA MARIA (RS) SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3315-3

9.2



Campiglia, Bianchessi & Auditórias



4/6

I - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E CONTÁBIL

No curso de nossos exames, efetuamos a avaliação dos controles internos e contábeis, das seguintes subsidiárias do BANCO DO BRASIL S.A.:

- . BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.,
- . BB - LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ✓
- . BB - FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
- . BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.,
- . BB - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A., e
- . BB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

A finalidade da avaliação é estabelecer uma base de confiança para determinação da natureza, realização oportuna e extensão dos procedimentos de auditoria, que são necessárias para emissão de um parecer sobre as demonstrações contábeis e cumprimento das normas legais e regulamentares das sociedades.

Ressaltamos que as normas e controles das subsidiárias estão consubstanciadas quase que em sua totalidade nas normas do Banco do Brasil S.A., visto a utilização direta dos funcionários e sedes do próprio banco, ocorrendo periodicamente o rateio de custos individualizados por subsidiárias.

Face ao exposto as avaliações foram procedidas nas rotinas existentes nas subsidiárias e no Banco do Brasil S.A., através de testes de procedimentos para aferição das normas e procedimentos.

Com base nos resultados obtidos, consideramos satisfatórios os controles internos e contábeis das subsidiárias mencionadas anteriormente.

C.G.C. N.º 60.849.528/0001-61

BELO HORIZONTE (MG) BLUMENAU (SC) BRASÍLIA (DF) CAMPINAS (SP) CURITIBA (PR) FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) RECIFE (PE) RIO DE JANEIRO (RJ) SALVADOR (BA) SANTA MARIA (RS) SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Ratoa
TCE - Mat. 3613-3

93



Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias



5/6

II - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

No decurso de nossos trabalhos, avaliações e procedimentos do item I deste relatório, atentamos para o cumprimento das normas legais e regulamentares mormente aquelas enquadráveis nas atividades operacionais das subsidiárias do Banco do Brasil S.A.

No âmbito dos exames procedidos, não observamos descumprimentos relevantes das normas antes referidas.

C.G.C. N.º 80.849.528/0001-81

BELO HORIZONTE (MG) BLUMENAU (SC) BRASÍLIA (DF) CAMPINAS (SP) CURITIBA (PR) FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) RECIFE (PE) RIO DE JANEIRO (RJ) SALVADOR (BA) SANTA MARIA (RS) SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

94

Campiglia, Bianchessi & Cia.
Auditorias



VII EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS

As empresas subsidiárias do Banco do Brasil S.A., por nós auditadas, conforme apresentado a seguir, não possuem bens sujeitos ao Programa de Desimobilização, não obstante os demais procedimentos, quando aplicáveis, terem sido observados:

- . BB - Banco de Investimento S.A.
- . BB - Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
- . BB - Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
- . BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A.
- . BB - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.
- . BB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

São Paulo, 29 de março de 1991.

CAMPIGLIA, BIANCHESSI & CIA. AUDITORIAS

Edição

1599.003/PKT/HVR/RR

C.N.C. Nº 00.840.328/0001-01

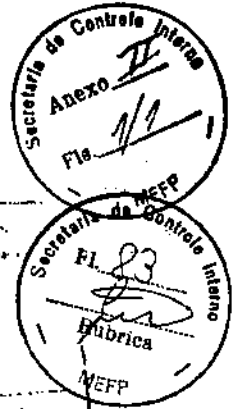
BELO HORIZONTE (MG) - BLUMENAU (SC) - BRASÍLIA (DF) - CAMPINAS (SP) - CURITIBA (PR) - FORTALEZA (CE)
PORTO ALEGRE (RS) - RECIFE (PE) - RIO DE JANEIRO (RJ) - SALVADOR (BA) - SANTA MARIA (RS) - SÃO PAULO (SP)

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo
TCE - Mat. 3615-3

Brasília (DF), 19 NOV 1991



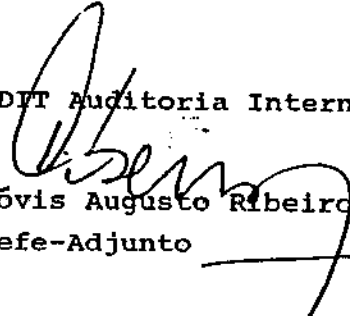
Senhor Secretário,

Em atenção aos Memorandos AUDI/CISET/Nº 03, de 11.09.91 e Nº 14, de 18.09.91, das Analistas de Finanças e Controle dessa Secretaria, Sras. Patrícia Gebrim e Alinete Santos Brito, respectivamente encaminhamos-lhe, anexo, relatório elaborado pela empresa de auditoria externa, BIANCHESSI & CIA. AUDITORES, em cumprimento às determinações do Decreto nº 93.216 e Comunicado Técnico-CT/IBRACON/Nº 04/89, com relação as subsidiárias do Banco, exercício de 1990.

Colhemos o ensejo para reiterar a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Anexo: 1 relatório.

AUDIT Auditoria Interna


Clóvis Augusto Ribeiro
Chefe-Adjunto

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. EDSON ALVES SÁ TELES
M.D. Secretário de Controle Interno do
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
Nesta.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

96
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

87
DE CONTAS DA UNIAO
COMUNICAÇÕES

32-92-

NUMERO
PROCESSO

Ofício COAUD/CISET/MEFP/Nº 2.413

Brasília, 23.12.91

Senhora Inspetora

Cumpre-me encaminhar a V.Sª os processos de Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A e do BB-Banco de Investimento S.A., referentes ao exercício de 1990.

2. Quanto ao atraso verificado no encaminhamento, peço-lhe reportar-se ao ofício nº 1827, de 18.09.91, através do qual esta Secretaria apresentou justificativas ao exmo. Ministro Presidente do TCU e solicitou prorrogação do prazo para entrega dos processos de prestação de contas do exercício de 1990.

Atenciosamente


EDSON ALVES SÁ TELES

Secretário de Controle Interno

DATA DE ENTREGA	28 JUN 92
NUMERO DO PROCESSO	000632-92-


SECRETARIA DE CONTABILIDADES

À Sua Senhoria a Senhora
Doutora MARIA THERESINHA FAGUNDES PORTELLA
M.D. INSPETORA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-8ª IGCE/TCU
Brasília-DF

DIATE/SENCO

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

REF. PC, 1990
2ª DT
Em 18.02.92

99

856

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - Serviço de Comunicações
17 FEV 1992
632-92-9

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

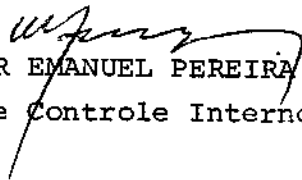
Ofício COAUD/CISET/MEFP nº 0153/0219

Brasília, 12.02.02

Senhora Inspetora

Para exame em conjunto com a documentação encaminhada a essa Corte através do Ofício COAUD/CISET/MEFP nº 2413, de 23.12.91, cumpre-me remeter-lhe o ofício AUDIT-92/507, de 10.02.92, mediante o qual a BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. presta esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios, sobre as ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria das contas relativas ao exercício de 1990.


Atenciosamente


WALDEMIR EMANUEL PEREIRA RANGEL
Secretário de Controle Interno, Substituto

À Sua Senhoria a Senhora
Doutora MARIA THERESINHA FAGUNDES PORTELLA
M.D. Inspetora-Geral de Controle Externo da 8ª IGCE/TCU
Brasília - DF

DIATE/SENCO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patto

Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação contida no item 2 do Ofício COAUD/CISER/MEFP/Nº 2.414, de 23.12.91, encaminhamos-lhe, conforme abaixo, informações sobre as providências adotadas para sanear as impropriedades apontadas no CERTIFICADO DE AUDITORIA REL Nº 277/91, de 01.11.91 (item 3), relativo à BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A.

2. Quando ao contido na alínea "c" do referido Certificado, juntamos cópia do relatório da Auditoria Interna que contempla, em seu item 5, as providências recomendadas e/ou adotadas por esta AUDIT para estancar, com tempestividade, as irregularidades que vinham ocorrendo.

3. Em complementação às providências tomadas no decurso dos trabalhos de auditoria, e com o mesmo objetivo, foram expedidas ainda as seguintes instruções (cópia anexa):

- Instrução nº 91/5989, de 19.10.90;
- Telex nº 6019, de 01.11.90; e
- Carta-Circular nº 90/942, de 18.12.90.

Anexos: 14

Cordialmente

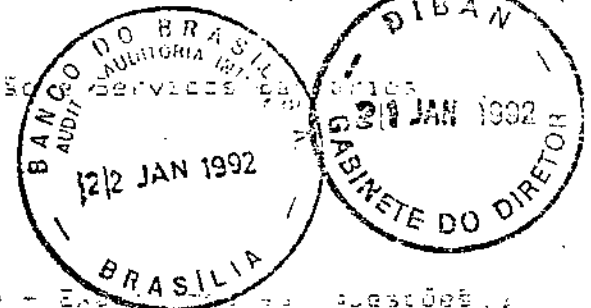
AUDIT Auditoria Interna

José Carlos Alves da Conceição
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
DR. EDSON ALVES SÁ TELES

M.D. Secretário de Controle Interno do
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
Brasília (DF)

DIBAN Diretoria de Crédito Geral, Cartões



Sr. Diretor,

PRESTACAO DE CONTAS - Exercício de 1990 - Em resposta às questões constantes do item 3 do CERTIFICADO DE AUDITORIA-REL. Nº 277/91, de 01.11.91, capeado pelo ofício COAUD/CISSET/MEFF-Nº 244, de 23.12.91 e pelo expediente AUDIT 117, de 08.01.92, a respeito das providências adotadas para elidir as ocorrências apontadas.

2. Apresentamos, abaixo, as nossas informações a respeito das alíneas A, B, D, E e F:

- A) Anexamos cópia do demonstrativo sintético dos dispêndios globais e do parecer do Conselho Fiscal, de 18.02.91. As contas da empresa foram apreciadas - por decurso do prazo - por AGE, em 06.05.91 (item b, anexo por cópia).
- B) A empresa exerceu rigorosos controles a respeito dos limites fixados para o exercício seguinte.
- D) No exercício de 1990, não houve contratações e os anteriores do exercício auditado foram analisados, conforme evidenciado na alínea 19 do relatório.
- E) A auditoria conjunta (Banco do Brasil e BB-CAR), não conseguiu identificar as pessoas envolvidas com a apropriação. Atentamos que tal fato ocorreu no momento da mudança física da Sede do Rio de Janeiro para Brasília, o que dificultou - momentaneamente - o controle dos documentos.
- F) Os recolhimentos de tributos da empresa passaram a ser efetuados pela Contadoria Geral do Banco do Brasil S.A.

SECAR - Gerência de Cartões de Crédito S/A

[Handwritten Signature]
Luiz César Moreira Cruz
Gerente

DE ORDEN DO SR. DIRETOR
A AUDIT

EM,
[Handwritten Signature]
Antonio Costa Aikawa
Chefe de Gabinete em exercício
DIBAN 2201.92

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

[Handwritten Signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

AUDIT-80.

Rio de Janeiro(RJ), 26 de novembro de 1990.

AUDIT Auditoria Interna.
Brasília - DISTRITO FEDERAL.

Senhor Chefe da Auditoria.

*ADD. E D. para regularizar
direção junto às chefias
de nível.*
"CONFIDENCIAL" 21/11/90

MISSÃO ESPECIAL - DEPRE(RJ)-CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) - Extravi e utilização fraudulentos de cartões Ourocard - Em atendimento às dete minações da Chefia da ADGED, deslocamo-nos ao Cesec-Andaraí-Rio de Janei (RJ), onde, juntamente com elementos do DEPRE(DF),(RJ) e da BBCAR/SESEG RIO(RJ), acompanhamos e desenvolvemos apurações e levantamentos, objetiv do esclarecer as causas e circunstâncias dos desvios ilícitos e utilizaç espúrias de cartões Ourocard e que redundaram em prejuízo ao Banco. Perí dos levantamentos e apurações: 15.10.90 a 26.11.90.

2. - OS FATOS

- 2.1 - Antes de setembro/89, os cartões eram emboçados por THOMAS DE LA R
- 2.2 - A partir de setembro/89, os cartões passaram a ser emboçados no C SEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ), com abrangência para todo país.
- 2.3 - Em dezembro/89, começaram os primeiros casos de extravio de remess somente em agências do Rio de Janeiro e interior desse estado.
- 2.4 - Em abril/90, começaram os primeiros casos de extravio de remessas outros estados.
- 2.5 - Em maio/90, começaram os primeiros casos de extravio de remessas tre agências.
- 2.6 - junho/90:
 - 2.6.1-o CESEC-SANTO AMARO-S.PAULO(SP) começa a emboçar cartões para SP, PR e MS.
 - 2.6.2-o CESEC-ASA NORTE-BRASÍLIA(DF) começa a emboçar cartões para DF e mais estados não atendidos pelos outros CESECs.
 - 2.6.3-o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) passa a emboçar cartões apenas ra RS, MG, ES e RJ.
 - 2.6.4-a BBCAR-RIO(RJ) começa (em 28.06.90) a emboçar cartões-de-reposiçã para todos os estados.
 - 2.6.5-a AUDIT(DF), na pessoa do Auditor Sr. Carlosmar Ernesto Farias(exp dientê AUDIT-55, de 22.06.90) constata extravios de cartões, nos p ríodos de 20.12.89/02.03.90 e 10.04.90/15.05.90, cujo prejuízo e de Cr\$3.809.661,38(três milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos sessenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos).

CLADIS SANCHEZ LOPEZ segue -
Auditor

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

-- Continuação --
Auditor CLADIS SANCHES LOPES // AUDIT (DF).

2.7 - julho/90:

2.7.1-há extravios de cartões de agências no RS e MG, principalmente.

2.7.2-ao final do mês, começam os extravios de cartões emboçados na BBCAR-RIO(RJ), cujas remessas têm trânsito pelo CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ).

2.8 - setembro/90:

2.8.1-a BBCAR-RIO(RJ) deteta extravios de remessas do CESEC-SANTO AMARO-PAULO(SP) para as agências TREZE DE MAIO-RIBEIRÃO PRETO(SP) e PRAIA GRANDE(SP); do CESEC-ASA NORTE-BRÁSILIA(DF) à agência SIA-BRÁSILIA(DF).

2.8.2-o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) pede apuração dos fatos, alçando assunto à AUDIT(DF), conforme expediente nº 1765, de 06.09.90 (ELEITO DO PROCESSO Nº 01).

3. - CONSTATAÇÕES

3.1 - Em 01.06.90, o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) propõe ao DEORG/RO(DF) alterações na sistemática de remessa de cartões (EP Nº 02).

3.2 - Em 18.07.90, o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) adota medidas acadêmicas nas remessas de cartões e científica os diversos CESECs de funcionários, conforme expediente MALOT-90/032, de 18.07.90 (EPs. Nºs 03/07).

3.3 - Em 27.07.90, o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) informa à BBCAR-RIO(RJ) sobre extravios de cartões e comunica o "rodízio de funcionário no Setor Malotes, na expectativa de solucionar os problemas do extravio e aprimorar os nossos serviços"(sic)-(EP Nº 08).

3.4 - Em 27.07.90, o DEORG/ROTIN(DF) noticia à AUDIT(DF) que "Providenciar alterações nas rotinas de distribuição de cartões que permitam comunicação tempestiva à BBCAR nos casos de extravio de cartões"(sic) além de, paralelamente, solicitar "ao DEATE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO PARA ENTREGA DOS CARTÕES, caso seja aproveitado o intercâmbio numérico para sua remessa às dependências de destino"(grifo nosso) (EPs. Nºs. 09/10).

3.5 - Em 03.08.90, o CESEC-ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) pede autorização ao DEORG/ROTIN(DF) para "criar condições seguras no transporte ORIGEM-DESTINO" dos cartões, com a utilização de "malotes especiais, de cor laranja" pertencentes ao seu estoque (EPs. Nºs. 11/15).

3.6 - Em 16.08.90, a BBCAR-RIO(RJ) remete correspondência ao DEPRE(DF), solicitando, novamente, o seu auxílio, tendo em vista o aumento no extravio de cartões, ressaltando, ainda, que: "Existe, em nosso entendimento, deficiências nas rotinas, o que permite acesso por pessoas

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

CLADIS SANCHES LOPES
Auditor

segue

não autorizadas aos cartões, especialmente no transporte e guarda" (EP Nº 15-A, item 3).

3.7 - Em 17.10.90, há 512 (quinhentos e doze) cartões furtados/defraudados tendo sido utilizados, de forma espúria, 259 (duzentos e cinqüenta nove), resultando em um prejuízo ao Banco no valor de Cr\$.
27.380.395,97 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos)-(EP Nº 15-A)

4. - ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

4.1 - O DEPRE(DF) destacou dois funcionários do seu setor de segurança, com vistas a apurar os desvios e o "modus operandi" dos mltiantes. Todo o trabalho de levantamento/apuração contou com a nossa assistência, inclusive nas perquisições junto a todos os funcionários envolvidos com tais serviços.

4.2 - A BBCAR-RIO(RJ), por sua vez, destacou dois funcionários do seu setor de segurança e o DEPRE(RJ) mais um. Estes três elementos qualificados e afeitos a esse tipo de serviço realizaram trabalho de rua, junto a firmas conveniadas e alvo de utilizações espúrias de cartões, no levantamento de indício/perfis dos pretensos estelionatários. Ao mesmo tempo, via análise de grafismos, o DEPRE(RJ), por seu corpo técnico implementou análises em 431 comprovantes (boletos) de vendas, vis-à-vis assinaturas colhidas, assim como escritas, dos funcionários lotados nos setores OUROC e MALOT do Cesec-Andaraí-Rio de Janeiro(RJ) (EPs. Nºs. 17/18).

4.3 - Não se conseguiu chegar ao agente (ou agentes). Contudo, dadas as evidências de autoria ou conivência interna com elementos alheios ao Banco a consumação dos delitos, (consta exista verdadeira quadrilha receptadores de cartões, cheque-ouro, etc.), checkou-se todo o sistema de rotinas de processamento/distribuição de cartões.

4.4 - Não há rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recebimento desses documentos. O próprio setor onde são emboçados os cartões Ourocard (denominado OUROC) carece de segurança. A principal porta de acesso àquele setor possuía fechadura com defeito, possibilitando, com esforço mínimo, a sua abertura, independentemente da introdução de cartão-magnético de uso pessoal (e senha).

4.5 - A falta de rotinas, à época, asseverou o Auditor que nos antecedeu: "...entendemos que seria de todo conveniente a implantação, de imediato, de rotinas a serem estabelecidas pelo DEORG/ROTIN, para que as remessas de cartões (...) sejam efetuadas pelo DEATE juntamente com numerário"(sic - item 8, do expediente AUDIT-55, de 22.06.90, do Auditor).

(Audi)tor Carlosmar Ernesto Farias, remetido à AUDIT-DF).

- 4.6 - Daquela data, até esta, pouco progresso houve na edição de rotinas. As implementadas, sem normatização pelo órgão competente, respaldar atitudes e procedimentos emergenciais, com vistas a solucionar situações factuais, objetivando, ainda, inibir práticas e tramitação adversas na desenvoltura dos serviços pertinentes aos cartões que, só por si, ensejavam apropriações ilícitas, como, de fato, vinham ocorrendo.
- 4.7 - A última notícia existente sobre edição de rotinas é a contida no expediente DEORG/ROTIN-SERPE 2.016-2, de 27.07.90, onde explicita: "Providenciaremos alterações nas rotinas...", não implementadas, porém, até o momento (EP Nº 09).
- 4.8 - De se realçar, ainda, que as rotinas contidas no MANUAL SUPORTE 330 MANUAL SESAP 330 estão, em grande parte, superadas e/ou defasadas, vista das praticadas pelo Cesec-Andaraí-Rio de Janeiro(RJ), com a nuência tanto daquele órgão, como do DEPRE(DF). Sem sombra de dúvida, esses manuais de serviço estão carecentes de revisão.
- 4.9 - A ausência de rotinas consistentes, a par, também, da precariedade sistema de segurança do setor de emboçamento de cartões, facilitara a ação espúria de elementos que, em se apropriando desses documento os venderam e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em elevado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto, no mercado.
- 4.10- Por consequência, tornou-se difícil reputar a algum servidor a responsabilidade direta por esses desvios. Quando inquiridos, ressaltaram sempre, a fragilidade das rotinas e, muita vez, a sua própria inexistência. De se ver, ainda, que todos os funcionários, sem exceção de qualquer um, desde que envolvidos com tais serviços, foram ouvidos acareados, quando necessário, pelos elementos do DEPRE(DF), com a nossa assistência. Em consenso, concluímos pela dificuldade e impraticabilidade de se imputar, com clareza, uma responsabilidade, mesmo que eventual, a qualquer servidor.
- 4.11- A cada indício ou suspeição em torno de algum servidor, imprimimos análise minudente em seu comportamento, inclusive em sua vida pregressa dentro e, às vezes, fora do Banco. Esgotamos todos os meios seus rios de obtenção de uma possível confissão e não logramos êxito nesse desiderato. Restou-se-nos difícil chegar à autoria dos desvios, à falta de provas contundentes e que pudessem corroborar ou robustecer essas ações delituosas.

CLADIS SANCHES LOPES segue
Auditor

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

- Continuação -
Auditor CLADIS SANCHES LOPES // AUDIT(DF).

5. - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

- 5.1 - De imediato, concitamos à Chefia do Centro que desse ampla divulgação ao contido na Carta-Circular Grupal nº 90/622, de 24.09.90 e implementasse, via SESEG, as referidas normas de segurança. Até então pouco se fazia à identificação/verificação e/ou vistoria de volumes conduzidos à entrada/saída do prédio (EPs. Nºs. 19/22).
- 5.2 - Fruto dessa nova postura por parte da vigilância do Centro, detetou-se apropriação indevida de bens de propriedade do Banco (caixa de formulário contínuo para impressora) por parte de funcionário, cujo processo disciplinar foi encaminhado ao DEASP/PRODI (EPs. Nºs. 23/28).
- 5.3 - Por nossa solicitação, desativou-se o período noturno de emboçament de cartões, permanecendo, apenas, dois turnos: manhã e tarde. Havia indícios fortes de falhas de segurança nesse turno desativado, inclusive quando da entrega dos malotes especiais, contendo envelopes com cartões, ao setor MALOT. Não se imprimia uma conferência rígida, como deveria ocorrer, quanto ao conteúdo dos malotes. Como já se disse as rotinas não eram consistentes. Bom se ressalte que esse turno era extra-dotação, criado que foi por tempo determinado e a fim de cumprir eventuais necessidades de emboçamento de cartões, a título de reposição que, posteriormente, passou a ser realizado pela BBCAR.
- 5.4 - Embora ainda não ultimada, será substituída a fechadura eletromagnética da porta principal que dá acesso ao setor OUROC e serão revist e substituídos os cartões de acesso (que contêm password) existentes.
- 5.5 - Procedeu-se, por nossa recomendação, ao rodízio de todos os funcionários lotados no OUROC e, gradativamente, estão sendo rodiziados os lotados no setor MALOT, iniciando-se, de imediato, pelos comissionados.
- 5.6 - A título emergencial, elaboramos, com a aquiescência da BBCAR, rotinas acauteladoras e com vistas a sobrestar, com urgência, os desvios verificados. De forma idêntica e com a nossa assistência foram elaboradas rotinas emergenciais da lavra dos funcionários do DEPRE(DF). Com isso, quedaram-se as utilizações indevidas e, até o momento, não há notícias de novos desvios de cartões, tanto dos emboçados pelo (sec-Andaraí-Rio de Janeiro(RJ), como os da BBCAR-RIO(RJ))-(EPs. Nºs. 28/43).
- 5.7 - Colhemos os grafismos de todos os servidores envolvidos com os serviços do Ourocard e, juntamente, com vários "boletos" obtidos na BBCAR atinentes aos cartões ilícitamente utilizados, submetendo-os à análise

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

CLADIS SANCHES LOPES
Auditor

segue -

Mod. 0.03.008-2
Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

— Continuação —
Auditor CLADIS SANCHES LOPES // AUDIT(DF).

- (anãli)se pelo setor competente do DEPRE(RJ), cujos resultados, in-
felizmente, foram negativos (EP Nº 18).
- 5.8 - Procedeu-se a filmagem, pelo DEPRE(RJ), de todos os funcionários e
volvidos com tais serviços. A fita foi exibida a diversos preposto
das firmas onde utilizados, de forma espúria, os cartões ourocard.
Não se reconheceu ou se identificou qualquer pessoa que pudesse e
tar envolvida com as falcatruas ocorridas, ouvidos os empregados d
principais empresas conveniadas (EP Nº 44).
- 5.9 - De trâmite mais moroso, razão porque em curso, recomendamos ao SESI
da BBCAR-RIO(RJ) uma análise minudente dos "classificados" dos jôri
is de maior circulação na cidade do Rio de Janeiro(RJ), com vistas
se obter eventuais publicações reiteradas de vendas de bens (apare-
lhos eletrônicos, gravadores, vídeos, etc.) que, presumivelmente, p
dessem ter sido adquiridos através dos cartões utilizados de forma
espúria, junto às firmas conveniadas .
- 5.10- Recomendamos à Chefia do Cesec-Andaraí-Rio de Janeiro(RJ) que mante
nha vigilância permanente à composição do quadro de recursos humano
do OUROC e MALOT, evitando o retorno dos elementos rodiziados a tai
setôres. Identicamente, recomendamos-lhe a manutenção, até ulterior
decisão do órgão competente, das rotinas emergenciais, assim como a
um acompanhamento mais amide no cumprimento do contido na Carta-Ci-
cular Grupal nº 90/622, de 24.09.90, de que tratou o expediente CE-
SEC-ANDARAÍ-RIO-RJ/CHEFIA-90/241, de 17.10.90 (EPs. Nºs. T9/22, 45.)

6. - CONCLUSÕES

- 6.1 - A falta de rotinas consistentes ensejou a ocorrência de defraudação
que redundaram em prejuízo ao Banco. Em 07.11.90, numa posição mais
atualizada, havia 1.274 cartões ourocard extraviados, tendo sido ut-
lizados, de forma espúria, 276 no valor de Cr\$31.663.388,89 (trinta
e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta
e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos). A última utilização il-
cita se deu em 09.10.90 (EP Nº 46).
- 6.2 - Não chegamos, lamentavelmente, à autoria dos desvios e utilizações
espúrios. Cremos que, como fruto de nossas perquisições, chegamos, q
ça, perto do(s) agente(s), pois fomos alvos de ameaças, via telefôn-
ca, razão que nos levou a alçar o assunto à Chefia da ADGED que, in-
continenti, solicitou ao DEPRE(RJ) segurança à nossa pessoa.
- 6.3 - Como que a reforçar os indícios de envolvimento de pessoa(s) do qua-
dro do Banco nas falcatruas, conseguimos, via rodizio dos servidores
até então lotados nos setores OUROC e MALOT, estagnar essas ocorrên-

segue -

CLADIS SANCHES LOPES
Auditor

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

(ocorrên)cias anômalas e fraudulentas. Contudo, ser-nos-ã difícil dizer quanto tempo durará esse sucesso, já que as rotinas, na sua teoria, estão defasadas e carecentes de uma revisão global e mais abrangente. Preocupados, repassamos as nossas sugestões via fax (EP Ns. 39/43, 47).

- 6.4 - À guisa de informação, registramos que a VISA INTERNACIONAL admite uma taxa de risco, com defraudações, de até 2% (dois por cento) sobre o total de vendas (faturamento), percentual esse aceito, mundialmente. Em outubro/90, temos a seguinte posição: (a)- vr. das vendas (faturamento) - Cr\$4.339.301.112,41; (b)- vr. das defraudações (EP Nº 46 Cr\$31.663.388,89; (c)- percentual de risco (b/a) - 0,7%; (d) nº de cartões emitidos - 825.262; (e)- nº de cartões extraviados - 1.274 (f)- nº de cartões utilizados espúriamente - 276; (g)- percentual utilização espúria em relação ao total de cartões emitidos (f/d) - 0,03%. Depreende-se, pois, que os percentuais estão abaixo do admitido internacionalmente.
- 6.5 - Permitimo-nos ratificar o nosso entendimento no sentido de que o EMBOÇAMENTO e DISTRIBUIÇÃO dos cartões sejam feitos no DEATE: dar-se-ia ao cartão Ourocard o mesmo tratamento dado ao intercâmbio de numário, ou seja, como se dinheiro fosse. Em parte, isso já ocorre, pois é o DEATE o órgão incumbido da guarda do estoque de cartões vigentes, até ulterior requisição pela dependência interessada (v. Fluxograma Genérico, Manual Suporte/Sesap 330-97). Sopesada a relação custo/benefício, à luz da segurança maior, este será bem maior que aquele.
- 6.6 - Sugerimos, como já expusemos via fax, que o cartão Ourocard tenha a DATA DO INÍCIO e DATA DO TÉRMINO de sua vigência, aliás como ocorre com diversos outros cartões, em especial o AMERICAN EXPRESS e o CREDIT CARD (EPs. Ns. 48/49). Atualmente, consta no cartão apenas a expressão "VÁLIDO ATÉ (mês/ano)". Justificamos a nossa proposição: notamos que as utilizações ilícitas têm acontecido em D + 2, D + 3, sendo D a data do emboçamento do cartão. As comunicações de extravio ocorrem, via-de-regra, em D + 6 (dias úteis). Ora, com a aposição da DATA DO INÍCIO da vigência, por exemplo, em D + 15, isto é, quinze dias após a data do seu emboçamento, haverá tempo suficiente ao cancelamento do cartão, caso ocorra o seu extravio. Com isso, evitar-se-ã, inclusive, uma eventual apropriação e utilização espúrias, como vêm ocorrendo.

CLADIS SANCHES LOPES
Auditor

segue -

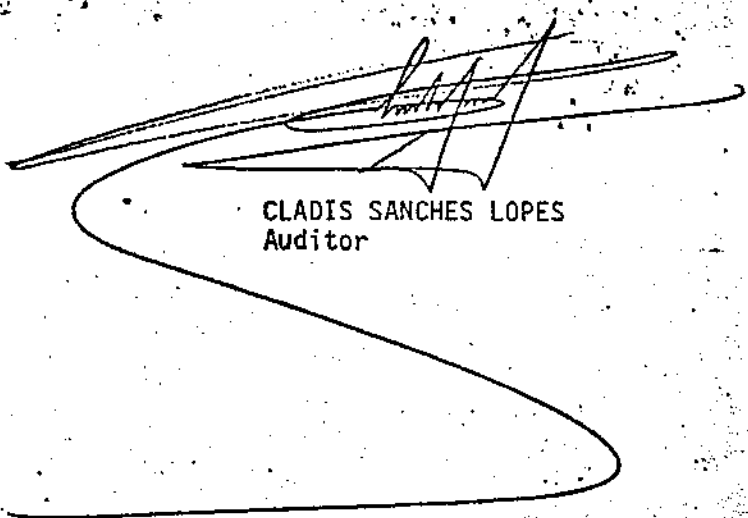
107 95

— Continuação —
Auditor CLADIS SANCHES LOPES // AUDIT(DF).

- 6.7 - Quadra enfatizar que a adoção tempestiva das medidas ora sugeridas par da revisão que deverão sofrer os manuais de serviços respectivamente ensejará sobrestar e evitar se perpetuarem defraudações danosas Banco. Entendemos se deva imprimir celeridade na consecução desse objetivo, sob pena de recrudescerem as ações delituosas engendradas por delinqüente(s) esperto(s) que, à sombra das lacunas procedimentais, locupleta(m) ileso(s).
- 6.8 - À propósito, como que a corroborar estas nossas afirmações, basta c se atente ao tópico "Conclusão e Parecer" dos processos administrativos conduzidos pelo Cesec-Andaraí-Rio de Janeiro(RJ), nos quais se lê: "Tendo em vista a ausência de rotina apropriada para encaminhamento de cartões e a conseqüente dificuldade em definir responsabilidades..."(sic)-(EPs. Ns. 50/55).
- 6.9 - Finalmente, resta-nos reforçar que as medidas emergenciais adotadas constituem-se em paliativos acauteladores, de efeitos quiçá momentâneos; a solução rápida de desvios prejudiciais ao serviços e imagem do produto Ourocard; hão de ser ou não ratificadas, e, uma vez convalidadas, incluídas nos diversos manuais de trabalho.

Anexos: 55/56.

2 dossiês.



CLADIS SANCHES LOPES
Auditor

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

108

968



BANCO DO BRASIL S.A.

Brasília (DF), 18.12.90

CARTA-CIRCULAR Nº 90/942

BRASÍLIA DF - OUROCARD - RECEBIMENTOS AVULSOS

1. INFORMAÇÕES

- 1.1 Com vista a eliminar falhas na sistemática de recebimento avulso de extrato mensal Ourocard, pela utilização do modelo 0.16.040-7, foi criado o formulário 0.16.045-8 (ANEXO 1).
- 1.2 O formulário, apesar de conter campos para recebimento de gastos em moeda nacional e em dólar, deverá ser utilizado EXCLUSIVAMENTE para o recebimento de gastos em moeda nacional.

OBS. O recebimento de gastos em dólar será oportunament implementado.

2. INSTRUÇÕES AS AGENCIAS RECEBEDORAS

ATENDIMENTO

- 2.1 Utilizar o modelo 0.16.045-8, a partir do recebimento desta circular, para o recebimento avulso de extrato mensal Ourocard.
- 2.2 Preencher os seguintes campos:
 - data do vencimento da fatura
 - nome do cliente Ourocard
 - número do cartão Ourocard (16 posições)
 - gastos em moeda nacional
 - valor cobrado
- 2.3 Inutilizar os campos "quantidade de dólares pagos" e "valor convertido em cruzeiros".
- 2.4 Reproduzir pelos meios ao seu alcance o formulário apresentado no ANEXO 1, até a recepção do modelo impresso.

CONTINUA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Merced José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

109

EP ~~27~~
31

CESEC-ANDARAÍ - PROC. JAL. 30
C H E F I A
7 OUT 1990
PROCCOLO

GA
2302202+
1019.1004

2302202BRSA BR
611324BRSA BR

DEPRE/SESIT-NOSIS (DF) /// DEADM/COPEQ (RJ)

SOLICITAMOS ESPECIAL ORSEQUIO DE RETRANSMITIR, COM URGENCIA, A MSG ABAIXO, A TODOS OS CESEC E AOS DESTINATARIOS DAS COPIAS:

CCCC

BB-DEPRE/SESIT-NOSIS (DF) /// TODOS OS CESEC DO PAIS

90/5989, DE 19.10.90-

SEGURANÇA DE SERVIÇOS E PRODUTOS - DUROCARD - PROCEDIMENTOS CAUTELARES EMERGENCIAIS - OBJETIVANDO OBSTAR AÇÕES DELITUOSAS ORA ENCRETADAS CONTRA O BANCO COM CARTOES MAGNETICOS EXTRAVIADOS (DUROCARD, BUSINESS CARD, CARTÃO-OURO ETC), COMUNICAMOS QUE - ATEN - QUE SEJAM ESTABELECIDAS NOVAS ROTINAS DE SERVIÇO- SERAO ADOADAS AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

- A) OS CARTOES EMBOÇADOS PELA BBCAR SERAO EXPEDIDOS JUNTAMENTE COM OS PRODUZIDOS PELO CESEC ANDARAÍ(RJ), ACONDICIONADOS EM MALOTE ESPECIFICO, LACRADO, ACOMPANHADO DE PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO COM OS DADOS MENCIONADOS NA ALINEA SEGUINTE, DESPACHADO DENTRO DO MALOTE POSTAL DESTINADO A ESSE CENTRO, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS.
- B) NO ATO DO RECEBIMENTO DO MALOTE POSTAL ORIUNDO DO CESEC ANDARAÍ, O COMISSIONADO DO MALOT DESSE CENTRO DEVERAH CONFERIR:
 - O NUMERO DO MALOTE PORTADOR DOS CARTOES.
 - O RESPECTIVO NUMERO DO LACRE.
 - A QUANTIDADE DE ENVELOPES RECEBIDOS DENTRO DO MALOTE.
 - AS CONDIÇÕES FISICAS DO MALOTE, NO QUE TANGE AS CARACTERISTICAS DE INVIOARILIDADE DO MATERIAL RECEBIDO.
- C) NOS CASOS DE "REMESSAS INDEVIDAS" (OU SEJA, NOS CASOS EM QUE

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

160

EP ~~30~~
30
98

NO MALOTE DESTINADO A ESSE CESEC SEJAM ENCONTRADOS ENVELOPES ENDEREÇADOS A AGENCIAS NAO ATENDIDAS POR ESSE CENTRO) A DEVOLUCAO DOS ENVELOPES (NO ESTADO EM QUE AIH RECEBIDOS) SE DARAH MEDIANTE USO DE MALOTE, TAMBEM LACRADO, ENDEREÇADO AA CHEFIA DO CESEC ANDARAII E PRECEDIDO DE TELEX COMUNICANDO:

- O NUMERO DO MALOTE EM QUE ESTAH SENDO PROVIDENCIADA A DEVOLUCAO.,
- O NUMERO DO RESPECTIVO LACRE.,
- A RELAÇÃO DOS ENVELOPES DEVOLVIDOS, NOMINANDO-SE AS AGENCIAS.,

2. QUAISQUER IRREGULARIDADES OU FATOS ANORMAIS EVENTUALMENTE CONSTATADOS DEVERAO SER IMEDIATAMENTE COMUNICADOS, PELA VIA MAIS RAPIDA DISPONIVEL, AA CHEFIA DO CESEC ANDARAII E AO SETOR DE SEGURANÇADA BBCAR (BBCAR/GECRE/SESEG - RJ).

COPIA PARA:

- DEPRE/SEPAF (RJ)
- CE DIP/CONOI (RJ)
- GERAN (DF)
- BBCAR (RJ)
- AUDIT (DF) - A/C AUDITOR CLADIS LOPEZ SANCHEZ

FFFFF

SHCP/TCPL
AAS 10:11HS
2302202BBSA BR
6113248BSAA BR

MSG BEN RECEBIDA? MOH+
OK+OBRIGADA CLG.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

111

EP ~~35~~
42 99

LEI Nº 4.717 DE 1965
LRETA
01 NOV 1990
PROTOCOLO

1181.1687
*
2302287GMSA BR
988 MULT. RJG
MENSAGEM NR: 7683

DE (FROM):
2132982BBSAE BR

RETRANSMITIDOS A PEDIDO DEPRE/SESIT (DF), INDICATIVO 611324
DEPRE/SESIT (DF) / TODOS OS CESEC
TELEX NR. 6019 , DE 01.11.98

CONFIDENCIAL

POR RECOMENDACAO DA AUDIT, DETERMINAMOS A ADOCAO IMEDIATA
DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

SEGURANCA DE PRODUTOS E SERVICOS - OUROCARD, BUSINESS CARD, CARTAO
OURO, CARTOES MAGNETICOS E PLAQUETAS DE ESTABELECIMENTOS COMER-
CIAIS AFILIADOS AO OUROCARD

A) IDENTIFICADO(S) ENVELOPE(S) CONTENDO CARTAO(OES) QUE ESTEJA(M)
TENDO TRANSITO INDEVIDO E OU IRREGULAR (DIFERENTES MODELOS B.03.810-4
E B.03.850-3, VIOLADO, ADULTERADO, ETC.), ENTREGA-LOS AO COMISSONADO
RESPONSAVEL PELOS SERVICOS;

B) O(S) ENVELOPE(S) DEVERA(AO) SE ABERTO(S), LAVRANDO-SE UM TERMO DE
OCORRENCIA ELUCIDADOR DE SEU CONTEUDO, SUA PROCEDENCIA E DESTINO.
ESSE TERMO, EM DUAS VIAS E FIRMADO PELO COMISSONADO E MAIS UM
FUNCIONARIO PRESENTE AO ATQ E DEVERAH TER A SEGUINTE DESTINACAO: A
PRIMEIRA VIA, ARGUOVADA EM PASTA ESPECIAL, NO PROPRIO CESEC, PARA
EXAME DE AUDITORY A SEGUNDA VIA, DEVERAH SER ENCAMINHADA AO ORGAO DE
ORIGEM PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS CABIVEIS;

C) CONSTATADA A EXISTENCIA DE OUROCARD E/OU BUSINESS CARD, ADOPTAR OS
SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

- ENVELOPAR (MODELOS B.03.810-4 OU B.03.850-3) OS CARTOES E EVENTUAIS
RELATORIOS, REMETENDO-OS AA DESTINATARIA;
- SOLICITAR AA DESTINARIA QUE CONFIRME O RECEBIMENTO, PELA VIA MAIS
RAPIDA.

NOTA: CASO NAO SE OBTENHA A CONFORMIDADE NO PRAZO MAXIMO DE TRES DIAS
UTEIS A CONTAR DA DATA DA EXPEDICAO, COMUNICAR O FATO AA
BBCAR/GECRE/SESEG-RIO (RJ), COM COPIA AO DEPRE (DF) E AUDIT(DF)

D) CONSTATADA A EXISTENCIA DE CARTAO-OURO, CARTAO MAGNETICO
(ON LINE), PLAQUETAS, ENVELOPA-LOS (MODELOS B.03.810-4 OU B.03.850-3)
E DAR-LHES DESTINO CORRETO.

E) A PARTIR DA TERCEIRA OCORRENCIA DA REMESSA IRREGULAR OU INDEVIDA
DE CARTOES ENVOLVENDO A MESMA DEPENDENCIA ORIGINARIA, O FATO DEVERAH,
INCONTINENTI, SER LEVADO AO CONHECIMENTO DA BBCAR/GECRE/SESEG-RIO(RJ),
COM COPIA AA AUDIT (DF).

HUMBERTO/15100H

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Patto.
TCE - Mat. 3615-3

112

EP ~~37~~

43
100

DEPRE/SESIT (DF) / TODOS OS CESEC

TELEX NR. 6828: DE 01.11.90

URGENTE

CONFIDENCIAL

A TODOS OS CESEC.

POR DETERMINAÇÃO DA AUDIT, SOLICITAMOS RETRANSMITIR A TODAS AS AGENCIAS ATENDIDAS POR ESSE CENTRO, PELA VIA MAIS RAPIDA DISPONIVEL E EM CARATER DE EXTREMA URGENCIA, A SEGUINTE MSG:

SEGURANCA - OUROCARD, BUSINESS CARD, CARTAO-OURO, CARTAO MAGNETICO PLAQUETAS (PARA MAQUINETAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFILIADOS AO OUROCARD)

A) NAO UTILIZAR OS ENVELOPES MODELOS B.09.165-0 E B.09.166-9, DEVENDO O ESTOQUE EXISTENTE SER DESTRUIDO;

B) AO RECEBIMENTO DE ENVELOPES INDEVIDAMENTE REMETIDOS A ESSA AGENCIA, ADOPTAR OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

- ENDERECAR EXPEDIENTE AA AGENCIA DESTINATARIA, CAPEANDO O REFERIDO ENVELOPE.
- REENVELOPAR AMBOS OS DOCUMENTOS (ENVELOPE E EXPEDIENTE) E REMETE-LOS AA DEPENDENCIA DESTINATARIA (MODELOS B.03.B10-4 E B.03.B50-3);
- A AGENCIA DESTINATARIA DEVERAM DAR CONFORMIDADE AO RECEBIMENTO DO ENVELOPE TEMPESTIVAMENTE.

NOTA: AA FALTA DA CONFORMIDADE NO PRAZO MAXIMO DE TRES DIAS UTEIS DA DATA DA EXPEDICAO, CONTATAR COM A DEPENDENCIA DESTINATARIA COM VISTAS A ESCLARECER O RECEBIMENTO OU NAO DA REMESSA.

C) CONSTATADO O NAO-RECEBIMENTO DESSES DOCUMENTOS NA AGENCIA DESTINATARIA, COMUNICAR O FATO AA BBCAR/GECRE/SESEG-RIO (RJ), COM COPIA AO DEPRE (DF) E AUDIT (DF), PELA VIA MAIS RAPIDA.

HUMBERTO/15185H

NNNN

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEPR

Marcelo José Cruz Patto

TCE - Mat. 3615-3

113

101

EXAME PRELIMINAR DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS EMPRESAS ESTATAIS

TC nº 000632 / 92-9 Data do Recebimento / /
 Entidade: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.-BB-CART
 Exercício Social: 1990 Supervisão Ministerial: MEEP
 Responsável(ais): MÁRIO TORRES GUSMÃO PERARD e ALBERTO POLICARO
DEMAIS RESPONSÁVEIS NÃO S/ 01/03

- Constan do processo os seguintes elementos:

1.1 - (Art. 20 da Resolução nº 206/80 com redação atualizada pela Resolução nº 213/83):

a) Rol dos Responsáveis (consultar a Resolução)..... 01/03

1.2 - (Art. 26 da Resolução nº 206/80, com redação atualizada pela Resolução nº 234/88):

a) relatório anual do Administrador, com destaque para os programas de trabalho planejados e executados, apresentando-se justificativas, sempre que, na execução, não hajam sido alcançados todos os objetivos previstos na programação..... 07/09

b) cópia das alterações das normas específicas que regem a entidade ocorridas no exercício..... 10/24

c) demonstrações financeiras:

c.1) balanço patrimonial; demonstrações do resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos; notas explicativas..... 25/33

c.2) demonstrativo analítico, a nível de subconta, do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.....

d) demonstrativo analítico da apuração do lucro real (parte A do LALUR)..... 34/35

e) demonstrativo sintético dos dispêndios globais autorizados e realizados no exercício..... 39, 40, 57, 58

f) demonstrativo da composição acionária do capital social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação..... 38

g) balanços das entidades de previdência fechada,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Datoa
TCE - Mat. 3615-3

114

102

UNAL DE CONTAS DA UNIÃO

das quais a empresa seja patrocinadora ou co-patrocinadora, bem como de outras associações de empregados para as quais a empresa contribua, e ainda:

- g.1) demonstrativo das contribuições pagas pelos empregados e pela empresa e de quaisquer outros recursos repassados, previstos ou não nos planos de benefícios, inclusive adiantamentos e empréstimos;.....
- g.2) no caso de cessão de pessoal a estas entidades, informar o número de empregados cedidos e a quem cabe o ônus do custo.....
- h) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento nas contas:
 - h.1) Assembléia Geral Ordinária.....
 - h.2) Conselho de Administração (nas contas de cias. abertas e nas de capital autorizado)..... 02
 - h.3) Conselho Fiscal..... 63
- i) demonstrativo do pessoal ativo e inativo da unidade, com as informações discriminadas e atualizadas até o fim do exercício, de acordo com os modelos de formulários previstos na Decisão Normativa nº 16, de 17 de novembro de 1988..... 05
- j) relação dos dirigentes e servidores em débito com a empresa informando sua origem e natureza, ano de ocorrência, saldo no último dia do exercício e as providências adotadas para o ressarcimento..... 05
- l) outros elementos quando exigidos em leis e regulamentos.....
- m) relatórios e pareceres da auditoria interna e dos auditores independentes..... 43/56, 61 e 63, 88/95
- n) relatório e certificado de auditoria do Controle Interno..... 61/72
- o) pronunciamento expresso da autoridade competente, nos termos dos arts. 26, parágrafo único, alínea "e" e 82, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 200/67, e do Decreto nº 84.362/79..... 76

1.3 - (Art. 28 da Resolução nº 206/80):

- a) informações sobre a observância das normas

EXAMPRE

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

115

DE CONTAS DA UNIÃO

103

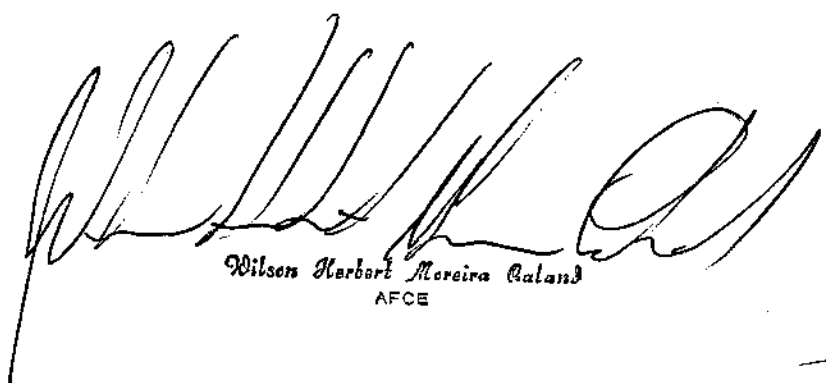
relativas:

- a.1) aos limites para realização de investimentos.....
- a.2) aos tetos fixados para importação.....
- a.3) à remuneração e admissão de pessoal..... 05
- a.4) à concessão de residências funcionais..... 06
- a.5) à locação de imóveis residenciais e de veículos de representação..... 06
- a.6) a outras diretrizes governamentais.....

CONCLUSÃO

- 2 - () o processo está em condições de ser examinado no mérito
- 3 - () o processo deve ser restituído à origem para que sejam juntados os elementos constantes dos itens (Resolução 213/83, art. 18):
- 4 - () não constam do processo os elementos constantes nos itens

BB IGCE, Divisão, em 24.02.92



Wilson Herbert Moreira Caland
AFCE

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Poiaa
TCE - Mat. 3515-3

116

104

Prestação de Contas do BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. - BB Cart., relativas ao exercício de 1990.

VINCULAÇÃO: Banco do Brasil S.A./MEFP

RESPONSÁVEIS:

- MARIO JORGE GUSHÃO BÉRARD
Função: Diretor-Presidente
Período: 01.01 a 19.03.90
CPF: 002.921.414/91
CI: 86707-SSP/AL

- ALBERTO POLICARO
Função: Diretor-Presidente
Período: 20.03 a 31.12.90
CPF: 006.814.749-04
CI: 1895393-SSP/SP

- Demais responsáveis vide fls. 01/03.

SEDE E FORO: Ed. Conic, 4º andar-Brasília/DF

CONTAS ANTERIORES: julgadas regulares com ressalva e quitação com recomendação, em Sessão de 27.06.91, Ata nº 18/91.

I - DA NATUREZA JURÍDICA E DOS OBJETIVOS DA ENTIDADE

À entidade em exame, BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A - BBCAR, é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A, com um capital Social de Cr\$ 498.119 mil, dividido em 398.157.958 ações ordinárias, nominativas sem valor nominal, todas pertencentes ao seu controlador. O seu objetivo principal é a administração e emissão de cartões de crédito e atividades correlatas, sendo vedada a prestação de garantias que não estejam ligadas às suas atividades fins (fls.07,25,38,46 e 55).

II - DO EXAME NO MÉRITO DAS CONTAS

2. Do exame efetuado nos autos constatamos que:

- 2.1 - o processo está instruído com os documentos devidos, exigidos pela Resolução/TCU nº 206/80, com suas alterações posteriores, e com a IN/DTN nº 08/90 (fls.101/103);
- 2.2 - os demonstrativos financeiros e contábeis estão formalizados de acordo com os preceitos contábeis vigentes (fls.25/28);
- 2.3 - os Auditores Internos da CISET/MEFP emitiram Parecer favorável à regularidade das contas, apresentando, no entanto, as seguintes ressalvas:
 - 2.3.1 - inexistências de peças exigidas pela IN/DTN nº 08/90, relativas aos itens 5.8, 5.18 e 5.19. É esclarecido as fls.87 que as contas da entidade foram apreciadas por decurso de prazo pela AGE, de 06.05.91, e que o relatório de auditoria interna encontra-se às fls.88/100 e os demonstrativos dos Demonstrativos Globais às fls.57/58;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1050

2.3.2 - extrapolação dos limites do PDG fixados para o exercício em exame. As justificativas apresentadas pela entidade são:

- a) oneração da remessa de extratos e linhas telefônicas das Centrais de Autorização em decorrência dos reajustes das tarifas públicas;
- b) elevação da carga tributária sobre as receitas e também sobre o resultado; e
- c) devido ao repasse de custos operacionais do Banco em função do volume de operações da subsidiária (fls.58);

2.3.3 - não foi apresentado o resultado das auditorias realizadas pela auditoria interna do Banco do Brasil. No entanto, os próprios auditores da Ciset/MEFP, informam que da análise efetuada foram *apuradas inúmeras irregularidades na condução e no controle dos Serviços "OUROCARD"*; os referidos esclarecimentos encontram-se as fls.87 e 88/100;

2.3.4 - não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil S.A. Os próprios auditores da Ciset/MEFP esclarecem o fato (fls.70/71), e, de acordo com o Of.GECAR nº 121, de 21.01.92, não houve contratações no exercício de 1990 (fls.70/71 e 87);

2.3.5 - ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, ocasionando desvios de cheques com apropriação indébita, por pessoas não identificadas. É esclarecido que a entidade implementou rigoroso esquema de controle para o exercício seguinte (fls.66 e 87);

2.3.6 - recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso, sem justificativas. De conformidade com o Of.GECAR nº 121/92, tal operação passou a ser realizada pela Contadoria Geral do Banco do Brasil S.A (fls.70 e 86/87).

3. A Autoridade Ministerial de acordo com o disposto no art.82 do Decreto-lei nº 200/67, pronunciam-se favoravelmente à aprovação das presentes contas, mantendo as restrições apontadas pelos Auditores da Ciset/MEFP, determinando a tomada de medidas para o atendimento das ressalvas constantes do Relatório de Auditoria (fls.76).

4. De conformidade com o Of.GECAR nº 121, de 21.01.92, as contas da entidade foram apreciadas por decurso de prazo pela AGE de 06.05.91, e aduzido, também que foram enviadas cópias do Parecer do Conselho Fiscal de 18.02.91, entretanto, tais peças não foram juntadas aos presentes autos (fls.87).

5. No exercício em exame, como em todos os segmentos da economia, a BB - Administradora de Cartões de Crédito ressentiu-se das restrições impostas, apresentando um pequeno crescimento em relação a igual período anterior, ou seja, apenas 132.004 novos clientes. Apesar de tal fato, foi lançado o cartão "BUSINESS CARD International" no intuito de chamar para si as empresas exportadoras, sendo que seu uso foi liberado no exterior. ~~Re sentida o ORIGINAL~~

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Data

109

do Brasil S.A, no mercado externo, entretanto por problemas técnicos a procura pelo referido produto foi pequena, tendo em vista a pouca divulgação. Apesar da situação adversa a entidade vem se firmando no mercado de administração de cartões (fls.08/09).

6. Apesar das adversidades, a BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A, no exercício em comento, apresentou um lucro acumulado no montante de Cr\$ 440.878 mil, sendo que em igual período o resultado foi deficitário no total de Cr\$ 115 mil; sendo que o resultado líquido do exercício atingiu o montante de Cr\$ 2.143.882,00, contra um resultado negativo em igual período anterior de Cr\$ 35.344,00 (fls.25,47 e 49).

7. Devenos mencionar que de acordo com a Auditoria Interna do Banco do Brasil S.A, referente aos desvios de numerários relativos aos "Cartões OUROCARD", verificados na Agência de Andaraí - Rio de Janeiro, de conformidade com os autos, estão sendo tomadas providências no sentido de sanar as deficiências apuradas; tendo sido, também, instaurada sindicância, cujos resultados encontram-se às fls. 88/100.

8. De acordo com o exposto, somos por que as presentes contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, ante as impropriedades indicadas no item 3 do Certificado de Auditoria da CISET/MEFF, dando-se quitação aos responsáveis.

A consideração superior,
88 IGCE - 2ª Divisão em 27/03/1992.

Wilson Herbert Moreira Galvão
AFCE
MAT. TCU 1053-7

De acordo.
À consideração superior.
8ª IGCE, 2ª DT em 16/6/92

Luciano Carlos Batista
Luciano Carlos Batista
Mat. 566-5
Diretor de Divisão

Ratifico o despacho supra.
À consideração superior.
8ª IGCE, em 06/7/92

Impetor - Geral substituto

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

-3-
Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

119

102

fls. 107
PC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

REPÚBLICA DE BRASILIA - Serviço de Comunicações 24 JUL 1992 632-92-9

Ofício COAUD/CISET/MEFP/Nr. 0703/1052

Brasília, 24 de julho de 1992

Senhor Inspetor,

Em aditamento ao ofício COAUD/CISET/MEFP Nr. 0153/0219, de 12.02.92, e para exame em conjunto com a Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, estou remetendo a V.Sa., o Parecer DIADI/COAUD/CISET/MEFP Nr. 043/92, através do qual esta Secretaria se posiciona sobre as justificativas apresentadas em decorrência das ressalvas apontadas nos Laudos de Auditoria Nr. 277/91.

Atenciosamente,

EDSON ALVES DA TELES
Secretário de Controle Interno

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
Inspetor-Geral de Controle Externo da Sa. IGCE/TCU
Brasília - DF

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 9615-3

CISET/MEFP
SRTVS Q.701 Bl. N Ed. INTERCOM 6o. ANDAR - BRASILIA-DF - CEP 70330 - TELEX: (061) 1373 e 125 - FAC-SIMILE (061)
225-4751 - TEL: 225-7188 - 225-1423 - 225-3851 - UG COMUNICA: 170003 - SISCOM/PROPS/MEFP: KANJRC12 (CISETED)

DIATE/SENCO
zao/23.07.92/00157/92-0409

120

fls. 108
pac

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PARECER : DIADI/COAUD/CISET/MEFF/Nr. 043 /92
PROCESSO : 12178.000211/91-56
ENTIDADE : B.B. Administradora de Cartões de
Crédito S.A.
ASSUNTO : Justificativas às ressalvas constan-
tes do Relatório de Auditoria nº 277/
91, referente às contas do exercício
de 1990.

Trata o presente parecer de justificativas apresentadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil através do Ofício AUDIT 92/507, de 10.02.92, com anexos, referente ao processo de Prestação de Contas da subsidiária integral B.B. Administradora de Cartões de Crédito, exercício de 1990, onde foi constatada a inexistência de peças no processo, previstas na IN/DTM nº 08/90 (item 4 do Relatório), extrapolação dos limites do PDG (item 11), não apresentação do resultado das auditorias realizadas pela AUDIT/B.B. (itens 7.6 e 7.6.1), não apresentação da documentação comprobatória das despesas com contratos para prestação de serviços de terceiros, celebrados e/ou em execução no exercício de 1990 (item 18) e das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil (item 22), ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria (itens 7.3 e subitens), recolhimento de tributos acrescido de multa e juros por atraso, sem justificativa (item 15).

2. No que se refere ao item 4, por solicitação desta Secretaria foi encaminhada, via "Fac Simile" cópia do Parecer do Conselho Fiscal e Demonstrativo Sintético dos Dispendios Globais, ficando sem encaminhamento a Ata da AGO com a apreciação das contas. A respeito da Ata da AGO, limitou-se a GECAR/BB (Of. 121, de 21.01.92 anexo ao Of. AUDIT/92-507 acima citado) a informar que: "As contas da empresa foram apreciadas - por decurso de prazo - por AGE, em 06.05.91 (item 6, anexo por cópia)", sem anexar contudo a cópia citada.

3. No tocante ao item 7.3 e seus subitens a empresa informa que através da auditoria realizada pelo Banco do Brasil, em conjunto com a BB Car, não foi possível a identificação dos envolvidos, e que o fato se deu em função da mudança física da BB Car do Rio de Janeiro para Brasília, dificultando assim o "controle dos documentos".

4. Quanto ao mencionado no item 7.6 e 7.6.1 do Relatório de Auditoria desta CISET, foi encaminhado, além de cópia do Relatório de Auditoria Interna, intitulado "MISSÃO ESPECIAL" - DEPRE (RJ) - CESEC - ANDARAI - RIO DE JANEIRO - Extravio e utilização fraudulentos de Cartões Ourocard", cópias de instruções visando à melhoria na segurança dos produtos e serviços comercializados.

CONFERIR COM O ORIGINAL
TCU - SERUR 01

Marcelo José *[assinatura]* Daiba

fls. 109
AC

5. Do Relatório citado cabe destacar os pontos a seguir transcritos, resultantes das apurações realizadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil:

"2.6.5-a - A AUDIT (DF), na pessoa do Auditor Sr. Carlosmar Ernesto Farias (expediente AUDIT-55, de 22.06.90) constata extravios de cartões nos períodos de 20.12.89/02.03.90 e 10.04.90/15.05.90, cujo prejuízo era de Cr\$ 3.809.661,38 (três milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos);

3.7 - Em 17.10.90, há 512 (quinhentos e doze) cartões furta- dos/defraudados, tendo sido utilizados, de forma espú- ria, 259 (duzentos e cinquenta e nove), resultando em um prejuízo ao Banco no valor de Cr\$ 27.380.395,97 (vin- te e sete milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa centavos) - (EP nº 16);

4.3 - Não se conseguiu chegar ao agente (ou agentes). Contudo, dadas as evidências de autoria ou conivência interna com elementos alheios ao Banco para consumação dos delitos, (consta exista verdadeira quadrilha de receptadores de cartões, cheque ouro, etc), checkou-se todo o sistema de rotinas de processamento/distribuição de cartões;

4.4 - Não há rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documen- tos. O próprio setor onde são emboçados os cartões Ouro- card (denominado OUROC) carece de segurança. A principal porta de acesso àquele setor possuía fechadura com de- feito, possibilitando, com esforço mínimo, a sua abertu- ra, independentemente da introdução de cartão magnético de uso pessoal (e senha);

4.9 - A ausência de rotinas consistentes, a par, também, da precariedade do sistema de segurança do setor de emboça- mento de cartões, facilitaram a ação espúria de elemen- tos que, em se apropriando desses documentos, os vender- am e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em ele- vado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto, no mercado;

4.10 - Por consequência, torna-se difícil reputar a algum ser- vidor a responsabilidade direta por esses desvios. Quan- do inquiridos, ressaltaram, sempre, a fragilidade das rotinas e, muita vez, a sua própria inexistência. De se ver, ainda, que todos os funcionários, sem exceção de qualquer um, desde que envolvidos com tais serviços, fo- ram ouvidos e acareados, quando

CONFEREI COM O ORIGINAL
TCU - SEUR 02

Ho-110
PC

mentos do DEPRE (DF), com a nossa assistência. Em consenso, concluímos pela dificuldade e impraticabilidade de se imputar, com clareza, uma responsabilidade, mesmo que eventual, a qualquer servidor;

4.11 - A cada indicio ou suspeição em torno de algum servidor, imprimimos análise minudente em seu comportamento, inclusive em sua vida pregressa dentro e, às vezes, fora do banco. Esgotamos todos os meios suassórios de obtenção de uma possível confissão e não logramos êxito nesse desiderato. Restou-se-nos difícil chegar à autoria dos desvios, à falta de provas contundentes e que pudessem corroborar ou robustecer essas ações delituosas."

6. O mesmo relatório aborda em seu item 5 algumas providências imediatas que foram recomendadas e/ou adotadas pela auditoria tais como: a implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de emboçamento de cartões, rodizio de funcionários lotados na OUROC e MALOT, bem assim a implementação de rotinas emergenciais, assim como a um acompanhamento mais amigável dessas rotinas.

7. Por fim, conclui o relatório nos seguintes termos:

6.1 - A falta de rotinas consistentes ensejou a ocorrência de defraudações, que redundaram em prejuízo ao Banco. Em 07.11.90, numa posição mais atualizada, havia 1.274 cartões ourocard extraviados, tendo sido utilizados, de forma espúria, 276 no valor de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos). A última utilização ilícita se deu em 09.10.90 (EP nº 46);

6.2 - Não chegamos, lamentavelmente, à autoria dos desvios e utilizações espúrios. Cremos que, como fruto de nossas perquirições, chegamos, quiçá, perto do(s) agente(s), pois fomos alvos de ameaças, via telefônica, razão que nos levou a alçar o assunto à Chefia da ADGED que, incontinenti, solicitou ao DEPRE (RJ) segurança à nossa pessoa;

6.3 - Como que a reforçar os indícios de envolvimento de pessoa (s) do quadro do Banco nas falcatruas, conseguimos, via rodizio dos servidores até então lotados nos setores OUROC e MALOT, estagnar essas ocorrências anômalas e fraudulentas. Contudo, ser-nos-á difícil predizer quanto tempo durará esse sucesso, já que as rotinas, na sua maioria, estão defasadas e carecentes de uma revisão global e mais abrangente. Preocupados, repassamos as nossas sugestões via fax (EPs. nºs 39/43.47)."

8. Verifica-se portanto pelas colocações da AUDIT/BB que está inconcluso o processo deflagrado para apuração do extravio e utilização fraudulentos de cartões Ourocard e de cheques.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR 03

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

fls. 311
AC

latório), à vista da recomendação formulada no item 7.6.1 do relatório de auditoria desta Ciset, qual seja: "... providências urgentes no sentido de dar ciência a esta Ciset e ao TCU dos resultados das auditorias realizadas na BBCAR e caso comprovado irregularidades previstas no art. 84 do Decreto-lei 200/67 o encaminhamento da competente tomada de contas especial."

9. A documentação encaminhada não nos dá conta de outras providências cabíveis com vistas ao ressarcimento do prejuízo/causado aos cofres da entidade, como por exemplo o oferecimento de denúncia à autoridade policial, bem assim o levantamento de tomada de contas especial, já que os trabalhos da AUDIT/BB resultaram na constatação de que ocorreram crimes (furto, formação de quadrilha e ameaças ao auditor) e prejuízos quantificáveis.

10. Consoante estabelece o art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, verbis:

"Art. 84 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."

11. Ora, está bastante cristalino em diversos trechos do relatório da AUDIT e por último nas conclusões, que a ausência de rotinas consistentes, aliada à precariedade do sistema de segurança dos setores de tesouraria e emboçamento de cartões concorreram decisivamente para as ações que redundaram em prejuízo ao Banco.

12. Assim sendo, considerando que ao administrador compete zelar pelo patrimônio sob sua administração, entendemos que cabe aos administradores da entidade, se ainda não o fizeram, sob pena de não o fazendo serem responsabilizados solidariamente, determinar a adoção das providências alvitradas no parágrafo 9 retro, observando-se, em relação à tomadas de contas, que as mesmas deverão ser instauradas em relação aos responsáveis pelos serviços e segurança das áreas à época em que se verificaram as irregularidades, que tenham concorrido por ação ou omissão para a ocorrência das mesmas.

13. Por outro lado, relativamente aos contratos em execução no âmbito da BB-CAR, em especial aqueles celebrados com a ZANCHI, FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA, LABORCONSULT e DIGICENTER, a cuja documentação os auditores desta Ciset não tiveram acesso, consoante informação no relatório respectivo, é imperioso registrar que o Senhor Chefe da Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A não encaminhou o(s) relatório(s) competente(s) com o resultado da apuração de "... procedimentos administrativos e operacionais irregulares", relacionados com contratações e recursos humanos, conforme mencionado no

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

04
José Cruz Paiva


fls. 112
AC

item 2.1.6 do Relatório Anual de Acompanhamento do Plano Anual de Auditoria Interna-Exercício de 1990, encaminhado a esta Secretaria com o Ofício AUDIT-01938, de 26.04.91, inobstante recomendação nesse sentido contida no item "c" do certificado c/c itens 7.6, e 7.6.1 do relatório desta Ciset, razão por que reiteramos a recomendação no sentido do encaminhamento a esta Ciset das conclusões dos trabalhos e as respectivas providências adotadas, no que concerne às informações prestadas no referido item do Relatório de Acompanhamento do Plano Anual de Auditoria Interna - Exercício de 1992, tendo em vista o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 74 da Constituição Federal.

14. Quanto aos itens 11, 15, 18 e 22 observamos que a manifestação da GECAR/BB presta-se apenas a confirmar as ressalvas desta Ciset sem trazer nenhum fato novo, bem como fundamento legal, de forma a modificar a interpretação do auditor. Portanto, deixamos de acatar as justificativas apresentadas.


Brasília, 21 de julho de 1992.

A consideração do Senhor Coordenador de Auditoria, propondo o envio deste à 8a. IGCE/TCU para juntada ao processo original.


ROBSON LOPES DA GAMA
Coordenador da SOESP
respondendo pela DIADI


De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Controle Interno.


DANIEL ALVES RAMIRES
Coordenador da COAUD

Aprovo.

Encaminhe-se na forma proposta e dê ciência, por cópia, à BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A.


EDSON ALVES DA TELES
Secretário de Controle Interno

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUA

125

fls. 113
PC

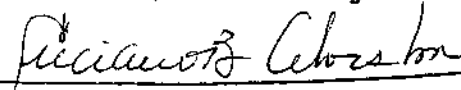
TC-000.632/92-9

- Prestação de Contas - Exercício de 1990.
- BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A.
- Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard - Diretor-Presidente e outros (fls. 01/03).

D E S P A C H O

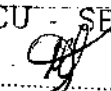
Ante o ingresso no Tribunal dos elementos encaminhados pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 107/112), despacho estes autos à 8ª IGCE para exame complementar.

Gabinete do Ministro, em de julho de 1992.


LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

126

Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. - BB Cart, relativas ao exercício de 1990.

I - EXAME COMPLEMENTAR

Este exame complementar trata dos elementos encaminhados pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 107/112), acerca das justificativas apresentadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil, sobre as providências adotadas para sanear as impropriedades apontadas no Certificado de Auditoria REL 277/91.

2. No parecer da DIADI/COAUD/CISSET/MEFP/Nº 043/92 (fls. 108/112) é sugerido que o Relatório de Auditoria Interna realizado pelo BB (fls. 87/100) não traz nenhum fato novo ou fundamento legal de forma a modificar a interpretação dos auditores da CISSET/MEFP. Desta forma, o extravio e a utilização fraudulenta de cartões Ourocard e de cheques, apontados no Certificado de Auditoria REL 277/91, ensejaria o encaminhamento da competente tomada de contas especial.

3. A Auditoria Interna do BB concluiu que a falta de rotinas consistentes ensejou a ocorrência de defraudações que redundaram em prejuízo ao Banco do Brasil.

4. Após apresentação do Relatório da Auditoria Interna, foram adotadas as seguintes providências:

4.1 - Divulgação e implementação de normas de segurança contidas na Carta-Circular Grupal nº 90/622, de 24.09.90.

4.2 - Desativação do período noturno de emboçamento de cartões, permanecendo apenas os turnos da manhã e tarde.

4.3 - Introdução de rodízio de todos os funcionários lotados no OUROC.

5. Desta forma, a administração do BB adotou as providências no sentido de sanear as deficiências apontadas. Parece-nos não configurar omissão, já que a administração agiu tão logo foram constatadas as defraudações.

6. Além disso, cabe registrar que a taxa de defraudações em relação ao total de vendas (0,03%) foi menor que a taxa de risco máxima admitida (2,0%), de acordo com os padrões adotados pela VISA INTERNACIONAL e mundialmente aceitos.

De acordo com o exposto, propomos que as presentes contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, ante as impropriedades indicadas no item 03 do Certificado de Auditoria da CISSET/MEFP, dando-se quitação aos responsáveis.

À consideração superior.

8ª IGCE-2ª Divisão, em 04/09/92.

João Batista Ferreira
 Matr. TCU nº 2599-2

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Lucio José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

BB - Administradora de Crédito S.A.
PC relativas ao exercício de 1990

Dissentindo das conclusões da Divisão Técnica, entendo que, conforme registrado pela Auditoria Interna, faltou zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recolhimento dos cartões, facilitando "a ação espúria de elementos que, em se apropriando desses documentos, os venderam e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em elevado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto no mercado".

2. Ademais, verificada a ocorrência do prejuízo, não consta dos autos, que hajam os administradores tomado as providências adequadas com vistas ao ressarcimento efetivo aos cofres do Banco. Não bastam, a nosso ver, as providências administrativas adotadas no âmbito da empresa, conforme enumeradas no item 4 da instrução de fls.114. Estas seriam medidas normais: "depois de arrombada a porta, reforçam-se as fechaduras". A própria auditoria interna do Banco reconhece que tais medidas são apenas paliativas (ver fls.95, item 6.9). Além de tais providências, caberia ao administrador "correr atrás do prejuízo" e isto, efetivamente não foi feito.

3. Pareceu-nos, pela análise dos pontos abordados pela Ciset, que as apurações realizadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil foram bem tacanhas, não tendo sido instaurada uma Comissão de Sindicância e nem mesmo oferecida denúncia à autoridade policial para abertura do competente inquérito, apesar de constatada a ocorrência de crimes de furto, formação de quadrilha e até ameaças ao auditor que apurava e quantificava os prejuízos.

4. Ante o exposto, propomos sejam ouvidos (nos termos da Portaria/TCU nº 173/80, art. 4º, § 1º), os gestores da BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A., no exercício em exame: MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, SÉRGIO MURTA MACHADO e LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET, para que se manifestem acerca das seguintes irregularidades:

- a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), ao Banco;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

b) não adoção de providências, visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco pelo prejuízo verificado.

A consideração superior.
88 IGCE, em 11.09.92.

Narley Machado Jorge
Narley Machado Jorge
Inspetora-Geral, em substituição

Tribunal de Contas da União
11 4 SET, 1992
Ministério Público *HEP*

DE ACORDO

23 SET 1992

Pido

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE

Em decorrência da designação do Senhor Ministro Luciano Brandão Alves de Souza para elaborar prioritariamente o novo Regimento Interno do TCU, adaptado às disposições da Lei nº 8.443/92, designo novo Relator deste processo o Excelentíssimo Senhor Ministro OLAVO DRUMMOND.

Gabinete da Presidência, em 29 de SETEMBRO de 1992.

Carlos Atila
CARLOS ATILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

130



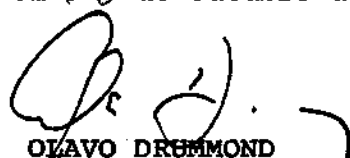
TC-000.632/92-9

Prestação de Contas da BB - Administradora
de Cartões de Crédito S.A., exercício de 1990.

Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Berard,
Alberto Policaro, Sayde José
Miguel, Cláudio Dantas de Araújo,
Sergio Murta Machado e Luiz
Antonio de Camargo Fayet.

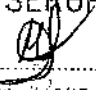
Nos termos propostos pela Inspetora-Geral Substituta, e
de acordo com o disposto no art. 19, item 1, letra "a", da D.N. nº
21/90, proceda-se a audiência prévia dos responsáveis acima indica
dos.

Gabinete, em 08 de outubro de 1992.


OSVALDO DRUMMOND
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3.

131

R.S. 19

COPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo

OBS.: quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar com o devido destaque as informações do cabeçalho abaixo

-----PROCESSO-----			
: TC 632-92-9	: OFÍCIO 475 /92:	: IGCE-8:	: Em 20/10/92:

: () DEVOLVIDO	: () DILIGÊNCIA	: () SOLICITAÇÃO	: (X) OFÍCIO :
: por encerramento: acompanhado do TC: devolução a pedido: de dilig. :			

-----NATUREZA-----		-----PRAZO P/ATENDIMENTO-----	
: AUDIÊNCIA	:	: 18 / 11 / 92 :	:

Senhor Presidente,

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art.4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e

b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO FAYET
Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
CEP 70070-100 - Brasília - DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

432
TCU
S. IGCE
120
JM

(Fls. 2 do Ofício nº 475 /88 IGCE, de 20. 10 .92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

O Inspetor-Geral assinou o original.

José Régis Marques
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patá
TCE - Mat. 3615-3

75
Atende
06.11.92
2ª DT

PRESI 92/1530
Brasília (DF), 06.11.92

133
TCU
8ª IGCE
fls. 131
TMS

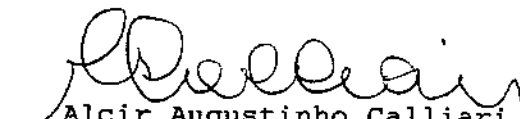
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Contas Externas
06 NOV 1992
632-92-9

Sr. Inspetor-Geral,


Referindo-me ao item 2 do Ofício nº 475/92 (8ª IGCE), de 20/10/92, dessa Corte, encaminho a V.Sa., em anexo, cópia do mencionado documento com o "ciente" dos dirigentes da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., durante o exercício de 1990, bem como do Sr. Luiz Antonio Fayet, Presidente Interino do Banco na data do recebimento do ofício em questão.

Anexos: 6/12


Atenciosamente


Alcir Augustinho Calliari
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO


Mod. 2003.007-4
Out/91

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

134



A Audit. Luiz Antonio Fayet

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
83 Inspeoria-Geral de Controle Externo

OBS.: quando do atendimento do presente oficio, solicito referenciar com o devido destaque as informacoes do cabeçalho abaixo

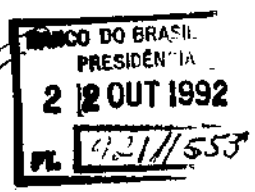
-----PROCESO-----
 : TC 632-92-9 : OFICIO 475/92: : IGCE-81 : : Em 20/10/92: :

 : () DEVOLVIDO : () DILIGENCIA : () SOLICITACAO : (X) OFICIO :
 : por encerramento:acompanhado do TC:devolucao a pedido de dilig. :

 : NATUREZA : PRAZO P/ATENDIMENTO :
 : AUDIENCIA : : 18 / 11 / 192 : :

Senhor Presidente,

ADPLD



Handwritten signature and initials

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art.4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO NURTA MACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

- a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e
- b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO FAYET
Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
CEP 70070-100 - Brasília - DF

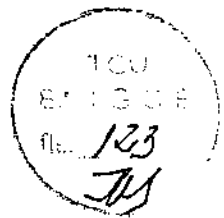
Y-TEXTOS:ERNS/LRCAB

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

135



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/89 IGCE, de 20. 10. 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

José Régis Marques
José Régis Marques
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
[Signature]
José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

136

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO 8. IGCE
82 Inspeoria-Geral de Controle Externo

TCU
8. IGCE
A Audit.
Luiz Antonio Fayet

OBS.: quando do atendimento do presente oficio, solicito referenciar com o devido destaque as informacoes do cabeçalho abaixo

-----PROCESSO-----

TC 632-92-9 : OFICIO 475/92 : IGCE-81 : Em 20/10/92:

() DEVOLVIDO : () DILIGENCIA : () SOLICITACAO : (X) OFICIO :
 : por encerramento : acompanhado do TC : devolucao a pedido de dilig. :

NATUREZA : PRAZO P/ATENDIMENTO
 AUDIENCIA : 18 / 11 / 92 :

Senhor Presidente,

ADPLD
BANCO DO BRASIL
PRESIDENCIA
22 OUT 1992
9211/553

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art.4º, § 1º (in. DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSHÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA NACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

- a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e
- b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO FAYET
Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
CEP 70070-100 - Brasília - DF

CIENTE

28 / 10 / 92

Mário Jorge Gusmão Berard
MÁRIO JORGE GUSHÃO BERARD

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Y-TEXTOS:ERNS/LRC48

137



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/82 IGCE, de 20 . 10 . 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

José Régis Marques
José Régis Marques
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

138

TCU
31 IGCE
126
25

Luiz Antonio Fayet

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
BB Inspetoria-Geral de Controle Externo

OBS.: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar com o devido destaque as informações do cabeçalho abaixo

-----PROCESSO-----			
TC 632-92-9	OFÍCIO 475/92	IGCE-8	Em 20/10/92

() DEVOLVIDO	() DILIGÊNCIA	() SOLICITAÇÃO	(X) OFÍCIO
por encerramento acompanhado do TC de devolução a pedido de dilig.			

NATUREZA		PRAZO P/ATENDIMENTO	
AUDIÊNCIA		18 / 11 / 92	

Senhor Presidente,

ADPLD

BANCO DO BRASIL
PRESIDÊNCIA
22 OUT 1992
FL. 421/1553

ADOC

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art. 4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO e SÉRGIO MURTA NACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e

b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO FAYET
Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
CEP 70070-100 - Brasília - DF

CIENTE

27/10/92

Alberto Policaro
ALBERTO POLICARO -1-

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcido José Cruz Poiva
TCE - Mat. 3615-3

139



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/82 IGCE, de 20. 10. 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

José Régis Marques
José Régis Marques
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Dutra

TCE - Mat. 3615-3

140

TCU
8.º IGCE
138
25

A Audit.
Luiz Antonio Fayet

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo

OBS: quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar com o devido destaque as informações do cabeçalho abaixo

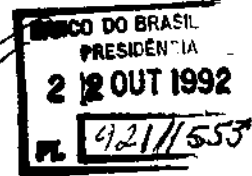
-----PROCESSO-----

TC 632-92-9 : OFÍCIO 475/92 : IGCE-8 : Em 20/10/92

() DEVOLVIDO : () DILIGÊNCIA : () SOLICITAÇÃO : (X) OFÍCIO :
 por encerramento acompanhado do TC: devolução a pedido de dilig. :

NATUREZA : PRAZO P/ATENDIMENTO
 AUDIÊNCIA : 18 / 11 / 92

Senhor Presidente,



Consoante despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art.4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO e SÉRGIO MURTA MACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

- a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e
- b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
 LUIZ ANTONIO FAYET
 Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
 SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
 CEP 70070-100 - Brasília - DF

CIENTE

29/10/92

-1-

SAYDE JOSÉ MIGUEL

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcos José Cruz Balva
 TCE - Mat. 3615-3

141



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/82 IGCE, de 20. 10. 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

José Régis Marques
José Régis Marques
Inspetor-Geral

Y-TEXTOS:ENRS/LRCAB

-2-

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patua
Marcelo José Cruz Patua
TCE - Mat. 3615.3

142

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
 82 Inspeçao-Geral de Controle Externo

TCU
 8:10:00
 A Audit.
 Luiz Antonio Fayet

OBS: Quando do atendimento do presente oficio, solicito referenciar com o devido destaque as informaçoes do trabalho abaixo

-----PROCESSO-----
 : TC 632-92-9 : OFICIO 475/92 : IGCE-81 : Em 20/10/92 :

 : () DEVOLVIDO : () DILIGENCIA : () SOLICITACAO : (X) OFICIO :
 : por encerramento:acompanhado do TC:devoluçao a pedidoide dilig. :

 -----NATUREZA----- PRAZO P/ATENDIMENTO
 : AUDIENCIA : 18 / 11 / 192 :

Senhor Presidente,

ADPLA
 BANCO DO BRASIL
 PRESIDENCIA
 22 OUT 1992
 FL 421/553
 25.10.92

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art.4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSNÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

- a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e
- b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
 LUIZ ANTONIO FAYET
 Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
 SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
 CEP 70070-100 - Brasília - DF

CIENTE

29/10/92

Cláudio

CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

-1-

Y-TEXTOS:ERMS/LICAR

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daltro

TCE - Mat. 3613 3

143



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIZO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/88 IGCE, de 20 . 10 . 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

José Régis Marques
José Régis Marques
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3815-3

144

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIZO
8ª IGCE

TCU
8ª IGCE
132
Luz Antonio Fayet
Audit.

OBS.: quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar com o devido destaque as informações do cabeçalho abaixo

-----PROCESSO-----

TC 632-92-9 : OFÍCIO 475/92 : IGCE-8 : Em 20/10/92

() DEVOLVIDO ; () DILIGÊNCIA ; () SOLICITAÇÃO ; (X) OFÍCIO ;
 ; por encerramento ; acompanhado do TC ; devolução a pedido de dilig. ;

-----NATUREZA----- PRAZO P/ATENDIMENTO

AUDIÊNCIA : 18 / 11 / 92

Senhor Presidente,

ADPLD

**BANCO DO BRASIL
PRESIDÊNCIA
22 OUT 1992
9211/553**

S. Murta

Consoante despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Olavo Drummond, de 08 do corrente mês, exarado no processo de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990, solicito - nos termos da Portaria TCU nº 173/80, art. 4º, § 1º (in DOU de 18.12.80) - a audiência de V.Sa. e dos dirigentes, à época, os Srs. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência deste expediente, se manifestarem apresentando justificativas e/ou esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

a) falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos); e

b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado aos cofres dessa Entidade.

2. Encareço de V.Sa. as necessárias determinações no sentido da restituição deste ofício, ou de cópia do mesmo, com a aposição do seu "ciente", bem como dos demais dirigentes aos quais se reporta.

Ao Senhor
LUIZ ANTONIO FAYET
Presidente Interino do Banco do Brasil S/A
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 32
CEP 70070-100 - Brasília - DF

CIENTE

30/Out/92

Sérgio Murta Machado

SÉRGIO MURTA MACHADO

Y-TEXTOS:EPMS/LRC48

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcos José Luiz Raita
TCE - Mat. 3615-3

145



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(Fls. 2 do Ofício nº 475/82 IGCE, de 20. 10. 92).

Esclareço que o prazo para atendimento, por parte desse Banco, das medidas ora solicitadas é de trinta (30) dias.

Atenciosamente,

Jose Regis Marques
Jose Regis Marques
Inspetor-Geral

Y-TEXTOS:ERMS/LRC48

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

PC
Referente
PRAZO
26-11-92
29 DT



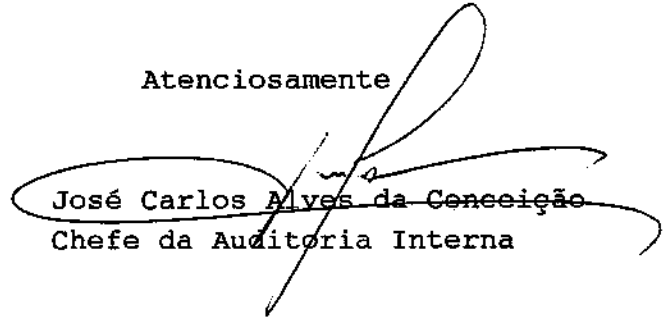
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Serviço de ...
25 NOV 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao ofício nº 475/92, de 20.10.92 (8ª IGCE), em que esse egrégio Tribunal recomenda providências decorrentes do processo TC 632-92-9 de prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990.

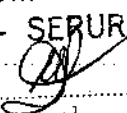
2. A propósito, em face de dificuldades na coleta das informações necessárias ao adequado atendimento do mencionado expediente, solicitamos a V.Sa. o especial obséquio de autorizar a concessão de prazo adicional até 23.12.92, para o integral cumprimento das diligências determinadas por essa Corte.

Atenciosamente


José Carlos Alves da Conceição
Chefe da Auditoria Interna

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8a. Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raina
TCE - Mat. 3615-3

144

8ª IGCE
fls. 135/136
TC 632-92-9

O chefe da Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A, através do expediente AUDIT-04959, de 25.11.92 (fls.134), solicita ao Inspetor-Geral desta 8ª IGCE, prorrogação de prazo adicional até 23.12.92, para o integral atendimento da Audiência contido no Ofício nº 475/92, 8ª IGCE, de 25.10.92 (fls.119/120).

2. Justifica que o pedido de prorrogação de prazo decorre de dificuldades na coleta das informações necessárias ao adequado atendimento do solicitado no ofício de audiência.

3. Vale lembrar que os ex-dirigentes da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A, que estão sendo ouvidos, tiveram 30 (trinta) dias de prazo para se manifestarem e não o fizeram. Todavia, considerando as justificativas da Auditoria Interna do Banco, somos de opinião que se conceda apenas 15 (quinze) dias de prorrogação de prazo para o atendimento da referida audiência, contados a partir de 30 de novembro de 1992.

A consideração superior,
8ª IGCE - 2ª Divisão em, 30/11/92.

Jorge Ribeiro Junior
Diretor-Substituto
MAT.TCU 904-0

De ordem do Ministro-Relator, comunique-se ao solicitante a concessão do prazo nos termos solicitados - até 23.12.92.

8ª IGCE, em 02/12/92
José Régis Marques
José Régis Marques
Mat. 931-8
Inspetor-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

148

CÓPIA
TCU
SERUR
131
10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sã Inspeçria-Geral de Controle Externo

055. Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar com o devido destaque as informações do cabeçalho abaixo

-----PROCESSO-----			
TC 682-92-9	OFÍCIO 531/92	IGCE-8	Em 04/12/92

() DEVOLVIDO	() DILIGÊNCIA	() SOLICITAÇÃO	(X) OFÍCIO
por encerramento acompanhado do TC de devolução a pedido de dilig.			

-----NATUREZA-----		-----PRAZO P/ATENDIMENTO-----	
REITERA OFÍCIO Nº 475/92-IGCE 8		23 / 12 / 92	

Assunto: comunica prorrogação de prazo

Senhor Presidente,

Atendendo à solicitação formulada através do expediente AUDIT-04957, de 23.11.92, dessa procedência, comunico-lhe que, de ordem do Exmo. Sr. Ministro-Relator OLAVO DRUMOND, fica prorrogado o prazo, até o dia 23 do mês em curso, na forma solicitada, para o atendimento da audiência constante do Ofício nº 475/92, desta Inspeçria-Geral.

Atenciosamente,

O Inspetor-Geral assinou o original.
José Régis Marques
Inspetor-Geral

Ao Senhor
ALCIR AUGUSTINHO CALLIARI
Presidente do Banco do Brasil S.A.
SBS, Quadra 04, Bloco C, Lote 02
CEP 70070-100 - Brasília - DF

X-VAD/13702

-1-

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
[Assinatura]
Marcelo José Cruz Latoa
TCE - Mat. 3615-3

149
Belo Horizonte (MG), 21 de dezembro de 1992



TC
Referente
23.12.92
De DT
M

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Serviço de Comunicação
22 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92, endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicita nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária, naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB-CAR:

- I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados, com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.
- II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos, labutava à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha, evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo, inclusive pelo natural "turnover" observado.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raioa
TCE - Mat. 3615-3



- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida pregressa dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90, inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

151



superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).

XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente

Sérgio Murta Machado

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Met. 3615-3

PC
R1
23.12.92

132
Florianópolis (SC), 16 de dezembro de 1992

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Serviço de Controle -
22 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92, endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicita nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária, naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB-CAR:

I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados, com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.

II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos, labutava à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha, evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo, inclusive pelo natural "turnover" observado.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

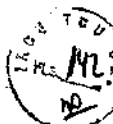
Marcelo José Cruz Raita
TCE - Mat. 3618-3



- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida pregressa dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90, inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raioa
TCE - Mat. 3615-3




superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).


XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente


Sayde José Miguel

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR


Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

154
São Paulo (SP), 18 de dezembro de 1992

Pe
R. J. Perant
23/12.92

193

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - Serviço de Contas -
22 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92, endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicita nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária, naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB-CAR:

- I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados, com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.
- II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos, labutava à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha, evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo, inclusive pelo natural "turnover" observado.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES.

8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Micrro José Maria Paiva
TCE - Mat. 2515-3



- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida pregressa dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90 inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Atacido José Luiz Raina.
TCE - Mat. 3615-3

156

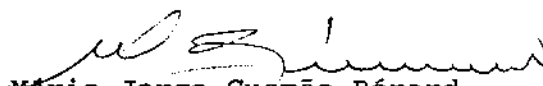


superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).


XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente


Mário Jorge Gusmão Bérard

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERHR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

157



Curitiba (PR), 17 de dezembro de 1992.

7c
Referente
25.12.92

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Curitiba - Paraná - Brasil
22 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92, endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicita nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária, naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB-CAR:

- I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados, com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.
- II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos, labutava à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha, evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo, inclusive pelo natural "turnover" observado.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida pregressa dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90, inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

4

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

159



superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).

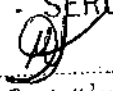
XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

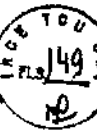
Atenciosamente

Luiz Antônio Fayet

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Luiz Patga
TCE - Mat. 3615-3

São Paulo (SP), 15 de dezembro de 1992



*R
Referente
23.12.92*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
122 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92 endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administrador de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicitou nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB CAR:

I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.

II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos relatados à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo inclusive pelo natural "turnover" observado.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

Atenciosamente,
TCE - Mat. 3615-3

161



- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida progressiva dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90, inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

162 J51

superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).

XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

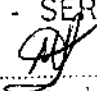
Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente



Alberto Policaro

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615 3

PC
Referente
23.12.92

163

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Serviço
22 DEZ 1992
632-92-9

Senhor Inspetor-Geral,

Referimo-nos ao Ofício nº 475/92 (8a. IGCE), de 20.10.92, endereçado ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., em que esse Egrégio Tribunal, ao ensejo do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, solicita nossa manifestação a respeito de fatos envolvendo a Subsidiária, naquele período.

2. A propósito, apresentamos a V.Sa., a seguir, os esclarecimentos cabíveis, com base em dados obtidos junto àquela BB-CAR:

I. O Banco do Brasil lançou o OuroCard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no País. Nada obstante os cuidados tomados, com visitas a outras administradoras, orientação técnica da VISA (organização internacional formada por Bancos emissores de cartões de crédito, sem fins lucrativos e que detém profunda tecnologia na área), e cuidadosos estudos desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído para a implantação do produto, foram encontradas algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto, normalmente verificadas em processos pioneiros e arrojados de inovação na área de serviços.

II. A par disso, nas instalações onde foram apurados os fatos, labutava à época grande quantidade de estagiários, já que o Banco estava legalmente impedido de adotar outras alternativas para contratação de pessoal. Essa circunstância impunha, evidentemente, maiores embaraços no controle administrativo, inclusive pelo natural "turnover" observado.

(Handwritten mark)

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RÉGIS MARQUES
8ª Inspeção-Geral de Controle Externo do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

(Handwritten signature)
Marcelo José Cruz Daitoa
TCE - Mat. 9615-3



16/10/90
TCU
153
M

- III. Detectado o extravio de cartões, instalou-se auditoria na dependência onde houve a ocorrência, sendo então promovidas alterações nos procedimentos, que possibilitaram a inibição de fatos da espécie, e que hoje - já mais aperfeiçoados -, vêm apresentando excelentes resultados.
- IV. O processo de apuração administrativa das responsabilidades, em fase preliminar, deu-se através de análise minuciosa do comportamento de servidores, inclusive da vida pregressa dentro e fora do Banco, tendo sido, como fruto desse esforço, identificado um dos culpados, não funcionário, Sr. Antonio Augusto Rodrigues que, de acordo com depoimento prestado junto a 22ª Delegacia Policial, em 21.02.91, admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartões OUROCARD, desde 24.04.1990.
- V. Segundo declarações do suspeito, faziam parte do grupo diversos estagiários, que na ocasião trabalhavam no CESEC Andaraí (RJ), que seriam proprietários, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema OUROCARD.
- VI. Através das declarações do Sr. Antonio Augusto foi possível localizar diversos envelopes, sacos plásticos e papeletas de encaminhamento de remessas de cartões, abandonados em lugar deserto no Rio de Janeiro (Estradas das Paineiras).
- VII. Na casa do Sr. Antonio foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias, adquiridas, segundo o próprio, com os cartões furtados.
- VIII. Aberto inquérito policial, a pedido da BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos.
- IX. Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-CAR estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86.
- X. Além disso, foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas.
- XI. De destacar-se que o valor do prejuízo, de Cr\$ 31.663.388,89, representa apenas 0,72% do faturamento do mês de outubro/90, inferior ao observado no âmbito da VISA, não tendo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Pina
TCE - Mat. 3615-3



superado o patamar teoricamente aceito pelo próprio organismo internacional como taxa de risco (2%).

XII. Finalmente, informamos que a BB-CAR vem alcançando, no ano de 1992, excelente nível de qualidade e segurança nos serviços relacionados ao Cartão de Crédito OuroCard, redundando em crescimento dos seus negócios no mercado e dos resultados da Subsidiária.

Isto posto, confiando em que esse Tribunal acolha as razões e justificativas prestadas, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente

Claúdio Dantas de Araújo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

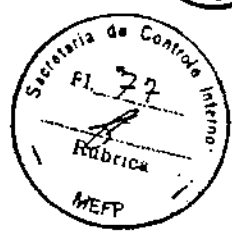
Marcelo José Cruz Ralão
TCU - Mat. 3615-3

166

Brasília(DF), 03.06.91



AUDIT Auditoria Interna
Brasília-DF



Sr. Chefe da Auditoria,

BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. - Cumprindo determinação do Sr. Presidente, exarada sobre a carta DIBAN/PRESI-1398, de 30.10.90 (EP 1/2), transmitimos à V. Sa. as averiguações a que procedemos. A 2a. fase deste trabalho e que se refere a esta missão desenvolveu-se de 13.01 a 08.05.91 (1º signatário) e de 28.01 a 09.05.91 (2º signatário), perfazendo 65 dias úteis, tendo em vista constantes interrupções para ministrar palestras no DESED, cumprir outras missões no Rio de Janeiro e participar de Grupos de Trabalho (Rio e Brasília) que prejudicaram o normal andamento dos trabalhos.

2. OS FATOS

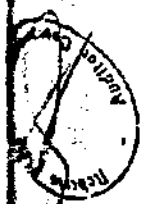
2.1. De acordo com o tem 2, do expediente DIBAN/AUDIT-1401, de 30.10.90 (EP 3), o Diretor, Sr. CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO, solicitou rigorosa auditoria objetivando apurar responsabilidades quanto:

- a) - à aquisição de 300 terminais POS junto à empresa PDV;
- b) - aos aditivos ao contrato firmados com a PROCEDA; -
- c) - à escolha do novo número-base (6 primeiros algarismos) do OUROCARD, com dígito-verificador idêntico ao anterior, gerando a existência de milhares de cartões "sócios", quando digitada incorretamente a numeração; e
- d) - ao suposto envolvimento de administradores da BBCAR em empresa que presta serviços à Subsidiária.

2.2. Constatações no curso desta missão.

2.2.1. Graves falhas administrativas foram se sucedendo e acumulando, a saber:

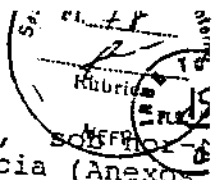
- ✓ a) - a realização de concorrências sem a observância do Decreto-Lei 2.300, que culminaram por favorecer determinadas empresas (Anexos 02 a 09);



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Matr. 26153

167



- ✓ b) - a iniciativa de captação externa de usuários, mas mais flexíveis, favorecendo a inadimplência (Anexos 10 e 14) e sua alocação às promotoras VIP, contratadas sem concorrência/contrato para tarefas que evidenciavam duplicidade/superposição de funções e remuneradas com milhares de horas-extras pagas e não trabalhadas (Anexo 08);
- ✓ c) - a despreocupação com o custo na compra de microcomputadores, que levou a Subsidiária a adquiri-los pelo triplo do valor de mercado (Anexo 11);
- ✓ d) - a ausência de controles/critérios no pagamento de diárias, o que retrata prodigalidade nos gastos efetuados (Anexo 12);
- ✓ e) - a inexistência de controles e preocupação com custos no relacionamento profissional com a PROCEDA, ao ponto de acatar, sem reclamação, durante anos, qualquer valor faturado/cobrado (Anexo 13, itens 1.1."c"/"d"-e 2.8/11 e EP 800/2);
- ✓ f) - a excessiva liberalidade para a concessão de cartão-de-crédito (CC 88/809), o descaso com a inadimplência, e, posteriormente, a iniciativa de cobrança dos valores através de empresas contratadas, provocou o desgaste da imagem do OUROCARD, chegando mesmo a causar constrangimentos ao próprio Banco, a nível nacional, abalando o já precário envolvimento das agências no processo (Anexo 14);
- ✓ g) - com o advento do BANCO 24 HORAS, as decisões de adotar e depois abandonar a filosofia do novo cartão com o mesmo dígito-verificador, ocasionaram lançamentos indevidos por falhas de digitação (cerca de 43.000 pendentes de acerto - dez/90), que são a causa de milhares de reclamações que aportam à BECAR e que propiciam localizá-los (Anexo 15);
- ✓ h) - a protelação indefinida de providências com relação às anuidades/parcelas debitadas em desacordo com o pactuado, causando problemas de toda espécie a usuários/agências (Anexo 16);
- ✓ i) - a ausência de providências com relação às dezenas de milhares de visitas e afiliações em duplicidade remuneradas às CEMAN-Centrais de Manutenção (Anexo 05 e EP 670);
- ✓ j) - a recusa de 100 mil plásticos, por motivo irrelevante, congestionando o processo de embossamento, num instante em que o cliente recebia correspondência comunicando que o novo cartão estava à sua disposição na agência, debilitando ainda mais a frágil imagem do produto (Anexo 17); e
- ✓ l) - a inexistência de relatórios/controles gerenciais mínimos necessários à administração dos recursos e da ren-

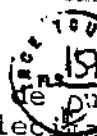


CONFERE COM O ORIGINAL

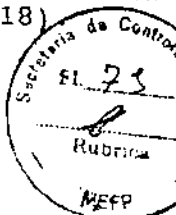
TCU - SERUR

[Handwritten signature]
Coordenador Geral
TCE - Mat. 3615-3

168



tabilidade do produto, permitindo a ocorrência de diferença nominal, entre os pagamentos a estabelecimentos comerciais e os valores recebidos dos portadores do cartão, da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões (Anexo 18)



3. ANALISE E CONSIDERAÇÕES

3.1. As recomendações constantes das alíneas "a" e "b" da DIBA AUDIT-1401 (EP 3), foram atendidas através dos expedientes AUDIT-91/ e 02, de 07 e 09.01.91, respectivamente (EP 798/9 e 800/2 - Anexo 19)

3.2. Não é admissível que uma subsidiária de uma empresa como Banco do Brasil, tendo 5.000 pontos de venda e 120.000 funcionários sua disposição na época, opte pela contratação de empresas externas para venda em todo o País de um produto do Banco, a seus próprios clientes, visto que 95% dos usuários eram/são clientes de nossas agências (Anexo 13, item 2.4).

3.3. Não obstante as deficiências do sistema Cartão de Crédito foi estabelecida e perseguida, a qualquer custo, a meta altamente audaciosa - desacreditada por todos os entendidos no assunto - de milhão de cartões, num curto espaço de tempo, acrescida de novos produtos/serviços/tecnologias e, ainda, a ousadia de tentar triplicá-la com a fusão "CHEQUE-OURO/OUROCARD", o que teria inviabilizado definitivamente o cartão-de-crédito e, por extensão, desgastado nacionalmente a imagem do CHEQUE-OURO, nosso melhor produto de captação (Anexo 13, item 2.2). Em nenhum dos encaminhamentos solicitando autorizações para a absorção de novos itens, a BBCAR ternou à Sede sua preocupação com as deficiências do sistema (Anexo 13, item 2.6).

3.4. As falhas enumeradas originaram-se em causas situadas muito além da simples incompetência administrativa, a saber:

- a) - as concorrências/licitações foram manipuladas, pela interpretação tendenciosa do Decreto-Lei 2.300 (Anexo 07), sempre em benefício da empresa DIGICENTER (Anexos 05 e 06);
- b) - o procedimento inadequado remonta ao ex-DEPDA e ex-CESEC Rio-RJ, desde 1973, com a criação da SINTAXE perpetuou-se, a partir de 1977, com o surgimento da DIGICENTER (Anexos 03, 04 e 06);
- c) - a manutenção do caos administrativo servia de base para o incremento da mão-de-obra contratada e, em última análise, consultava aos interesses particulares de ex-Administradores da BBCAR, antigos Administradores do ex-CESEC Rio-RJ.



3.5. Tais premissas ficaram comprovadas nos ANEXOS e no exame de entrelaçamento do patrimônio, na cidade do Rio de Janeiro, dos funcionários/empresas/ cotistas envolvidos (Anexo 03) e na movimentação de recursos através de instituições financeiras, com evidente enriquecimento ilícito de firmas, cotistas e funcionários, a saber:

3.5.1. Quanto às pessoas jurídicas:

- a) - DIGICENTER-Processamento de Dados Ltda. - constituída em fev/77, até o final do ano de 1990 conseguiu azealhar patrimônio imobiliário acima de qualquer expectativa, comprando/alienando 33 imóveis, atividade totalmente estranha ao objetivo social da empresa que, a partir do ano de 1979, passou a ter como únicos sócios os Srs. JOSE GIL PERES (95%) e LUIZ DIAS PERES (5%) - EP 773;
- b) - SINTAXE S/C - Planejamento e Modelos Matemáticos - Empresa modesta, constituída em maio/73, e que a partir de outubro/79, quando passou a ter a mesma constituição social da DIGICENTER (José Gil Peres e Luiz Dias Peres) teve também crescimento considerável, apresentando produtividade nunca antes demonstrada. Embora a DIGICENTER tenha absorvido a maior parte das atividades da SINTAXE, conseguiu esta reunir bom patrimônio em imóveis, que entre existentes e negociados totalizam - EP 771;
- c) - ASSEPS-Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. - constituída em abr/78, tendo como sócios o ex-funcionário do Banco, Sr. Miguel Antônio Moraes e Da. MOEMA MARINHO DE ASSIS, esposa do funcionário ROBERTO SOUZA DE ASSIS. A exemplo das empresas citadas, dedicou-se a partir de sua existência a adquirir imóveis, totalizando 19 (EP 769), computando-se os alienados, contrariando totalmente os objetivos da sociedade.

3.5.2. Quanto às pessoas físicas (funcionários e não funcionários):

- a) - JOSE GIL PERES - Sócio majoritário da SINTAXE e DIGICENTER e que no período correspondente às negociações com imóveis realizados pelas "suas empresas", conseguiu reunir um acervo de 27 propriedades (EP 772), das quais 22 continuam em seu nome;
- b) - ROBERTO SOUZA DE ASSIS (8.688.680-0) - funcionário que vinha ocupando relevantes cargos comissionados na área de processamento (foi analista do DESEC em abr/72) até ocupar uma das Gerências da BBCAR, em ago/87. No período, apenas em seu nome, sem computar os imóveis em nome de terceiros, dentre eles a ASSEPS (de sua esposa), adquiriu 15 imóveis, dos quais negociou 3 (EP 770);
- c) - JORGE YAMASHITA (5.186.141-0) - carreira paralela ao do Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS, do DESEC (onde começou em abr/71) a BBCAR, onde ocupou uma das Gerências (agos-

Pag. 4



CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEUR

Seleção (José Luiz Dantas)

170
 SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
 159
 Sr. ASSIS

to/87), sempre em funções interligadas com o Sr. ASSIS. No período adquiriu 18 imóveis, dos quais alienou 9. Construiu 9 prédios de apartamentos, através da empresa de sua propriedade YAMASHITA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS (EP 768);

- d) - MIGUEL ANTONIO MORAES (7.123.140-4) - ex-funcionário do Banco, tendo sido contemporâneo de ROBERTO SOUZA DE ASSIS e JORGE YAMASHITA no DESEC e no DEPDA, demitindo-se em mai/76. Em seu nome foram adquiridos 14 imóveis, dos quais vendidos 6 (EP 765). É sócio de Da. MOEMA MARINHA DE ASSIS na empresa ASSEPS-Assessoria e Prestação de Serviços Ltda.;
- e) - LUIZ FERNANDO RANGEL MENDES DINIZ (8.483.540-5) - foi comissionado no CESEC Rio-RJ de nov/78 a ago/89, quando se aposentou, período em que privou da companhia dos demais funcionários citados, enquanto estiveram na área. Em seu nome foram adquiridos 9 imóveis, dos quais vendidos 4 (EP 766);
- f) - ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR (4.445.280-2) - também trabalhou na área, de jul/72 a mar/86. Em seu nome foram detectadas 3 aquisições de imóveis (EP 767), transacionadas com ASSEPS, JOSE GIL PERES, DIGICENTER(2) e NILZ GIL PERES (irmã do Sr. JOSE GIL PERES);

4. ENVOLVIDOS (Anexos 03 e 04)

4.1. Empresas:

- a) - SINTAXE, DIGICENTER, ASSEPS e seus dirigentes.

4.2. Funcionários, a saber: X

- a) - ELVIO VINCENZI (2.876.560-5) - que exerceu, desde 19.08.87, a Superintendência da BBCAR, cargo do qual foi afastado em 30.10.90 (EP 1/2), sem perda de vantagens, tendo sido lotado provisoriamente na CARIN, onde se aposentou em 09.04.91.

Embora não tenhamos constatado locupletação por parte do servidor, não resta dúvida de que a sua atuação como titular da subsidiária foi a causa principal dos desmandos observados. A ele são imputadas as ações e omissões conscientes que permitiram/facilitaram ampla liberdade de conduta de comandados seus; conivência com falhas constantemente apontadas pelo 2º escalão; favoritismo; falta de aptidão e experiência para a função; incompetência; imprudência caracterizada pela inobservância de cuidados necessários à condução dos serviços; liberalidade mediante concessão de vantagens às expensas da BBCAR; negligência; parcialidade e permissividade.

Assis Vincenzi
 Coordenador

171

b) - ROBERTO SOUZA DE ASSIS (8.688.690-0) - E-12, 26 anuênios, 49 anos de idade, menos de 30 anos de Previdência Social Oficial, ocupou por último, desde 19.08.87, o cargo de Gerente da BBCAR, do qual foi afastado sem perder as vantagens, em 30.10.90 (EP 1/2), estando em disponibilidade de acordo com a CIC FUNC1 7-2-8 (EP 751/3). Anteriormente ocupou diversas funções comissionadas no DEMET, DEPDA, DESEC e CESEC. É optante, sem efetuar retroação aos 10 anos iniciais.

Ao funcionário são aplicáveis todas as imputações atribuídas ao Sr. ELVIO, agravadas por ações dolosas, em benefício próprio e má-fé. Exame de seu crescimento patrimonial, ao início das atividades das empresas e as diversas ocorrências enfocadas no presente relatório bem retratam a perniciosa atuação do Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS. Os diversos depoimentos (EP 347, 427, 453/67, 760 e 764) dão uma idéia bem nítida do significado da DIGICENTER para o funcionário apontado por muitos como um dos seus proprietários, opiniões que vêm sendo repetidas ao longo dos anos por tantos quantos com ele trabalham. Os inúmeros favorecimentos confirmam, no mínimo, que alguma razão há para tanto poderio da empresa junto ao Banco de um modo geral. E de se notar o ecletismo das declarações colhidas, abrangendo todos os segmentos da BBCAR e do CESEC Rio, com a ressalva de que poderiam ser centenas, caso necessárias. Outra característica marcante da conduta do Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS é a de quase nunca assinar correspondências emanadas das Gerências que ocupava, como se estivesse fugindo de futuras responsabilidades (Promotoras VIPS, item 1.6."d"). O crescimento patrimonial comprobatório da excepcional situação econômico/financeira do servidor está sendo comentado no Anexo 03.

c) - JORGE YAMASHITA (5.186.141-0) - E-12, 26 anuênios, 47 anos de idade, com mais de 30 anos de contribuição à Previdência Social Oficial, ocupou por último, desde 19.08.87, o cargo de Gerente da BBCAR, do qual foi afastado, sem perder as vantagens, em 30.10.90 (EP 1/2), estando em disponibilidade de acordo com a CIC FUNC1 7-2-8 (EP 754/6). Ocupou anteriormente diversos cargos comissionados no DESEC, DEPDA e CESEC e é optante pelo FGTS.

O funcionário é igualmente apontado por muitos como sendo um dos proprietários da DIGICENTER (EP 456/64), embora sem a ênfase e a frequência que é dedicada ao Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS. São atribuídos ao servidor procedimentos incompatíveis com o que é lícito esperar de um ocupante de cargos comissionados tão importantes, como ocorreu em sua trajetória no Banco. Sua atuação pode ser definida como prejudicial aos interesses da Casa, primando pela omissão, sempre fazendo vistas grossas aos acontecimentos ao seu redor; desidia, tolerando, sem providências, repetidas falhas; favoritismo; inaptidão para o cargo; imprudência; incompetência; liberalidade; negligência e permissividade. Tem transações imobiliárias com a DIGICENTER que estão analisadas no Anexo 03 e comprovam ligações de sociedade com a

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

 Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

172
 SECRETARIA DE ECONOMIA
 Nº 161
 83
 MEFP

DIGICENTER/SINTAXE, muito embora proprietário de imobiliária na época.

- d) - REINALDO LOUREIRO ROCHA (8.518.220-6) - Ocupou o cargo de Gerente desde 21.09.87, tendo sido afastado em 30.10.90 (EP 1/2), sem perder as vantagens. Aposentou-se em 18.02.91. Não há indícios de que tenha tido qualquer benefício pessoal com a desastrosa gestão na cúpula da BECAR, da qual fazia parte, contribuindo, também, de maneira irrefutável para as ocorrências negativas. Sua principal falha foi a omissão, preferindo conviver com o caos existente a indispor-se com seus pares de Diretoria. Mostrou-se incompetente, negligente, imprudente, parcial e permissivo, nada fazendo para mudar o estado de coisas que imperava na subsidiária.
- e) - ROBERTO JOSE DA SILVA (8.661.170-4) - Ocupou o cargo de Gerente da BECAR desde 21.09.87 e aposentou-se a 01.10.90. Ao funcionário podem ser imputadas todas as deficiências do Sr. Reinaldo Loureiro Rocha, convivendo da mesma forma com todos os vícios existentes, nada fazendo para deter a escalada de desacertos reinantes. Também não há indícios de locupletação.
- f) - LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA (6.458.985-4) - A partir de 19.08.87 ocupou o cargo de Gerente da BECAR (OPERA), tendo sido rodiziado em mai/89 (CREDI) e aposentado em 25.09.90, antes da intervenção do Banco na BECAR. Na cúpula, era o único que se insurgia contra o estado de coisas existente. Não se conformava com as ações e omissões de seus pares (muitas delas dolosas). Escrevia, reclamava, discutia e não entendia porque suas idéias não vingavam. Terminou por desgastar sua combatida saúde, aposentando-se. Sua ação coerente, sua preocupação com CUSTOS/ PREJUÍZOS, sua maneira de agir correta e o alerta que insistentemente transmitia aos seus pares, por escrito, estão perfeitamente comprovados nos Anexos: INADIMPLENCIA e CEMAN (CREDI/OPERA) e CAPTAÇÃO EXTERNA DE USUARIOS (CREDI) (EP 52/62, 63/71, 260/2, 265/8, 270/1, 575/9, 583, 609/17, 618/27, 630/1, 634/9, 658/64, 666 e 671).
- g) - NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA (7.442.830-6) - E-12, com 26 anuênios, 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição à Previdência Social Oficial, afastado dos serviços em 19.04.91, quando exercia a função de Gerente de Atendimento (EP 757/9). O funcionário terá sua atuação na BECAR e na agência Leblon-Rio(RJ), analisada, pormenorizadamente, em processo específico.
- h) - ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR (4.445.280-2) - E-12, 26 anuênios, 47 anos de idade, menos de 30 anos de Previdência Social Oficial, atualmente Auditor. O funcionário foi arrolado por ter trabalhado no DEPDA, DEPRO e CESEC Rio, de jul/72 a out/84, sendo pessoa ligada ao Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS. Houve transações imobiliárias envolvendo o Sr. Ismael, a DIGICENTER, o

Roberto Pizal
 Coordenador

173

SECRETARIA
 Nº 162
 Rubrica
 Nº 24

sócio da empresa, Sr. José Gil Peres, a firma ASSEPS e a Sra. Nilza Gil Peres, irmã do Sr. José Gil Peres (Anexo 03). E apontado como tendo sido sócio do Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS em empresa de processamento de dados (EP 762/3).

- i) - LUIZ FERNANDO RANGEL DINIZ (8.483.540-5) - Aposentou-se em 29.08.89.
 O funcionário trabalhou no CESEC Rio, de 27.11.78 até 29.08.89, tendo realizado, no período, transações imobiliárias com o Sr. José Gil Peres (Anexo 03). - Em contato pessoal, na Ag. Tijuca do Banco do Brasil, alegou desconhecer qualquer ligação do Sr. ROBERTO SOUZA DE ASSIS com empresa de processamento de dados.
- j) - MIGUEL ANTONIO MORAES (7.123.140-4) - Demitiu-se em 03.05.76. Trabalhava no CESEC Rio e era ou é sócio de Da. MOEMA MARINHO DE ASSIS na empresa ASSEPS (também com várias transações imobiliárias envolvendo a DIGI-CENTER e o Sr. José Gil Peres - EP 761, 466/7 e Anexo 03).

5. PROVIDENCIAS ADOTADAS E PENDENTES DE ADOÇÃO

5.1. Consubstanciadas no Anexo 02.

Verificada

6. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

6.1. Foram responsáveis diretos pelas ocorrências os funcionários, Srs. ELVIO VINCENZI (2.876.560-5), ROBERTO SOUZA DE ASSIS (8.688.680-6) e JORGE YAMASHITA (5.186.141-0) e indiretos os Srs. REINALDO LOUREIRO ROCHA (8.518.220-6) e ROBERTO JOSE DA SILVA (8.661.170-4). Dentre as licitações encaminhadas à Sede, a primeira foi conduzida à decisão superior pelo Diretor, Sr. Sérgio Murta Machado, e as demais foram decididas na alçada do Diretor (Anexos 05, 06 e 07, em especial os itens 2.6 e 2.7). A graduação da participação dos funcionários ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR (4.445.280-2) e LUIZ FERNANDO RANGEL DINIZ (8.483.540-5) fica subordinada ao melhor juízo de V. Sa..

7. CONCLUSÃO

7.1. As ocorrências a seguir alinhadas, de natureza extremamente grave, deverão ser objeto de especial atenção por parte da Direção do Banco, visando a quantificação e recuperação dos expressivos valores envolvidos.

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

7.2. Considerados todos os gastos mal direcionados, todas as despesas indevidamente autorizadas, a excessiva liberalidade, as ações omissões em benefício de privilegiados, a incúria administrativa, má-fé latente em grande parte das decisões, o desgaste nacional da imagem do Banco com centenas de milhares de usuários/clientes e at altas autoridades do País, os valores globais despendidos inclusiv com grupos de trabalho e auditorias, assim como as evasões de receita ocorridas, devidamente corrigidos, deverão contemplar:

7.2.1. SITUAÇÕES CUJOS VALORES SAO DE QUANTIFICAÇÃO IMEDIATA

- a) - Cr\$ 3.112.356,00 (mar/91) - pagamentos de verba-hospedagem, no período de set/87 a dez/90. No cálculo, fora desprezados os relativos às verbas-refeição e embarque desembarque. Pendente a confirmação da real necessidade de 1.227 deslocamentos (média superior a um viagem/dia, sem contar o retorno - Anexo 12);
- b) - Cr\$ 23.348.077,61 (dez/90) - diferença entre o valor pago (Cr\$35.086.341,36) e o valor de mercado (Cr\$ 11.738.263,75) dos micro-computadores adquiridos -Anexo 11;
- c) - Cr\$ 23.964.139,00 (mar/91) - horas extras pagas indevidamente às promotoras VIPS da DIGICENTER, no período de jul/89 a set/90 (Anexo 08);
- d) - Cr\$ 48.917.539,95 (dez/90) - diferença mensal entre que foi pago à DIGICENTER (Cr\$ 67.510.015,95 - salário médio de Cr\$ 106.650,89 por elemento) e o que custaria à BBCAR se contratados regularmente os CIEE (Cr\$ 18.592.476,00) - contratação autorizada à época. cálculo teria que incluir os valores mensais de out/88 até esta data na Subsidiária e ser adicionado ao período mar/77/mai/89, no ex-CESEC Rio e, posteriormente, no CESEC Andaraí (Anexos 07, item 2.19."f" e 09) Em dez/90 a DIGICENTER pagou aos seus servidores Cr\$ 13.979.302, com salário médio de Cr\$ 20.679,4 (ANEXO 07, item 1.1.3);
- e) - Cr\$ 66.268.191,54 (abr/91) - visitas em duplicidade remuneradas às CEMAN, no período abr/dez/88. A este valor terá que ser adicionado o do período jan/89/jun/90 ao término do qual foi alterada a sistemática de pagamento (Anexo 05, item 2.2 e EP 780);
- f) - Cr\$ 38.448.661,76 (abr/91) - valor médio de 10.000 afiliações em duplicidade, remuneradas às CEMAN, no período abr/dez/88. Ao resultado terão que ser adicionadas as do período jan/89/jun/90, ao término do qual foi alterada a sistemática de pagamento (Anexo 05 e EP 670 item 2 "in-fine" e Anexo 02, item 1.1."g");
- g) - o custo desta Auditoria e dos GT FLOAT e ASSESSORIA.

[Handwritten signature]

7.2.2.

SITUAÇÕES CUJA QUANTIFICAÇÃO DE VALORES EXIGE CONTRAS DEFINIÇÕES

- a) - Cr\$ 2.397.547.000,00 (dez/90) - estimativa de diferença contábil (possível vazamento financeiro através das contas de estabelecimentos comerciais ou perdas por não faturamento de gastos aos usuários) que exige, ainda, o ônus da mão-de-obra necessária para sua correta identificação e ressarcimento (Anexo 18);
- b) - Cr\$ 12.199.906.763,00 (dez/90) - inadimplência, com parcela significativa de duvidosa recuperação pelos parâmetros adotados na concessão e manutenção do cartão - para atingimento da meta de 1 milhão - e, ainda, a redução de encargos nos acordos que eventualmente se realizarem (Anexos 10 e 14);
- c) - Cr\$ 21.114.336,00 (dez/90) - faturamento mensal de transações on-line, de crescimento vertiginoso, cuja procedência não há como comprovar, com todas as características de ilegitimidade, acatadas e pagas pela BBCAR, sem conferência, controle ou reclamação, desde out/88 (Anexo 13, item 2.10/11);
- d) - Cr\$ 3.799.584,00 (dez/90) - fatura mensal de horas de análise e programação acatadas e pagas sem conferência/controlado/acordo prévio de preços/orçamento, ou qualquer outro tipo de ajuste, desde out/88 (Anexo 13, item 1.1."c");
- e) - Cr\$ 16.875.012,00 (dez/90) - fatura mensal de manutenção de contas-movimentadas no mês, acatadas e pagas pela BBCAR, sem conferência/controlado/reclamação, desde out/88, ainda mais que inexistente, no contrato, a definição do que representa uma conta movimentada (Anexo 13, item 1.1."d").

7.2.3.

SITUAÇÕES CUJOS VALORES SAO DE QUANTIFICAÇÃO MAIS DIFÍCIL

- a) - float negativo (média de 15 dias), desde o lançamento do produto (OUT/87) até dez/88;
- b) - atendimento às centenas de milhares de reclamações em todas as agências do País, na DIBAN/GEBAN e na própria BBCAR, de 1988 até hoje;
- c) - mão-de-obra desnecessária, cuja contratação foi provocada pelo caos fabricado e que, em última análise, era útil ao atingimento de metas excusas.

7.2.4

SITUAÇÕES CUJOS VALORES NAO SAO QUANTIFICAVEIS

- a) - desgaste nacional da imagem do OUROCARD e, por extensão do Banco do Brasil S.A., de 1988 até hoje.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

BANCO DO BRASIL


Administradora de Cartões de Crédito S.A.

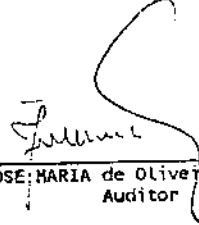
176
13. Além de informar à V. Sa. que conceituamos excelente a atuação do Sr. Luiz Cesar Moreira Cruz, atual Superintendente Interino, cabe-nos acrescentar:

- a) - a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos, que se refletiu na desvinculação das agências ao processo OUROCARD, acompanhou diuturnamente a ex-Administração e aflorou preocupações e seqüelas que perdurarão por muitos anos (Anexos 05 a 08 e 11 a 17);
- b) - o descaso com o exercício de direitos contratuais permitiu e continua permitindo prejuízos incomensuráveis e de difícil recuperação (Anexos 05 e 13);
- c) - a condução de licitações de acordo com a conveniência de ex-Administradores burlou o Decreto-Lei 2.300 e provocou sangria de recursos na Subsidiária e no próprio Banco (Anexos 05, 06, 07 e 09); e
- d) - a fragilidade dos controles internos, como a inexistência de segregação de funções, de relatórios gerenciais mínimos, propiciou e permitiu o caos reinante, favorecendo o atingimento de metas excusas (Anexos 08, 10, 12 a 16 e 18).

7.4. Finalmente, consignamos que o cartão de crédito - produto altamente rentável - em razão da perniciosa ação gerencial dos administradores da BBCAR, teve a maior parte de seus lucros transferida para as empresas contratadas.

RESPEITOSAMENTE,


Roberto PIZZI
Auditor Coordenador

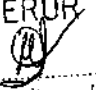

JOSE MARIA de Oliveira Filho
Auditor

ANEXOS = fls. 88/148 do processo

00299-93-6 - BBCAR - Exercício 1991

Pag. 11

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Prestação de Contas
BB-Administradora de Cartões de
Crédito S.A (BB Car)
Exercício de 1990

A presente prestação de contas foi analisada inicialmente quanto aos elementos requeridos e quanto ao mérito, às fls.101/106.

2. Ante as impropriedades indicadas no item 3 do Certificado de Auditoria da Ciset/MF (fls. 61/62), o analista propõe a regularidade com ressalvas das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

3. Novos elementos foram juntados ao processo: Parecer da Ciset/MF acerca das justificativas apresentadas pela auditoria interna do Banco do Brasil em decorrência das ressalvas apontadas no Laudo da Auditoria - fls. 108/112.

4. Ao analisar os elementos retrocitados, o analista das contas, em instrução complementar (fls. 114), aborda as providências tomadas pela administração do BB no sentido de sanar as deficiências apontadas e conclui com proposta idêntica à referida no segundo parágrafo desta instrução.

5. A Senhora Inspectora Geral em substituição da 8ª IGCE discorda da instrução citada, por concluir que houve falta de zelo dos administradores, quanto ao ressarcimento efetivo aos cofres do Banco, dos prejuízos causados pela má administração do cartão de crédito (OUROCARD). Propõe, então a audiência dos gestores da BB-Administradora de Cartão de Crédito acerca das irregularidades citadas às fls. 115 e 116, com o qual concorda o Sr. Ministro Olavo Drummond (fls. 118).

6. Em resposta a solicitação de audiência, apresentam os ex-dirigentes da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A as justificativas que sintetizamos a seguir:

6.1 - Devido ser a administradora de cartão de múltiplo uso um projeto pioneiro no país, mesmo com as orientações da VISA Internacional, houve dificuldades na fase de sedimentação do projeto (lançado em 1987);

6.2 - medidas saneadoras foram tomadas quando do conhecimento das impropriedades, como rodízios de servidores, afastamento de diversos estagiários e medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

6.3 - Houve instalação de auditoria quando detectado o extravio de cartões;

6.4 - Através de sindicância, identificou-se um dos culpados, Sr. Antônio Augusto Rodrigues, não funcionário do B.B, que admitiu ser o principal elemento que vinha desviando cartão OUROCARD desde 24.04.1990;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

178,68
TCU
167
168

b) contratação desnecessária de novos promotores de vendas-VIPS, sem concorrência e sem instrumento contratual, para a realização de tarefas que já estavam cometidas a outrem, ensejando duplicidade e superposição de funções, bem como o pagamento de milhares de horas-extras não trabalhadas;

c) aquisição de microcomputadores pelo triplo do valor de mercado;

d) ausência de controles/critérios no pagamento de diárias, redundando em prodigalidade nos gastos efetuados;

e) inexistência de controle e de preocupação com custos no relacionamento com a PROCEDA-empresa contratada para fazer o processamento de dados do OUROCARD- levando a entidade a aceitar passivamente, durante anos, qualquer valor faturado/cobrado;

f) descaso com a inadimplência e, posteriormente, decisão equivocada de realizar cobrança por intermédio de empresas especializadas, deixando de utilizar as agências do Banco do Brasil, causando constrangimento ao próprio Banco e provocando o desgaste da imagem do OUROCARD;

g) liberalidade na captação de usuários do cartão OUROCARD, provocando elevação no índice de inadimplência;

h) abandono da filosofia do novo cartão com o mesmo dígito verificador - quando do ingresso no sistema BANCO 24 HORAS -, ocasionando milhares de lançamentos indevidos por falhas de digitação;

i) protelação indefinida de providências com relação às anuidades e parcelas debitadas em desacordo com o pactuado, causando problemas generalizados a usuários e agências do BB;

j) ausências de providências em relação às dezenas de milhares de visitas e afiliações em duplicidade remuneradas às CEMAN-Centrals de Manutenção;

l) recusa em aceitar 100 mil plásticos, por motivo irrelevante, congestionando o processo de embolsamento, exatamente quando os clientes recebiam carta comunicando que o novo cartão estava à sua disposição na agência do BB, o que veio a debilitar ainda mais a imagem do produto;

m) inexistência de relatórios e controles gerenciais mínimos necessários à administração dos recursos e da rentabilidade do produto, permitindo a ocorrência, dentre outras, de diferença nominal entre os pagamentos efetuados a estabelecimentos comerciais e os valores recebidos do OUROCARD, da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões.

13. Encontramos nos laudos, ademais, referências a "causas situados muito além da simples incompetência administrativa; licitações manipuladas sempre em benefício da empresa DIGICENTER, manutenção do caos administrativo, que servia de base para o incremento da mão-de-obra contratada, e, em última análise, consultava aos interesses particulares de ex-administradores...; ...evidente enriquecimento ilícito de firmas, cotistas e funcionários..."

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

179
168
157

- 6.5 - Aberto inquérito policial a pedido do BB-CAR, aguarda-se a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à construção sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos;
- 6.6 - Entre as medidas adotadas para recuperar parte dos prejuízos sofridos, a BB-Car estornou em fevereiro e março/1991 no valor de Cr\$ 2.342.081,86 parte dos créditos destinados à SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados;
- 6.7 - O prejuízo no valor de Cr\$ 31.663.338,89, representa 0,72% do faturamento do mês de outubro de 1990, inferior a taxa de risco máximo admitida (2,0%), de acordo com os padrões adotados pela VISA INTERNACIONAL e mundialmente aceitos;
7. Analisando os esclarecimentos apresentados parece-me que o BB-Car adotou providências administrativas no sentido de melhorar os procedimentos e controles na utilização do cartão Ouro-Card. Entretanto, quanto à apuração das responsabilidades pelo extravio de cartões, não consta que tenham sido tomadas todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento total dos prejuízos causados aos cofres do órgão.
8. Ao analisarmos a prestação de contas do órgão, exercício de 1991, verificamos outro relatório da Auditoria Interna do Banco do Brasil datado de 03.06.91 (Processo 299-93-6 - fls. 77 a 148). (Cópia anexa às fls. 155/165 deste relatório)
9. Esta auditoria determinada pelo Superintendente interino que substituiu o então Superintendente do BB-Car por motivo de intervenção neste órgão (fl. 64 do Relatório de Auditoria Ciset/MF do referido processo de Prestação de Contas exercício 1991), objetivou apurar fatos e identificar os responsáveis por atos ilícitos na condução e controle dos serviços do OUROCARD.
10. Aachamos que estes fatos deveriam ser examinados nesta prestação de contas (exercício de 1990), por tratar-se de acontecimentos ocorridos deste 1987 a 1990.
11. A Ciset/MF solicitou esclarecimentos sobre as falhas administrativas/irregularidades, a seguir enumeradas, ocorridas na condução e controle dos serviços do OUROCARD, que resultaram em prejuízos financeiros a BB-CAR e em desgaste da imagem do OUROCARD e por extensão do Banco do Brasil. Foram identificados os responsáveis e quantificados os prejuízos, classificando-os em: (Situações cujos valores são de quantificação imediata; Situações cuja quantificação de valores exige outras definições; Situações cujos valores são de quantificação mais difícil e Situações cujos valores não são quantificáveis - fls. 85/86 (Processo 299-93-6).
12. Fatos apurados nos laudos da Auditoria Interna do BB:
- a) realização de concorrência sem a observância do Decreto-lei nº 2.300/86, que resultaram em contratações desvantajosas à Entidade e favorecimento às empresas prestadoras de serviço, notadamente a DIGICENTER, VULCAN, ALVOPRESS, REPROCON, LABORCONSULT e PROVEDA;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

180
69
12

14. Em resposta a solicitação de esclarecimentos sobre os fatos acima arrolados, informa o BB-Car que:

1) foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário, no entanto, envolvendo apenas os que encontravam em exercício na empresa, uma vez que os demais, por já estarem jubilados, não poderiam ser alcançados pela disciplina interna.

2) a área operacional do Banco ficou incumbida de efetuar criteriosa quantificação das perdas financeiras causadas pelas práticas delitivas adotadas, a fim de permitir ao Banco, através de seu serviço jurídico, ingressar na justiça com ação contra os servidores envolvidos, em busca do ressarcimento das perdas sofridas.

3) após negociações, houve recebimento das importâncias devidas por duas das empresas envolvidas. Quanto a DIGICENTER, houve rescisão de contrato e há disputa judicial em andamento, na qual estamos pleiteando o recebimento dos valores em questão.

4) Sobre se foi instaurada Tomada de Contas Especial, informa que a matéria ainda se encontra em fase de normatização dos procedimentos próprios de execução.

15. A Ciset/MF tem recomendado ao órgão a instauração de Tomada de Contas Especial, quando ocorrerem prejuízos ao Erário, ensejando questionamento por parte do órgão, que entende não estar sujeito a tal obrigatoriedade e esclarece ter normas próprias sobre o assunto. Mesmo assim, por se tratar de procedimento novo, sobre o qual o órgão não tem tradição, houve recomendação de pesquisa junto a órgãos públicos da administração federal que dela se utilizam para que seja definida uma metodologia própria de execução.

16. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu em parecer sobre o assunto que razão assiste quanto à necessidade de o Banco do Brasil proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, eis que houve irregularidade de que resultou prejuízo ao interesse público.

17. Ademais houve consulta ao TCU solicitando esclarecimentos se o Banco estaria obrigado a instaurar Tomada de Contas Especial em relação a seus empregados, em vez de apenas prestá-los, nas hipóteses legais às autoridades competentes.

18. O TCU tem decidido pela determinação ao Banco do Brasil de instauração de Tomada de Contas Especial, por intermédio da Ciset/MF, como em sua Decisão Plenária de 02.06.93-Ata nº 22 de 09.06.93. Portanto, a BB-Car, subsidiária do Banco do Brasil Holding, deve, a meu ver, também estar obrigada a adoção de tal procedimento. DECISÃO 068/93

19. Diante do todo o exposto, propomos:

a) a irregularidade das presentes contas, com fundamento na alínea "c", item III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, face as inúmeras impropriedades apuradas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil S.A - fls. 88/95 deste processo e fls. 77/148 do processo 299-93-6 - Prestação de Contas; exercício de 1991, que resultaram em prejuízo ao BB-Car e, em consequência ao Erário Público;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

16- 355/163 este p
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

181
100
100
100

b) seja determinada a instauração das conseqüentes Tomadas de Contas Especiais sobre as irregularidades citadas na letra anterior, a fim de haver o devido ressarcimento ao cofres públicos e a condenação dos responsáveis pelos débitos, se for o caso;

c) recomendação aos responsáveis pela BB-Car, quanto às impropriedades indicadas no item 3 do Certificado de Auditoria da CISET/MF.

À consideração superior.

IRCE/TCU/CE/20 GT, em 30.06.93

Miguel Ofir Leitão Junior
MIGUEL OFIR LEITÃO JUNIOR
AFCE - Mat. TCU 674-2

De acordo.

IRCE/TCU/CE/20 GT, em 23.07.93

Jadilson Correia Barbosa
Jadilson Correia Barbosa
ENCARREGADO DO 2º GT
MAT. 688-5

Impende ressaltar, primeiramente, que nenhuma objeção tenho a opor quanto à proposta de mérito retro, considerando ainda que em observância aos ritos processuais pertinentes, procedeu-se à audiência prévia dos responsáveis, de acordo com o disposto no art. 1º, item 1, letra "a" da DN nº 21/90, nos termos do art. 4º, § 1º da Portaria TCU nº 173/80.

Contudo, posteriormente, chegou ao conhecimento desta Inspeção através de notas de jornais e publicação da Ata nº 26/93-Plenário, a Decisão deste Tribunal determinando a realização de inspeção especial no Banco do Brasil abrangendo, dentre outras, a área de Cartão de Crédito, Ourocard, atendendo à solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Em que pese a ocorrência no exercício de 1991 das irregularidades motivadoras do pedido da inspeção, há de se considerar o caráter contínuo dessas impropriedades que remontam de exercícios anteriores, razão pela qual manifesto-me pelo sobrestamento deste processo, se não entender o Tribunal julgar desde logo as presentes contas nos termos propostos pela instrução.

IRCE/TCU/CE, em 26/7/93.

Regina Stela Façanha
REGINA STELA FAÇANHA
Inspetora-Regional, Substituta

/mbp.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

182
141
A


TC-000.632/92-0
Assunto: Prestação de Contas,
exercício de 1990.
Banco do Brasil - Administradora
de Cartões de Crédito S/A.

Restitua-se o processo à IRCE/CE para sobrestar o julgamento das presentes contas como sugerido pela Inspectora-Regional Substituta.

Gabinete do Relator, em 22 de dezembro de 1993.


OLAVO DRUMMOND
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU SERUR


Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

183
SECEX TCU
S.F.S. 172
R

TC 000.632/92-0
Prestação de Contas
Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A
(BB Car)
Exercício de 1990

Ao analisar a presente prestação de contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A, exercício de 1990, fls. 166/170, este informante conclui propondo a irregularidade das contas, determinação de Tomadas de Contas Especiais e recomendações aos responsáveis.

2. A Srª Inspetora-Regional Substituta em seu parecer, embora concorde com a proposta de mérito, se manifesta pelo sobrestamento do processo, em decorrência da determinação deste Tribunal, atendendo à solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, da realização de inspeção especial no Banco do Brasil abrangendo, dentre outros, a área de Cartão de Crédito (Decisão nº265/93 - Plenário - Sessão de 30.6.93).

3. Embora ainda sem ter sido julgada a inspeção especial no Banco do Brasil por este Tribunal, retorna o processo a este analista com a informação da Assessoria do Ministro-relator deste processo, Adhemar Ghisê, que a referida inspeção diz respeito a exercícios posteriores à 1990. Desta forma, as conclusões desta não modifica ou acrescenta novos dados aos já analisados nas presentes contas.

4. Diante do exposto, e tendo em vista que nada há a acrescentar à instrução de fls.166/170 deste analista, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) a irregularidade das contas, com fundamento na alínea "c", item III do art. 16 da Lei 8.443/92, face as inúmeras impropriedades/irregularidades apuradas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A, arroladas às fls. 88/95 e 155/165, que resultaram em prejuízos ao BB-Car e conseqüentemente ao Erário Público;

b) seja determinada a instauração das respectivas Tomadas de Contas Especiais, caso ainda não tenham sido, sobre as irregularidades citadas na alínea anterior, a fim de haver o devido ressarcimento aos cofres públicos e a condenação dos responsáveis, se for o caso;

c) seja determinado aos responsáveis que se abstenham das seguintes impropriedades indicadas no item 3 do Certificado de Auditoria nº 277/91 da Ciset/MF (fls 61/62):

- não inclusão no processo de prestação de contas de elementos básicos previstos na IN/ DTN nº 08/90, vigente à época, entre os quais a ausência de parecer do Conselho Fiscal e Auditoria Interna;

- extrapolação dos limites do PDG fixados pela SEST;


- não apresentação dos resultados das auditorias internas do Banco do Brasil, solicitadas à época pela Ciset/MF;

- não apresentação à equipe de auditoria da documentação comprobatória das despesa administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil S.A.: contratos e despesas de representação, divulgação, propaganda, publicidade, diária e passagens (itens 18 e 22 do relatório de auditoria da Ciset/MF - fls. 70/71);


- ausência de controle eficaz inerente à área de Tesouraria, ocasionando desvio de cheques com apropriação indevida, por pessoas não identificadas - item 7.3 do relatório de auditoria - fls. 66/67;

- reconhecimento de tributos (imposto de renda) acrescidos de multa e juros por atraso, sem justificativas (item 15 do relatório de auditoria da Ciset/MF).

SECEX/TCU/CE 2º GT em 27.11.95.


MIGUEL AFIR LEITÃO JÚNIOR
AFCE/III/45 - Mat. 674-2

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SECUR


Marcelo José Luiz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

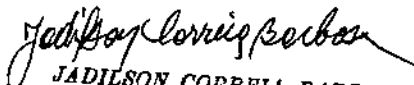
TC-000.632/92-9
Prestação de Contas
BB - Administradora de Cartões de Crédito
S/A - BB-CAR

A informação referida no parágrafo 3 da instrução retro foi transmitida a esta SECEX pela Assessoria do Ministro-Relator Adhemar Ghisi.

2. Como ressaltado pelo informante (parágrafo 2) estes autos foram sobrestados em seu julgamento tendo em vista o parecer de fls 170 da então Inspetora-Regional, Substituta, a qual já informava naquela ocasião "... primeiramente, que nenhuma objeção tenho a opor quanto a proposta de mérito retro ...".


3. Isto posto, concordo com a proposta do informante às fls. 172, parágrafo 4.

SECEX/TCU/CE, em 12/12/95

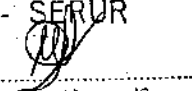

JADILSON CORREIA BARBOSA
Diretor da 2.ª Divisão Técnica
Mat. 888-5

De acordo. Submeto ao Tribunal nos termos dos pareceres retro/supra. Encaminhe-se ao Douto Ministério Público e, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Bento José Bugarin.

SECEX/CE, em 26.12.95


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



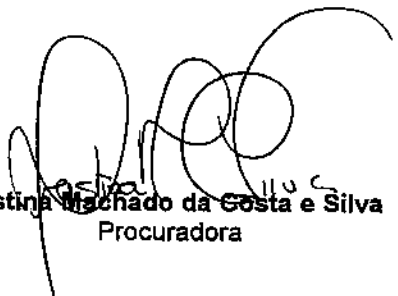
Proc. TC-000.632/92-9
Prestação de Contas

PARECER

Trata-se da Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativa ao exercício de 1990.

2. Note-se, de início, que a instrução do processo passou da 8ª IGCE (atual 8ª SECEX) para a IRCE/CE (atual SECEX/CE), conquanto não esteja documentado nos autos essa transferência.
3. A SECEX/CE, ante as irregularidades apontadas às fls. 88/95 e 155/165, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, em face de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, e a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais, sem prejuízo das determinações que menciona (fl. 172).
4. Data venia, entende este Ministério Público que as presentes contas não se encontram ainda em condições de serem julgadas.
5. Primeiro, porque os responsáveis não se pronunciaram quanto às irregularidades arroladas no documento de fls. 155/165, acostado aos autos após a audiência prévia promovida.
6. Segundo, porque havendo débito quantificável e imputável a qualquer dos responsáveis pelas presentes contas, arrolados às fls. 1/3, deve ele (o débito) ser apurado nessas contas e não em processo apartado de tomada de contas especial, como sugere a Unidade Técnica.
7. Seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas.
8. Ante o exposto, propõe este Ministério Público a baixa dos autos em diligência à Unidade Técnica competente em conjunto com a BB-Administradora de Cartões de Crédito, com vistas a quantificação dos débitos ocorridos no exercício de 1990 e a identificação dos respectivos autores, promovendo-se a seguir a citação daqueles responsáveis que estiverem incluídos no rol às fls. 1/3, para que apresentem defesa ou recolham a importância devida, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92.
9. Quanto aos demais responsáveis, propomos sejam instauradas as correspondentes tomadas de contas especiais.

Ministério Público, em 1º de fevereiro de 1996.



Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TC-000.632/92-9

Natureza: Prestação de Contas do Banco do Brasil
- Administradora de Cartões de Crédito S/A,
relativa ao exercício de 1990.


GABINETE DO MINISTRO-RELATOR

Acolho as conclusões contidas no Parecer do Ministério Público (fls. 174) e DETERMINO, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, que o presente processo seja remetido à SECEX/CE para que adote as providências ali sugeridas (quantificação dos débitos, identificação dos responsáveis e citação).

Gabinete, em 08 de fevereiro de 1996.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV.


Marcelo José Cruz Raioa
TCE - Mat. 3615-3

197
SECEX TCU
FLS 176
e

TC 000.632/92-0
Prestação de Contas
Banco do Brasil - Administradora de Cartões de
Crédito S.A. (BB Car)
Exercício de 1990

Parecer do Ilmo. Sr. Ministro-Relator Bento José Bugarin (FL. 175) determina a remessa do presente processo a esta Secretaria, para a adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (fl. 174): quantificação dos débitos, identificação dos responsáveis e citação.

2. O laudo da Auditoria Interna do Banco do Brasil concluiu que " considerando todos os gastos mal direcionados, todas as despesas indevidamente autorizadas, a excessiva liberalidade, as ações e omissões em benefício de privilegiados, a incurria administrativa, a má-fé latente em grande parte das decisões, o desgaste nacional da imagem do Banco com centenas de milhares de usuários/clientes e até altas autoridades do País, os valores globais despendidos inclusive com grupos de trabalho e auditorias, assim como as evasões de receitas ocorridas, devidamente corrigidos, deverão contemplar: Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata, Situações Cujas Quantificação de Valores Exige Outras Definições, Situações Cujos Valores São de Quantificação Mais Difícil e Situações Cujos Valores Não São Quantificáveis".

3. Acontece que estas situações incluem períodos entre 1987 a 1990, sem que haja a identificação dos gestores responsáveis por cada parcela descrita, nos parecendo que o próprio órgão responsável pela auditoria seria o mais adequado para fornecer tais informações.

4. Proponho, portanto, nos termos do art. 140 do Regimento Interno do TCU, que se diligencie ao Banco do Brasil para:

a) que haja a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo da Auditoria Interna - fls.163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - letras "a" a "g" (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata) - item 7.2.2 - letras "a" a "e" (Situações Cujas Quantificação de Valores Exige Outras Definições), enviando para tanto cópia do referido Laudo e seus anexos, a fim de se ter subsídios para a citação dos responsáveis;

b) que seja informado quais as providências tomadas (p.ex. envio a Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no Laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito.

SECEX/TCU/CE em 19.06.96

Miguel Otir Leitão Júnior

Miguel Otir Leitão Júnior
AFCE III/45 - Mat. 674-2

Manifesto-me de acordo com a proposta supra, alvitando a remessa dos autos ao Controle Interno do Ministério da Fazenda, com vistas à obtenção dos referidos dados.

SECEX/TCU/CE, em 26/08/96.

João Edisio C. Studart Gurgel
João Edisio C. Studart Gurgel
Diretor 1ª Divisão Técnica - subst.

De acordo.
Realize-se os diligências.
SECEX/TCU em 27/08/96
Pablo Rogério de Souza

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

188 m

CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

OBSERVAÇÕES


Quando do atendimento do Ofício, solicitamos referenciar com o devido destaque as informações sombreadas abaixo (Processo - Ofício - Unidade - Data)			
Processo	Ofício	Unidade	Data
TC - 000.632/92-9	797/96	SECEX/CE	10/09/96
Tipo de Diligência			
<input type="checkbox"/> - DEVOL Devolução por encerramento	<input checked="" type="checkbox"/> - DILIG Diligência acompanhada do processo	<input type="checkbox"/> - SOLIC Devolução por solicitação	<input type="checkbox"/> - OFÍCIO Diligência por Ofício
Natureza			Prazo para atendimento
DILIGÊNCIA			

Senhor Secretário

Consoante Despacho do Senhor Ministro - Relator BENTO JOSÉ BUGARIN, exarado no TC - 000.632/92-9, às fls. 175, atinente à Prestação de Contas da BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - BB-CAR, exercício de 1990, cumpre-me encaminhar a V. Sª o mencionado processo, solicitando a essa Secretaria interagir junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de sua Auditoria Interna e à BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento deste ofício:


- a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas "a" a "g" (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas "a" a "e" (Situações Cujas Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e,
- b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito.

Atenciosamente,


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo

A Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
SCS - Ed. Executive Tower - 7º andar - Sala 713
CEP. 70.330-900 - Brasília / DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

189



PROCESSO Nº: 12178.000211/91-56
INTERESSADO : BB. Administradora de Cartões de Crédito S/A
ASSUNTO : Prestação de Contas

À COAUD.
Para as providências cabíveis.
Em, 08/10/96

João de Oliveira Costa
Secretário de Controle Interno

Minuta do Ofício dirigido ao Banco do Brasil S.A., solicitando o atendimento da diligência porventura pelo TCU, no Ofício 797/96, de 10.09.96.

136.09.10.96

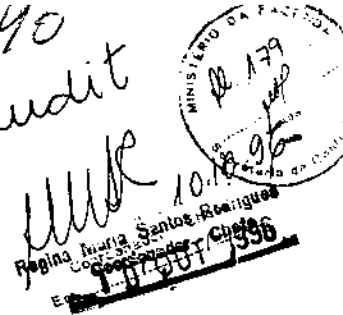
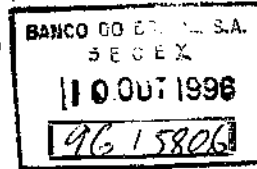
MARIA ALDECI BÔBO LOPES

COAUD. substituta

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**



Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362

Brasília, 10 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Objetivando o atendimento de diligência formulada pelo Tribunal de Contas da União, a propósito das contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, cumpre-me enviar a essa Instituição o processo nº 12178.000211/91-56 (TC 000632-92-9), e solicitar a Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Entidade, que determine providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, até 18.10.96, informações quanto às questões consignadas no Ofício nº 797/96 - TCU/SECEX/CE, de 10.09.96, anexo às fls. 177 dos autos, conforme a seguir transcritas:

“a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas “a” a “g” (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas “a” a “e” (Situações Cujas Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e

b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito”.

Atenciosamente,

JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

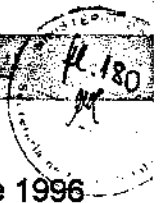
A Sua Senhoria o Senhor
PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA
Presidente do Banco do Brasil S.A.
Brasília - DF

DIATE/96-508a.doc

CISET/MF
SBN Q. 01 BL. D Ed. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO - TÉRREO - ALA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP 70040-903
FAC-SIMILE (061)225-7188 - TEL: 225-1423 - UG COMUNICA: 170003 - SISCOM/PROFS/MF: KANJRC12 (CISET/MF)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



AUDIT/ADFIS - 96/2074
Brasília (DF), 25 de outubro de 1996

AUDIT-Auditoria Interna
ADPRO - Adjunta de Planejamento e Acompanhamento de Projetos III.

Sr. Chefe-Adjunto da Auditoria,

INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS EXTERNOS - Ciset - Remetemos-lhe, em anexo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia do ofício COAUD/CISSET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

2. Ao tempo em que lhe encaminhamos cópia da solicitação de prazo adicional feita àquela Secretaria, pedimos que os esclarecimentos requeridos sejam remetidos a esta ADFIS, até 07.11.96, devidamente preparados (ofício assinado endereçado ao Secretário), para imediato repasse.

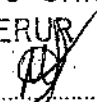
Anexo: 01 dossiê.

AUDIT Auditoria Interna


Elizabeth Beck
Chefe-Adjunto da Auditoria

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-8



AUDIT/ADFIS - 96/2073
Brasília (DF), 25 de outubro de 1996

Sr. Secretário,

Fazemos referência ao ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, mediante o qual são solicitados esclarecimentos a respeito de questões levantadas por ocasião do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., referente ao ano de 1990.

2. Presente o fato de que tal ofício, por problemas administrativos internos, somente nos foi entregue após extrapolado o prazo estabelecido para o seu atendimento, encarecemos a V.Sa. o obséquio de conceder-nos prazo adicional, até 08.11.96, para que possamos adotar as providências necessárias ao cumprimento do requerido nas alíneas "a" e "b".

AUDIT Auditoria Interna


Elizabeth Beck
Chefe-Adjunto da Auditoria

À Sua Senhoria o Senhor
João de Oliveira Costa
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL

MF - MINISTERIO DA FAZENDA
COMPROT - COMUNICACAO E PROTOCOLO
RM - RELACAO DE MOVIMENTACAO

193

N.RELACAO 00566
DATA MOV. 10/10/96



ORGAO ORIGEM : 0112200.2 SECRET CONT INTERNO-CISET-DF () MALOTE () R. POSTAL:

ORGAO ADM.PUB.FED. : 0112009.3 BANCO BRASIL-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO MATRICULA/CPF ASSINATURA

CARLOS 160921396-34

N. IDENTIF. PROCESSO SEQ.

12178.000211/91-56 0004

SERPRO 7560.007264.B - 01/95

SERPRO 7560.007264.B - 0.

MF - MINISTERIO DA FAZENDA
=== COMPROT === COMPROVANTE DA MOVIMENTACAO DE PROCESSOS N.RELACAO: 00566
DATA MOV.: 10/10/96

ORGAO ORIGEM : 0112200.2 SECRET CONT INTERNO-CISET-DF () MALOTE () R. POSTAL:
ORGAO ADM.PUB.FED. : 0112009.3 BANCO BRASIL-DF

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO MATRICULA/CPF ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: ___/___/___ CARIMBO:

PROCESSO(S) MOVIMENTADO(S) PELO COMPROT

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 10/10/96 AS 14:11 IMPRESSO EM 10/10/96

SERPRO 7560.007264.B - 01/95

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

194



CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

OBSERVAÇÕES			
Quando do atendimento do Ofício.			
solicitamos referenciar com o devido destaque as informações sombreadas abaixo (Processo - Ofício - Unidade - Data)			
Processo	Ofício	Unidade	Data
TC - 000.632/92-9	797/96	SECEX/CE	10/09/96
Tipo de Diligência			
<input type="checkbox"/> - DEVOL. Devolução por encerramento	<input checked="" type="checkbox"/> - DILIG Diligência acompanhada do processo	<input type="checkbox"/> - SOLIC Devolução por solicitação	<input type="checkbox"/> - OFICIO Diligência por Ofício
Natureza			Prazo para atendimento
DILIGÊNCIA			


Senhor Secretário

Consoante Despacho do Senhor Ministro - Relator BENTO JOSÉ BUGARIN, exarado no TC - 000.632/92-9, às fls. 175, atinente à Prestação de Contas da BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - BB-CAR, exercício de 1990, cumpre-me encaminhar a V. S^a o mencionado processo, solicitando a essa Secretaria interagir junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de sua Auditoria Interna e à BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento deste ofício:

a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas "a" a "g" (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas "a" a "e" (Situações cuja Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e,

b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito.

Atenciosamente,


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo

À Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
SCS - Ed. Executive Tower - 7º andar - Sala 713
CEP. 70.330-900 - Brasília / DF

TCU - SEPUR

Maccelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3

195



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362

Brasília, 10 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Objetivando o atendimento de diligência formulada pelo Tribunal de Contas da União, a propósito das contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, cumpre-me enviar a essa Instituição o processo nº 12178.000211/91-56 (TC 000632-92-9), e solicitar a Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Entidade, que determine providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, até 18.10.96, informações quanto às questões consignadas no Ofício nº 797/96 - TCU/SECEX/CE, de 10.09.96, anexo às fls. 177 dos autos, conforme a seguir transcritas:

- “a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas “a” a “g” (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas “a” a “e” (Situações Cujas Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e
- b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito”.

Atenciosamente,

JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

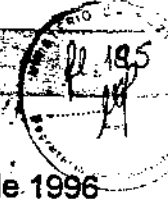
A Sua Senhoria o Senhor
PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA
Presidente do Banco do Brasil S.A.
Brasília - DF

DIATE/96-508a.doc

CISET/MF
SEN Q. 01 BL. D Ed. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO - TERREO - ALA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP 70040-903
FAC-SIMILE (061)225-7188 - TEL: 225-1423 - UG COMUNICA: 170003 - SISCOM/PROFS/MF: KANIRC12 (CISET/MF)

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Sr. Secretário,

Fazemos referência ao ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, mediante o qual são solicitados esclarecimentos a respeito de questões levantadas por ocasião do exame das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., referente ao ano de 1990.

2. Presente o fato de que tal ofício, por problemas administrativos internos, somente nos foi entregue após extrapolado o prazo estabelecido para o seu atendimento, encarecemos a V.Sa. o obséquio de conceder-nos prazo adicional, até 08.11.96, para que possamos adotar as providências necessárias ao cumprimento do requerido nas alíneas "a" e "b".

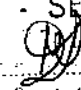
AUDIT Auditoria Interna


Elizabeth Beck
Chefe-Adjunto da Auditoria

À Sua Senhoria o Senhor
João de Oliveira Costa
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL


Mod. 0.03.007-4
Jul 96

CONFERE-CC
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patoa
TCE - Mat. 3615-3

Fac - Simile
Fac - Simile
Fac - Simile

BANCO DO BRASIL Transmissão de Mensagem

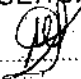
Sigla e nº de ordem 96/s/nº		Data 28.11.96
Origem AUDIT/ADIFS BRASÍLIA (DF)	Funcionário Cláudia	Total de folhas 102
Destino MF/COAUD/CISET	Ass. responsável Maria Aldeci	

Conforme entendimentos mantidos nesta data, encaminhamos cópi
do nosso AUDIT/ADIFS-96/2143, de 08.11.96.

Mod. 001045 X
Abr 96

08 21:28 96611008 83 7667012 136 483 1000 21308 21070 29

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV


Marcelo José Cruz Raiba
TCE - Mat. 3615-3



AUDIT/ADFIS - 96/2141
Brasília (DF), 08 de novembro de 1996

Sr. Secretário,

Fazemos referência ao ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, para remeter-lhe cópia do mail nº 96/000007, desta data, da UEN VAREJO E SERVIÇOS, mediante o qual aquela Unidade solicita a dilação do prazo por mais 30 dias.

AUDIT Auditoria Interna

Mário Mendes de Mesquita
Chefe-Adjunto da Auditoria, e. e.

Recebido em 08.10.96

Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3616-3
Chefe do Distrito

À Sua Senhoria o Senhor
João de Oliveira Costa
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL


28 NOV 1996 02:12 PM

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3616-3

144



PARA : CPE-AUADPRO3(AUADPRO3) - MARTA HELENA FINAGEIV (SUBST.)
DE : CPE-UEN VAREJO E SERVICOS(VAREJO) ASSINADO POR
MARCELO ASENSI T.DE MELO (UNV007) / GERENTE DE DIVISAO
MENSAGEM POSTADA EM 08/11/96, 12.02.56
MENSAGEM IMPRESSA EM 08/11/96 AS 15.07.46

ASSUNTO - INFORMACOES A ORGAOS EXTERNOS - Ciset

De : UEN VAREJO E SERVICOS - Brasilia - DF
Para: AUDIT-ADPRO - Brasilia - DF

~~96/000007~~
96/000007

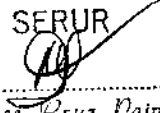
Sr.Chefe - Adjunto,

Referindo-nos ao seu expediente AUDIT/ADPRO III 7- 96/2078, de 25.10.96, solicitamos gestionar junto aquela Secretaria, no sentido de conceder-nos prazo de 30 dias para atendimento das informacoes.

Marcelo Asensi T. de Melo
Gerente de Divisao

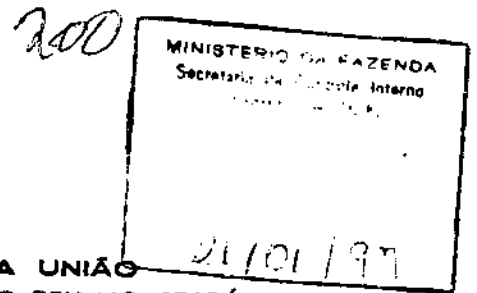
Jose Ernauton D. Pires
Gerente Executivo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo Jose Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NO CEARÁ
FORTALEZA — CEARÁ



Ofício nº 1172/96-SECEX-CE
(Ofício Anexo 797/96)

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário

Reitero a V. Sa. o atendimento da diligência relativa ao processo de Tomada de Contas Especial constante do ofício em anexo, com prazo vencido nessa unidade e o imediato encaminhamento do processo a esta Secretaria de Controle.

Informo que o não atendimento de diligências do TCU poderá ensejar a aplicação da multa prevista no Art. 58 da Lei nº 8.443/92.

Atenciosamente.

PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS.
Secretário de Controle Externo

A Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda - Ciset-MF
SCS - Ed. Executive Tower, 7º andar, Sala 713
70330-900 BRASÍLIA-DF

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TCU NO CEARÁ
RUA MAJOR FACUNDO, 869
CENTRO - CEP 60.025-100
FONES: 221-41-43 E 221-14-61 (FAX)
FORTALEZA — CEARÁ

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

OBSERVAÇÕES			
Quando do atendimento do Ofício, solicitamos referenciar com o devido destaque as informações sombreadas abaixo (Processo - Ofício - Unidade - Data)			
Processo	Ofício	Unidade	Data
TC - 000.632/92-9	797/96	SECEX/CE	10/09/96
Tipo de Diligência			
<input type="checkbox"/> - DEVOL Devolução por encerramento	<input checked="" type="checkbox"/> - DILIG Diligência acompanhada do processo	<input type="checkbox"/> - SOLIC Devolução por solicitação	<input type="checkbox"/> - OFÍCIO Diligência por Ofício
Natureza		Prazo para atendimento	
DILIGÊNCIA			


Senhor Secretário

Consoante Despacho do Senhor Ministro - Relator BENTO JOSÉ BUGARIN, exarado no TC - 000.632/92-9, às fls. 175, atinente à Prestação de Contas da BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - BB-CAR, exercício de 1990, cumpre-me encaminhar a V. Sª o mencionado processo, solicitando a essa Secretaria interagir junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de sua Auditoria Interna e à BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento deste ofício:

a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas "a" a "g" (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas "a" a "e" (Situações cuja Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e,

b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito.

Atenciosamente,


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo

À Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
SCS - Ed. Executive Tower - 7º andar - Sala 713
CEP. 70.330-900 - Brasília / DF

CONFERE COM O ORIGIN
TCU SERUR

Marcelo José Pinz Palva
TCE - Mat. 8615-3

202



BBCAR-96/027

Brasília (DF), 18.12.96

Sr.

12 DEZ 1996

Senhor Secretário,


Referimo-nos ao Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, no qual são solicitados esclarecimentos a respeito de questões levantadas por ocasião da Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., exercício 1990.

2. Cumpre-nos esclarecer que:

- a) já foi providenciado o encaminhamento do processo à área jurídica que, tão logo atendida a pendência de atualização dos valores já anteriormente levantados, realizará estudo com vistas a adotar as providências que se fizerem necessárias em seu âmbito;
- b) já está sendo designada Auditoria Interna, para que, em conjunto com a área técnica auxilie no prosseguimento de esclarecimentos necessários ao pronto andamento do processo.

3. Dada a complexidade da questão, solicitamos a essa Secretaria o obséquio de conceder a prorrogação do prazo por 120 dias, a partir desta data, para encaminhamento das informações solicitadas.

Atenciosamente,


VICENTE GOMES NETO
Gerente/Executivo, em exercício

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL

203



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ofício COAUD/CISSET/MF/Nº 0684/1699

Brasília, 24 de dezembro de 1996.

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício nº 797/96 - SECEX/CE, datado de 10.09.96, que trata de diligência formulada pelo Tribunal de Contas da União quando da análise das contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990.

2. A propósito, encaminho a Vossa Senhoria, para análise, o pedido de prorrogação do prazo, a partir de 18.12.96, consignado no Ofício BBCAR-96/027, de 18.12.96, cópia anexa.

Atenciosamente,



JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno


A Sua Senhoria o Senhor
PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo - SECEX/TCU/CE
Fortaleza - CE

c:\diarte\of96\96-060.doc

CISSET/MF

SBN Q. 01 Bl. D Ed. Palácio do Desenvolvimento - Térreo - Ala Norte - Brasília-DF - CEP 70040-903
FAC-SIMILE (061)225-7188 - Tel: 225-1423 - UG COMUNICA: 17003 - SISCOM/PROFS/MF: KANJRC12 (CISSET/MF)

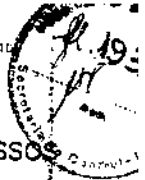
CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615 3

204

03 MAR 1997



CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

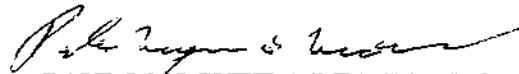
OBSERVAÇÕES			
Quando do atendimento do Ofício, solicitamos referenciar com o devido destaque as informações sombreadas abaixo (Processo - Ofício - Unidade - Data)			
Processo	Ofício	Unidade	Data
TC: 000.632/92-9	099/97	SECEX/GE	28/02/97
Tipo de Diligência			
<input type="checkbox"/> - DEVOL Devolução por encerramento	<input checked="" type="checkbox"/> - DILIG Diligência acompanhada do processo	<input type="checkbox"/> - SOLIC Devolução por solicitação	<input type="checkbox"/> - OFICIO Diligência por Ofício
Natureza			Prazo para atendimento
Reiteração			

Senhor Secretário

Reitero a V. Sa. o atendimento da diligência relativa ao processo de Prestação de Contas constante do ofício em anexo, com prazo vencido nessa unidade e o imediato encaminhamento do processo a esta Secretaria de Controle.

Informo que o não atendimento de diligências do TCU poderá ensejar a aplicação da multa prevista no Art. 58 da Lei nº 8.443/92.


Atenciosamente.


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS.
Secretário de Controle Externo

A Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda - Ciset-MF
SCS, - Ed. Executive Tower, 7º andar, Sala 713
70330-900 BRASÍLIA-DF

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TCU NO CEARÁ
RUA MAJOR FACUNDO, 869
CENTRO - CEP 60.025-100
FONES: 221-41-48 E 221-14-61 (FAX)
FORTALEZA - CEARÁ

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

205



CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

OBSERVAÇÕES

Quando do atendimento no Ofício,
solicitações referenciar com o devido destaque as informações sombreadas abaixo (Processo - Ofício - Unidade - Data)

Processo	Ofício	Unidade	Data
TC - 000.632/92-9	797/96	SECEX/CE	10/09/96

Tipo de Diligência

<input type="checkbox"/> - DEVL Devolução por encerramento	<input checked="" type="checkbox"/> - DILIG Diligência acompanhada do processo	<input type="checkbox"/> - SOLIC Devolução por solicitação	<input type="checkbox"/> - OFÍCIO Diligência por Ofício
---	---	---	--

Natureza

Prazo para atendimento

DILIGENCIA	
------------	--

Senhor Secretário

Consoante Despacho do Senhor Ministro - Relator BENTO JOSÉ BUGARIN, exarado no TC - 000.632/92-9, às fls. 175, atinente à Prestação de Contas da BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - BB-CAR, exercício de 1990, cumpra-me encaminhar a V. Sª o mencionado processo, solicitando a essa Secretaria interagir junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de sua Auditoria Interna e à BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento deste ofício:

a) ser efetuada a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no Laudo de Auditoria Interna - fls. 163/164, mormente aos relacionados ao item 7.2.1 - alíneas "a" a "g" (Situações Cujos Valores São de Quantificação Imediata), e item 7.2.2 - alíneas "a" a "e" (Situações cuja Quantificação de Valores Exige Outras Definições); e,

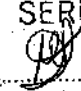
b) serem informadas quais as providências tomadas (p. ex. envio à Polícia Federal e Ministério Público Federal), quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no laudo da AUDIT (Fls. 158/162), com evidências de enriquecimento ilícito.

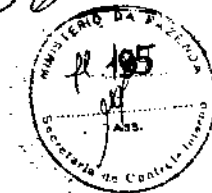
Atenciosamente,


PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo

À Sua Senhoria, o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
SCS - Ed. Executive Tower - 7º andar - Sala 713
CEP. 70.330-900 - Brasília / DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Ralao
TCE - Mat. 3615-3




Senhor Secretário,

Referimo-nos ao Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, e ratificando nosso Ofício BBCAR-96/027, de 18.12.96, no qual é solicitado ampliação do prazo para prestar esclarecimentos a respeito de questões levantadas por ocasião da Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., exercício de 1990.

2. Gostaríamos de esclarecer que:

- a) Relatório efetuado pela Auditoria Interna do Banco, encerrado em JUNHO/91, objetivou o levantamento de informações e documentação sob a ótica administrativa, com vistas a afastar os funcionários que porventura estivessem causando prejuízos para a Subsidiária. Não sendo anexado ao processo documentação que pudesse ser utilizadas no âmbito jurídico, Polícia Federal ou Ministério Público Federal.
- b) Tendo presente o Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0554/1362, foi constituído grupo específico, com o objetivo de levantar documentação que permita embasamento ao Banco ou TCU, em eventuais ações externas, relacionadas às acusações que forem feitas aos envolvidos.
- c) A solicitação de ampliação do prazo em 120 dias, dos quais já se passaram 86 dias, visava exatamente dar condições ao Banco de efetuar busca da referida documentação (Ex. notas fiscais, partidas contábeis, etc.).
- d) Foram realizados, inclusive, diversos deslocamentos do grupo de trabalho (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul), na busca de informações junto aos ex-auditores internos ou demais funcionários que trabalharam diretamente no processo, todos atualmente aposentados.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
- TCE - Mat. 3615-3



- e) A preocupação primordial do Banco é reaver os valores oriundos dos prejuízos, desde que eventuais acusações aos ex-administradores sejam rigidamente embasadas em documentação adequada, evitando, assim, expor o Banco de forma negativa, em eventuais ações na justiça.

- 3. Diante da importância que o assunto requer, solicitamos o especial obséquio de confirmar a solicitação de ampliação de prazo, que se encerraria no dia 18.04.97, data esta, em que pretendemos ter respostas concretas acerca dos esclarecimentos solicitados.

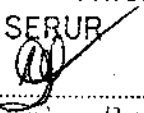
- 4. Informamos, ainda, que estamos reencaminhando, a pedido dessa Ciset, o Processo TC-000.632/92-9, que se encontrava em poder deste Banco.

Atenciosamente,

VICENTE GOMES NETO
Gerente Executivo, e.e.

**A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL**

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**


Marcelo José Figueira Dória
TCE - Mat. 3615-3

208



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0105/0189

Brasília, 24 de março de 1997

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício nº 099/97 - SECEX/CE, de 28.02.97, por intermédio do qual Vossa Senhoria reitera a diligência formulada por essa Secretaria, relativa ao processo de Prestação de Contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. (TC-000.632/92-9), exercício de 1990.

2. A propósito, cumpre-me esclarecer que esta CISET, mediante o Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0681/1699, de 24.12.96, encaminhou para análise dessa Egrégia Corte cópia do Ofício BBCAR - 96/027, de 18.12.96, no qual o Gerente Executivo do Banco do Brasil solicita prorrogação, por 120 dias, do prazo para emissão das informações solicitadas.

3. Por oportuno, envio a Vossa Senhoria cópia do Ofício BBCAR - 97/040, de 13.03.97, por meio do qual aquela Instituição presta novos esclarecimentos a respeito das medidas adotadas com vistas ao levantamento dos dados necessários ao atendimento da diligência em pauta, bem como solicita a confirmação da ampliação do prazo, até 18.04.97, para fornecimento de respostas concretas acerca do assunto.

4. Finalmente, informo que, tão logo se façam presentes neste Órgão de Controle Interno os elementos necessários ao atendimento da supracitada diligência, estarei encaminhando os mesmos a essa Secretaria.

Atenciosamente,

JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo
Fortaleza - CE

c:\diat\of97\97-074.doc

CISET/MF

SEN Q, 01 BL. D Ed. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO - TÉRREO - ALA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP 70040-903
FAC-SIMILE (061)225-7188 - TEL: 225-1423 - UG COMUNICA: 170003

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3616-3

Ofício BB-Cartões - 97/187
Brasília (DF), 28.04.97

Sr. Secretário,

Referimo-nos ao Ofício COAUD/CISSET/MF/Nº 0554/1362, de 10.10.96, dessa Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, no qual foi solicitado ao Banco do Brasil S.A. esclarecimentos acerca de Auditoria Interna na BB CARTÕES, referente ao exercício de 1990.

No que tange ao assunto acima descrito gostaríamos de esclarecer que:

A BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., Empresa criada em julho de 1987 como uma Subsidiária integral do Banco, à época vinculada à DICAP - posterior DIMES Diretoria de Mercado e Subsidiárias - administrada pelo então Diretor Sr. Sérgio Murta Machado, teve como objetivo principal a colocação do Banco do Brasil, em parceria com a VISA INTERNATIONAL S.A., no mercado de Cartões de Crédito.

A exiguidade dos prazos acordados com a VISA para implantação da Empresa (apenas 3 meses) e a audaciosa meta de 1 milhão de portadores, ainda no 1º ano de funcionamento (mas que representava apenas 50% dos clientes especiais do Banco - detentores do Cheque-Ouro Pessoa Física), e o objetivo de credenciar cerca de 100 mil estabelecimentos comerciais, bem como, a avaliação de que a rede de Agências do Banco não possuía condições favoráveis para a absorção dos serviços afetos ao produto OUROCARD, levaram a Subsidiária a adotar um modelo de contratação de empresas externas, que lhe permitisse absorver os custosos e complexos serviços inerentes à administração de cartões de crédito.

Anteriormente localizada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), a BB CARTÕES passou ao longo dos seus 3 (três) primeiros anos de funcionamento enfrentando problemas relacionados à precariedade de seus sistemas de processamento e controle, aliados, ainda, às transformações que vinha sofrendo o Conglomerado Banco do Brasil, com o lançamento simultâneo de diversos produtos e serviços, e a falta de funcionários especializados no segmento de cartões de crédito, ainda muito incipiente, à época, para o mercado brasileiro, colaboraram, direta ou indiretamente, para a existência dos problemas e dos erros administrativos descritos nos processos de Auditoria Interna, principalmente no que tange ao relacionamento com as empresas contratadas.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno do Ministério da Fazenda
Brasília - DISTRITO FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

A partir do 1º semestre de 1989, passaram a ser levantadas, pela Auditoria Interna e demais Órgão intervenientes, diversas irregularidades administrativas na Subsidiária, bem como foi detectado relativo desgaste da imagem do Banco com o produto OUROCARD, principalmente junto aos seus clientes especiais, sendo na época, 700 mil deles possuidores do cartão e 230 mil já utilizando a função "crédito".

Em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. Alberto Policaro, através de solicitação do Diretor Cláudio Dantas de Araújo, aprova a adoção das seguintes medidas administrativas em relação à Subsidiária:

1. afastamento dos Administradores da Subsidiária (Superintendente e Gerentes), conforme listagem abaixo:
 - Elvio Vincenzi - Superintendente;
 - Reinaldo Loureiro Rocha - Gerente;
 - Roberto Souza de Assis - Gerente;
 - Jorge Yamashita - Gerente.
2. mudança da sede da BB CARTÕES do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
3. nomeação interina de novo Superintendente (Sr. Luiz Cezar Moreira Cruz);
4. determinação de que fossem superados os problemas verificados na época em relação ao produto OUROCARD;
5. realização de nova auditoria com vistas a apuração das responsabilidades.

Em fevereiro de 1991, passou, então, a ser realizada a 2º fase da Auditoria Interna, com vistas a confirmar as irregularidades e responsabilidades anteriormente levantadas.

Em abril de 1991, foi efetuado, também, o afastamento do funcionário Sr. Neuber Salvador de Almeida (ex-coordenador de equipe na BB CARTÕES), que exercia, na época, o cargo de Gerente de Atendimento na Agência Leblon (RJ).

Importante enfatizar que, o trabalho da Auditoria Interna, encerrado em junho de 1991, objetivou o levantamento das informações e de eventuais documentações somente sob a ótica administrativa, com vistas, principalmente, a corrigir os erros e auxiliar na determinação de responsabilidades dos funcionários que porventura estivessem causado algum prejuízo para a Empresa, não sendo anexado ao processo, documentação, ao nosso entender, suficiente para a adoção de medidas complementares junto à órgãos externos (ex. Polícia Federal, Ministério Público, etc.) .

Tendo a presente solicitação dessa Secretaria, foi constituído grupo específico, com o objetivo de levantar documentação que permita melhor embasamento do Banco na prestação das informações, bem como, para possíveis adoções de medidas de caráter externo, relacionadas às acusações que porventura possam serem feitas aos supostos envolvidos.

Lembramos, ainda, que a solicitação de ampliação do prazo para resposta, deveu-se, principalmente, em virtude de diversas dificuldades enfrentadas na busca dessas documentações, sendo necessários diversos deslocamentos (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul), e trabalhos em dias não-úteis, junto aos ex-audidores internos, todos atualmente aposentados, e demais funcionários que trabalharam direta ou indiretamente no processo.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Pina
TCE - Mat. 8615-3

211

Diante disso, e visando responder os questionamentos oriundos do Tribunal de Contas da União, informamos que dos 12 (doze) itens contidos em nosso relatório de Auditoria Interna, citados em seu Ofício de 10.10.96, nos foi possível, até agora, colher informações e documentação suficiente sobre os 3 (três) itens a seguir:

7.2.1- a) R\$ 17.760,65 (valores atualizados até 28.04.97) - "pagamentos de verba-hospedagem, no período de set/87 a dez/90, No cálculo, foram desprezados os valores relativos às verbas-refeição e embarque/desembarque,. Pendente de confirmação da real necessidade de 1.227 deslocamentos.."

Antes mesmo do encerramento dos trabalhos da Auditoria Interna, foi realizado levantamento sobre as reais necessidades de deslocamentos por parte dos funcionários, sendo descontados em conta corrente o valor dos deslocamentos considerados como não prioritários para a Subsidiária.

7.2.1- b) R\$ 202.399,48 (valores atualizados até 28.04.97) - "... diferença entre o valor pago (Cr\$ 35.086.341,36) e o valor de mercado (Cr\$ 11.738.263,75) dos microcomputadores adquiridos .."

No que tange ao item acima , informamos que estão sendo efetuadas as seguintes ações:

- análise, em conjunto com nossa Consultoria Jurídica, sobre a possível ilegalidade da assinatura e/ou cláusulas contidas no contrato de locação de microcomputadores junto a Empresa Proceda, à luz das leis vigentes na época (exemplo: Decreto-lei 2.300, de 21.11.86);
- confirmação, em conjunto com nossa Área Técnica, da diferença levantada anteriormente pela Auditoria Interna, em relação a soma das prestações pagas e o valor real do bens alugados na época.

7.2.1. - c) R\$ 136.751,11 (valores atualizados até 28.04.97) - "horas-extras pagas indevidamente às promotoras VIPS da DIGICENTER, no período de jul/89 a set/90 (anexo 08);"

Referente ao item acima, informamos que em maio de 1991 foi remetida correspondência que visou a cobrança das horas-extras pagas indevidamente, tendo como retorno, da Empresa supostamente envolvida, a resposta de desconhecimento do ocorrido.

No que se refere aos demais questionamentos contidos no item "a" de seu Ofício de 10.10.96, informamos que não nos foi possível, ainda, encerrar análise detalhada, em conjunto com os Órgão intervenientes, da documentação existente, principalmente, sob o aspecto de

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raina
TCE - Mat. 3615-3



consistência jurídica dos fatos, antes levantados sob um enfoque que visava, basicamente, punição administrativa dos envolvidos.

Quanto às questões levantadas no item "b" do referido Ofício, informamos que eventuais ações externas, envolvendo a Polícia Federal ou Ministério Público, estão sendo objeto de análise de nossa Consultoria Jurídica. No que tange às suspeitas de possível enriquecimento ilícito, informamos já existir trabalhos no sentido de aprofundar as pesquisas acerca do assunto, que estão sendo feitas pelo nossa Gerência de Prevenção e Segurança.

Finalizando, gostaríamos de esclarecer que é do maior interesse desta Subsidiária a continuidade dos trabalhos, com vistas, a responder com a brevidade que o assunto requer, todos os questionamentos dessa Secretaria. Para tanto, informamos que passaremos a remeter a análise, obtidas junto aos Órgão intervenientes, de cada um dos demais itens contidos em seu Ofício, visando preservar o Banco e o TCU de possíveis acusações sem o devido embasamento, principalmente, sob o aspecto jurídico da questão.

Respeitosamente,

VICENTE GOMES NETO
Gerente Executivo, e.e.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ofício COAUD/CISET/MF/Nº 0174/0325

213

Tribunal de Contas da União SECEX-CE P R O T O C O L O
07 JUL 1997
Nº. 000.632/97-9

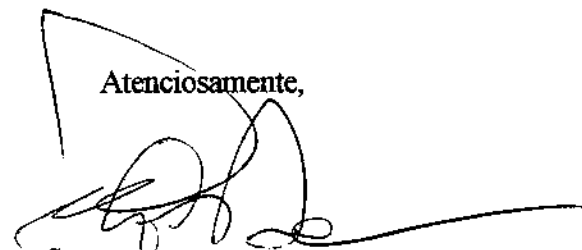
Brasília, 06 de maio de 1997

Senhor Secretário,

Reporto-me à diligência formulada por essa Secretaria, por meio do Ofício nº 797/96 - SECEX/CE, de 10.09.96, para restituir a Vossa Senhoria o processo de Prestação de Contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A. (TC-000.632/92-9), exercício de 1990, contendo esclarecimentos prestados pela Gerência Executiva do Banco do Brasil, em seu Ofício BB-Cartões - 97/187, de 28.04.97 (fls. 198 a 201), em atendimento a parte das solicitações efetuadas por esse Colendo Tribunal no referido Ofício de diligência.

2. A propósito, cumpre-me esclarecer que, tão logo se façam presentes neste Órgão de Controle Interno informações complementares acerca do assunto, estarei encaminhando a Vossa Senhoria, para inclusão no processo em pauta.

Atenciosamente,



JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
Secretário de Controle Externo
Fortaleza - CE

c:\diate\OB97-037.doc

CISET/MF
SBN Q. 01 BL. D Ed. PALÁCIO DO DESENVOLVIMENTO - TÉRREO - ALA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP 70040-903
FAC-SIMILE (061)225-4751 - TEL: 225-3851 - UG COMUNICA: 170003 - SISCOM/MEMO:JCOSTA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR

Marcelo José Pinz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

214
SECEX TCU
fls. 83
[Signature]

TC - 000.632 / 92 - 9
Prestação de Contas
BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A.
Exercício de 1990

Considerando :

- que a BB - Administradora de Cartões de Crédito S. A. - BB-CAR tem sede em Brasília/DF e pertence à clientela da 8ª SECEX ;
- a ausência nesta Regional de informações acerca da referida Entidade que permitam uma visão abrangente da gestão em comento;
- as dificuldades e o custos enfrentados, no âmbito desta SECEX/CE, visando dar cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Bento Bugarin , mediante o Ofício nº 797/96-SECEX/CE (fls.177), reiterado pelos de nº 1172/96 (fls. 189) e 099/97 (fls. 193), ainda não satisfatoriamente atendido, consoante noticiam os expedientes BB-Cartões - 97/187 (fls. 198/201) e COAUD/CISET/MF/Nº 0174/0325 (fls. 202);
- que o saneamento dos autos está ainda a demandar ações junto à BB-Administradora de Cartões de Crédito S. A. e Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, ambas localizadas no Distrito Federal;

sugiro seja levada à consideração da SECEX proposta no sentido de que o presente processo retorne à 8ª SECEX para prosseguimento da instrução, com vistas à agilização do seu julgamento.

TCU/SECEX/CE, em 27.06.97

TICIANA COELHO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
Diretora da 1ª Divisão Técnica
Mat. 806-0

Fase as considerações elencadas pela Sra. Diretora da 1ª D.T., manifesto-me de acordo com a proposta supra no sentido de que o presente processo retorne à 8ª SECEX para oportuno prosseguimento da instrução.

Encaminhe-se o presente processo ao Sr. Secretário-Geral de Controle Externo.

SECEX/CE, em 03/07/97.

Paulo Nogueira de Medeiros
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daito
TCE - Mat. 3315-3



doc. nº

215

0000035273790



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**PA nº: 08100.005508/97-01
Ofício n.º 025/2001 - AL-PR/DF**

Brasília, 25 de abril de 2.001.

Senhor Secretário,

Tramita no âmbito desta Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo em epígrafe, visando apurar irregularidades na BBCAR - Administradora de Cartões de Crédito S. A do Banco do Brasil (conforme Informação n.º 20/97 anexo).

Assim, visando instruir os autos do procedimento administrativo em referência, peço a Vossa Excelência, com arrimo no art. 8º, II da Lei Complementar n.º 75/93, que informe a este Órgão Ministerial se a matéria foi objeto de algum processo no âmbito dessa Colenda Corte de Contas, em caso afirmativo, solicite a remessa de cópias do mesmo.

Atenciosamente,

ANDREA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradora da República

Ao Exmo. Senhor,
Luciano Carlos Batista
Secretário Geral de Controle Externo do TCU
SAFS - QD 04 - Lote 01 - anexo 01 do Edifício Sede do TCU
CEP - 70042-900 - Brasília/DF

Encaminhe-se para 2ª SECEX
SECEX nº 151/01
Luciano Carlos Batista
Secretário-Geral de Controle Externo

SAS Quadra 5 - Bloco "E" - Lote 3 - Gab. 702 - BRASÍLIA - DF - CEP: 70.070-910

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Raíza
TCE - Mat. 3615-3



216

TCU
2ª SECEX
Fil. 205

Lusta Kemello Jr
5ª Câmara de Coordenação e Revisão


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL)

INFORMAÇÃO Nº 020/97

BANCO DO BRASIL - Administradora de Cartões de Crédito S.A. - indícios de irregularidades conforme Auditoria Interna realizada.

Brasília, 20 de agosto de 1997

Da : Assessoria Econômica
Para: Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.005508/97-01
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Senhor Coordenador,


Conforme instruções do Presidente do Banco do Brasil mediante a Carta DIBAN/PRESI-1398, de 30.10.90, foi realizada Auditoria Interna frente às denúncias de irregularidades no BBCAR, visando à apuração de responsabilidades no que concerne:

- a) à aquisição de trezentos terminais POS junto à empresa PDV;
- b) aos aditivos ao contrato firmado com a PROCEDA TECNOLOGIA S.A.;
- c) à escolha do novo número-base (seis primeiros algarismos) do OUROCARD, com dígito-verificador idêntico ao anterior, gerando a existência de milhares de cartões "sócios", quando digitada incorretamente a numeração;
- d) ao suposto envolvimento de administradores da BBCAR em empresa que presta serviços à subsidiária.

2. Ao analisar o material que ora se encontra nesta Assessoria, percebe-se que esse é composto, em ordem temporal, dos seguintes documentos:

- Cr. AUDIT - 30, de 29.4.88, anexos 6/18;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Pinz Raita
TCE - Mat. 3615-3

217



- Cr. AUDIT - 91/02, de 9.1.91, anexos Eps. 1/76;
- Cr. AUDIT - s/nº, de 3.6.91, anexos 1/19;
- Cr. AUDIT - 91/18, de 12.6.91;
- Cr. AUDIT - s/nº, de 16.8.91, no qual não se incluem os documentos mencionados na relação dos anexos em suas folhas de nºs 15, 16 e 17;
- Parecer PRESI/RECUR 92/12, de 22.10.92.

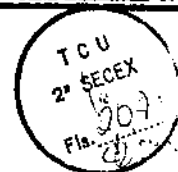
3. O relatório oriundo da Auditoria Interna-AUDIT aponta a existência de falhas e impropriedades tanto no que diz respeito à gestão administrativa, como nos itens enumerados abaixo:

- 3.1 - indícios de que foi infringido o Decreto-Lei 2.300 na realização de concorrência/licitação favorecendo as Empresas SINTAXE e a DIGICENTER, em 1973 e 1977, respectivamente;
- 3.2 - captação externa de usuários, com indícios de favorecimento das promotoras VIP, contratadas sem concorrência e informalmente para tarefas que evidenciavam duplicidade de função e remuneração com hora extra;
- 3.3 - superfaturamento de preços na aquisição de microcomputadores;
- 3.4 - ausência de controle relativo às visitas e afiliações, que foram duplamente remuneradas às Centrais de Manutenção-CEMAN;
- 3.5 - inexistência de relatório e controle gerencial para administração de recursos e rentabilidade do produto, registrando-se, assim, a ocorrência de um prejuízo da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões, oriundo da diferença entre os pagamentos a estabelecimentos comerciais e os valores recebidos dos portadores de cartão.

4. Quanto às evidências de enriquecimento ilícito envolvendo firmas, cotistas e funcionários, a AUDIT adotou o exame de entrelaçamento do patrimônio existente entre os mesmos, bem como o exame da movimentação de recursos por intermédio de instituições financeiras. Listam-se neste item as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

- a) DIGICENTER- Processamento de Dados LTDA.;
- b) SINTAXE S/C - Planejamento e Modelos Matemáticos;
- c) Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. - ASSEPS;
- d) JOSÉ GIL PERES - sócio majoritário SINTAXE e DIGICENTER;

218

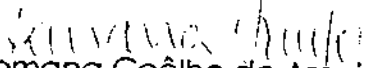


- e) ROBERTO SOUZA DE ASSIS - mat. 8.688.680-0;
- f) JORGE YAMASHITA - mat. 5.186.141-0;
- g) MIGUEL ANTONIO MORAES - mat. 7.123.140-4;
- h) LUIZ FERNANDO RANGEL MENDES DINIZ - MAT. 8.483.540-5;
- i) ISMAËL LEITE XAVIER JÚNIOR - MAT. 4.445.280-2.

5. A extensão do relatório vai além do aqui mencionado, visto que o mesmo, relaciona pessoas envolvidas, aponta possíveis falhas administrativas e descumprimento de responsabilidades inerentes ao cargo, bem como registra transações imobiliárias superiores à capacitação da renda de algumas das pessoas envolvidas.

6. Em face da gravidade dos indícios de irregularidades verificados na BBCAR, mediante auditoria realizada, sugere-se que se oficie ao Banco do Brasil solicitando informações quanto às providências adotadas, quais os resultados alcançados e o estágio daquelas ainda em andamento.

À consideração superior.


Romana Coêlho de Araujo
Assistente de Atividade-Meio

214



TC 632/1992-9(SOBRESTADO)

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: BB – Administradora de
Cartões de Crédito S/A

Assunto: solicitação de cópia

Por meio do Ofício nº 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204), a Procuradoria da República no Distrito Federal noticiou a existência de PA nº 08100.005508/97-01, visando apurar irregularidades na BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., conforme Informação nº 020/97 anexa (fls 205/207), bem como solicitou informações se a matéria foi objeto de algum processo no âmbito deste Tribunal. Caso afirmativo, encaminhar cópia.

02. O Secretário-Geral de Controle Externo, por despacho datado de 15.05.2001, encaminhou a solicitação em comento a esta Secretaria.

03. Preliminarmente, entendemos que o pedido formulado se enquadra no art. 30 da Resolução 36/95 c/c o art. 52 da Resolução 136/2000 deste Tribunal, que estabelecem que os membros do Ministério Público da União possuem legitimidade para requisitar informações a respeito de processos em andamento nesta Corte.

04. Ademais, o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 76/93, confere ao Ministério Público da União a prerrogativa de requerer a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

05. Da análise efetuada no âmbito desta Secretaria, detectamos que os fatos abordados na citada Informação nº 020/97 e requeridos pela Procuradoria-Geral foram alvo de investigações resultando no Relatório da AUDIT s/nº, datado de 03.06.91, cuja cópia está inserta na Prestação de Contas da BB CARTÕES, relativa ao exercício de 1991(TC 299/1993-6), tendo sido objeto de questionamentos pela então Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda por ocasião da emissão do Relatório de Auditoria nº 083/92, alusivo às mencionadas contas.


06. Entretanto, por os acontecimentos se reportarem ao período de 1987 a 1990, segundo instrução de fls. 170 do TC 299/1993-6, juntou-se cópia do Relatório da AUDIT/BB nas presentes contas e o exame dos fatos consta na instrução elaborada pela SECEX-CE de fls. 166/170.

07. Ocorre que as contas ora em exame, bem como as de 1991, 1992 e 1993 encontram-se sobrestadas quanto ao mérito, em decorrência de Inspeção Especial determinada pela Decisão nº 265/93 - Plenário, que abrangeu, dentre outras, a área de cartão de crédito. Dita inspeção já foi realizada, porém encontra-se pendente de apreciação por este Tribunal.

08. Em que pese o sobrestamento do presente processo, no tocante aos fatos apontados pela Procuradoria da República, foram os autos baixados em diligência, em razão de proposta do Ministério Público e acolhida pelo Ministro-Relator Bento José Bugarin (fls. 175), tendo sido requerido ao Banco do Brasil, por intermédio da ex-CISET/MF (fls. 177), a quantificação do débito e identificação dos gestores responsáveis pelas respectivas situações descritas no laudo de Auditoria Interna, bem como as providências tomadas quanto às empresas e pessoas físicas envolvidas nas irregularidades citadas no mesmo laudo, com evidências de enriquecimento ilícito.

C:\TC 632-1992-9.doc

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

220



09. Por meio do expediente AUDIT/ADFS-96/2076, a Chefe-Adjunto da Auditoria do BB solicitou prorrogação de prazo até 08.11.96 para cumprimento do requerido (fl. 181).

10. Devido ao não atendimento no prazo adicional solicitado, a SECEX-CE reiterou a diligência (fls. 189).

11. Novamente requereu o Banco, via controle Interno, a prorrogação do prazo por 120 dias, a partir de 18.12.96 (fl. 191).

12. Em 28.02.97, a SECEX-CE reiterou outra vez o atendimento da diligência (fls. 193). Em resposta, a BBCAR prestou os esclarecimentos a respeito das providências adotadas com vistas ao levantamento dos dados necessários ao atendimento da diligência em pauta, constantes às fls. 195/196, e solicitou a confirmação da ampliação de prazo, que se encerraria no dia 18.04.97.

13. Por derradeiro, a BB Cartões, em 28.04.97 (fls. 198/201), prestou informações, dentre outras, sobre as dificuldades enfrentadas para o atendimento da diligência e que dos 12 (doze) itens contidos no Relatório da AUDIT e mencionados no Ofício nº 797/96 (fls. 177) só foi possível, até aquele momento, colher informações e documentação suficiente sobre 3 (três) itens, mas que passaria a remeter a análise, obtida junto aos órgãos intervenientes, de cada um dos demais itens contidos no Ofício da SECEX-CE.

14. No entanto, até o presente momento nenhuma informação adicional foi remetida a esta Secretaria, razão pela qual sugerimos seja fixado prazo para que o Banco do Brasil preste os informes nos termos do Ofício nº 797/96-SECEX-CE.

Desse modo, considerando que a Procuradoria da República no Distrito Federal segundo consta às fls. 205/206 possui o Relatório da AUDIT s/nº de 30.06.91, que é a principal peça constante destes autos que trata do assunto objeto da solicitação ora em análise, e tendo em vista o não envio de informações a este Tribunal pela BB CARTÕES, em atendimento ao Ofício nº 797/96-SECEX-CE, submetemos os autos à consideração superior propondo que este Tribunal :

a) conheça da presente solicitação em face das disposições do art. 30 da Resolução 36/95 c/c o art. 52 da Resolução 136/2000, para informar à solicitante que o assunto objeto do Ofício nº 025/2001-AL-PR/DF, daquela procedência, está sendo examinado na Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A, alusiva ao exercício de 1990 (TC 632/92-9), encontrando-se as contas sobrestadas quanto ao mérito, em virtude de Inspeção Especial determinada pela Decisão nº 265/93 – Plenário/TCU, que embora já realizada, está pendente de apreciação por este Tribunal; devendo ser comunicado, ainda, à Procuradora da República no Distrito Federal, que, tão logo seja proferida a decisão de mérito acerca do processo, ser-lhe-á encaminhada cópia dos autos;

b) seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Presidente do Banco do Brasil S/A, sob pena de aplicação da multa de que trata o inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92, envie as informações requeridas por meio do Ofício nº 797/96 - SECEX-CE (fl. 177), que trata de fatos apontados no Relatório da AUDIT/BB s/nº, datado de 03.06.1991, visto que o Ofício BB-Cartões-97/187, datado de 28.04.1997, não atendeu plenamente o solicitado.

2ª Secex – 2ª Diretoria, em 23 / 05 / 2001 .

CA\TC 632-1992-9.doc

Daniela P. Damasceno
Vaneide Aparecida Damasceno
Matrícula TCU nº 2168-7
TFCE

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV

Marcelo José Cruz Raimo



22/AC
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
13 JUN 2001
TC-000.632/92-9

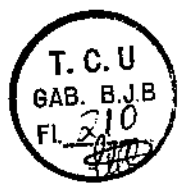
22



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício 064/01-AL/PR/DF
Ref. p.a.: 08100.005508/97-01

Brasília, 08 de junho 2001.



Senhor Secretário:

Com vistas a instruir o procedimento administrativo nº 08100.005508/97-01, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, solicito a V.Exa., com fulcro no art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, cópia dos pareceres, decisões e deliberações porventura proferidos no processo TC nº 000.632/1992-9 (Prestação de Contas).

Na oportunidade, externo a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

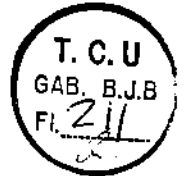
ANDRÉA LYRIO DE SOUZA-MAYER SOARES
Procuradora da República

Exmo. Senhor
Eduardo Duailibe Murici
Secretário da 2ª SECEX do TCU
SAFS lote 01, Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede do TCU, Anexo I sala 302.
70042-900 Brasília-DF

CONFERE COM O ORIGIN.
TCU - SEPR

Marcelo José Cruz Dainá
TCE - Mat. 3615.3

222



TC-000.632/1992-9

NATUREZA: Prestação de Contas. Exercício de 1990.

ENTIDADE: Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A.

GABINETE DO MINISTRO-RELATOR

Trata-se de processo integrante da Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Bento José Bugarin, que me cabe despachar com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/96 – TCU e na Portaria/GP nº 167, de 30 de abril de 2001.

Com fulcro no art. 55 da Resolução/TCU nº 136, de 30 de agosto de 2000, c/c art. 226 do RI/TCU, e em atendimento ao Ofício nº 064/01-AL/PR/DF, Ref. P.ª: -8100.005508/97-01, datado de 08/06/2001, da Procuradoria da República no Distrito Federal, AUTORIZO o fornecimento de cópias, conforme solicitado à fl. 210.

À 2ª SECEX, para as providências cabíveis.

Gabinete, em 22 de junho de 2001.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

223

PROCURAÇÃO



Por este instrumento de procuração, BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ 31.591.399/0001-56), BB-Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30), BB-Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 31.546.450/0001-08), BB-Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (CNPJ 31.546.476/0001-56), e BB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 30.822.936/0001-69), pessoas jurídicas de direito privado, subsidiárias integrais do BANCO DO BRASIL S.A., as primeiras com sede e foro em Brasília(DF) e a última no Rio de Janeiro(RJ), neste ato representadas, na forma dos artigos 6º, § 1º, e 11, I, d, dos respectivos estatutos, pelo DIRETOR PRESIDENTE, Dr. EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Drs. Acélio Jacob Roehs, OAB/RS 15.579 e CPF nº 230.580.210-20, João Otávio de Noronha, OAB/MG nº 35.179 e CPF nº 198.209.096-00, Izaías Batista de Araújo, OAB/GO 5.422 e CPF nº 077.183.901-44, Helvécio Rosa da Costa, OAB/DF 12.679 e CPF nº 035.821.593-53, Afonso de Araújo Campos, OAB/DF 4.589, e CPF nº 119.909.531-15, Lincoln de Souza Chaves, OAB/DF 1.398-A e CPF nº 373.827.567-34, Orival Grahl, OAB/SC 6.266 e CPF 486.267.409-72, Antônio Pedro da Silva Machado, OAB/DF 1.739-A e CPF nº 239.664.400-91, Ricardo Leite Ludovice, OAB/DF 6.673 e CPF nº 334.444.711-49, Vítor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3.364 e CPF nº 120.061.901-30, Maurício Doff Sotta, OAB/PR 13.489/PR e CPF nº 451.362.469-87 e Nivaldo Pellizer Junior, OAB/RS 17.904 e CPF nº 339.249.290-68, brasileiros, casados - com exceção dos três últimos, que são solteiros -, advogados, residentes e domiciliados em Brasília - com exceção do primeiro, que é residente e domiciliado no Rio de Janeiro -, aos quais conferem os poderes gerais da cláusula *ad judicium* e os especiais de receber CITAÇÃO, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional, para, em conjunto ou separadamente, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses das Outorgantes, podendo, para tanto, intentar ou contestar ações, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos em qualquer instância, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, representá-las perante órgãos públicos, solicitar as informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber validamente intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, salvo as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente às Outorgantes; poderes que, exceto o de receber citação, podem ser com reservas, não revogando a presente mandatos anteriormente

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
SRTV/SUL RD. 701 BL. 01 L. 24
ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA - DF
CGC/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
Firma(s) de:
0112237-EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA.....
GUIMARAES.....

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 04 de Maio de 2001

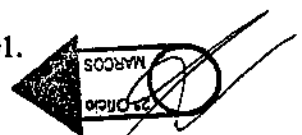
JOELIANE BORGES OLIVEIRA - TABELIAR
LEONILDES ALVES GOUVEIA - ESC. NOT. AUT.
IRIYA OLIDES B. P. PAES - ESC. NOT. AUT.
SOLY LERMANO H. DA SILVA - ESC. NOT. AUT.

Mat. 0.03.007-4 - SISBB 99176
ago./2000

DE NOTAS E PROTESTOS
CONSTITUÍDO COM O ORIGINAL
DO ANEXO Nº 1357/99
Pela Lei nº 938, de 15/08/94
a Lei nº 938, de 15/08/94
é reproduzida fiel do original

JOSE CARVALHO FERREIRA SOBRINHO - Tabelião
JOSE ALVARO FERREIRA - Tab. Substituto
FELIPE VIANA FERREIRA - AUTORIZADOS
Carlos Maximiliano Alvarinho - Autoridade Divina Guimarães - Presidente-
Denise da Silva Alencar - Norma Mônica Silva Mota

Brasília, DF, 23 de abril de 2001.



EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente-



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Do(s) TC(s): 000.632/1992-9
Nome: HERNANI COSTA JUNIOR CPF: 272640921-00, residente à SAUS 208 D MATO 402, como parte interessada no processo em referência, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 220 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

- () vista dos citados autos;
- (X) cópia dos autos em referência, fls. 63/72; 86/95; 104/106; 108/112; 115/116; 140/148; 155/65; 166/70; 174; 176; 195/96; 198/201; 210-

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 29/06/01.

(requerente ou seu procurador - procuração anexa)

Autorizo conforme art. 226 § 2º do RI, sem prejuízo do ressarcimento de custos das cópias por meio de GUIA DE DEPÓSITO e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº / , de / / .

Em 29/06/2001

[Assinatura]
Secretário de Controle Externo

TERMO DE VISTA / RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto a 8ª Secretaria de Controle Externo:

- () vista
- () cópia

do(s) processo(s) referido(s) no requerimento acima.

Brasília-DF, 29/06/01.

[Assinatura]
Requerente ou seu procurador

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

225
TCU
2ª SE
Fls. 214
2001

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Do(s) TC(s): 632/1992-9
Nome: BB CARLOS DE CARVALHO S/A, CPF: _____
_____, residente à SRS

_____, como parte interessada no processo em referência, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 220 do Regimento Interno do TCU, solicitar:

- vista dos citados autos;
 cópia dos autos em referência, fls. 171/207

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 23/07/01.

(requerente ou seu procurador - procuração anexa)

Autorizo conforme art. 226 § 2º do RI, sem prejuízo do ressarcimento de custos das cópias por meio de GUIA DE DEPÓSITO e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº ___/___, de ___/___/___.

Em 26/07/2001

[Assinatura]
Secretário de Controle Externo

TERMO DE VISTA / RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto a 8ª Secretaria de Controle Externo:

vista cópia

do(s) processo(s) referido(s) no requerimento acima.

Brasília-DF, ___/___/___.

Requerente ou seu procurador

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEB/UR

[Assinatura]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TC-000.632/1992-9

NATUREZA: Prestação de Contas. Exercício de 1990.

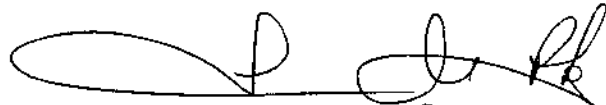
ENTIDADE: Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A.

GABINETE DO MINISTRO-RELATOR

Trata-se de processo integrante da Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Bento José Bugarin, que me cabe despachar com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/96 – TCU e na Portaria/GP nº 167, de 30 de abril de 2001.

À 2ª SECEX, de acordo com a letra “b” da fl. 209.

Gabinete, em 11 de julho de 2001.



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615/3



 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO Nº 457/2001	SECEX 2º. SECEX	DATA 30/07/2001	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9 (SOBRESTADO)
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES		

Senhora Procuradora,

Consoante o Despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, em 11/07/2001, no processo de Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A - BB CART, relativo ao exercício de 1990, cumpre-me comunicar a V. Sª que o assunto objeto do Ofício nº 025/2001-AL-PR/DF, dessa procedência, está sendo examinado na prestação de contas em epígrafe, alusiva ao exercício de 1990 (TC 632/1992-9), encontrando-se as contas sobrestadas quanto ao mérito, em virtude de Inspeção Especial determinada pela Decisão nº 265/93-Plenário/TCU, que embora já realizada, está pendente de apreciação por este Tribunal, e que, tão logo seja proferida a decisão de mérito acerca do processo, ser-lhe-á encaminhada cópia dos autos.

Atenciosamente,

Edvan Galdino Marques
Secretário de Controle Externo, substituto

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE _____	CPF: _____
------------------------	--------------	------------

A Sua Senhoria, a Senhora
ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
 Procuradoria da República no Distrito Federal - PR/DF
 SAS, Qd. 05, Bloco E, sala 702, Ed. do MPF
 70.070-910 - BRASÍLIA/DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2º SECEX
 SAFS Qd. 04 - Lote 1 - Ed. Anexo I do TCU - sala 383 - cep: 70042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
 Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinz Raito
 TCE - Mat. 3615-3

COPIA 228



 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO Nº 458/2001	SECEX 2.º SECEX	DATA 30/07/2001	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9 (SOBRESTADO)
NATUREZA COMUNICAÇÃO / DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES		

Senhor Presidente,

Consoante o Despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, em 11/07/2001, no processo de Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A - BB CART, relativo ao exercício de 1990, comunico-lhe que, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, foi determinada **diligência** a V. Sª para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a esta Unidade Técnica, as informações requeridas por meio do Ofício nº 797/96-SECEX/CE, em anexo, que trata de fatos apontados no Relatório da AUDIT/BB s/nº, datado de 03/06/1991, visto que o Ofício BB-Cartões-97/187, de 28/04/1997, não atendeu plenamente o solicitado.

2. Informo, ainda, que, de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa prevista em lei.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Edvan Galdino Marques
Secretário de Controle Externo, substituto

PRAZO PARA ATENDIMENTO 14/08/2001	CIENTE _____	CPF: _____
---	-----------------	---------------

A Sua Senhoria, o Senhor
EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente do Banco do Brasil S.A. - BB S.A.
SBS, Qd. 04, Lote 32, Ed. Sede III, 24º andar
70.070-100 - BRASÍLIA/DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2º SECEX
SAFS Qd. 04 - Lote 1 - Ed. Anexo I do TCU - sala 303 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax: 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referencial, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

C:\gab_01\Pessoal\Cidago\Oficios\12\000-632-92-9.doc 27/07/01 14:18

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Datoa
TCE - Mat. 3615-3

229

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Processamento de Documentos
09 AGO 2001
000.632/92-9



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do Ofício 458/2001, de 30.07.2001, dessa
2ª SECEX, TC 000.632/1992-9, com o devido "ciente".

Atenciosamente,

Walter de Souza Arruda

Gerente Executivo da Auditoria Interna e. e.

A Sua Senhoria, o Senhor
Edvan Galdino Marques
 Secretário de Controle Externo, em substituição
 2ª Secretaria de Controle Externo
 Tribunal de Contas da União
 Brasília (DF)

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

230

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO Nº 458/2001	SECEX 2. SECEX	DATA 30/07/2001	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9 (SOBRESTADO)
NATUREZA COMUNICAÇÃO / DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES		



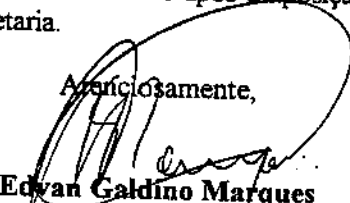
Senhor Presidente,

Consoante o Despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, em 11/07/2001, no processo de Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A - BB CART, relativo ao exercício de 1990, comunico-lhe que, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, foi determinada **diligência a V. Sª** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a esta Unidade Técnica, as informações requeridas por meio do Ofício nº 797/96-SECEX/CE, em anexo, que trata de fatos apontados no Relatório da AUDIT/BB s/nº, datado de 03/06/1991, visto que o Ofício BB-Cartões-97/187, de 28/04/1997, não atendeu plenamente o solicitado.

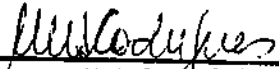
2. Informo, ainda, que, de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa prevista em lei.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


Edvan Galdino Marques
 Secretário de Controle Externo, substituto

Ok. Presidente ficou

PRAZO PARA ATENDIMENTO 14/08/2001	CIENTE 07 AGO 2001	CPF: 
---	------------------------------	--

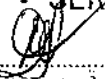
A Sua Senhoria, o Senhor
EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 Presidente do Banco do Brasil S.A. - BB S.A.
 SBS, Qd. 04, Lote 32, Ed. Sede III, 24º andar
 70.070-100 - BRASÍLIA/DF

Regina Maria Soares Rodrigues
Secretária Executiva

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2º SECEX
 SAFS Qd. 04 - Lote 1 - Ed. Anexo I do TCU - sala 303 - cep: 70042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax: 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
 Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**


 Marcelo José Cruz Daita
 TCE - Mat. 3615-3

231

 2ª-DT
 24/08/01
 K.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDUARDO DUAILIBE MURICI, SECRETÁRIO DE
 CONTROLE EXTERNO – 2ª SECEX – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –
 BRASÍLIA (DF).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Arquivo
2 2 AGO 2001
000.632/92-9

TC 000.632/1992-9

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, ciente, na pessoa de seu Presidente, dos termos do Ofício nº 458/2001, vem, respeitosamente, perante V.S^a., por seu procurador infra-assinado, constituído na forma do instrumento de mandato anexo, em atendimento às diligências determinadas por essa egrégia Corte de Contas, constantes do ofício acima mencionado, prestar as informações solicitadas.

1. Conforme informação prestada a esse Tribunal, por meio do ofício BB-Cartões – 97/187, de 28.04.97, a matéria sob exame foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Banco, no tocante à consistência jurídica dos fatos apurados pela Auditoria Interna e da documentação existente, de forma a se estudar a viabilidade de adoção de eventuais medidas reparatórias.

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

 Marcelo José Cruz Buina
 TCE - Mat. 3615-3

2. A partir do trabalho empreendido pela Consultoria Jurídica, concluiu-se que *"no caso, a análise do material que nos foi enviado, como já ressaltado, não permitiu a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT."*, sendo consignado, ainda, no despacho de aprovação do referido parecer que *"os elementos encaminhados para análise não reúnem a substância necessária à instauração de eventual demanda judicial, sendo, pois, a nosso juízo, temerária qualquer iniciativa neste sentido, em que pese a contundência do trabalho da Auditoria. Para que tenhamos segurança jurídica na adoção de qualquer providência judicial, necessário que a prova material seja consistente, segurança esta que não colhemos dos documentos analisados."*

3. Diante do posicionamento da Consultoria Jurídica, restou prejudicado qualquer outro levantamento, mesmo porque a documentação existente não propiciava uma apuração segura acerca de valores ou responsáveis, fato admitido pela própria Auditoria Interna em seu relatório.

4. Informamos, a propósito, que o presente caso encontra-se sob apreciação do Ministério Público Federal, através do p.a nº 08100.005508/97-01.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2.001



Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

233



PROCURAÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, representado por seu Presidente, **Dr. EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, investido nessa função por Decreto do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, de 28 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2001, Seção II, página 0002, na conformidade do contido no parágrafo único do artigo 25 dos Estatutos Sociais, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. Acélio Jacob Roehrs, OAB/RS 15.579 e CPF 230.580.210-20, João Otávio de Noronha, OAB/MG nº 35.179 e CPF nº 198.209.096-00, Izaias Batista de Araújo, OAB/GO 5.422 e CPF 077.183.901-44, Lincoln de Souza Chaves, OAB/DF 1.398-A e CPF 373.827.567-34, Afonso de Araújo Campos, OAB/DF 4.589 e CPF 119.909.531-15, Helvécio Rosa da Costa, OAB/DF 12.679 e CPF 035.821.593-53, Orival Grahl, OAB/SC 6.266 e CPF 486.267.409-72, Antônio Pedro da Silva Machado, OAB/DF 1.739-A e CPF 239.664.400-91, Ricardo Leite Ludovice, OAB/DF 6.673 e CPF 334.444.711-49, Vítor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3.364 e CPF 120.061.901-30, Maurício Doff Sotta, OAB/PR 13.489 e CPF 451.362.469-87, e Nivaldo Pellizer Junior, OAB/RS 17.904 e CPF 339.249.290-68**, brasileiros, casados - com exceção dos três últimos, que são solteiros -, advogados, residentes e domiciliados em Brasília - com exceção do primeiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - , aos quais confere os poderes da cláusula **ad judicium** e os especiais de receber **CITAÇÃO**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional, para, em conjunto ou separadamente, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos em todas as instâncias, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos; poderes que serão exercidos em conjunto ou individualmente e que, exceto o de receber citação, podem ser substabelecidos, com reserva. Os respectivos sub-outorgados poderão também substabelecer, com ou sem reservas. O presente mandato não revoga os anteriormente

OUTORGADOS
 29 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS
 SRTV/SUL, GD.701, BL.01 LOJA 24 - TERREO
 EDUARDO CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA-DF
 CEC/MF 03.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
 TIPO(S) de:
 012037-EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA.....
 GUIMARÃES.....

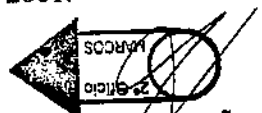
Em testemunho da verdade,
 Brasília, 04 de maio de 2001

GOIAMIR BORGES TEIXEIRA - TABELIAO
 LENIRDES ALVES BRUNETA - ESC. NOT. AUT.
 RITA OLIVEIRA P. PAES - ESC. NOT. AUT.
 BERILHERMADO H. DA SILVA - ESC. NOT. AUT.

Mat. 0.03.007/4 - SISBB 99176
 Ago/2000

Brasília (DF), 23 de abril de 2001.

OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS
 CONFERE COM O ORIGINAL
EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 (SO) Presidente -



08 MAI 2001



Cartão de Autenticidade - Tabelião
 Substituto
 Cópia autenticada em 08/05/2001
 Curador: Dr. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães
 Endereço: Rua Paranaíba - Madureira - São Mateus

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinheiro
 TCE - Mat. 3615-3

234

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TC 000.632/1992-9
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: BB Administradora de
Cartões de Crédito S/A.
Exercício:1990
Assunto:levantamento do sobrestamento
- saneamento dos autos - diligências.

Trata-se de processo de prestação de contas da BB Cartões, relativas ao exercício de 1990, cuja apreciação encontrava-se sobrestada pelo Tribunal, em conformidade com a Decisão do então Relator, Ministro Olavo Drummond(fl. 171), em razão de inspeção que seria realizada para investigar o seguinte: cartão de crédito Ourocard, participação acionária no capital da UPSICARD, e aquisição do software Card Pac, assuntos que poderiam influir na apreciação das contas e que foram examinados nos autos do TC 008.663/93-9.

2. O sobrestamento das contas da BB Cartões relativas aos exercícios de 1990 e 1991 foi afastado pelo Tribunal que ao julgar o citado TC (Decisão TCU n° 610/2002 - Plenário - item 8.7) que as questões acima referenciadas não comprometiam o mérito das mesmas.

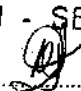
3. Quanto às presentes contas, verifica-se que a Secex CE, na instrução de fls. 166/170, apontou diversas irregularidades apuradas pela Auditoria Interna do Banco (relatório de fls. 155/165). Tal relatório de auditoria, entretanto, não indicou claramente os responsáveis pelos prejuízos apontados, assim como o valor dos débitos ocorridos no exercício de 1990. Verifica-se, também, que os possíveis responsáveis não foram ouvidos pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, providência que deveria ter sido tomada em homenagem ao princípio da ampla defesa.

4. Em razão dessas lacunas, o Ministério Público propôs que fossem feitas diligências junto à Unidade Técnica e à BB Administradora de Cartões com vistas à quantificação do débito e identificação e citação dos responsáveis (fl. 174). O Ministro Bento Bugarin acolheu a proposta do Parquet e determinou, primeiramente, a realização das diligências (fl. 175).

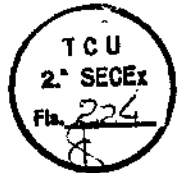
5. Atendendo essa determinação a Secex-CE encaminhou ao Banco o ofício de diligência n° 797/96, datado de 08/10/96 (fl. 177).

D:\Elieser\Instruções\TC 000.632-92-9.doc

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEEXUR


Marcelo José Cruz Daina
TCE - Mat. 3615-3

235



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Após algum tempo, o Banco prestou parcialmente as informações requeridas (fls. 198/201). No tocante ao débito, informou que somente foi possível apurar os valores relativos a três dos doze itens apontados no relatório da AUDIT. Ainda assim, o Banco não indicou os responsáveis por esses prejuízos (fl. 200). Com relação às providências externas (ações judiciais) declarou que a Consultoria Jurídica estava analisando o assunto (fl. 201).

7. Na instrução de fls. 208/209, a Analista, considerando que o Banco prestara parcialmente as informações requisitadas pelo Tribunal, propôs a fixação do prazo de 15 dias para que o ofício de diligência fosse plenamente atendido. O Exmo. Ministro-Relator autorizou a medida (fl. 215), sendo expedido ao Banco o ofício nº 458/2001 desta 2ª Secex.

8. O ofício foi atendido por intermédio do documento de fls. 220/221. Nesse documento o Banco declara o seguinte:

"A partir do trabalho empreendido pela Consultoria Jurídica, concluiu-se que 'no caso, a análise do material que nos foi enviado, como já ressaltado, não permitiu a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT.', sendo consignado, ainda, no despacho de aprovação do referido parecer que 'os elementos encaminhados para análise não reúnem a substância necessária à instauração de eventual demanda judicial, sendo, pois, a nosso juízo, temerária qualquer iniciativa nesse sentido, em que pese a contundência do trabalho da Auditoria. Para que tenhamos segurança jurídica na adoção de qualquer providência judicial, necessário que a prova material seja consistente, segurança esta que não colhemos nos documentos analisados"

Diante do posicionamento da Consultoria Jurídica, restou prejudicado qualquer outro levantamento, mesmo porque a documentação existente não propiciava uma apuração segura acerca de valores ou responsáveis, fato admitido pela própria Auditoria Interna em seu relatório.

Informamos, a propósito, que o presente caso encontra-se sob apreciação do Ministério Público Federal através do p.a. nº 08100.005508/97-01."

9. Como visto, com base no Parecer de sua Consultoria Jurídica, o Banco não apresentou novas informações que permitam ao Tribunal apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à BB Cartões. Segundo declarado, as provas disponíveis não possuem a materialidade necessária para que a empresa atue da maneira contundente na defesa de seus interesses, identificando os responsáveis e propondo as ações judiciais pertinentes.

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Dalva
TCE - Mat. 3615-3

236



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. À primeira vista, os argumentos parecem válidos pois os relatórios de auditoria constantes dos autos mostram-se vagos quanto à indicação precisa dos responsáveis pelos fraudes perpetradas contra a empresa. Não está clara, nesses relatórios, a existência de uma vinculação categórica entre os débitos apurados e cada uma das pessoas envolvidas, impossibilitando uma responsabilização direta pelos irregularidades em questão (fls. 88/95 e 153/165).

11. Além disso, percebe-se que os prejuízos provocados na empresa estão indicados de maneira parcial e, às vezes, a referência aos mesmos não indica valores, mas, somente, o período de sua ocorrência. Essa situação inviabiliza a quantificação precisa dos débitos e, conseqüentemente, a própria atuação do Tribunal.

12. Nada obstante, entendemos que seria oportuno examinar mais detidamente os argumentos utilizados pela Consultoria Jurídica do Banco para justificar a falta de medidas reparadoras contra seus ex-funcionários. Afinal o Banco poderia aprofundar suas investigações e identificar com razoável segurança os funcionários responsáveis pelos prejuízos causados à BB Cartões. Assim, propomos que cópia de tal parecer seja requisitado mediante diligência.

13. Uma outra fonte de informações que pode ser utilizada é o Ministério Público Federal, responsável pela instauração do processo administrativo nº 08100.005508/97-01 por intermédio do qual busca reparação dos prejuízos provocados contra a BB Cartões. Ressalte-se que ao instaurar o referido p.a. o Ministério Público utilizou documentos requisitados junto ao TCU (fl. 210).

14. Assim, diante da possibilidade de que tal processo contenha informações que possam auxiliar o Tribunal na identificação dos responsáveis e na quantificação do dano suportado pela BB Cartões, sugerimos diligências junto àquele Órgão a fim de que seja obtida cópia do p.a. nº 08100.005508/97-01.

15. Diante do exposto, propomos a realização das seguintes diligências:

- a) Solicitar ao Banco do Brasil que forneça cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica sobre os fatos tratados no Relatório Audit s/nº, datado de 03.06.1991, conforme indicado no expediente do Sr. Marcelo Vicente de Alkimin Pimenta, de 22/08/2001, encaminhado ao Tribunal em atendimento ao ofício nº 458/2001 da 2ª Secex;

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Daiva
TCU - Mat. 3015-3

237

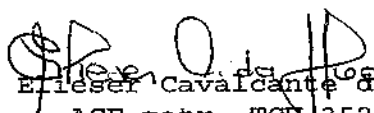



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b) solicitar ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal - cópia dos pareceres, decisões, deliberações e outros documentos, constantes do processo administrativo nº08100.005508/97-01, que permitam identificar os responsáveis e quantificar o débito relativo a irregularidades ocorridas no BB Cartões que estão sendo apuradas no processo de contas da entidade relativas ao exercício de 1990 (TC 000.632/92-9).

à consideração superior.

Brasília-DF, 22 de julho de 2002.


Elieser Cavalcante da Silva
ACE matr. TCU 3526-2

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcela José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

238 fls. 227

TC nº 632/1992-9

Natureza: Prestação de Contas do exercício de 1990

Entidade: BB Administradora de Cartões S/A

Em face do levantamento do sobrestamento do presente processo, bem assim em razão da costumeira falta de informações do Banco do Brasil, manifesta-se favoravelmente à proposta de diligência de fls. 225/226, com base no art. 11 da Lei nº 8.443/92, propondo-se, contudo, a seguinte alteração na redação da letra b:

“Solicitar ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal – as seguintes informações acerca do Procedimento Administrativo nº 08100.005508/97-01, em apreciação naquele órgão:

- b-1) situação atual do referido procedimento administrativo;
- b-2) cópia das peças que permitam identificar precisamente os responsáveis e quantificar os débitos decorrentes das irregularidades ocorridas no Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A que foram objeto do Relatório AUDIT s/nº de 03.06.91, as quais estão sendo apuradas neste Tribunal no processo de prestação de contas da entidade referente ao exercício de 1990 (TC nº 000.632/92-9)”.

À consideração superior.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 22.07.02.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2. Diretor da 2ª D.T.

DE ACORDO.

OFICIEM-SE AS DILIGÊNCIAS PROPOSTAS ÀS FLS. 225/6, COM A ALTERAÇÃO ACIMA ACIMA.

2ª SECEX 30/07/2002

Secrhario em substituição.

CONFERE COM O ORIGINAL


TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patvo
TCE - Mat. 3615-3

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO Nº 393/2002	SECEX 2ª. SECEX	DATA 06/08/2002	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9
------------------------------	---------------------------	---------------------------	--

NATUREZA COMUNICAÇÃO/ DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
--	---



Senhora Procuradora,

Com vistas à instrução do processo em tela, em trâmite neste Tribunal, solicito a V. S^a, com base em delegação de competência do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER (art. 11 da Lei nº 8.443/92), e tendo em vista Convênio de Cooperação firmado entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal (DOU de 19/05/2000), o obséquio de prestar as seguintes informações acerca do Procedimento Administrativo nº 08100.005508/97-01, em apreciação nessa Procuradoria:

a) situação atual do referido procedimento administrativo; e

b) cópia das peças que permitam identificar precisamente os responsáveis e quantificar os débitos decorrentes das irregularidades ocorridas no Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A que foram objeto do Relatório AUDIT s/nº de 03/06/91, as quais estão sendo apuradas neste Tribunal no processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas daquela entidade do exercício de 1990.

Atenciosamente,

Edvan Galdino Marques
Secretário de Controle Externo, substituto


A Sua Senhoria, a Senhora
ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradoria da República no Distrito Federal - PR/DF
SAS, Qd. 05, Bloco E, sala 702, Ed. do MPF
70.070-910 - BRASÍLIA/DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Lote 1 - Ed. Anexo I do TCU - sala 303 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO Nº 394/2002	SECEX 2ª. SECEX	DATA 06/08/2002	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO / DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES		



Senhor Presidente,

Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, e tendo em vista delegação de competência do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, solicito a V. Sª que encaminhe a esta Secretaria, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência deste expediente, cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica sobre os fatos tratados no Relatório Audit s/nº, datado de 03/06/1991, conforme indicado no expediente do Sr. Marcelo Vicente de Alkimim Pimenta, de 22/08/2001, encaminhado ao Tribunal em atendimento ao ofício nº 458/2001-2ª SECEX, para que esta Corte possa deliberar sobre o processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A-BB CART, referente ao exercício de 1990.

2. Informo, ainda, que de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa ali prevista.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Edvan Galdino Marques
Secretário de Controle Externo, substituto

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 dias	CIENTE ____/____/____	CPF:
--	--------------------------	------

A Sua Senhoria, o Senhor
EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente do Banco do Brasil S.A. - BB S.A.
SBS, Qd. 04, Lote 32, Ed. Sede III, 24º andar
70.070-100 - BRASÍLIA/DF

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 303 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

2.2 – Presidente do Banco do Brasil S/A, Sr. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães (Ofício nº 394/2002 – fl. 229):

“... cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica sobre os fatos tratado no Relatório Audit s/nº, datado de 03/06/1991, conforme indicado no expediente do Sr. Marcelo Vicente de Alkimin Pimenta, de 22/08/2001, encaminhado ao Tribunal em atendimento ao Ofício nº 458/2001-2ª Secex, para que esta Corte possa deliberar sobre o processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A – BBCART, referente ao exercício de 1990.”

2.2.1 Em atenção ao pleito desta Corte, o BB enviou o parecer UA JURÍDICO CONTE 002023, de 22.11.1999, no qual é afirmado que, da análise da documentação fornecida à Consultoria, verificou-se que à época dos fatos quase não havia instruções normativas norteando a condução dos serviços da BB-CARTÕES, o que prejudicou as investigações, e, em consequência, a apuração dos responsáveis pelos danos causados à mesma Empresa (fls. 20/30 do vol. 1).

2.2.2 Consta, ainda, do citado parecer que *“o relatório da Auditoria, nada obstante a precisão e detalhamento quanto aos valores, não vem calcado em robusto material probatório (extratos, partidas e documentos contábeis), ensejando que a convicção da materialidade delituosa não se encontra retratada na constatação técnica empreendida pela AUDIT, comprovando, efetivamente, a infringência aos regramentos internos disciplinadores.”* (fl. 025 do vol. 1). Ademais, não se atentou, na ocasião, quanto ao devido cotejo das irregularidades às normas regulamentares e junção de documentos, visto que os trabalhos dos auditores vislumbraram, a priori, o levantamento de dados necessários à correção da discrepância na seara administrativa, o que não extravasaria do âmbito doméstico e que *“em princípio admite-se os prejuízos trazidos pela auditoragem como mero fato. Só que pela razão de ser ‘fato’, não haverá de ser protegido pelo direito, haja vista a precariedade das provas colacionadas.”* (fl. 27 do vol. 1).

2.2.3 Outro ponto abordado refere-se à questão do dolo, entendeu o parecerista que a Lei nº 7.492/86, que trata da gestão fraudulenta e temerária, não se aplica à BB-CARTÕES, eis que sua incidência é exclusiva à administradores de instituições financeira^se, ainda que se aplicasse tal norma penal, a julgar pelos elementos submetidos à análise, acham-se os mesmos desprovidos de provas que apontem o dolo. Outrossim, o art. 462, § 1º, da CLT, dispõe que para o ressarcimento do prejuízo constatado exige-se que agente tenha concorrido com dolo.

2.2.4 Por derradeiro, segundo o parecer, para haver responsabilidade, não basta que o prejudicado tenha sofrido uma perda, um atentado aos seus bens ou patrimônio, pois em sentença de acolhimento na ação reparatória faz-se necessária a efetiva demonstração do nexo de causalidade, a prova cabal da relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo dele resultante, o que, em caso positivo, adviria a obrigação de indenizar. No caso concreto, não houve a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT.

2.2.5 Analisando os argumentos apresentados, observa-se um corporativismo por parte do Banco, ou seja, privilegiou-se superintendente e gerentes da BB-CARTÃO, em detrimento da preservação do patrimônio da mesma Entidade. A seguir transcreveremos o trecho do parecer que confirma a nosso entendimento: *“36. De outra banda, conspira ainda contra a pretendida responsabilização, que o seu alcance tem em mira empregados já premiados com a jubilação. Diga-*

TC 632/92-9 c/ 01 volume

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 1990

Entidade: BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A

Assunto: Análise de diligências

Mediante Ofícios nºs 393/2002 e 394/2002 (fls. 228/229), esta Secretaria promoveu, com base na delegação de competência do Ministro-Relator BENJAMIM ZYMLER, diligências junto, respectivamente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Banco do Brasil S.A.

2. Em resposta às diligências efetuadas por esta Secretaria, cujo teor das solicitações transcreveremos a seguir, foram apresentadas tempestivamente as informações e/ou documentos que passaremos a analisar (fls. 03/30 do vol. 1).

2.1 - Procuradora da República no DF, Srª Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares (Ofício nº 393/2002 - fl. 228):

".... prestar as seguintes informações acerca do Procedimento Administrativo nº 08100.005508/97-01:

a) situação atual do referido procedimento administrativo; e

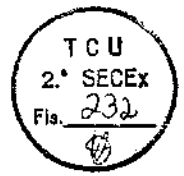
b) cópia das peças que permitam identificar precisamente os responsáveis e quantificar os débitos decorrentes das irregularidades ocorridas no Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A que foram objeto do Relatório AUDIT s/nº de 03/06/91, as quais estão sendo apuradas neste Tribunal no processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas daquela entidade do exercício de 1990."

2.1.2 Em atendimento à solicitação supra, a Procuradora informou que o Procedimento Administrativo nº 08100.005508/97-01 foi arquivado em virtude do ajuizamento de Ação Civil Pública, protocolada sob o nº 2001.34.00.027662-1 na 2ª Vara Federal, cuja cópia seguia em anexo (fl. 03 do vol. 1).

2.1.3 Com efeito, verifica-se às fls. 04/017 do vol. 1 cópia da ação impetrada pelo Ministério Público. No entanto, em pesquisa por nós realizada pela *internet* (fls. 31/32 do vol. 1), constatamos que a ação foi encaminhada a outro Juízo (TJDF), passando o processo a ter a seguinte numeração: 2002.01.1.016923-3 (fls. 033/034 do vol. 1). Por meio de decisão proferida nos autos, deferiu-se o ingresso do BB e a BBCAR em 02.12.2002, no polo ativo. Atualmente, encontra-se o processo em fase de expedição de ofício.

2.1.4 Em que pese o requerido por este Tribunal, a Procuradora encaminhou apenas cópia da ação, que, por si só, ~~não contém~~, a nosso ver, informações suficientes para definirmos precisamente a responsabilidade de cada envolvido nas irregularidades então detectadas. ~~Registre-se~~ que está consignado na ação o evento danoso, a data e na maioria dos casos os valores. Todavia, ~~não podemos~~ identificar a qual irregularidade o responsável deve responder, ~~tampouco~~ se a responsabilidade pelos débitos é solidária.

243



Tribunal de Contas da União
2ª Secex
2ª Diretoria

se, em passant, que o único funcionário apenado teve sua demissão comutada em advertência, com conseqüente reintegração aos quadros do Banco (vide EP 1068)." (fl. 29 do vol. 1).

2.2.6 Diante do exposto, apesar do Banco do Brasil afirmar a inexistência de documentação comprobatória e dificuldades na apuração de responsabilidades, notamos que faltou, à época, ação mais efetiva no sentido de ser realizado uma investigação mais aprofundada, dado o caos reinante naquela Empresa de 1987 a 1990.

2.2.7 Há que se questionar ainda o fato das apurações terem sido limitadas ao campo administrativo. Como não se poderia chegar a responsabilização dos agentes, se ocorreram várias irregularidades que causaram prejuízos? Alguém certamente concorreu para que a desordem prevalecesse. Segundo documento do Ministério Público, intitulado "Informação nº 020/97, datado de 20.08.1997", diversas auditorias foram realizadas pela AUDIT/BB (fls. 205/206).

2.2.8 Registre-se que os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990, sendo que a maioria deles aposentou-se, logo após iniciada as investigações. O assunto será melhor elucidado no parágrafo 11 desta instrução.

2.2.9 Assim, ante a falta de informações por parte do BB e tendo em vista o encaminhamento de apenas cópia da ação pelo Ministério Público, não nos permitindo firmar juízo acerca da matéria, entendemos ser imprudente imputar responsabilidades pelos débitos com fundamento nas informações disponíveis nos autos. Além disso, consoante disposto, já existiu uma ação movida pela Procuradoria na justiça visando a reposição do dano ao erário.

Outros comentários

3. Apesar do presente processo encontrar-se sobrestado em razão do despacho exarado pelo Ministro Olavo Drummond, em 22.12.1993, deu-se prosseguimento ao feito, em razão de informação verbal da Assessoria do então Ministro Adhemar Ghisi, Relator dos autos, na ocasião, de que a inspeção especial no Banco do Brasil determinada por meio da Decisão nº 265/93 - Plenário que levou ao sobrestamento deste processo dizia respeito a exercícios posteriores a 1990, não modificando ou acrescentando dados já existentes nestas contas (fl. 172).

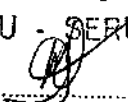
4. Apreciado o TC 008.663/1993-9 (Relatório de Inspeção), por meio da Decisão nº 610/2002 - TCU- Plenário, foi, oficialmente, levantado o sobrestamento do processo ora em exame.

5. Com relação às audiências promovidas mediante Ofício nº 475/1992 - IGCE 8, dos Srs. LUIZ ANTÔNIO FAYET, MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO (fls. 124/133) e analisadas às fl. 167 (item 7), entendeu o analista que, apesar das adoção de providências administrativas no sentido de melhorar os procedimentos e controles na utilização do Cartão Ourocard, relativamente à apuração das responsabilidades pelo extravio de cartões, não consta que tenham sido tomadas todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento total dos prejuízos causados aos cofres da BBCAR (fl. 167).

6. Cumpre consignar que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis encontram-se às fls. 137/154, que embora tenham sido apresentadas individualmente, contém idêntico teor.

C:\Meus documentos\TC 632-1992-9.doc

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

7. Primeiramente, há que se registrar que nenhum documento comprobatório foi juntado às justificativas oferecidas, limitaram os responsáveis a comunicar as medidas administrativas adotadas, tendo sido identificado à época como principal responsável o Sr. Antonio Augusto Rodrigues, não funcionário, que contou nas falcaturas com a participação de diversos estagiários. Segundo consta do item VIII das defesas, foi aberto inquérito policial, a pedido da BBCAR, e que, à época, aguardava a sua conclusão a fim de ser julgada a conveniência de se ajuizar medida cautelar com vistas à constrição sobre bens pertencentes aos envolvidos nos furtos (fl. 138). Ressalte-se que nenhuma notícia a mais acerca do desfecho do inquérito policial foi juntada aos autos, tampouco se houve além do estorno de parte dos créditos destinados à firma SAND MAR NÁUTICA, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor de Cr\$ 2.342.081,86, houve outros ressarcimentos. O valor total do prejuízo, na ocasião, correspondeu a Cr\$ 31.663.388,89.

8. Consoante apontado pela Inspectora-Geral, em substituição, em seu despacho de fl. 115, e com qual concordamos, *"faltou zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recolhimento dos cartões, facilitando 'a ação espúria de elementos que, em se apropriando desses documentos, os venderam e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em elevado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto no mercado.' ... Não bastam, a nosso ver, as providências administrativas adotadas no âmbito do empresa, conforme enumeradas no item 4 da instrução de fls. 114. Estas seriam medidas normais: 'depois de arrombada a porta reforçam-se as fechaduras'. A própria auditoria interna do Banco reconhece que tais medidas são apenas paliativas (ver fls. 95, item 6.9)."*

9. Pelos fatos indicados nos autos, vê-se nitidamente que no exercício de 1990, preponderava um caos administrativo na BBCAR, pois além dos acontecimentos motivo de investigação da AUDIT intitulado *"MISSÃO ESPECIAL - REPRE (RJ) - CESEC - ANDARAÍ - RIO DE JANEIRO(RJ) - Extravio e utilização fraudulentos de cartões Ourocard"* (fls. 88/95) e que foram também matéria da audiência deste tribunal, consta ainda no Relatório da então Ciset/MEFP as seguintes impropriedades (fls. 63/72): a) controle ineficaz na área de Tesouraria (subitem 7.3) ocasionando desvio de cheque com apropriação indevida, por pessoas não identificadas; b) extrapolação dos limites do PDG fixados (item 11); e c) recolhimento de tributos acrescido de multa e juros por atraso, sem justificativas (item 15).

10. Ademais, existem diversas irregularidades apontadas no Relatório da AUDIT s/nº, datado de 03.06.1991, e que foi alvo de Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal (PA Nº 08100.005508/97-01), hoje objeto de ação na 12ª Varal Cível, conforme já expresso por nós no parágrafo 2.1.3 desta instrução.

11. Consta dos autos que houve intervenção do Banco na BBCAR e somente em 30.10.90 foram os principais responsáveis afastados. A seguir, a situação dos envolvidos, de acordo com o mencionado Relatório da AUDIT (fls. 159/162 principal e rodapé da pág. 029 do Vol. I):

- Elvio Vicenzi - superintendente desde 19.08.87, afastado em 30.10.90. Aposentou-se em 09.04.1991;

- Roberto Souza Assis - gerente desde 19.08.87, afastado em 30.10.90. Aposentou-se em 01.12.93;
- Jorge Yamashita - gerente desde 19.08.87, afastado em 30.10.90. Aposentou-se em 02.12.91.
- Reinaldo Loureiro Rocha - gerente desde 21.09.87, afastado em 30.10.90. Aposentou-se em 18.02.91;
- Roberto José da Silva - gerente desde 21.09.87. Aposentou-se em 01.10.90;
- Neuber Salvador de Almeida - ex-coordenador de equipe na BBCAR. Afastado em 19.04.91 (fl. 199).

12. De acordo com o fixado no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, *verbis*, cabe ao gestor:

"Art. 84 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares deverão tomar imediatas providências para assegurar, o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."

13. Nota-se que a penalidade imposta pelo BB foi de apenas afastamento das funções, sem perda das vantagens e logo em seguida ocorreram a maioria das aposentadorias, ficando claramente demonstrado o corporativismo por parte do Banco.

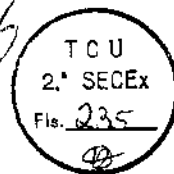
14. Cabe frisar que as audiências promovidas por este Tribunal referem-se apenas à questão da falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços "OUROCARD", aliada a ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou espúria de cartões extraviados, causando prejuízo aos cofres da Empresa, bem como a não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento do prejuízo verificado.

15. Quanto às irregularidades apontadas no Relatório s/nº da AUDIT de 03.06.91, conforme já analisado por nós, cremos, dado a ausência de informações nos autos que nos permita a identificação precisa dos responsáveis em cada fato, ser temerário a citação dos envolvidos, eis que os elementos essenciais para se promover a citação são: quantificação do débito, identificação dos respectivos autores e data do evento danoso.

16. Cabe dizer que, cogitamos a possibilidade de uma nova audiência dos dirigentes da BBCAR, no exercício de 1990, pela total falta de controle e fiscalização na BBCAR, o que levou a ocorrência de uma série de fatos lesivos ao cofres da Empresa, pois segundo o art. 13 do Decreto-lei nº 200/67, *"o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado"*. Igualmente, pensamos em ouvir em audiência os superintendentes e gerentes envolvidos nas irregularidades. No entanto, observa-se pelo mesmo Relatório (fls. 163/165), que as falhas abrangeram também os exercícios de 1987, 1988 e 1999.

17. Ademais, no tocante aos dirigentes da BBCAR já existe proposta de irregularidade das contas, em face das impropriedades apuradas pela AUDIT/BB às fls. 88/95 e objeto da audiência deste Tribunal (fl. 119), com a qual concordamos. Ressalte-se que uma nova audiência e uma eventual rejeição das razões de justificativa não modificaria a proposta de irregularidade já contida

Tribunal de Contas da União
2ª Secex
2ª Diretoria



nestas contas. Outrossim, tem que ser levando em consideração, quando da aplicação da multa, o limite estabelecido no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67.

18. Relativamente ao Superintendente e gerentes envolvidos nas irregularidades, conforme já disposto, a matéria está sendo tratada em ação judicial movida pelo Ministério Público.

19. Assim, tendo em vista os princípios da racionalização administrativa e economia processual, entendemos ser desnecessária uma nova fase de audiência.

20. Em atenção às solicitações da Procuradora da República Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fls. 204) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fls. 210), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 – 2ª Secex (fls. 216), propomos, quando do julgamento destas contas, sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de que este Tribunal:

a) rejeite as razões de justificativa apresentadas pelos Srºs LUIZ ANTÔNIO FAYET, MÁRIO JORGE GUSMÃO BÉRARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO quanto aos fatos indicados no Ofício nº 475/1992- IGCE 8, de 20.10.1992, vez que os esclarecimentos prestados não foram suficientes;

b) nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, julgue irregulares as contas, dos Srs. LUIZ ANTÔNIO FAYET, MÁRIO JORGE GUSMÃO BÉRARD, ALBERTO POLICARO, SAYDE JOSÉ MIGUEL, CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e SÉRGIO MURTA MACHADO, e aplique individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, observado o limite estabelecido no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (art. 65, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento do valor aos cofres da União;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término ora estabelecido, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhe cópia do presente processo ao Ministério Público, em atenção às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 – 2ª Secex (fl. 216).

2ª Secex – 2ª Diretoria, em 06/12/2002.

Vaneide Aparecida Damasceno
TCE, Matr. 2168-7

C:\Meus documentos\TC 632-1992-9.doc

Elisete Cavalcante da Silva
Matrícula TCU nº 3526-2

AFCE (Direta em substituição)
CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SFRUR

Marcelo José Cruz Daiva

247



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONTRATO
ECT / DR / BSB
X
MPF / PR-DF

AR

Of. 064/01-AL/PR/DF
Exmo. Senhor
Eduardo Duailibe Murici
Secretário da 2ª SECEX do TCU
SAFS lote 01, Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede do TCU, Anexo I sala 302.
70042-900
Brasília-DF

REGISTRADO REGISTERED URGENTE PRIORITY
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE PESO / WEIGHT
R 1 9 0 9 6 7 9 9 6 0 B R



142 x 74 mm F00734 / 30 75240185-6

12 JUN 2001
CORREIOS
BRASIL

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - ASERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3



Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Referente(s) ao(s) TC(s): 000.632/1992-9

CPF nº 283.57692034, residente SQSW 303 Bloco "J" AP. 508
interessado(a) no(s) processo(s) em referência, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 226 do
Regimento Interno do TCU, solicitar:

- vista dos citados autos.
- cópia dos autos em referência fls. 01/09; 61/76; 84/88; 104/106; 108/155; 166/185;
208/235-27 **VOLUME 1 - 20/30**
Termos em que pede deferimento. 10

Brasília-DF, 08/01/03.

[Signature]
(requerente ou seu procurador - procuração anexa)

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nos termos do art. 24, § 1º da Resolução TCU nº 77/96 e tendo em vista a
delegação de competência firmada pelo Ministro-Relator, concedo;

- vista dos citados autos.
- cópia dos autos em referência.

Brasília-DF, 08/01/2003

[Signature]
Secretário de Controle Externo

TERMO DE VISTA/RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que nesta data obtive junto a 2ª Secretaria de Controle Externo:

- vista _____
- cópia _____

do(s) processo(s) referido(s) no requerimento acima.

Brasília-DF, / / .

[Signature]
(requerente ou seu procurador - procuração anexa)

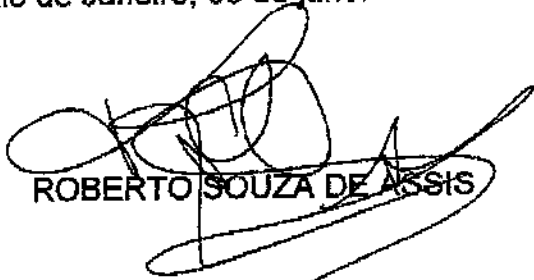
238



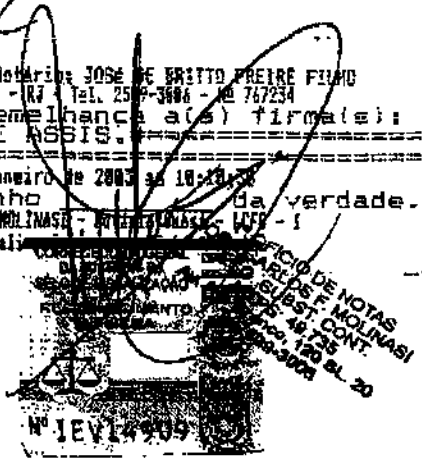
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, ROBERTO SOUZA DE ASSIS, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob nº.020.135.767-49, nomeia e constitui sua bastante procuradora LENIR DE MORAES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 16.901, para o fim especial de obter vistas e extrair cópias do Processo TCU 000.632/1992-9 em trâmite na 2ª SECEX do Tribunal de Contas da União.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2003


ROBERTO SOUZA DE ASSIS

19 Ofício de Notas - Notário JOSÉ DE BRITO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco 126 Sobrelajeia 20 - RJ - Tel. 2509-3606 - Nº 767234
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): *
ROBERTO SOUZA DE ASSIS.
#-----#
Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2003 às 18:48
1- Em Testemunho da verdade.
JOSE CARLOS FORTATO MOLINASI - OAB RJ 16945 - I
Válida somente com selo de fiscal



DE CONFITEIRIA COLOMBO LTDA
CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SARUR

Marcelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-8

Proc. TC-000.632/1992-9
Prestação de Contas

Parecer

Trata-se da Prestação de Contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A, relativa a 1990.

O presente processo esteve sobrestado pelo Despacho do Exmo. Ministro Olavo Drummond à fl. 171. Somente após o julgamento do TC 008.663/93-9, nos termos da Decisão nº 610/2002 – TCU – Plenário, Sessão de 12.06.2002, pôde ser retomada sua normal tramitação. Ressalte-se que na mencionada decisão não ficaram assentadas irregularidades cometidas no exercício a que se referem estas contas.

No Parecer intitulado UA JURÍDICO CONTE 002023, de 22.11.1999 (fls. 20/30 – vol. 1), a Consultoria Jurídica do Banco do Brasil postula ser impossível a adoção de qualquer providência judicial em função das irregularidades apontadas nestas contas. Entende aquela Consultoria que, não obstante a gravidade dos fatos ocorridos, não há como estabelecer liames entre eventuais danos à entidade e a conduta dos agentes que lhes teriam dado causa. A tese central é a de que:

“para haver a responsabilidade, não basta que o prejudicado tenha sofrido uma perda, um atentado aos seus bens ou patrimônio. Para a sentença de acolhimento na ação reparatória, não basta alegar que o fato seja capaz de produzir o dano, e, sim, a efetiva demonstração do nexo de causalidade, a prova cabal da relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo dele resultante, o que, em caso positivo, adviria a obrigação de indenizar. No caso, a análise do material que nos foi enviado, como já ressaltado, não permitiu a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT” (fl. 29 – vol. 1).

As ocorrências a que se reporta o Parecer acima mencionado foram reveladas pela auditoria do próprio Banco do Brasil, conforme Relatório AUDIT-80 – MISSÃO ESPECIAL – DEPRE(RJ) – CESEC – ANDARAÍ-RIO DE JANEIRO(RJ) – extravio e utilização fraudulentos de cartões Ourocard, de 26.11.1990 (fls. 88/95 – vol. principal), e Relatório sem título, de 03.06.1991 (fls. 155 /165 – vol. principal). As situações tratadas nesses relatórios são diversas, referem-se a diferentes responsáveis e, portanto, merecem análise individualizada para cada caso.

No primeiro dos relatórios foram abordados os fatos que levaram a 2ª SECEX, conforme Instrução às fls. 230/235 – vol. principal, a propor que, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado, e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e aplicada a esses responsáveis a multa cominada no artigo 58, inciso I, da mesma Lei. Portanto, entende a Unidade Técnica que, para as ocorrências descritas nos ofícios de audiência às fls. 122/133 – vol. principal, contém os autos elementos necessários e suficientes à caracterização de responsabilidade, julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Anuímos à proposta de julgamento no mérito das contas elaborada pela 2ª SECEX, sem prejuízo de que, *permissa venia*, possamos nela sugerir algumas modificações e acréscimos.

Os ofícios de audiência trazem expressa menção à *“falta de rotinas consistentes na condução e controle dos serviços ‘OUROCARD’, aliada à ausência de segurança na manipulação/distribuição/recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07.11.90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos)”*. Contudo, admitimos, por justo, não haver nos autos elementos que permitam exigir dos então dirigentes da entidade a reparação do prejuízo assim caracterizado, pois, como consta no relatório da auditoria do Banco do Brasil às fls. 88/95 – vol. principal, a causa imediata do dano residiu em fraudulenta utilização de cartões de crédito, cuja direta autoria não pôde ser definida. Todavia, resta claro que os dirigentes deixaram de



CONFERE COM O ORIGI
TCU - SERUR



adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificadamente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Não cumpriram, portanto, com os esperados deveres de diligência exigidos aos administradores públicos, e, por isso, comprometeram a moralidade, a economicidade e a eficiência de suas atuações, nisso configurando portanto, razão que nos leva a propor censura e apenação pelo TCU.

Por oportuno, ressaltamos que a possibilidade de o TCU reprochar uma gestão por ele considerada ineficiente situa-se no exercício de sua competência para aplicar multa aos responsáveis que tenham suas contas julgadas irregulares, fixada no artigo 71, incisos II e VIII, e não se restringe à quantificação de débitos.

Também as razões de justificativa às fls. 137/154 não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa.

Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois com elas, conforme expressão constante na Instrução de fls. 115/116, tratou-se apenas de "reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta".

Entretanto, consideramos que, na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, nos casos assim propostos pela Unidade Técnica, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas aos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet. Deste modo, consideramos que, por melhor se coadunar à situação enfocada na proposta à fl. 235 – vol. principal, deva a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da LOTCU.

Outra análise, contudo, deve ser realizada quanto ao Relatório sem título, de 03.06.91 (fls. 155/165 – vol. principal), pois nele se tratou de situações e responsáveis distintos dos envolvidos nos fatos que levaram à proposta já analisada. Recorde-se que, entre aqueles aos quais foram atribuídas as irregularidades descritas nesse segundo relatório, estão alguns dos responsáveis igualmente nominados no rol de fls. 2/3 – vol. principal: Srs. Elvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis. Essas mesmas irregularidades também levaram o Ministério Público da União a, primeiro, instaurar procedimento administrativo e, depois, ajuizar ação civil pública em desfavor de empresas contratadas e empregados da BB – Administradora de Cartões, inclusive dos responsáveis aludidos nesse parágrafo (fls. 3/17 – vol. 1).

No entanto, consignou a Unidade Técnica (fl. 230 – vol. principal) que os documentos encaminhados pela Procuradoria da República, em atenção ao Ofício à fl. 228 – vol. principal, não são suficientes para uma adequada circunstanciação das responsabilidades individuais, conforme trecho a seguir:

"2.1.4 Em que pese o requerido por este Tribunal, a Procuradora encaminhou apenas cópia da ação, que, por si só, não contém, a nosso ver, informações suficientes para definirmos precisamente a responsabilidade de cada envolvido nas irregularidades então detectadas. Registre-se que está consignado na ação o evento danoso, a data e na maioria dos casos os valores. Todavia, não podemos identificar a qual irregularidade o responsável deve responder, tampouco se a responsabilidade pelos débitos é solidária."

Ressalta também a 2ª SECEX as dificuldades em se apurar responsabilidades por fatos ocorridos há mais de dez anos, pois que a auditoria do Banco do Brasil, oportunamente, não cuidou de cercar as apurações dos elementos indispensáveis à fixação da autoria dos ilícitos. Neste contexto, não seria producente a realização de nova tentativa de obter esclarecimentos junto ao Banco do Brasil, visto que

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



por várias vezes isso foi feito (fls. 177, 179, 189, 193, 217 e 229, todas do vol. principal) e nada foi acrescentado aos autos que encaminhasse a uma precisa definição de responsabilidades. Contudo, dados o grande número de irregularidades descritas no relatório de auditoria do Banco do Brasil e na inicial da ação proposta pela Procuradoria da República e os obstáculos postos a uma completa apuração de tais ocorrências, tampouco poderia o TCU atestar legalidade ou economicidade dos atos de gestão dos envolvidos ou asseverar que as contas deles somente evidenciam falta de natureza formal. Configura-se, portanto, situação em que se mostra materialmente impossível o julgamento de mérito, podendo as contas nessa situação serem consideradas ilíquidáveis.

Acompanhamos também a Unidade Técnica no entender que uma nova audiência dos dirigentes máximos da entidade, pelas irregularidades tratadas no Relatório sem título, de 03.06.1991, não se mostra útil ao desenrolar do processo, pois eventual rejeição de razões de justificativa não modificaria a proposta de julgamento no mérito formulada em função das ilicitudes já submetidas ao rito do contraditório.

Isto posto, em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX à fl. 235 – vol. principal, manifestamo-nos no sentido de que:

a) nos termos do artigo 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Luiz Antônio de Camargo Fayet, Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo e Sérgio Murta Machado, e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, observado o limite estabelecido no artigo 53 do Decreto-lei nº 199/67, à época em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

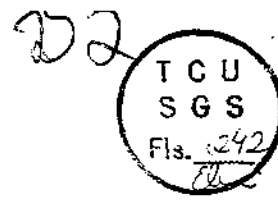
c) com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/92, sejam as contas dos Srs. Elvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis consideradas ilíquidáveis e, por consequência, ordenado seu trancamento;

d) com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis às fls. 2/3, dando-se-lhes quitação;

e) seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público da União, em atenção ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204) e 064/01-AL-PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 – 2ª Secex (fl. 216), todos esses documentos integrando o vol. principal desses autos.

Procuradoria, em 2 de abril de 2003.

Jafir Batista da Cunha
Subprocurador-Geral



TC-000.632/1992-9

DESPACHO

O Tribunal Pleno adiou a discussão e votação do presente processo, a ser relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, ante PEDIDO DE VISTA formulado pelo Ministro Guilherme Palmeira (art. 112 do Regimento Interno).

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira.

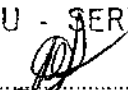
T.C.U., Secretaria-Geral das Sessões, em 13 de agosto de 2003.



EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Secretário-Geral das Sessões

C:DESPACHO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Luiz Patão
TCE - Mat. 3615-3



TC n.º 000.632/1992-9.

Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990

Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A


DESPACHO

De ordem do Ex^{mo}. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, restituo a esse Gabinete, com fulcro no § 1º do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal, o processo em epígrafe, objeto de pedido de vista formulado por Sua Excelência na Sessão de 13/8/2003.

Gabinete do Ministro, em 23 de setembro de 2003.


ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Costa Patro
TCE - Mat. 3615-3

254

TCU
SGS

Fls. 244
C

TC nº 000.632/1992-9

PAUTA Nº 37/2003 (PLENÁRIO)

Para julgamento ou apreciação a
partir de 8/10/2003
(Regimento Interno, Art. 141, §§ 1º a 5º)
T.C.U., Secretaria-Geral das Sessões,
em 30/9/2003




Eunice Gusmão Costa
Matrícula TCU 2413-9

**Juntados a este processo duas vias
do(s) Acórdão(s), para fins de
cobrança judicial, se for o caso
(Resolução nº 41/95 – TCU, art. 1º)**



Eunice Gusmão Costa
Matrícula TCU 2413-9

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raio
TCE - Mat. 3615-3

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC 000.632/1992-9 (c/ 1 volume)

Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990

Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A

Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Elvio Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente Interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34).

Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

Sumário: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990 da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A. Solicitação de informações formulada pelo Ministério Público da União. Constatação de falhas e irregularidades. Ocorrência de prejuízos para a entidade. Realização de audiências e diligências. Não acolhimento das razões de justificativa. Contas julgadas irregulares em relação a alguns responsáveis, ilíquidáveis relativamente a outros e regulares com ressalvas no que concerne aos demais. Aplicação de multa. Autorização de cobrança judicial. Encaminhamento de cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Ministério Público da União.

Trata-se da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A (BB Cartão) relativa ao exercício de 1990. Em 01/11/1991, a então Secretária de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento – Ciset/MEFP emitiu o Certificado de Auditoria nº 277/1991 (fls. 61 e 62 do vol. principal – v. p.), no qual foram apontadas as seguintes falhas e irregularidades:

- a) inexistência no processo de peças previstas na IN/DTN nº 8, de 21.12.1990;
- b) extrapolação dos limites do PDG fixados pela Sest;
- c) não apresentação do relatório das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco do

62

Brasil;

GHRA

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3

d) não apresentação da documentação comprobatória das despesas com contratos para prestação de serviços de terceiros, celebrados ou em execução em 1990;

e) não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil;

f) ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, ocasionando desvio de cheques com apropriação indevida por pessoas não identificadas;

g) recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso sem justificativas.

2. Considerando que, exceto quanto às falhas e irregularidades acima descritas, as demonstrações financeiras apresentadas pela BB Cartão representaram, adequadamente, a posição econômica, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 1990, o Controle Interno certificou a regularidade das contas dos responsáveis tratados nesta Prestação de Contas.

3. Em 29/11/1991, o Secretário da Ciset/MEFP emitiu Parecer de Avaliação, no qual afirmou que as presentes contas deviam ser aprovadas, exceto quanto às falhas e irregularidades multicitadas (fls. 74 e 75 do v. p.). Estes autos foram então encaminhados ao Secretário-Executivo do MEFP, o qual, nessa mesma data, pronunciou-se favoravelmente à aprovação da presente Prestação de Contas, exceto quanto às restrições anteriormente mencionadas. Nessa oportunidade, foi determinada aos dirigentes da BB Cartão a adoção de imediatas providências com vistas a implementar as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria (fl. 76 do v. p.).

4. O processo foi encaminhado ao TCU, por intermédio do ofício Coaud/Ciset/MEFP nº 2.413, de 23/12/1991 (fl. 84 do v. p.), o qual faz referência ao ofício nº 1.827, de 18.09.1991, por meio do qual foi justificado o atraso no envio ao Tribunal das presentes contas.

5. Em 12/02/1992, a Ciset/MEFP encaminhou ao Tribunal um relatório da Auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit, datado de 26/11/1990, o qual tratava do extravio e da utilização fraudulenta de cartões Ourocard (fls. 86 a 100 do v. p.). Nesse relatório, a Audit informou que:

a) até setembro de 1989, os cartões de crédito eram emboçados pela empresa Thomas de La Rue. A partir dessa época, os cartões passaram a ser emboçados em uma dependência do Banco do Brasil (o Cesec do Andaraí - Rio de Janeiro), de onde eram remetidos para todo o país;

b) em dezembro de 1989, foram detectados os primeiros casos de extravio de cartões. Inicialmente, as ocorrências se restringiram a agências localizadas no Estado do Rio de Janeiro. A partir de abril de 1990, constataram-se extravios em outras unidades da federação;

c) em junho de 1990, o emboçamento do cartões passou a ser feito diretamente pela BB - Administradora de Cartões de Crédito;

d) até 15/05/1990, o prejuízo do Banco com a utilização indevida dos cartões extraviados atingia Cr\$ 3.809.661,38 (três milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos);

e) diante da sucessão de extravios, em julho de 1990, foram adotadas providências visando eliminar essas fraudes. Assim, foi promovido um rodízio dos funcionários encarregados do manuseio dos cartões e as rotinas operacionais foram alteradas. Os extravios persistiram e, em setembro de 1990, a Audit foi informada dessas ocorrências;

f) até 07/11/1990, 1.274 (mil, duzentos e setenta e quatro) cartões foram extraviados, dos quais 276 (duzentos e setenta e seis) foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado no valor de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos). A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990;

g) a área de segurança do Banco destacou cinco funcionários para investigar a utilização indevida desses cartões. Simultaneamente foram realizados exames gráficos, comparando as assinaturas de todos os funcionários que tiveram contato com os cartões com as assinaturas existentes em centenas de boletos de vendas. Apesar disso, não foi possível identificar os responsáveis pelos desvios.

6. A Audit analisou as rotinas de processamento e distribuição dos cartões então existentes, tendo ficado patente sua inconsistência. Verificou-se, ainda, que as instalações onde eram emboçados os cartões não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. Segundo a Auditoria Interna, referidas falhas facilitaram a ação dos estelionatários.

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Naira
TCE - Mat. 3615-3

257 TCU
SOS
Fls. 247

7. A Auditoria afirmou, também, que essa situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação de responsabilidade direta a algum servidor do Banco, apesar de ter sido efetuada uma análise minudente da vida progressa dentro e fora da instituição de todos os possíveis envolvidos.
8. Como resultado desse trabalho da Audit, foram implementadas alterações nas rotinas de trabalho e foi melhorada a segurança física das instalações. Destacam os auditores que, em decorrência desse aperfeiçoamento das normas de segurança, foi evitada a prática de alguns delitos.
9. A Auditoria registrou, a título de informação, que a VISA Internacional admite uma taxa de risco, com defraudações, de até 2 % (dois por cento) sobre o total de vendas (faturamento). Em outubro de 2000, o percentual de utilização espúria dos cartões do BB atingia 0,03 %. Diante disso, os auditores concluíram que as perdas estavam abaixo dos limites admitidos internacionalmente.
10. Em 27/03/1992, a então 8ª IGCE examinou os autos e constatou que (fls. 104 a 106 do v. p.):
 - a) o processo estava instruído com os documentos exigidos pela Resolução TCU nº 206/1980, com alterações posteriores, e com a IN/DTN nº 08/1990;
 - b) os demonstrativos financeiros e contábeis estavam formalizados de acordo com os preceitos então vigentes;
 - c) o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com as ressalvas anteriormente descritas. A Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas e determinou a adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas;
 - d) estas contas foram aprovadas, por decurso de prazo, pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/1991 (ofício Gecar nº 121, de 21/01/1992, que não foi juntado aos autos);
 - e) a BB Cartão ressentiu-se da difícil conjuntura econômica da época, tendo apresentado um pequeno crescimento de sua base de clientes. Apesar disso, a entidade firmou-se no mercado;
 - f) estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit.
11. Diante do exposto, a então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas (fl. 106 do v. p.).
12. Em 24/07/1992, por intermédio do ofício Coaud/Ciset/MEFP nº 703/1052 (fl. 107 do v. p.), foi encaminhado a esta Corte o Parecer Diadi/Coaud/Ciset/MEFP nº 43/1992 (fls. 108 a 112 do v. p.), no qual são analisadas as justificativas apresentadas pela BB Cartão em relação às ressalvas apontadas no Certificado de Auditoria nº 277/1991.
13. Nesse parecer, o Controle Interno informou que:
 - a) em relação à inexistência no processo de peças previstas na IN/DTN nº 8, de 21.12.1990:
 - o BB encaminhou cópia do Parecer do Conselho Fiscal e do Demonstrativo Sintético dos Dispendios Globais;
 - não foi encaminhada cópia da Ata da AGE que apreciou as presentes contas;
 - b) no que concerne à extrapolação dos limites do PDG fixados pela Sest:
 - a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento do Controle Interno;
 - c) quanto à não apresentação do relatório das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil:
 - foi encaminhada cópia do relatório relativo ao extravio e utilização fraudulenta de cartões de crédito emitidos pelo BB;
 - o Controle Interno recomendou à BB Cartão que adotasse providências urgentes no sentido de dar ciência à Ciset e ao TCU dos resultados das auditorias realizadas na BB Cartão e que, caso houvesse comprovação de irregularidades previstas no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, deveriam ser encaminhadas à Ciset as competentes tomadas de contas especiais;
 - os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, o qual dispõe que:
"Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3616-3

autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

- d) relativamente à não apresentação da documentação comprobatória das despesas com contratos para prestação de serviços de terceiros, celebrados ou em execução em 1990:
 - a Ciset não teve acesso aos contratos celebrados com as empresas Zanchi, Fairbanks & Associados S/C Ltda., Laborconsult e Digicenter;
 - apesar das reiteradas solicitações da Ciset, a Audit não informou o resultado da apuração de procedimentos administrativos e operacionais irregulares que foram mencionados no Relatório Anual de Acompanhamento da Auditoria Interna – Exercício de 1990;
- e) no que tange à não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil:
 - a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento do Controle Interno;
- f) em relação à ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, que ocasionou desvio de cheques com apropriação indevida por pessoas não identificadas:
 - o Banco informou que, apesar de ter sido realizada auditoria na BB Cartão, não foi possível identificar os responsáveis pelo desvio dos cheques. Aduziu que essa falha ocorreu em virtude da mudança física da matriz da BB Cartão do Rio de Janeiro para Brasília;
- g) quanto ao recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso sem justificativas:
 - a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento anterior do Controle Interno.

14. Ante o ingresso no Tribunal desses novos elementos, o Ministro-Relator despachou estes autos à então 8ª IGCE para exame complementar (fl. 113 do v. p.).

15. Em 04/09/1992, o analista encarregado desse exame complementar afirmou que (fl. 114 do v. p.):

- a) segundo o Parecer Diadi/Coaud/Ciset/MEFP nº 43/1992, o relatório da Audit não apresentou nenhum fato ou fundamento legal capaz de modificar o entendimento anterior da Ciset. Assim sendo, o extravio e a utilização fraudulenta de cartões Ourocard e de cheques deveriam acarretar a instauração da competente tomada de contas especial;
- b) a Audit concluiu que a falta de rotinas consistentes ensejou a ocorrência de defraudações que redundaram em prejuízos para o BB;
- c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de embaçamento de cartões e introdução de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.

16. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista (fl. 114 do v. p. – verso). Em 11/09/1992, a Inspectora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implementadas medidas paliativas. Ante o exposto, a Inspectora-Geral propôs a audiência dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado.**

17. Referida audiência versou sobre as seguintes irregularidades:

- a) inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos. o que

bl

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEGUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos);

b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.

18. Em 08/10/1992, o Ministro-Relator autorizou as audiências na forma proposta pela unidade técnica (fl. 118 do v. p.).

19. Em 20/10/1992, as audiências foram regularmente realizadas (fls. 119 a 133 do v. p.). Em 25/11/1992, por meio do ofício Audit 4.959, foi solicitada prorrogação do prazo para resposta das audiências (fl. 134 do v. p.). O então Ministro-Relator prorrogou o referido prazo até 23/12/1992 (fl. 135 do v. p.).

20. Em 23/12/1992, deram entrada no Tribunal as respostas às audiências, as quais foram todas idênticas (fls. 137 a 154 do v. p.). Em apertada síntese, os responsáveis alegaram que:

a) o BB lançou o Ourocard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no país. Nada obstante os cuidados tomados, houve algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto;

b) nas instalações onde ocorreram os extravios trabalhavam muitos estagiários, os quais foram contratados porque o Banco estava legalmente impedido de admitir pessoal efetivo. Essa circunstância implicava maiores embaraços ao controle administrativo;

c) detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados;

d) do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declarações desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

e) com base nas informações prestadas pelo criminoso acima citado, foi possível localizar documentos do BB e mercadorias adquiridas com os cartões extraviados;

f) o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;

g) entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos);

h) foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

i) o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72 % do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;

j) em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança.

21. Ao analisar a prestação de contas da BB Cartão relativa ao exercício de 1991, a unidade técnica teve acesso a um relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991. Tendo em vista a gravidade dos fatos ali abordados, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (fls. 155 a 165 do v. p.).

22. Nesse último relatório, a Audit asseverou que:

a) o então Diretor do BB Cláudio Dantas de Araújo solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades quanto:

- à aquisição de 300 terminais POS junto à empresa PDV;
- aos aditivos ao contrato firmado com a Proceda;
- à escolha do novo número-base do Ourocard (cujo dígito-verificador, por ser idêntico ao anterior, propiciou a ocorrência de muitos lançamentos incorretos);

bl

CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SEI/UR

Marcelo José Cruz Naitza TCE - Mat. 3615-3

206 (S) 250

- ao suposto envolvimento de administradores da BB Cartão com empresa que presta serviços à Subsidiária;
- b) foram constatadas as seguintes falhas administrativas graves:
 - realização de concorrências, sem a observância do Decreto-Lei nº 2.300, que favoreceram determinadas empresas;
 - captação externa de usuários sob normas mais flexíveis, o que incrementou a inadimplência;
 - contratação sem licitação de promotoras VIP, com superposição de funções e pagamento indevido de milhares de horas-extras;
 - aquisição de computadores pelo triplo do preço de mercado;
 - ausência de controles na concessão e no pagamento de diárias;
 - inexistência de controle dos serviços prestados pela Proceda;
 - excessiva liberalidade na concessão de cartões de crédito, descaso com a inadimplência e cobrança por meio de empresas contratadas, o que provocou o desgasté do produto e da imagem do BB;
 - a adoção do novo cartão com o mesmo dígito verificador do anterior, o que ocasionou dezenas de milhares de lançamentos indevidos;
 - protelação indefinida de providências com relação a anuidades ou parcelas indevidamente debitadas;
 - ausência de providências com relação às dezenas de milhares de visitas cobradas em duplicidade pelas promotoras;
 - recusa de 100 mil cartões, por motivo irrelevante, congestionando o processo de emboçamento e postergando a entrega dos cartões aos clientes, o que contribuiu para piorar a imagem do produto;
 - inexistência de relatórios e controles gerenciais mínimos, permitindo uma diferença entre os valores pagos aos estabelecimentos e os recebidos dos clientes da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões.

23. Diante dessas irregularidades, a Audit afirmou que:

a) não era admissível que uma subsidiária de uma empresa como o Banco do Brasil, que contava com 5.000 pontos de venda e 120.000 funcionários, optasse pela contratação de empresas externas para a venda, em todo o país, de um produto do BB a seus próprios clientes, visto que 95 % dos usuários do cartão eram clientes do Banco;

b) não obstante as deficiências do sistema de cartões de crédito adotado pelo BB, foi estabelecida e perseguida, a todo custo, a meta altamente audaciosa de emissão de 1 milhão de cartões, num curto espaço de tempo. O atingimento dessa meta foi dificultado também pelo acréscimo de novas funções ao cartão de crédito. Em nenhum momento, a BB Cartão externou à matriz do Banco preocupação com as deficiências do sistema;

c) as falhas detectadas originaram-se de causas muito além da simples incompetência administrativa. As concorrências foram manipuladas sempre em benefício da empresa Digicenter. A manutenção do caos administrativo permitiu o incremento da mão-de-obra contratada e, em última análise, atendeu aos interesses particulares de ex-administradores da BB Cartão;

d) tais afirmações teriam sido comprovadas pelo exame do entrelaçamento do patrimônio dos funcionários, empresas e cotistas envolvidos e da movimentação de recursos financeiros, com evidente enriquecimento ilícito de firmas, cotistas e funcionários.

24. A Audit analisou a responsabilidade individual dos funcionários do BB da seguinte forma:

a) **Élvio Vincenzi:** em 19/08/1987, assumiu a Superintendência da BB Cartão, cargo do qual foi afastado em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi lotado provisoriamente em outro setor do Banco e aposentou-se em 09/04/1991. Embora não tenha sido constatada locupletação por parte do servidor, não resta dúvida de que a sua atuação como titular da subsidiária foi a causa principal dos desmandos observados. A ele são imputadas omissões que permitiram ou facilitaram as condutas indevidas de seus comandados; conivência com falhas constantemente apontadas pelo 2º escalão da entidade; favorecimento pessoal; negligência e inobservância de cuidados necessários ao desempenho de suas

26

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SRUR

Marcelo José Cruz Paloa
TCE - Mat. 3615-3

261



funções e liberalidade com os recursos da entidade, caracterizada pela concessão de vantagens indevidas às expensas da BB Cartão;

b) **Roberto Souza de Assis**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi colocado em disponibilidade. Conduta similar à do Sr. Elvio, agravada por ações dolosas em benefício próprio. O crescimento do seu patrimônio retrata sua perniciosa atuação. Diversos depoimentos o apontam como real proprietário da empresa Digicenter. Quase nunca assinou correspondências emanadas das gerências que ocupou, como se estivesse fugindo de futuras responsabilidades;

c) **Jorge Yamashita**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi colocado em disponibilidade. Também é apontado por muitos como um dos proprietários da Digicenter. A ele são atribuídos procedimentos incompatíveis com o que é lícito esperar de um ocupante de cargo comissionado tão importante. Sua atuação pode ser definida como prejudicial aos interesses do BB, tendo primado pela omissão, desídia, favoritismo, inaptidão para o cargo e negligência. Transacionou imóveis com a Digicenter;

d) **Reinaldo Loureiro Rocha**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Aposentou-se em 18/02/1991. Não há provas de que tenha tido qualquer benefício pessoal com a desastrosa gestão da BB Cartão. Sua principal falha administrativa foi a omissão, pois não atuou no sentido de mudar o estado de coisas que imperou na subsidiária do BB;

e) **Roberto José da Silva**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão. Aposentou-se em 1º/10/1990, antes da intervenção do Banco do Brasil na BB Cartão. Ao funcionário podem ser imputadas todas as deficiências do Sr. Reinaldo Loureiro Rocha. Não há indícios de locupletação;

f) **Luiz Cláudio Veloso Nogueira**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido rodiziado em maio de 1989. Aposentou-se em 25/09/1990. Foi o único gestor a se insurgir contra o estado de coisas existente, por não se conformar com as ações e omissões de seus pares. Escreveu relatórios e atuou de forma ativa até comprometer sua saúde. Sua conduta diligente e proba estão comprovada nos autos.

25. Diante do exposto, a Audit considerou que os Srs. **Elvio Vincenzi**, **Roberto Souza de Assis** e **Jorge Yamashita** foram responsáveis diretos pelas irregularidades constatadas na BB Cartão. Além disso, o auditor afirmou que os Srs. **Reinaldo Loureiro Rocha** e **Roberto José da Silva** foram responsáveis indiretos.

26. A Auditoria Interna do BB recomendou a adoção das providências necessárias à quantificação e à recuperação dos prejuízos provocados por essas condutas irregulares dos gestores. Finalmente, aduziu que:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

b) o descaso com o exercício de direitos contratuais provocou prejuízos de difícil recuperação;

c) a condução de licitações em conformidade com os interesses particulares dos antigos administradores burlou o Decreto-Lei nº 2.300 e provocou uma sangria de recursos na BB Cartão;

d) a fragilidade dos controles internos propiciou a instalação de um caos administrativo e favoreceu o atingimento de metas escusas;

e) o cartão de crédito, em razão da perniciosa ação gerencial dos ex-administradores da BB Cartão, teve a maior parte de seus lucros transferida para as empresas contratadas.

27. Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit (fls. 166 a 170 do v. p.). No que concerne aos esclarecimentos prestados pelos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard**, **Alberto Policaro**, **Sayde José Miguel**, **Cláudio Dantas de Araújo**, **Luiz Antônio de Camargo Fayet** e **Sérgio Murta Machado**, o analista entendeu que a Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços. Entretanto, no que concerne à apuração das responsabilidades pelo extravio dos cartões, o AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

GIIRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

28. Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o analista destacou terem sido identificados os responsáveis pelas irregularidades, bem como classificados os respectivos prejuízos nos seguintes grupos: quantificação imediata, quantificação que exige outras definições, difícil quantificação e não quantificáveis.

29. O AFCE acrescentou que, em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre os fatos arrolados no relatório da Audit sob enfoque, a BB Cartão informou que:

a) foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário. Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essas penalidades;

b) a área operacional do Banco foi incumbida de efetuar criteriosa quantificação das perdas financeiras, a fim de permitir o ingresso na justiça contra os funcionários envolvidos;

c) após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas das empresas envolvidas. Quanto à Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa;

d) a instauração de TCE estava na dependência da normatização dos procedimentos próprios de execução.

30. Segundo o analista, a Ciset do Ministério da Fazenda – Ciset/MF recomendou à BB Cartão a instauração da competente TCE. Por outro lado, considerando tratar-se de procedimento novo para o Banco do Brasil, o Controle Interno recomendou a realização prévia de pesquisa sobre o assunto junto a órgãos públicos da Administração Federal. O analista aduziu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE.

31. Ante o exposto, o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial. Em 23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 170 do v. p.).

32. Em 26/07/1993, a Inspetora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito. Contudo, considerando que o Plenário do Tribunal, em atendimento à solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, havia determinado a realização de inspeção especial no Banco do Brasil, a Inspetora-Geral manifestou-se pelo sobrestamento deste processo (fl. 170 do v. p.). Em 22/12/1993, o Ministro-Relator determinou o sobrestamento das presentes contas (fl. 171 do v. p.).

33. Em 27/11/1995, o 2º GT da Secex (CE) retomou a análise destas contas (fl. 172 do v. p.). O analista informou que a inspeção especial realizada no BB abordou eventos ocorridos em exercícios posteriores a 1990. Dessa forma, as conclusões dessa inspeção não afetaram o mérito das presentes contas. Após afirmar que não havia nenhum fato novo relevante, o analista endossou a proposta anterior de irregularidade das contas e de instauração da TCE.

34. Em 26/12/1995, o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU (fl. 173 do v. p.).

35. A Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva observou que (fl. 174 do v. p.):

a) a instrução deste processo passou da 8ª IGCE para a Secex (CE), conquanto não esteja documentada nos autos essa transferência;

b) as presentes contas ainda não se encontravam em condições de serem julgadas. Primeiramente, porque os responsáveis não se pronunciaram quanto às irregularidades arroladas no documento de fls. 155 a 165 do v. p., acostado aos autos após a audiência prévia promovida. Em segundo lugar, porque havendo débito quantificável e imputável a qualquer dos responsáveis pelas presentes contas, arrolados às fls. 1 a 3, deve ele (o débito) ser apurado nestas contas e não em processo apartado de tomada de contas especial, como sugere a unidade técnica;

c) seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas.

36. Ante o exposto, a representante do Ministério Público propôs a baixa dos autos em diligência à unidade técnica competente em conjunto com a BB Cartão, com vistas à quantificação dos débitos ocorridos no exercício de 1990 e à identificação dos respectivos autores, promovendo-se a seguir a

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daita
TCE - Mat. 3615-3

263



citação daqueles responsáveis que estiverem incluídos no rol de fls. 1 a 3, para que apresentem defesa ou recolham a importância devida, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/1992. Quanto aos demais responsáveis, a Procuradora propôs a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais.

37. Em 08/02/1996, o Ministro-Relator acolheu as conclusões contidas no Parecer da ilustre Procuradora e determinou, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, que o presente processo fosse remetido à Secex (CE), visando à adoção das providências sugeridas pela representante do Ministério Público (fl. 175 do v. p.).

38. Em 10/09/1996, a Secex (CE) realizou diligência junto à Ciset/MF visando obter informações sobre a quantificação do débito e a identificação dos gestores responsáveis pelas irregularidades descritas no relatório da Audit de fls. 155 a 165 do v. p.. Adicionalmente, solicitou informações sobre as providências adotadas visando obter o ressarcimento desses prejuízos (fl. 177 do v. p.). Com o fito de atender a essa diligência, a Ciset solicitou esclarecimentos ao BB (ofício Coaud/Ciset/MF nº 544/1362, de 10/10/1996 - fl. 179 do v. p.).

39. Em 25/10/1996, o Banco do Brasil solicitou prorrogação do prazo para atendimento da diligência até 08/11/1996 (fl. 181 do v. p.). Em 17/12/1996, a Secex (CE) reiterou a diligência (fl. 189 do v. p.). Em 18/12/1996, o Banco do Brasil solicitou nova prorrogação do prazo (fl. 191 do v. p.). Em 28/02/1997, a Secex (CE) voltou a reiterar a diligência (fl. 193 do v. p.).

40. Em 13/03/1997, a BB Cartão informou que (fls. 195 e 196 do v. p.):

a) o relatório elaborado pela Audit objetivou levantar informações e documentos sob a ótica administrativa, visando afastar os funcionários que porventura estivessem causando prejuízos para a Subsidiária. Não foram anexados documentos capazes de fundamentar ação judicial ou policial;

b) a partir do recebimento do ofício Coaud/Ciset/MF nº 544/1362, foi constituído grupo de trabalho com o objetivo de reunir documentos que fornecessem embasamento ao Banco ou ao TCU para a propositura de ações judiciais;

c) o pleito de ampliação de prazo visou dar condições ao Banco para efetuar a busca da referida documentação;

d) a preocupação primordial do Banco era reaver os valores oriundos dos prejuízos, desde que eventuais acusações aos ex-administradores fossem rigorosamente embasadas em documentação adequada, evitando, assim, expor o Banco de forma negativa em eventuais ações na justiça.

41. Em 28/04/1997, a BB Cartão complementou a resposta à diligência, esclarecendo que (fls. 198 a 201 do v. p.):

a) a BB Cartão foi criada como uma subsidiária do Banco do Brasil, com o objetivo de inserir o BB no mercado de cartões de crédito;

b) a exiguidade dos prazos acordados com a Visa para a implantação da empresa, as audaciosas metas de um milhão de clientes e cem mil estabelecimentos credenciados no primeiro ano de funcionamento e a avaliação de que a rede de agências do banco não possuía condições favoráveis para a absorção dos serviços afetos ao cartão de crédito, levaram a BB Cartão a contratar empresas externas;

c) anteriormente localizada no Rio de Janeiro (RJ), a empresa, ao longo de seus três primeiros anos de existência, enfrentou problemas relacionados à precariedade de seus sistemas de processamento e controle, às transformações que vinha sofrendo o Conglomerado Banco do Brasil, com o lançamento simultâneo de diversos produtos e serviços, e à falta de funcionários especializados no segmento de cartões de crédito. Esses fatos colaboraram, direta ou indiretamente, para a existência dos problemas e dos erros administrativos descritos pela Audit, principalmente no que tange ao relacionamento com as empresas contratadas;

d) a partir do primeiro semestre de 1989, a Audit começou a levantar diversas irregularidades na BB Cartão, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

e) em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. **Alberto Policaro**, por solicitação do Diretor **Cláudio Dantas de Araújo**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;

GIIRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinheiro Daiva
TCE - Matr. 3615-3

204



- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991);

f) essa nova auditoria teve como escopo o levantamento de informações e documentos sob a ótica administrativa, objetivando, principalmente, corrigir erros e determinar responsabilidades. Assim sendo, não foram anexados documentos capazes de corroborar ações judiciais ou policiais;

g) em relação às doze irregularidades listadas no relatório de fls. 155 a 165 do v. p., só foi possível obter informações sobre os três itens relacionados a seguir:

- pagamento indevido de valores referentes a diárias – valor atualizado até 28/04/1997: R\$ 17.760,55 (dezesete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Antes mesmo do encerramento dos trabalhos da Audit, foi realizado um levantamento das reais necessidades de deslocamento dos funcionários, tendo sido descontado em conta corrente o valor dos deslocamentos considerados como não prioritários para a BB Cartão;

- valor pago a maior por computadores adquiridos pela subsidiária – montante atualizado até 28/04/1997: R\$ 202.399,48 (duzentos e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). Foi confirmada a discrepância apontada pela auditoria interna do Banco. A possível ilegalidade da assinatura do contrato ou de algumas de suas cláusulas ainda estava sendo analisada em conjunto pela Audit e pela Consultoria Jurídica do BB - Cojur;

- horas-extras pagas indevidamente a promotoras de vendas da empresa Digicenter – valor atualizado até 28/04/1997: R\$ 136.751,11 (cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Em maio de 1991, foi remetida correspondência à Digicenter visando obter o ressarcimento dessa quantia. Em resposta a essa correspondência, a empresa declarou desconhecer a irregularidade;

h) não foi possível concluir a análise das demais irregularidades apontadas no relatório sob enfoque;

i) eventuais ações judiciais visando ao ressarcimento dos prejuízos estavam sendo analisadas pela Cojur;

j) as suspeitas de enriquecimento ilícito estavam sendo apuradas pela área competente do Banco.

42. A BB Cartão aduziu que pretendia esclarecer com a maior brevidade todos os questionamentos do TCU. Nesse sentido, tão logo possível, remeteria a análise de cada um dos itens da diligência que ainda estavam pendentes de resposta.

43. Em 27/06/1997, a Secex (CE) sugeriu à Segecex o retorno do presente processo à então 8ª Secex para prosseguimento da instrução (fl. 203 do v. p.), tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta.

44. Em 25/04/2001, a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, Procuradora da República, informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, o Procedimento Administrativo – PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objeto é apurar irregularidades na BB Cartão. Com o fito de instruir o referido procedimento, a representante do *Parquet* solicitou, com arrimo no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, que lhe fosse informado se estava tramitando no TCU algum processo relativo a essa matéria. Em caso afirmativo, solicitou ainda cópia desses autos (fl. 204 do v. p.).

45. Ao analisar o pedido da Procuradora da República (fls. 208 e 209 do v. p.), a 2ª Secex entendeu que ele se enquadrava no art. 30 da Resolução TCU nº 36/1995 e no art. 52 da Resolução TCU nº 136/2000. A unidade técnica acrescentou que o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao MPU a prerrogativa de requerer a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições. Diante disso, a unidade técnica propôs que:

a) fosse informado à solicitante que o assunto objeto do PA nº 08100.005508/1997-01 está sendo examinado nestes autos, encontrando-se estas contas sobrestadas quanto ao mérito, em virtude de

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-8

265



Inspeção Especial determinada pela Decisão nº 265/1993 - Plenário, a qual, embora já realizada, está pendente de apreciação por este Tribunal;

b) tão logo seja proferida decisão de mérito sobre o presente processo, ser-lhe-á encaminhada cópia destes autos.

46. Em 08/06/2001, a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares solicitou cópia dos pareceres, decisões e deliberações porventura proferidos neste processo (fl. 210 do v. p.). Em 22/06/2001, o Ministro-Relator autorizou o fornecimento dessas cópias (fl. 211 do v. p.).

47. Em 23/05/2001, a 2ª Secex analisou as informações prestadas pela BB Cartão, considerando-as precárias e incompletas. Diante disso, a unidade técnica propôs a fixação de um prazo de 15 dias para que o ofício de diligência fosse plenamente atendido (fls. 208 e 209 do v. p.). Autorizada pelo Relator (fl. 215 do v. p.), em 30/07/2001, a Secex encaminhou ao BB o ofício nº 458/2001, por meio do qual fixou o prazo acima citado (fl. 217 do v. p.).

48. Referido ofício foi atendido por intermédio de documento no qual o Banco informou que (fls. 220 e 221 do v. p.):

a) a Cojur concluiu que os dados disponíveis não permitem a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT. Os elementos encaminhados para análise não reúnem a substância necessária à instauração de eventual demanda judicial. Assim sendo, seria temerária qualquer iniciativa nesse sentido, em que pese a contundência do trabalho da Audit;

b) diante do posicionamento da Consultoria Jurídica, restou prejudicado qualquer outro levantamento, mesmo porque a documentação existente não propiciava uma apuração segura acerca de valores ou responsáveis, fato admitido pela própria Auditoria Interna em seu relatório;

c) o presente caso encontra-se sob apreciação do Ministério Público Federal através do P.A. nº 08100.005508/97-01.

49. Em 12/06/2002, ao julgar o TC nº 008.663/1993-9, o Plenário desta Corte decidiu levantar o sobrestamento destes autos (Decisão nº 610/2002).

50. Em 22/07/2002, a 2ª Secex analisou o último documento encaminhado pelo BB (fls. 223 a 226 do v. p.). Na oportunidade, o analista ressaltou que:

a) com base no Parecer de sua Consultoria Jurídica, o Banco não apresentou novas informações que permitam ao Tribunal apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à BB Cartões. Segundo declarado, as provas disponíveis não possuem a materialidade necessária para que a empresa atue de maneira contundente na defesa de seus interesses, identificando os responsáveis e propondo as ações judiciais pertinentes;

b) à primeira vista, os argumentos do banco parecem válidos, pois os relatórios de auditoria constantes dos autos mostram-se vagos quanto à indicação precisa dos responsáveis pelos fraudes perpetradas contra a empresa. Não está clara, nesses relatórios, a existência de uma vinculação categórica entre os débitos apurados e cada uma das pessoas envolvidas, impossibilitando uma responsabilização direta pelas irregularidades em questão (fls. 88 a 95 e 153 a 165 do v. p.);

c) os prejuízos sofridos pela empresa estão indicados de maneira parcial e, às vezes, a referência aos mesmos não indica valores, mas, somente, o período de sua ocorrência. Essa situação inviabiliza a quantificação precisa dos débitos e, conseqüentemente, a própria atuação do Tribunal. Nada obstante, entendeu ser oportuno examinar mais detidamente os argumentos utilizados pela Cojur para justificar a falta de medidas reparadoras contra seus ex-funcionários. Afinal, a empresa poderia ter aprofundado suas investigações e identificado com razoável segurança os funcionários responsáveis pelos prejuízos causados à BB Cartões;

d) o Ministério Público da União poderia fornecer informações valiosas, tendo em vista a tramitação do PA nº 08100.005508/97-01.

51. Diante do exposto, o analista propôs a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, visando obter cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica indicado na resposta à diligência efetuada em 30/07/2001;

b) ao MPU, solicitando cópia dos pareceres, decisões, deliberações e demais documentos constantes do PA nº 08100.005508/97-01.

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Dutra
TCE - Mat. 3615-3

52. O Diretor da 2ª DT da 2ª Secex concordou com a proposta do analista, acrescentando que deveriam ser solicitadas ao MPU informações sobre o andamento do PA multicitado (fl. 227 do v. p.). Em 30/07/2002, o Secretário em substituição da 2ª Secex, com fulcro em competência por mim delegada, determinou a realização das diligências na forma proposta pelo Diretor (fl. 227 do v. p.), as quais foram regularmente efetivadas (ofícios nº 393/2002 e 394/2002 - fls. 228 e 229 do v. p.), tendo sido respondidas tempestivamente (fls. 3 a 30 do vol. 1).

53. Em 06/12/2002, a unidade técnica analisou as respostas às diligências acima citadas (fls. 230 a 235 do v. p.). Quanto aos documentos encaminhados pelo MPU, o analista afirmou que:

a) a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares informou que o PA sob enfoque foi arquivado em virtude do ajuizamento, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, da Ação Civil Pública nº 2001.34.00.027662-1. A representante do MP encaminhou, ainda, cópia da petição inicial dessa ação (fls. 3 a 17 do vol. 1);

b) referida ação foi posteriormente encaminhada à 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 31 a 34 do vol. 1), onde recebeu a seguinte numeração: 2002.01.1.016923-3;

c) em 02/12/2002, foi deferido o ingresso do BB e da BB Cartão no polo ativo dessa ação;

d) a inicial da ação sob comento não contém informações suficientes para a definição das responsabilidades individuais. Apesar de estarem consignados os eventos danosos, as respectivas datas e, na maioria dos casos, os valores envolvidos, não foi possível identificar por qual irregularidade cada um dos responsáveis deve responder nem se essa responsabilidade é solidária ou não.

54. No que concerne à resposta enviada pelo Banco do Brasil, o analista salientou ter sido encaminhada cópia do Parecer UA JURÍDICO CONTE 002023, de 22.11.1999 (fls. 20 a 30 do vol. 1), do qual merecem destaque os seguintes trechos:

a) “da análise da documentação fornecida à Consultoria Jurídica, verificou-se que, à época dos fatos, quase não havia instruções normativas norteando a condução dos serviços da BB Cartões, o que prejudicou as investigações, e, em consequência, a apuração dos responsáveis pelos danos causados à Empresa”;

b) “o relatório da Auditoria, nada obstante a precisão e o detalhamento quanto aos valores, não vem calcado em robusto material probatório (extratos, partidas e documentos contábeis). Assim, a convicção da materialidade delituosa não se encontra retratada na constatação técnica empreendida pela Audit”;

c) “não se atentou, na ocasião, ao devido cotejo das irregularidades às normas regulamentares e junção de documentos, visto que os trabalhos dos auditores vislumbraram, a priori, o levantamento de dados necessários à correção da discrepância na seara administrativa, o que não extravasaria do âmbito doméstico”;

d) “em princípio admite-se os prejuízos trazidos pela auditoria como mero fato. Só que, pela razão de ser fato, não haverá de ser protegido pelo direito, haja vista a precariedade das provas colacionadas”;

e) “a Lei nº 7.492/1986, que trata da gestão fraudulenta e temerária, não se aplica à BB Cartões, eis que sua incidência é exclusiva a administradores de instituições financeiras. Ainda que tal norma penal fosse aplicável, a julgar pelos elementos submetidos à análise, acham-se os mesmos desprovidos de provas que apontem o dolo. Outrossim, o art. 462, § 1º, da CLT dispõe que, para o ressarcimento do prejuízo constatado, exige-se que o agente tenha concorrido com dolo”;

f) “para haver responsabilidade, não basta que o prejudicado tenha sofrido uma perda, um atentado aos seus bens ou patrimônio, pois para o acolhimento de ação reparatória faz-se necessária a efetiva demonstração do nexos de causalidade, a prova cabal da relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo dele resultante, do que, em caso positivo, adviria a obrigação de indenizar. No caso concreto, não houve a constatação material dos fatos apontados pela Audit.”

55. Após analisar os argumentos apresentados, o analista frisou que:

a) o Banco teria agido de forma corporativa. Afinal, os interesses dos ex-superintendentes e ex-gerentes da BB Cartão teriam sido privilegiados em detrimento da preservação do patrimônio da entidade. Visando corroborar esse entendimento, transcreveu o seguinte trecho do parecer sob exame:

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

267



"36. De outra banda, conspira ainda contra a pretendida responsabilização o fato de ter em mira empregados já premiados com a jubilação. Diga-se, *en passant*, que o único funcionário apenado teve sua demissão comutada em advertência, com conseqüente reintegração aos quadros do Banco (vide EP 1068)";

b) apesar de o Banco do Brasil ter afirmado que não existem documentos comprobatórios e que foram enfrentadas dificuldades na apuração das responsabilidades, faltou, à época, ação mais efetiva e investigação mais aprofundada;

c) as apurações não deveriam ter ficado limitadas ao campo administrativo. Afinal, como não se poderia chegar à responsabilização dos agentes, se ocorreram várias irregularidades que causaram prejuízos? Certamente, alguém concorreu para que a desordem prevalecesse. Tanto isso é verdade que, segundo documento do Ministério Público, intitulado "Informação nº 020/1997, datado de 20.08.1997", diversas auditorias foram realizadas pela Audit (fls. 205 e 206 do v. p.);

d) os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990, tendo a maioria deles se aposentado, logo após terem sido iniciadas as investigações;

e) as informações encaminhadas pelo BB e pelo Ministério Público não permitiram a formação de um juízo acerca da matéria. Consequentemente, seria imprudente imputar responsabilidades pelos danos sofridos pela BB Cartão. Além disso, cabe considerar que está tramitando ação judicial movida pela Procuradoria da República visando à indenização desses danos.

56. Com relação às audiências dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado** (fls. 124 a 133 do v. p.), o ACE destacou que:

a) apesar da adoção de providências administrativas no sentido de melhorar os procedimentos e controles na utilização do Cartão Ourocard, relativamente à apuração das responsabilidades pelo extravio de cartões, não consta que tenham sido tomadas todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento total dos prejuízos causados aos cofres da BB Cartão;

b) nenhum documento comprobatório foi juntado às justificativas oferecidas. Os responsáveis limitaram-se a comunicar as medidas administrativas adotadas;

c) à época, o Sr. **Antonio Augusto Rodrigues**, que não era funcionário do BB, foi identificado como mentor do extravio dos cartões. Para tanto, teria contado com a colaboração de diversos estagiários. Visando apurar os fatos, foi instaurado inquérito policial, a pedido da BB Cartão. A empresa, à época, aguardava a conclusão das apurações para avaliar a conveniência do ajuizamento de medida cautelar com vistas à constrição de bens pertencentes aos envolvidos nos furtos. Nenhuma notícia sobre o desfecho desse inquérito foi juntada aos autos;

d) parcela dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos nas fraudes, foi estornada. Referidos créditos, relativos a transações com cartões roubados, atingiam o montante de Cr\$ 2.342.081,86 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos). Não há referência a outros estornos, os quais poderiam ter sido significativos, tendo em vista que o valor total do prejuízo, na ocasião, correspondeu a Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos);

e) concordava com o seguinte posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição, da 8ª IGCE (fl. 116 do v. p.): "faltou zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recolhimento dos cartões, facilitando a ação espúria de elementos que, em se apropriando desses documentos, os venderam e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em elevado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto no mercado. Não bastam, a nosso ver, as providências administrativas adotadas no âmbito do empresa, conforme enumeradas no item 4 da instrução de fls. 114. Elas seriam medidas normais: depois de arrombada a porta reforçam-se as fechaduras. A própria auditoria interna do Banco reconhece que tais medidas são apenas paliativas (ver fl. 95)";

f) no exercício de 1990, preponderou um caos administrativo na BB Cartão. Afinal, além do extravio e da utilização fraudulenta de cartões Ourocard, constam do Relatório da então Ciset/MEFP

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Márcia José Maria Dutra
TCE - Mat. 3615-3

268



várias impropriedades (fls. 63 a 72 do v. p.). Além disso, houve outras irregularidades, apontadas pela Audit e que são objeto da Ação Civil Pública mencionada anteriormente.

57. O analista frisou que as audiências promovidas por este Tribunal referiram-se apenas à falta de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços "Ourocard", à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento de documentos e à não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento dos danos verificados. No que concerne às irregularidades apontadas no relatório da Audit de 03/06/1991, o ACE entendeu que, dada a ausência de informações nos autos que permitissem a identificação precisa dos responsáveis por essas irregularidades, seria temerário citar os envolvidos. Afinal, os elementos essenciais para se promover a citação são a quantificação do débito, a identificação dos respectivos autores e a data do evento danoso.

58. Finalmente, o analista informou ter cogitado da possibilidade de uma nova audiência dos dirigentes da BB Cartão no exercício de 1990, visando esclarecer os motivos da falta de controle e de fiscalização que propiciou a ocorrência de uma série de fatos lesivos aos cofres da Empresa. Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 200/1967, a saber, "o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado". Igualmente, teria cogitado ouvir em audiência o superintendente e os gerentes diretamente envolvidos nas irregularidades. Todavia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos apontam para a irregularidade das contas, que foram realizadas várias diligências e audiências e que, relativamente aos empregados do BB envolvidos nas irregularidades, a matéria está sendo tratada em ação judicial movida pelo Ministério Público da União, ele optou por não propor essa nova audiência.

59. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que este Tribunal:

a) rejeitasse as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Antônio Fayet, Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo e Sérgio Murta Machado quanto aos fatos indicados no Ofício nº 475/1992 - IGCE 8, de 20.10.1992, uma vez que os esclarecimentos prestados não foram suficientes;

b) nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "b"; 19, parágrafo único, e 23, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, julgasse irregulares as contas dos Srs. Luiz Antônio Fayet, Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo e Sérgio Murta Machado, aplicando individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, observado o limite estabelecido no art. 53 do Decreto-lei nº 199/1967, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a comprovação perante este Tribunal do recolhimento desse valor aos cofres da União, na forma do art. 65, III, "a", do RI/TCU;

c) autorizasse, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhasse cópia do presente processo ao Ministério Público da União, em atenção às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204 do v. p.) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210 do v. p.), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 - 2ª Secex (fl. 216 do v. p.).

60. Em 06/12/2002, o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 235 do v. p.). Em 15/01/2003, o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista (fl. 235 do v. p. - verso).

61. Em 02/04/2003, o Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha manifestou-se sobre as contas em tela (fls. 239 a 241 do v. p.). Em sua análise, o ilustre representante do *Parquet* destacou que:

a) a Consultoria Jurídica do Banco do Brasil afirmou ser impossível a adoção de qualquer providência judicial em face das irregularidades apontadas nestas contas (fls. 20 a 30 do vol. 1). Segundo a Cojur, não obstante a gravidade dos fatos ocorridos, não há como estabelecer liames entre eventuais danos à entidade e a conduta dos agentes que lhes teriam dado causa;

GHRA

CONFERE COM O ORIGIN
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

b) as ocorrências a que se reporta a Cojur foram reveladas em relatórios da auditoria do próprio Banco (fls. 88 a 95 e 155 a 165, todas do v. p.), os quais se referem a diferentes responsáveis e, portanto, merecem análise individualizada para cada caso;

c) a primeira auditoria abordou os fatos que levaram a 2ª Secex a propor a irregularidade das contas dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**, além da aplicação da multa cominada no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992 a esses responsáveis (fls. 230 a 235 do v. p.). Portanto, entendeu a Unidade Técnica que, para as ocorrências descritas nos ofícios de audiência às fls. 122 a 133 do v. p., os autos contêm os elementos necessários e suficientes à caracterização de responsabilidade, julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa;

d) anuiu à proposta de mérito elaborada pela 2ª SECEX, sem prejuízo de sugerir algumas modificações e acréscimos. Aduziu não haver nos autos elementos que permitam exigir dos então dirigentes da entidade a reparação do prejuízo assim caracterizado, pois, como consta no relatório da Audit (fls. 88 a 95 do v. p.), a causa imediata do dano residiu em fraudulenta utilização de cartões de crédito, cuja direta autoria não pôde ser definida. Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificadamente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU;

e) a possibilidade de o TCU reprochar uma gestão por ele considerada ineficiente situa-se no exercício de sua competência para aplicar multa aos responsáveis que tenham suas contas julgadas irregulares, a qual foi fixada no art. 71, II e VIII, da Lei nº 8;443/1992 e não se restringe à quantificação de débitos;

f) as razões de justificativa às fls. 137 a 154 do v. p. não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v. p., tratou-se apenas de "reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta";

g) na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas aos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**. Desse modo, por melhor se coadunar à situação enfocada na proposta à fl. 235 do v. p., deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, 'c', da LOTCU;

h) outra análise devia ser realizada quanto ao Relatório da Audit de fls. 155 a 165 do v. p., pois nele se tratou de situações e responsáveis distintos dos envolvidos nos fatos que levaram à proposta já analisada. Entre aqueles aos quais foram atribuídas as irregularidades descritas nesse segundo relatório, estão alguns dos responsáveis igualmente nominados no rol de fls. 2 e 3 do v. p., quais sejam, os Srs. **Élvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis**. Essas mesmas irregularidades levaram o MPU a instaurar procedimento administrativo e, posteriormente, a ajuizar ação civil pública em desfavor de empresas contratadas e empregados da BB Cartão, inclusive desses responsáveis (fls. 3 a 17 do vol. 1);

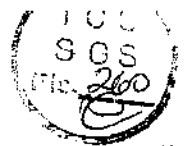
i) no entanto, consignou a Unidade Técnica (fl. 230 do v. p.) que os documentos encaminhados pelo MPU não são suficientes para uma adequada atribuição de responsabilidades individuais. Ressaltou também a 2ª SECEX as dificuldades em se apurar responsabilidades por fatos ocorridos há mais de dez anos, tendo em vista que a auditoria do Banco do Brasil, oportunamente, não cuidou de cercar as apurações dos elementos indispensáveis à fixação da autoria dos ilícitos. Nesse

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinz Dalva
TCE - Mat. 3615-3

270



contexto, não seria produtora realizar nova tentativa de obter esclarecimentos junto ao Banco do Brasil, pois, por várias vezes, isso foi feito (fls. 177, 179, 189, 193, 217 e 229, todas do v. p.) e nada foi acrescentado aos autos que encaminhasse a uma precisa definição de responsabilidades. Contudo, o grande número de irregularidades descritas no relatório da Audit e na inicial da ação proposta pela Procuradoria da República, bem como os obstáculos postos a uma completa apuração de tais ocorrências, impedem o TCU de atestar a legalidade ou a economicidade dos atos de gestão dos envolvidos ou de asseverar que as contas deles somente evidenciam falta de natureza formal. Configura-se, portanto, situação em que se mostra materialmente impossível o julgamento de mérito, podendo as contas nessa situação serem consideradas iliquidáveis;

j) entendeu que uma nova audiência dos dirigentes máximos da entidade, pelas irregularidades tratadas no Relatório de fls. 155 a 165 do v. p., não se mostra útil ao desenrolar do processo, pois eventual rejeição de razões de justificativa não modificaria a proposta de julgamento no mérito formulada em função das ilicitudes já submetidas ao rito do contraditório.

62. Isso posto, em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que:

a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, "c"; 19, parágrafo único; e 23, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**, e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, observado o limite estabelecido no artigo 53 do Decreto-lei nº 199/1967, à época em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (artigo 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

c) com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, sejam as contas dos Srs. **Élvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis** consideradas iliquidáveis e, por consequência, ordenado seu trancamento;

d) com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados às fls. 2 e 3, dando-se-lhes quitação;

e) seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público da União, em atenção ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal **Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares**, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204 do v. p.) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210 do v. p.), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 - 2ª Secex (fl. 216 do v. p.).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que estas contas foram apresentadas ao TCU em 28/01/1992. Essa tramitação significativamente longa se deveu em parte ao sobrestamento decorrente da realização de inspeção especial no Banco do Brasil e, em parte, aos problemas enfrentados quando da instrução destes autos.

2. Entre esses problemas avultam o encaminhamento, pelo Controle Interno, de informações incompletas e o envio tardio ao Tribunal de relatórios elaborados pela Auditoria Interna do BB - Audit. Além de provocar atrasos na instrução destas contas, essas falhas ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas. Assim, por exemplo, na sua primeira instrução datada de 27/03/1992, a 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas. Para tanto, a unidade técnica levou em consideração apenas as impropriedades

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Dalva
TCE - Mat. 3515-3

271



consignadas no item 3 do Certificado de Auditoria da Ciset/MEFP. Em 11/09/1992, após analisar o primeiro relatório da Audit, o qual foi recebido nesta Corte após a elaboração da primeira instrução, a unidade técnica propôs a realização de audiência dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor Presidente da BB-Cartão entre 01/01 e 19/03/1990), Alberto Policaro (Diretor Presidente da BB-Cartão de 20/03 a 31/12/1990), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente da BB-Cartão entre 20/03 a 26/04/1990), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente da BB-Cartão de 27/04 a 31/12/1990), Sérgio Murta Machado (Diretor Gerente da BB-Cartão entre 01/01 e 26/04/1990) e Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor Gerente da BB-Cartão entre 27/04 e 31/12/1990).

3. Referidas audiências foram analisadas em 30/06/1993, mais de um ano e três meses após a realização da primeira instrução, tendo essa última análise ensejado a alteração da proposta de mérito anteriormente apresentada pela unidade técnica.

4. Em 22/12/1993, a instrução deste processo foi sobrestada, tendo sido retomada em 27/11/1995, quando foi reiterada a proposta de irregularidade das presentes contas. Note-se que a unidade técnica reiniciou os trabalhos antes do levantamento do sobrestamento pelo Plenário do TCU, o que evitou um atraso ainda maior na instrução destes autos.

5. Desde novembro de 1995 até a presente data, novos e relevantes documentos foram juntados aos autos, ensejando várias instruções, audiências e diligências. Como se verá a seguir, a demora no encaminhamento ao Plenário desta Corte de uma proposta de mérito inviabilizou a adoção de providências mais eficazes para a determinação de responsabilidades por danos causados à BB - Cartão.

6. Preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendente e gerentes) da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A.

7. Quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, cabe salientar que:

a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 (mil, duzentos e setenta e quatro) cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 (duzentos e setenta e seis) foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado no valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos) - equivalentes a aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) até março de 1990, os extravios estavam localizados no Estado do Rio de Janeiro. A partir de abril de 1990, foram constatados desaparecimentos de cartões em agências localizadas em outras unidades da Federação;

c) a Auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

8. Entre as irregularidades praticadas pelos superintendentes e gerentes da BB - Cartão e comprovadas pela Audit, destacam-se as seguintes:

- a) realização de concorrências, sem observação do Decreto-Lei nº 2.300/1986, que favoreceram determinadas empresas;
- b) aquisição de equipamentos de informática pelo triplo do preço de mercado;
- c) dispensas indevidas de licitação;
- d) pagamento indevido de diárias e horas-extras;
- e) excessiva liberalidade na concessão de cartões de crédito, descaso com a inadimplência e cobrança por meio de empresas contratadas, o que provocou o desgaste do produto e da imagem do BB;
- f) demora no atendimento às reclamações dos clientes, especialmente no que concerne ao estorno da cobrança de anuidades indevidas;

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Pinz Daino
TCE - Mat. 3615-3

- g) devolução, sem motivo justo, de 100.000 plásticos, o que atrasou sobremancira a entrega dos cartões aos clientes;
- h) inexistência de controles gerenciais mínimos, o que permitiu uma diferença entre os valores pagos aos estabelecimentos e os recebidos dos clientes da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões (equivalentes a aproximadamente RS 114 milhões);
- i) descaso com o exercício de direitos contratuais, o que provocou prejuizos de difícil recuperação.

9. A partir do primeiro semestre de 1989, a Audit levantou diversas irregularidades na BB - Cartão, sendo que, em junho de 1990, ela elaborou relatório no qual salientou que os primeiros extravios de cartões ocorreram em dezembro de 1989. Entretanto, somente em outubro de 1990, o então Presidente da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A Alberto Policaro, por solicitação do então Diretor da BB - Cartão Cláudio Dantas de Araújo, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- a) afastamento do superintendente da BB Cartão;
- b) mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- c) nomeação de novo superintendente para a BB Cartão;
- d) determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- e) realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades.

10- Avalio que a Diretoria da BB - Cartão adotou as medidas necessárias. Porém, não posso deixar de considerar que essas providências foram adotadas de forma intempestiva, quando a imagem do cartão Ourocard, a da BB - Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim essa gestão ficou maculada pela falta do zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhes é imputada.

11. Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em 26/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.

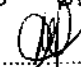
12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992. Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

15. Quanto à conduta dos Srs. Elvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis (ex-Superintendentes da BB - Cartão), entendo que os elementos acostados aos autos não se

GHRA

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

mostram aptos a embasar uma condenação pelo TCU. Cabe lamentar que a Auditoria Interna do Banco do Brasil não tenha apurado as responsabilidades na época oportuna e com os cuidados necessários. Atualmente, passados treze anos da ocorrência dos fatos, a missão de apurar com rigor as responsabilidades ficou muito mais difícil. Ressalto que as unidades técnicas do TCU que atuaram neste processo tentaram, inutilmente, obter junto ao Banco do Brasil os elementos necessários à precisa definição dessas responsabilidades. Diante disso, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público quanto à inutilidade de nova audiência desses gestores da BB Cartão. Consequentemente, entendo assistir razão ao douto Subprocurador-Geral no que concerne à impossibilidade material do julgamento do mérito das contas desses três responsáveis e à conveniência de as mesmas serem consideradas ilíquidáveis, em consonância com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992.

16. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos. Entendo assistir razão à Secretaria, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob enfoque não poderia ser efetivada, pois, em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).

17. Considerando que as contas dos demais responsáveis apresentam apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.

18. Quanto às determinações propostas pela então 8ª IGCE, tendo em vista que mais de onze anos se passaram desde a elaboração da instrução que continha essa proposta, avalio que elas não devem mais ser realizadas. Até porque elas se referiam à correção de falhas de somenos importância.

19. Finalmente, diante das solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares constantes dos autos, entendo oportuno encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 8 de outubro de 2003.

Benjamin Zymler
BENJAMIN ZYMLER
Relator



GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC 000.632/1992-9 (c/01 volume)

Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990

Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A

Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor-Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor-Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Elvio Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente interino, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente interino, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF, 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34).

Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

VOTO REVISOR

Na Sessão Plenária de 13 de agosto passado, solicitei vista do presente processo com o intuito de esclarecer dúvidas sobre algumas questões relacionadas à responsabilização dos agentes envolvidos nesta prestação de contas, considerando para tanto a natureza das ocorrências apontadas e as dificuldades enfrentadas para a precisa definição das responsabilidades.

Efetivados os exames, posso manifestar, de plano, minha anuência à conclusão de mérito propugnada pelo digno Relator, Ministro Benjamin Zymler, excepcionando tão-somente a parte referente ao julgamento, pela irregularidade, das contas do dirigente máximo e dos membros da diretoria da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A, ali instalados até abril de 1990. São eles: Sr. Mário Jorge Gusmão Bérard, diretor-presidente no período de 01/01 a 19/03/1990, Sr. Sayde José Miguel, diretor-vice-presidente no período de 20/03 a 26/04/90, e Sr. Sérgio Murta Machado, diretor-gerente no período de 01/01 a 26/04/1990.

Apenas para relembrar, os mencionados dirigentes estão tendo suas contas julgadas irregulares em razão das seguintes ocorrências: a) *“falta de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07/11/90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 ao Banco”*; e, b) *“não-adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado”*.

De acordo com as informações contidas no Relatório da Auditoria Interna do Banco do Brasil de nº 80, de 26/11/90 (*“Missão Especial-DEPRE/RJ-CESEC-Andaraí-Rio de Janeiro”*, fls. 88/95), os cartões passaram a ser emboçados no referido setor do Banco no estado do Rio de Janeiro a partir de setembro de 1989, e os primeiros casos de extravio deram-se em dezembro seguinte. Tais extravios, é importante destacar, somente foram detectados, pelo Banco, em junho de 1990, em razão de trabalho preliminar efetivado por sua auditoria interna, cujo técnico, reportando-se às rotinas até então existentes, assim se posicionou à época: *“...entendemos que seria de todo conveniente a implantação, de imediato, de rotinas a serem estabelecidas pelo DEORG/ROTIN, para que as remessas de cartões (...) sejam*

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Pinheiro Daiva

TCU - Mat. 3613 3

efetuadas pelo DEATE juntamente com o numerário" (fl. 90). Nesse mesmo mês de junho, segundo informado no Relatório da missão especial, foram propostas pelo setor envolvido (CESEC-Andaraí/RJ) alterações na sistemática de remessa de cartões.

Depreende-se das informações acima as seguintes situações: primeira, que até abril de 1990 não havia meios de se exigir dos dirigentes a adoção de providências objetivando a alteração de rotinas de serviços ou mesmo dos procedimentos de segurança, haja vista a sua aparente desnecessidade, decorrente do próprio desconhecimento do ilícito que estava se iniciando; e segunda e última, que, pelos mesmos motivos, não se podia reclamar medidas à época no sentido do ressarcimento do dano causado ao Banco.

Ainda no mesmo Relatório da Auditoria Interna, os registros ali contidos reforçam a minha convicção de que a cobrança por rotinas e procedimentos consistentes foi dirigida à administração empossada a partir de março de 1990, como a seguir evidenciado:

"Daquela data [junho de 1990] até esta [novembro de 1990], pouco progresso houve na edição de rotinas. As implementadas, sem normatização pelo órgão competente, respaldaram atitudes e procedimentos emergenciais, com vistas a solucionar situações factuais, objetivando ainda inibir práticas e tramitação adversas na desenvoltura dos serviços pertinentes aos cartões, que, só por si, ensejavam apropriações ilícitas, como, de fato, vinha ocorrendo.

A última notícia existente sobre edição de rotinas é a contida no expediente DEORG/ROTIN-SERPE 2.016-2, de 27/07/90, onde explicita: 'Providenciaremos alterações nas rotinas...', não implementadas, porém, até o momento.

De se realçar ainda que as rotinas contidas no Manual Suporte 330 e Manual Sesap 330 estão, em grande parte, superadas e/ou defasadas, à vista das praticadas pelo CESEC-Andaraí-Rio de Janeiro (...). Sem sombra de dúvidas, esses manuais de serviço estão carecentes de revisão".

Ante essas circunstâncias, não me parece justo considerar irregular a gestão dos dirigentes que estavam à frente da empresa nos quatro primeiros meses de 1990, para os quais chamo especial atenção de Vossas Excelências para o caso do ex-diretor-vice-presidente, Sr. Sayde José Miguel, que permaneceu no cargo por pouco mais de 01 mês. Adequa-se à espécie dos autos, a meu ver, o julgamento pela regularidade com ressalva.

De outra parte, com relação às outras ocorrências objeto do Relatório da Auditoria Interna datado de 03/06/1991 (fls. 153/165), em que foram responsabilizados o superintendente e os gerentes da BB-CAR, entendo desaconselhável, na forma dos pareceres, a audiência dos dirigentes máximos e do membros da diretoria sobre a eventual falta de controle nos procedimentos então adotados pelos subordinados. Como visto, não foi possível proceder à época à indicação precisa dos responsáveis pelos atos inquinados, e tampouco o será agora, depois de decorridos treze anos do acontecido.

Quanto a este ponto especificamente, estou de pleno acordo com o Relator quando considera ilíquidáveis as contas do superintendente e gerentes.

Outro ponto, no entanto, que me permito discordar do nobre Relator refere-se ao fundamento legal utilizado para o julgamento, pela irregularidade, das contas do dirigente máximo e demais membros da diretoria, ou seja, o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92.

Consoante se observa dos autos, a gestão da BB-CAR, posteriormente a abril de 1990, foi marcada pela prática de atos antieconômicos, a teor do disposto na alínea "b" do citado dispositivo, não tendo sido possível, no entanto, comprovar e quantificar o dano causado aos cofres da empresa, como exigido na alínea "c".

Dessa forma, na linha de outras deliberações em que foram suscitadas situações similares a que se examina (v.g. Acórdãos nºs 160/2000 e 313/2002, ambos da 2ª Câmara), entendo que o fundamento legal a ser invocado é a alínea "b" do mencionado dispositivo legal.


Registre-se, por fim, que caberá dar ciência da deliberação que for adotada à Procuradora da República no Distrito Federal, não se fazendo necessária a remessa de cópia dos autos, na forma propugnada, uma vez que o procedimento já foi anteriormente autorizado (fl. 211).

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615.3

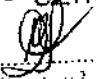
Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Relator por discordar em alguns pontos de suas conclusões, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de outubro de 2003.


GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Revisor



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Palva
TCE - Mat. 3615-3

ACÓRDÃO Nº 1.495/2003 - TCU - Plenário



1. Processo nº 000.632/1992-9 (c/ 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto IV – Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990
3. Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Elvino Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente Interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34)
4. Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Revisor: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2º Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.3 - com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, consideradas ilíquidáveis as contas dos Srs. Elvino Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis e, por consequência, ordenar seu trancamento;

9.4 - com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;

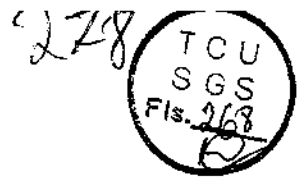
9.5 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e às solicitações formuladas pela Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares.

10. Ata nº 39/2003 – Plenário

11. Data da Sessão: 8/10/2003 – Ordinária

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 9515-3



12. Especificação do quorum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Revisor), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Ministro que alegou impedimento: Adylson Motta.

12.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.



VALMIR CAMPELO
Presidente



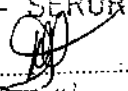
BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:



LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

279



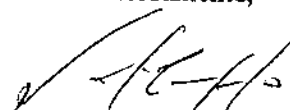
Aviso nº 2.574-SGS-TCU

Brasília-DF, 8 de outubro de 2003

Senhora Procuradora,

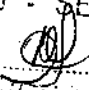
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 8/10/2003, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam (TC n.º 000.632/1992-9).

Atenciosamente,


VALMIR CAMPELO
Presidente

A Sua Excelência, a Senhora
Dra. ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradora da República no Distrito Federal
SGAS 604, Lote 23
Brasília-DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Daioa
TCE - Mat. 3615-3

280



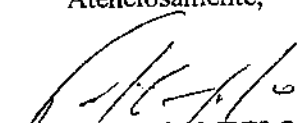
Aviso nº 2.573-SGS-TCU

Brasília-DF, 8 de outubro de 2003

Senhor Procurador-Geral,


Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 8/10/2003, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam e, ainda, dos autos (TC nº 000.632/1992-9).

Atenciosamente,


VALMIR CAMPELO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES
Procurador-Geral da República
SAFS, Qd. 4, Lote 3, Bl. A, Sala 643
Brasília-DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Pinz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

281

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: WILSONEV
28/10/2003 17:33

NI-CPF : 006.814.749-04 REGULAR
NOME : ALBERTO POLICARO
DT NASC: 14/11/1936
MAE : ZENAIDE TONINI POLICARO
TIT. ELEITOR: 00.965.763.601-75 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

INSCRICAO: 00/00/0000

ENDERECO: AL ^{AMEDA} AUSTRIA, 180
06474-270 ALPHAVILLE I, BARUERI



DDD : 0011 TELEFONE: 4212542 FAX:
EMAIL :

COD.MUN.: 6213 SP
COD.UA : 0811301

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM
PF12 CONSULTAS EXTERNAS

PF9 FONETICA

Date: 28/10/2003 Time: 05:33:40

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Luiz Daina
TCE - Mat. 3315-3

282

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: WILSONEV
28/10/2003 17:37

NI-CPF : 023.204.607-72 REGULAR
NOME : ELVIO VINCENZI
DT NASC: 11/08/1938
MAE : ROSA ARDUINI VINCENZI
TIT. ELEITOR: 00.012.318.303-96

INSCRICAO: 00/00/0000

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: RUA DIAS DA ROCHA, 20, APTO 802
22051-020 COPACABANA, RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 22569961 FAX:
EMAIL : ELVINCENZI@UOL.COM.BR

COD.MUN.: 6001 RJ
COD.UA : 0718000



PROXIMO NI-CPF: _____
T25A
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM
PF12 CONSULTAS EXTERNAS

DADOS CADASTRAIS _____
PF9 FONETICA

Date: 28/10/2003 Time: 05:37:24

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat 3615-3

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: WILSONFV
28/10/2003 17:37

NI-CPF : 046.581.677-00 REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : REINALDO LOUREIRO ROCHA

DT NASC: 21/10/1943

MAE : WILSENE ODILLA LOUREIRO ROCHA

TIT. ELEITOR: 00.929.632.303-45 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:



ENDereco: R JORGE RUDGE,147,CASA 08
20550-220 VL ISABEL,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 25673101 FAX:

COD.MUN.: 6001 RJ
COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF12 CONSULTAS EXTERNAS

PF9 FONETICA

Date: 28/10/2003 Time: 05:37:48

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcia José Cruz Doiva
TCE - Mat. 3615-3

284

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: WILSONFV
28/10/2003 17:38

INSCRICAO: 00/00/0000

NI-CPF : 020.135.767-49 REGULAR
NOME : ROBERTO SOUZA DE ASSIS
DT NASC: 11/01/1942
MAE : CARMEN MENDES DE ASSIS
TIT. ELEITOR: 00.109.438.203-02 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:



ENDERECO: R. ^{1ª TENENTE} AIRTON PEREIRA, 68, CO 03
22620-020 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 29437173 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : R.S.ASSIS@UOL.COM.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____
T25A
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM
PF12 CONSULTAS EXTERNAS

DADOS CADASTRAIS _____
PF9 FONETICA

Date: 28/10/2003 Time: 05:38:15

CONFERE COM O ORIGIN.
TCU - SERUR

Marcelo José dos Reis
TCE - Mat. 3615-3

OFÍCIO Nº 616/2003	SECEX 2ª SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC Nº 000.632/1992-9
------------------------------	--------------------------	---------------------------	---

NATUREZA NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ALBERTO POLICARO
---	---



Prezado Senhor,

Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do **Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A** relativa ao exercício de 1990, **decidiu**, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, **julgar irregulares** as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação**, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.

2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,
O Secretário assinou o original
Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo


PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE ____/____/____	CPF:006.814.749-04
--	---------------------------------	---------------------------

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
A Sua Senhoria o Senhor
ALBERTO POLICARO
Alameda Áustria, 180 - Alphaville I
06474-270 - Barueri/SP

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

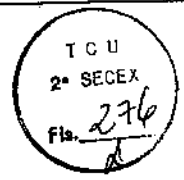
Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3515-3

 **Tribunal de Contas da União**

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 617/2003	SECEX 2ª SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC Nº 000.632/1992-9
------------------------------	--------------------------	---------------------------	---

NATUREZA NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
---	---



Prezado Senhor,

Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do **Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A** relativa ao exercício de 1990, **decidiu**, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, **julgar irregulares** as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação**, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.

2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O Secretário assinou o original

Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo

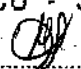
PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE _____	CPF:004.073.995-34
--	------------------------	---------------------------


NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
A Sua Senhoria o Senhor
CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
SQN 110 - Bloco "K" - Aptº 201
70753-110 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

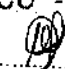
CONFERE COM O ORIGINAL



TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
618/2003	2ª SECEX	29/10/2003	000.632/1992-9
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET		
<p>Prezado Senhor,</p> <p>Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A relativa ao exercício de 1990, decidiu, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.</p> <p>2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.</p> <p>Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><i>O Secretário assinou o original</i></p> <p>Eduardo Duailibe Murici Secretário de Controle Externo</p>			
PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE _____/_____/_____ 	CPF:007.171.009-44	
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP A Sua Senhoria o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET Rua Barão do Rio Branco, 63 - Conjunto 1811 80010-900 - Curitiba/PR			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

 CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR


 Marcelo José Luiz Daltro
 TCE - Mat. 3615-3

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
619/2003	2ª. SECEX	29/10/2003	000.632/1992-9
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
COMUNICAÇÃO	ÉLVIO VINCENZI		
			
<p>Prezado Senhor,</p> <p>Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.</p> <p>Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">O Secretário assinou o original</p> <p style="text-align: center;">Eduardo Duailibe Murici Secretário de Controle Externo</p>			
CIENTE			
_____ _____			
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria, o Senhor ÉLVIO VINCENZI Rua Dias da Rocha, 20 - Aptº 802 22051-020 - Copacabana/RJ			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

289

CÓPIA

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO N.º 620/2003	SECEX 2.º SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO REINALDO LOUREIRO ROCHA		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,
O Secretário assinou o original

Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo

CIENTE
____/____/____

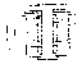
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
REINALDO LOUREIRO ROCHA
Rua Jorge Rudge, 147 - Casa 08 - Vila Isabel
20550-220 - Rio de Janeiro/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mar 2015 2

270 CÓPIA

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 621/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ROBERTO SOUZA DE ASSIS		

TCU
2ª SECEX
Fls. 280
K

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O Secretário assinou o original

Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo

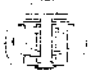
CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
ROBERTO SOUZA DE ASSIS
Rua Tenente Airton Pereira, 68 - CO 03
22620-020 - Barra da Tijuca/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3015-3

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO N.º 622/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CÁSSIO CASSEB LIMA		



Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


O Secretário assinou o original



Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo

CIENTE
____/____/____

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
CÁSSIO CASSEB LIMA
Presidente do Banco do Brasil S/A
SBS - Quadra 04 - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
70070-100 - Brasília/DF


OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcela José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
623/2003	2.º SECEX	29/10/2003	000.632/1992-9
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
COMUNICAÇÃO	ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES		
			
<p>Senhora Procuradora,</p> <p>Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.</p> <p>Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por Vossa Excelência neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">O Secretário assinou o original</p> <p style="text-align: center;">Eduardo Duailibe Murici Secretário de Controle Externo</p>			
CIENTE			
<p>_____/_____/_____</p>			
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Excelentíssima Senhora Procuradora ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES Procuradoria da República no Distrito Federal SGAS 604 - Lote 23 - Sala 220 - 1º andar 70200-640 - Brasília/DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ralva
TCE - Mat. 3615-3

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º <p align="center">637/2003</p>	SECEX <p align="center">2ª. SECEX</p>	DATA <p align="center">29/10/2003</p>	PROCESSO TC N.º <p align="center">000.632/1992-9</p>
NATUREZA <p align="center">COMUNICAÇÃO</p>	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO <p align="center">MARCOS DA PENHA SOUZA LIMA</p>		



Senhor Procurador,

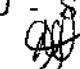
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por Vossa Excelência neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,
O Secretário assinou o original

Eduardo Duailibe Murici
 Secretário de Controle Externo

CIENTE
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe MARCOS DA PENHA SOUZA LIMA Procuradoria da República no Distrito Federal SGAS 604 - Lote 23 - Gabinete 217 - 1º andar 70200-640 - Brasília/DF
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

 Marcelo José Penz, Ruiva
 TCE - Mat. 3515-3

